



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL

7|2014



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 7|2014



15 julho 2014 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 7|2014 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Área de Documentação, Edições e
Museu | Núcleo de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa “Cortinas” 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 10/2014*

Instrução n.º 11/2014

Instrução n.º 12/2014*

Instrução n.º 13/2014*

Manual de Instruções

Atualizações decorrentes das Instruções publicadas

Instrução n.º 2/2009

Instrução n.º 3/2009

Instrução n.º 54/2012

CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 7/2014/DET, de 23.06.2014

INFORMAÇÕES

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2014

* Instrução Alteradora

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Anexo I

Texto da Instrução

Assunto: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI

A presente Instrução tem por objeto a revisão da regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), constante da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro (BO n.º 2/2009), na sequência da alteração dos ciclos de compensação para o subsistema de Débitos Diretos, vertente SEPA.

Para esse efeito, procede-se à alteração do quadro dos horários a que devem obedecer os fechos das sessões de compensação e a liquidação financeira dos vários subsistemas, que consta no Anexo II.

Assim, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, o Banco de Portugal altera a Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro - Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) - e determina o seguinte:

1. O Anexo II da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro, é substituído pelo Anexo I à presente Instrução.
2. As presentes alterações à Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro - Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) - entram em vigor a 30 de junho de 2014.

Anexo I

Anexo II

Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários

1. Calendário

1.1. A liquidação financeira efetua-se:

- para os subsistemas de cheques e efeitos comerciais, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com os feriados previstos no ACTV do Sector Bancário ou se o TARGET2 se encontrar encerrado;
- para o subsistema de TEI, débitos diretos e Multibanco, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com dias de encerramento do TARGET2.

1.2. Nos dias de encerramento do TARGET2 que não coincidam com feriados previstos no ACTV do Sector Bancário efetuam-se, com referência a esse dia, fechos de compensação de cheques, efeitos comerciais, vertente tradicional de débitos diretos, 1.º Fecho da vertente tradicional das TEI e Multibanco, embora a liquidação financeira só ocorra no dia útil seguinte, em movimento separado.

1.3. Os dias referidos no ponto anterior são considerados para efeitos de:

- a) No subsistema de cheques – apresentação, envio de imagens e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- b) No subsistema de efeitos comerciais – apresentação a pagamento/cobrança, contagem de prazos para inserção em carteira, devolução e disponibilização de fundos;
- c) No subsistema de débitos diretos – apresentação de Instrução de Débito Direto (IDD) e de reversão, contagem de prazos para anulação de lotes, rejeição e revogação;
- d) No subsistema de TEI – apresentação, anulação e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- e) No subsistema Multibanco – apresentação, anulação e disponibilização de fundos por movimentos no sistema Multibanco.

1.4. No subsistema Multibanco efetua-se diariamente um fecho de compensação, o qual será liquidado no dia útil seguinte que não coincida com dias de encerramento do TARGET2.

2. Horários

Os horários e os códigos de operação no TARGET2 a que deve obedecer cada fecho das sessões de compensação e da liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI são descritos na seguinte tabela:

SUBSISTEMA	FECHO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO		INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES A LIQUIDAR NO TARGET2	LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO TARGET2		
TEI	TRADICIONAL	1.º FECHO	21:00	06:00	09:30 a)	
		2.º FECHO	13:45	14:00	15:00 b)	
	SEPA I	1.º FECHO	23:30	06:00	09:00 a)	
		2.º FECHO	06:45	07:30	09:30 b)	
		3.º FECHO	11:15	12:00	12:30 b)	
		4.º FECHO	13:45	14:30	15:00 b)	
		5.º FECHO	16:00	16:15	16:30 b)	
	SEPA II (c)	1º FECHO	23:30	09:00	9:30 a)	
		2.º FECHO	07:45	11:30	12:00 b)	
		3.º FECHO	10:15	14:00	14:30 b)	
		4.º FECHO	12:45	15:45	16:00 b)	
		5.º FECHO	14:45	16:15	16:30 b)	
	MULTIBANCO	20:00		06:00	09:00 a)	
	EFEITOS COMERCIAIS	21:30		06:00	09:00 a)	
	DÉBITOS DIRETOS	TRADICIONAL	22:00		06:00	09:30 a)
SEPA I			CORE	12:00	14:00	15:00 b)
		B2B	12:00	14:00	15:00 b)	
		SEPA II (c)	CORE	9:00	12:30	13:00 b)
			B2B	10:30	13:30	14:00 b)
CHEQUES		03:30		06:00	09:30 b)	

- a) Dia útil seguinte ao de fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- b) Próprio dia do fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- c) Os fechos SEPA II dizem respeito a acertos de contas entre participantes no SICOI, relativos a operações processadas em sistemas de compensação internacionais.



Índice

Texto da Instrução

Anexo I

Anexo II

Texto da Instrução

Assunto: Inclusão de instrumentos nos fundos próprios

O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“CRR”) é aplicável, na sua generalidade, a partir de 1 de janeiro de 2014.

Considerando que, entre os requisitos estabelecidos no CRR, encontram-se vertidos no Título I da Parte II (artigos 25.º a 80.º) os relativos aos elementos de fundos próprios, designadamente quanto às condições que devem ser preenchidas para que certos instrumentos sejam considerados elegíveis para os fundos próprios;

Considerando os requisitos de divulgação das principais características dos instrumentos de fundos próprios, a que se refere o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, de 20 de dezembro;

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito e as empresas de investimento (doravante designadas instituições) que pretendam incluir um determinado instrumento (em base individual e/ou em base consolidada) nos seus fundos próprios principais de nível 1, fundos próprios adicionais de nível 1 ou fundos próprios de nível 2, devem submeter previamente ao Banco de Portugal um pedido de autorização, o qual deve ser acompanhado de:
 - a) Quadro apresentado no anexo I à presente instrução, devidamente preenchido, conforme se trate de um instrumento de fundos próprios principais de nível 1, de um instrumento de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de um instrumento de fundos próprios de nível 2;

- b) Quadro apresentado no anexo II à presente Instrução, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo III ao Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, de 20 de dezembro;
 - c) Declaração, assinada por quem tem poderes para aprovar a emissão do instrumento em causa, comprometendo-se a cumprir, a todo o tempo, os critérios previstos nas alíneas b), c), d), l) e m) do artigo 28.º, nas alíneas b), c), e) e f) do artigo 52.º, nas alíneas a) a c) do artigo 53.º e nas alíneas b), c), e) e f) do artigo 63.º do CRR, conforme aplicável.
2. A inclusão em fundos próprios de instrumentos subscritos por autoridades públicas no contexto de auxílios estatais encontra-se isenta da obrigação de apresentação do pedido nos moldes a que se refere o número 1., encontrando-se sujeita a autorização do Banco de Portugal nos termos previstos no artigo 31.º do CRR.
 3. A inclusão em fundos próprios principais de nível 1 de ações ordinárias, de capital institucional das caixas económicas e de títulos de capital social ordinário das caixas agrícolas encontra-se isenta da obrigação de apresentação do pedido de autorização.
 4. O pedido a que se refere o número 1. deve ser acompanhado de cópia dos documentos contratuais da emissão, designadamente prospeto, ficha técnica ou outros aplicáveis (genericamente designados por termos contratuais).
 5. As instituições devem submeter ao Banco de Portugal o pedido de autorização a que se refere o número 1., devidamente instruído, com a antecedência mínima de 45 dias em relação à data prevista para a inclusão do instrumento nos fundos próprios.
 6. A inclusão nos fundos próprios do instrumento a que se refere o pedido mencionado no número 1. apenas poderá ser efetuada após a autorização expressa e formal do Banco de Portugal.
 7. Esta Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se à inclusão em fundos próprios de instrumentos emitidos após essa data.

Anexo I

Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Prudencial

Anexo I

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DE EMISSÕES, AO ABRIGO DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO

Emitente:
Tipo de instrumento:
Emissão (1):
Montante e moeda da emissão:

FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1

ARTIGO 28.º	CLÁUSULAS	TERMOS CONTRATUAIS / OUTRAS REFERÊNCIAS (2)
1.		
a)	Os instrumentos são emitidos diretamente pela instituição com a aprovação prévia dos proprietários da instituição ou, quando autorizado no direito nacional aplicável, do órgão de administração da instituição;	
b)	Os instrumentos estão realizados e a sua aquisição não é financiada, direta ou indiretamente, pela instituição;	
c)	Os instrumentos preenchem cumulativamente as seguintes condições no que diz respeito à sua classificação:	
(i)	são considerados capital, na aceção do artigo 22.º da Diretiva 86/635/CEE (i.e. "Esta rubrica inclui todos os montantes que, qualquer que seja a sua denominação, em conformidade com a forma jurídica da instituição em questão, devam ser considerados como partes subscritas pelos sócios ou outros subscritores do capital próprio da instituição, nos termos da legislação nacional");	
(ii)	são classificados como capital próprio, na aceção do quadro contabilístico aplicável;	
(iii)	são classificados como capital próprio para efeitos da determinação de insolvência patente no balanço, se tal for aplicável nos termos da legislação nacional em matéria de insolvência;	
d)	Os instrumentos são divulgados separadamente e de forma clara no balanço que faz parte das demonstrações financeiras da instituição;	
e)	Os instrumentos são perpétuos;	
f)	O montante de capital dos instrumentos não pode ser reduzido ou reembolsado, exceto num dos seguintes casos:	
(i)	liquidação da instituição;	
(ii)	recuperações discricionárias dos instrumentos ou outras formas de redução discricionária do capital, caso a instituição tenha obtido prévia autorização da autoridade competente nos termos do artigo 77.º;	
g)	As disposições que regem os instrumentos não indicam expressa ou implicitamente que o montante de capital dos instrumentos é ou pode ser reduzido ou reembolsado noutras circunstâncias que não sejam a liquidação da instituição, e a instituição não presta de outra forma qualquer indicação nesse sentido antes ou no momento da emissão dos instrumentos, exceto no caso dos instrumentos a que se refere o artigo 27.º, quando a recusa da instituição em reembolsar tais instrumentos for proibida no direito nacional aplicável;	
h)	Os instrumentos reúnem as seguintes condições no que se refere a distribuições:	
(i)	não existe qualquer tratamento preferencial quanto a distribuições no que diz respeito à ordem pela qual os respetivos pagamentos são efetuados, designadamente em relação a outros instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, e os termos que regem os instrumentos não preveem direitos preferenciais relativamente ao pagamento de distribuições;	
(ii)	as distribuições aos titulares dos instrumentos só podem provider elementos distribuíveis;	
(iii)	as condições que regem os instrumentos não incluem um limite superior ou outra restrição quanto ao nível máximo das distribuições, exceto no caso dos instrumentos a que se refere o artigo 27.º;	
(iv)	o nível de distribuições não é determinado com base no montante pelo qual os instrumentos foram adquiridos no momento da emissão, exceto no caso dos instrumentos a que se refere o artigo 27.º;	
(v)	as condições que regem os instrumentos não incluem nenhuma obrigação, por parte da instituição, de efetuar distribuições aos seus titulares e a instituição não está de outro modo sujeita a qualquer obrigação desse tipo;	
(vi)	o não pagamento das distribuições não constitui um caso de incumprimento por parte da instituição;	
(vii)	o cancelamento das distribuições não impõe quaisquer restrições à instituição;	
i)	Em comparação com todos os instrumentos de fundos próprios emitidos pela instituição, os instrumentos absorvem a primeira e proporcionalmente maior fração das perdas à medida que estas vão ocorrendo, e cada instrumento absorve as perdas no mesmo grau que todos os outros instrumentos de fundos próprios principais de nível 1;	
j)	Os instrumentos têm uma graduação hierárquica inferior a todos os outros créditos em caso de insolvência ou liquidação da instituição;	
k)	Os instrumentos conferem aos seus titulares um crédito sobre os ativos residuais da instituição, o qual, em caso de liquidação e após pagamento de todos os créditos com um grau hierárquico superior, é proporcionado em relação ao montante de tais instrumentos emitidos e não é fixo nem está sujeito a um limite superior, exceto no caso dos instrumentos de fundos próprios a que se refere o artigo 27.º;	
l)	Os instrumentos não estão garantidos nem são objeto de qualquer garantia que aumente a senioridade do crédito por qualquer uma das seguintes entidades:	
(i)	a instituição ou as suas filiais;	
(ii)	a empresa-mãe da instituição ou as suas filiais;	
(iii)	a companhia financeira-mãe ou as suas filiais;	
(iv)	a companhia mista ou as suas filiais;	
(v)	a companhia financeira mista e as suas filiais;	
(vi)	qualquer empresa que tenha uma relação estreita com as entidades a que se referem as sublinéas i) a v);	
m)	Os instrumentos não estão sujeitos a qualquer disposição, contratual ou outra, que aumente a graduação dos créditos resultantes dos instrumentos em caso de insolvência ou liquidação;	

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Anexo I

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DE EMISSÕES, AO ABRIGO DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO

Emitente:
Tipo de instrumento:
Emissão (1):
Montante e moeda da emissão:

FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1

ARTIGO 52.º	CLÁUSULAS	TERMOS CONTRATUAIS / OUTRAS REFERÊNCIAS (2)
1.		
a)	Os instrumentos estão emitidos e realizados;	
b)	Os instrumentos não são adquiridos por nenhuma das seguintes entidades:	
(i)	a instituição ou as suas filiais;	
(ii)	uma empresa em que a instituição detenha uma participação sob a forma de detenção, direta ou através de uma relação de controlo, de 20% ou mais dos direitos de voto ou do capital dessa empresa;	
c)	A aquisição dos instrumentos não é financiada direta ou indiretamente pela instituição;	
d)	Os instrumentos têm uma graduação hierárquica inferior aos instrumentos de fundos próprios de nível 2 em caso de insolvência da instituição;	
e)	Os instrumentos não estão garantidos nem são objeto de qualquer garantia que aumente a senioridade dos créditos por qualquer uma das seguintes entidades:	
(i)	a instituição ou as suas filiais;	
(ii)	a empresa-mãe da instituição ou as suas filiais;	
(iii)	a companhia financeira-mãe ou as suas filiais;	
(iv)	a companhia mista ou as suas filiais;	
(v)	a companhia financeira mista ou as suas filiais;	
(vi)	qualquer empresa que tenha uma relação estreita com as entidades a que se referem as subalíneas i) a v);	
f)	Os instrumentos não estão sujeitos a qualquer disposição, contratual ou outra, que aumente a graduação do crédito a título dos instrumentos em caso de insolvência ou liquidação;	
g)	Os instrumentos são perpétuos e as disposições que os regem não incluem qualquer incentivo ao seu reembolso por parte da instituição;	
h)	Caso as disposições que regem os instrumentos incluam uma ou mais opções de reembolso, o exercício da opção de reembolso depende exclusivamente da decisão discricionária do emitente;	
i)	Os instrumentos só podem ser reembolsados ou recomprados quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 77.º, e nunca antes de decorridos cinco anos a contar da data de emissão, exceto quando estiverem reunidas as condições estabelecidas no artigo 78.º, n.º 4;	
j)	As disposições que regem os instrumentos não indicam, expressa ou implicitamente, que os instrumentos são ou podem ser reembolsados ou recomprados e a instituição não presta de outra forma qualquer indicação nesse sentido, exceto nos seguintes casos:	
(i)	na liquidação da instituição;	
(ii)	recompras discricionárias dos instrumentos ou outras formas de redução discricionária do montante dos fundos próprios adicionais de nível 1, caso a instituição tenha obtido prévia autorização da autoridade competente nos termos do artigo 77.º;	
k)	A instituição não indica, expressa ou implicitamente, que a autoridade competente dará o seu consentimento a um pedido de reembolso ou recompra dos instrumentos;	
l)	As distribuições a título dos instrumentos satisfazem as seguintes condições:	
(i)	provêm de elementos distribuíveis;	
(ii)	o nível de distribuições efetuadas sobre os instrumentos não será alterado com base na qualidade de crédito da instituição ou da sua empresa-mãe;	
(iii)	as disposições que regem os instrumentos conferem permanentemente à instituição plenos poderes discricionários para cancelar as distribuições a título dos instrumentos durante um período ilimitado e numa base não cumulativa, e a instituição pode utilizar sem restrições esses pagamentos cancelados para cumprir as suas obrigações à medida que estas se vencem;	
(iv)	o cancelamento das distribuições não constitui um caso de incumprimento por parte da instituição;	
(v)	o cancelamento das distribuições não impõe quaisquer restrições à instituição;	
m)	Os instrumentos não contribuem para determinar que os passivos de uma instituição excedem os seus ativos em situações em que tal determinação constitua um teste de insolvência nos termos do direito nacional aplicável;	
n)	As disposições que regem os instrumentos exigem que, no momento da ocorrência de um evento de desencadeamento, o montante de capital dos instrumentos seja reduzido, a título permanente ou temporário, ou que os instrumentos sejam convertidos em instrumentos de fundos próprios principais de nível 1;	
o)	As disposições que regem os instrumentos não incluem qualquer característica suscetível de impedir a recapitalização da instituição;	
p)	Caso os instrumentos não sejam emitidos diretamente por uma instituição, devem estar reunidas as duas condições seguintes:	
(i)	os instrumentos são emitidos através de uma entidade incluída no âmbito da consolidação nos termos da Parte I, Título II, Capítulo 2;	
(ii)	o produto da emissão é imediatamente disponibilizado a essa instituição, sem limitação, em moldes que satisfaçam as condições estabelecidas no presente número.	

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Anexo I

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DE EMISSÕES, AO ABRIGO DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO

Emitente:
Tipo de instrumento:
Emissão (1):
Montante e moeda da emissão:

FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2

ARTIGO 63.º	CLÁUSULAS	TERMOS CONTRATUAIS / OUTRAS REFERÊNCIAS (2)
a)	Os instrumentos estão emitidos ou os empréstimos subordinados são contraídos, consoante aplicável, e totalmente realizados;	
b)	Os instrumentos não são adquiridos ou os empréstimos subordinados não são concedidos, consoante aplicável, por nenhuma das seguintes entidades:	
(i)	a instituição ou as suas filiais;	
(ii)	uma empresa em que a instituição detenha uma participação sob a forma de detenção, direta ou através de uma relação de controlo, de 20 % ou mais dos direitos de voto ou do capital dessa empresa;	
c)	A aquisição dos instrumentos ou a concessão dos empréstimos subordinados, consoante aplicável, não é financiada direta ou indiretamente pela instituição;	
d)	O crédito sobre o montante de capital dos instrumentos a título das disposições que regem os instrumentos ou o crédito sobre o montante de capital dos empréstimos subordinados a título das disposições que regem os empréstimos subordinados, consoante aplicável, está totalmente subordinado aos créditos de todos os credores não subordinados;	
e)	Os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não estão garantidos nem são objeto de qualquer garantia que aumente a graduação do crédito por qualquer das seguintes entidades:	
(i)	a instituição ou as suas filiais;	
(ii)	a empresa-mãe da instituição ou as suas filiais;	
(iii)	a companhia financeira-mãe ou as suas filiais;	
(iv)	a companhia mista ou as suas filiais;	
(v)	a companhia financeira mista ou as suas filiais;	
(vi)	qualquer empresa que tenha uma relação estreita com as entidades a que se referem as subalíneas i) a v);	
f)	Os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não estão sujeitos a qualquer disposição que aumente de outra forma a graduação do crédito a título dos instrumentos ou dos empréstimos subordinados, respetivamente;	
g)	Os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, têm um vencimento inicial de pelo menos cinco anos;	
h)	As disposições que regem os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não incluem qualquer incentivo a que o respetivo montante de capital seja resgatado ou reembolsado, consoante aplicável, pela instituição antes do seu vencimento;	
i)	Caso os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, incluam uma ou mais opções de reembolso ou de reembolso antecipado, consoante aplicável, o exercício dessas opções depende exclusivamente da decisão discricionária do emitente ou do devedor, consoante aplicável;	
j)	Os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, só podem ser reembolsados, recomprados ou antecipadamente reembolsados quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 77.º, e nunca antes de decorridos cinco anos a contar da data de emissão ou contração, consoante aplicável, exceto quando estiverem reunidas as condições estabelecidas no artigo 78.º, n.º 4;	
k)	As disposições que regem os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não indicam, expressa ou implicitamente, que os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, são ou podem ser reembolsados, recomprados ou antecipadamente reembolsados, consoante aplicável, pela instituição noutra situação que não seja a insolvência ou liquidação da instituição, e a instituição não presta de outra forma qualquer indicação nesse sentido;	
l)	As disposições que regem os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não conferem ao seu detentor o direito de acelerar o plano de pagamentos futuros de juros ou de capital, a não ser em situação de insolvência ou liquidação da instituição;	
m)	O nível de pagamentos de juros ou de dividendos, consoante aplicável, devidos sobre os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não será alterado com base na qualidade de crédito da instituição ou da sua empresa-mãe;	
n)	Caso os instrumentos não sejam emitidos diretamente por uma instituição, ou caso os empréstimos subordinados não sejam contraídos diretamente por uma instituição, consoante aplicável, devem estar reunidas as duas condições seguintes:	
(i)	os instrumentos são emitidos ou os empréstimos subordinados são contraídos, consoante aplicável, através de uma entidade incluída no âmbito da consolidação nos termos da Parte I, Título II, Capítulo 2;	
(ii)	o produto do instrumento ou do empréstimo subordinado é disponibilizado à instituição, sem limitação, em moldes que satisfaçam as condições estabelecidas no presente número.	

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Anexo I

ELEGIBILIDADE DE EMISSÕES, AO ABRIGO DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO

OBSERVAÇÕES (3):

NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO

As notas que se seguem devem ser entendidas como auxiliares ao preenchimento dos anexos I e II, constituindo o CRR referência fundamental para o seu preenchimento.

(1) Indicar o nome da emissão e o programa ao abrigo do qual os instrumentos foram emitidos, se aplicável.

(2) Sempre que a verificação das condições decorra dos termos contratuais do instrumento, indicar a cláusula respetiva, apresentando breve transcrição.

Quando tal verificação não decorra dos termos contratuais do instrumento (por exemplo, o tratamento contabilístico ou o nível de subordinação de ações ordinárias), descrever sucintamente e remeter para a correspondente referência legal/documentação de suporte.

(3) Incluir outras informações que possam ser relevantes para a elegibilidade do instrumento, nomeadamente, quanto à aplicação do artigo 29.º do CRR.

(4) Especificar a(s) legislação(ões) que rege(m) o instrumento, incluindo a(s) relativa(s) à absorção de prejuízos e à subordinação do instrumento, quando aplicável.

(5) Indicar a taxa de cupão do instrumento e de qualquer índice relacionado a que a taxa de cupão/dividendo esteja relacionado, bem como a forma de cálculo da remuneração e a modalidade de pagamento dos cupões.

Anexo II

Banco de Portugal	
EUROSISTEMA	
Departamento de Supervisão Prudencial	
Anexo II	
PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO INSTRUMENTO DE FUNDOS PRÓPRIOS	
1.	Emitente
2.	Identificador único (por exemplo, CUSIP, ISIN ou identificador Bloomberg para colocação particular)
3.	Legislação(ões) aplicável(is) ao instrumento (4)
<i>Tratamento regulamentar</i>	
4.	Regras transitórias do RRFP
5.	Regras pós-transição do RRFP
6.	Elegível numa base individual / (sub)consolidada / individual e (sub)consolidada
7.	Tipo de instrumento
8.	Montante efetivamente reconhecido nos fundos próprios regulamentares (em milhões da unidade monetária, à data de relato mais recente)
9.	Montante nominal do instrumento
9.a)	Preço da emissão
9.b)	Preço do resgate
10.	Classificação contabilística
11.	Data da emissão
12.	Caráter perpétuo ou prazo fixo
13.	Data de vencimento
14.	Opção de compra do emitente sujeita a aprovação prévia da supervisão
15.	Data da opção de compra, datas condicionais da opção de compra e valor de resgate
16.	Datas de compra subsequentes, se aplicável
<i>Cupões/dividendos</i>	
17.	Dividendo / cupão fixo ou variável
18.	Taxa de cupão e eventual índice relacionado (5)
19.	Existência de um limite aos dividendos
20.a)	Discrição total, discrição parcial ou obrigatoriedade (em termos de prazo)
20.b)	Discrição total, discrição parcial ou obrigatoriedade (em termos de montante)
21.	Exigência de reforços ou outros incentivos ao resgate
22.	Não cumulativos ou cumulativos
23.	Convertíveis ou não convertíveis
24.	Se convertíveis, desencadeador(es) da conversão
25.	Se convertíveis, total ou parcialmente
26.	Se convertíveis, taxa de conversão
27.	Se convertíveis, conversão obrigatória ou facultativa
28.	Se convertíveis, especificar em que tipo de instrumento podem ser convertidos
29.	Se convertíveis, especificar o emitente do instrumento em que serão convertidos
30.	Caraterísticas de redução do valor (<i>write-down</i>)
31.	Em caso de redução do valor, desencadeador(es) dessa redução
32.	Em caso de redução do valor, total ou parcial
33.	Em caso de redução do valor, permanente ou temporária
34.	Em caso de redução temporária do valor, descrição do mecanismo de reposição do valor (<i>write-up</i>)
35.	Posição na hierarquia de subordinação em caso de liquidação (especificar o tipo de instrumento imediatamente acima na hierarquia de prioridades)
36.	Caraterísticas não conformes objeto de transição
37.	Em caso afirmativo, especificar as caraterísticas não conformes

Nota: Indicar "N/A" se a questão não for relevante.

NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO

As notas que se seguem devem ser entendidas como auxiliares ao preenchimento dos anexos I e II, constituindo o CRR referência fundamental para o seu preenchimento.

(1) Indicar o nome da emissão e o programa ao abrigo do qual os instrumentos foram emitidos, se aplicável.

(2) Sempre que a verificação das condições de corra dos termos contratuais do instrumento, indicar a cláusula respetiva, apresentando breve transcrição.

Quando tal verificação não de corra dos termos contratuais do instrumento (por exemplo, o tratamento contabilístico ou o nível de subordinação de ações ordinárias), descrever sucintamente e remeter para a correspondente referência legal/documentação de suporte.

(3) Incluir outras informações que possam ser relevantes para a elegibilidade do instrumento, nomeadamente, quanto à aplicação do artigo 29.º do CRR.

(4) Especificar a(s) legislação(ões) que rege(m) o instrumento, incluindo a(s) relativa(s) à absorção de prejuízos e à subordinação do instrumento, quando aplicável.

(5) Indicar a taxa de cupão do instrumento e de qualquer índice relacionado a que a taxa de cupão/dividendo esteja relacionado, bem como a forma de cálculo da remuneração e a modalidade de pagamento dos cupões.



Sistema de Pagamentos • Sistema de Pagamentos de Grandes Transações

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Regulamento do TARGET2-PT

Dando cumprimento ao disposto na Orientação BCE/2012/27, o Banco de Portugal reformulou a sua regulamentação interna, revogando a Instrução n.º 33/2007, de 15 de janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT [BO n.º 1/2008] e a Instrução n.º 24/2009, de 16 de novembro [BO n.º 11/2009], relativa ao Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência.

A matéria relativa à regulamentação do TARGET2-PT está, desde então, congregada na Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013 – Regulamento do TARGET2-PT.

Torna-se agora necessário alterar essa Instrução, na sequência da publicação da Orientação do Banco Central Europeu, BCE/2014/25, de 5 de junho de 2014, que altera a Orientação BCE/2012/27 relativa ao sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real, o TARGET2.

A publicação desta Orientação decorre da decisão do Conselho do BCE, de 5 de junho de 2014, relativa à remuneração de depósitos, saldos e reservas excedentárias (BCE/2014/23), em virtude da qual se terão de remunerar os saldos das contas e das subcontas abertas no Módulo de Pagamentos do TARGET2 à menor de duas taxas: 0% ou à taxa de juro da facilidade permanente de depósito.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. O Anexo II da Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013, é alterado do seguinte modo:

1.1. No artigo 1º são aditadas as seguintes definições, por ordem alfabética:

«— “facilidade permanente de depósito”: facilidade permanente do Eurosistema que as contrapartes podem utilizar para efetuar depósitos *overnight* junto de um BCN, remunerados a uma taxa de juro pré-fixada;

— “taxa da facilidade permanente de depósito”: a taxa de juro aplicável à facilidade permanente de depósito.».

1.2. O artigo 12.º n.º 3, é substituído pelo seguinte:

«3. As contas MP e respetivas subcontas serão remuneradas a uma taxa de zero por cento ou à taxa de juro da facilidade permanente de depósito, conforme a que for mais baixa, exceto se forem utilizadas para a detenção de reservas mínimas obrigatórias. Nesse caso, o cálculo e pagamento da remuneração dos saldos de reservas mínimas rege-se-á pelo Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu⁴ e pelo Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9)⁵.

⁴ JO L 318 de 27.11.1998, p. 1.

⁵ JO L 250 de 2.10.2003, p. 10.».

2. As disposições constantes da presente Instrução serão aplicáveis a partir de 20 de julho de 2014.



Sistema de Pagamentos • Contas de Depósito à Ordem no Banco de Portugal

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Normas sobre abertura e movimentação de contas de depósito à ordem no Banco de Portugal

Na sequência da publicação, em 7 de junho de 2014, da Orientação BCE/2014/22, de 5 de junho, que alterou a Orientação BCE/2014/9 relativa às operações de gestão de ativos e passivos domésticos pelos bancos centrais nacionais e da Decisão BCE/2014/23, de 5 de junho de 2014, relativa à remuneração de depósitos, saldos e reservas excedentárias, o Banco de Portugal, nos termos do art.º 14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro, na sua redação atual, altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 2/2009, de 16 de fevereiro, de forma a que fique expresso o modo de determinação da remuneração das contas existentes no Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações (AGIL), e determina o seguinte:

1. É substituído o número 8.1. da Instrução n.º 2/2009, de 16 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

«**8.1.** A remuneração das contas de depósito à ordem abertas junto do Banco é definida de acordo com as orientações e decisões do Banco Central Europeu e encontra-se estabelecida nos contratos.»
2. É substituído o número 8.2. da Instrução n.º 2/2009, de 16 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

«**8.2.** Sem prejuízo do referido no número anterior, o cálculo e o pagamento da remuneração das contas utilizadas para efeitos de cumprimento de reservas mínimas e requisitos prudenciais regem-se pelos Regulamentos do Conselho da União Europeia e pelos Regulamentos do Banco Central Europeu relativos à aplicação do regime de reservas mínimas e regulamentação comunitária relativa aos requisitos prudenciais.»
3. É eliminado o número 15. da Instrução n.º 2/2009, de 16 de fevereiro.
4. As disposições constantes da presente Instrução entram em vigor na data da sua publicação.



Sistemas de Pagamentos • Contas de Depósito à Ordem no Banco de Portugal

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Normas sobre abertura e movimentação de contas de depósito à ordem no Banco de Portugal

Atendendo às especiais características de funcionamento do TARGET2 e aos seus critérios de acesso, algumas entidades poderão não reunir as condições necessárias para serem consideradas elegíveis a participar no sistema ou, reunindo-as, optarem por não participar, designadamente enquanto participantes diretos.

O Banco Central Europeu permite aos Bancos Centrais Nacionais a utilização dos módulos uniformizados da Plataforma Única Partilhada do TARGET2 ou a implementação de aplicações locais que possibilitem às entidades que não participam no TARGET2 o cumprimento de reservas mínimas junto dos respetivos Bancos Centrais Nacionais (BCN) ou a realização de operações específicas com os referidos Bancos, designadamente, depósitos e levantamentos de numerário. Adicionalmente, e no que respeita aos vulgarmente designados “clientes de Banco Central”, é admitida a possibilidade destes manterem abertas nos BCN contas de depósito à ordem para a realização das suas operações com os respetivos BCN.

Nestes termos é criado o AGIL - Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações - para gestão local do acesso a contas de depósito, no Banco de Portugal, de instituições que não participem diretamente no TARGET2-PT.

Assim, nos termos do art.14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 118/2001, de 17 de abril, 50/2004, de 10 de março, e 39/2007, de 20 de fevereiro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Âmbito de Aplicação

- 1.1. A presente Instrução regula o modo de abertura e movimentação de contas de depósito à ordem em euros junto do Banco de Portugal, adiante designado por Banco.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

- 1.2. Podem ser titulares de contas de depósito à ordem no Banco as instituições de crédito e sucursais sujeitas ao cumprimento do Regulamento do BCE relativo à aplicação do regime de reservas mínimas, clientes de Banco Central, designadamente bancos correspondentes e

outras entidades não autorizadas a participar no TARGET2, e, ainda, entidades especialmente autorizadas a manter contas de depósito à ordem junto do Banco, que não queiram participar diretamente no TARGET2-PT.

2. Abertura de contas de depósito à ordem

2.1. A abertura de contas de depósito à ordem junto do Banco é admitida para as seguintes finalidades:

- a) Cumprimento de reservas mínimas;
- b) Processamento de operações específicas com o Banco, designadamente operações de depósito e levantamento de numerário;
- c) Processamento de operações de pagamento de contas de clientes de Banco Central.

d) (Nova)

Cumprimento de requisitos prudenciais.

Aditada pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

2.2. O Banco pode igualmente, se assim o entender, autorizar a abertura de contas especiais, dependentes da celebração de protocolos específicos relativos às suas finalidades e modo de funcionamento, cujos termos terão prevalência sobre as demais disposições da presente Instrução.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

2.3. O Banco pode autorizar que a mesma conta de depósito à ordem seja utilizada para mais de uma das finalidades previstas no número 2.1.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

2.4. A abertura da conta processa-se mediante a assinatura do contrato de abertura de conta de depósito à ordem e respetivas condições de serviço, preenchimento do verbete de assinaturas e remessa da documentação solicitada pelo Banco, designadamente os documentos que identificam as entidades com poderes de movimentação da conta, nos termos previstos no número 4 desta Instrução, bem como indicação expressa da finalidade ou finalidades a que a conta de depósito à ordem se destina.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

2.5. (Novo)

Não é permitido aos titulares a abertura de mais de uma conta de depósito à ordem, exceto no caso das contas especiais, a que alude o número 2.2. da presente Instrução.

Aditado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

3. Pessoas autorizadas a movimentar a conta

- 3.1.** O titular deve indicar ao Banco quais as pessoas autorizadas a movimentar a conta de depósito e definir os termos e condições da respetiva autorização, bem como comunicar qualquer alteração às pessoas autorizadas a movimentar a conta de depósito ou aos termos e condições da respetiva autorização.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

- 3.2.** As notificações que alterem a referida autorização só serão consideradas válidas após o Banco ter confirmado ao titular a receção das mesmas.
- 3.3.** As comunicações referidas nos números 3.1 e 3.2 serão efetuadas através dos canais previamente definidos pelo Banco nas condições de serviço aplicáveis às contas de depósito.
- 3.4.** Os termos e condições da realização, nas contas de depósito à ordem, de operações de depósito e levantamento de numerário, incluindo a movimentação física que lhe está associada, são objeto de regulamentação específica através de Instrução própria.

4. Movimentação e processamento

- 4.1.** Todas as operações a crédito ou a débito nas contas de depósito à ordem serão realizadas através de um participante direto no TARGET2, exceto as operações específicas com o Banco.
- 4.2.** Para movimentação das contas de depósito à ordem abertas para os fins enunciados nas alíneas a) e b) do número 2.1. da presente Instrução apenas são admitidas transferências de liquidez entre contas do mesmo titular ou operações específicas com o Banco.
- 4.3.** Não são admitidas situações de descoberto em conta.
- 4.4.** Não são permitidas operações a crédito ou a débito entre contas de depósito à ordem abertas para cumprimento de reservas mínimas e operações específicas, e contas de clientes de Banco Central.
- 4.5.** O processamento das operações a crédito ou a débito será realizado de acordo com o cronograma constante das condições de serviço.
- 4.6.** As operações a crédito ou a débito devem ser transmitidas ao Banco através da rede SWIFT ou fax chavado, com exceção das operações processadas via outros sistemas operacionais do Banco.

5. Informação sobre a movimentação das contas

- 5.1.** O Banco enviará a cada titular o extrato diário de movimentação da respetiva conta de depósito, via SWIFT, no final do dia da execução das operações ou por outro meio previamente acordado, no máximo, no dia útil seguinte à sua execução.

5.2. Quaisquer reclamações sobre os movimentos discriminados nos extratos devem ser comunicadas ao Banco no prazo máximo de 5 dias úteis contados a partir da data da sua emissão.

6. Data-valor

Às operações a crédito ou a débito na conta de depósito à ordem é atribuída a data-valor do dia do movimento.

7. Responsabilidade

7.1. O Banco não será responsável por quaisquer danos ou prejuízos resultantes da não execução ou deficiente execução de operações a crédito ou a débito, de instruções ou outras notificações do titular, nos casos em que:

- a) O titular não respeite os requisitos técnicos e operacionais definidos nas condições de serviço aplicáveis à referida conta de depósito ou os termos e condições de autorização e movimentação da conta de depósito;
- b) Ocorram situações de força maior, incluindo, nomeadamente, medidas tomadas por autoridades públicas, ações violentas, ruturas em empresas fornecedoras de serviços ao Banco, greves, etc.;
- c) Os meios de transmissão utilizados pelos titulares, designadamente, carta, fax, transmissão eletrónica de dados ou outro meio permitido pelo Banco sejam utilizados de forma indevida ou fraudulenta;
- d) Se verifiquem avarias ou perturbações no funcionamento do TARGET2.

7.2. A responsabilidade pela não execução ou deficiente execução de operações a crédito ou a débito, de instruções ou outras notificações do titular, imputável ao Banco a título de negligência, está limitada ao montante do “juro perdido” pelo respetivo titular.

8. Remuneração

8.1. A remuneração das contas de depósito à ordem abertas junto do Banco é definida de acordo com as orientações e decisões do Banco Central Europeu e encontra-se estabelecida nos contratos.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.
- Instrução n.º 13/2014, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2014.

8.2. Sem prejuízo do referido no número anterior, o cálculo e o pagamento da remuneração das contas utilizadas para efeitos de cumprimento de reservas mínimas e requisitos prudenciais regem-se pelos Regulamentos do Conselho da União Europeia e pelos Regulamentos do Banco Central Europeu relativos à aplicação do regime de reservas mínimas e regulamentação comunitária relativa aos requisitos prudenciais.

Texto alterado pela Instrução n.º 13/2014, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2014.

9. Cancelamento das contas de depósito à ordem

- 9.1.** Os titulares das contas de depósito à ordem obrigam-se ao cumprimento das regras de movimentação e de cobertura estabelecidas na presente Instrução, sob pena de o Banco, após avaliação da gravidade dos factos imputáveis aos titulares, proceder unilateralmente ao cancelamento das respetivas contas de depósito.
- 9.2.** Caso a conta de depósito à ordem não apresente movimentação durante um período de 5 anos, o Banco poderá proceder unilateralmente ao cancelamento da mesma.

10. Encerramento de contas de depósito à ordem

- 10.1.** Os pedidos de encerramento das contas de depósito à ordem devem ser dirigidos, por escrito, ao Banco.
- 10.2.** Os titulares das contas de contas de depósito à ordem utilizadas para efeitos de cumprimento de reservas mínimas podem solicitar ao Banco o encerramento das respetivas contas, alegando a cessação da obrigação de cumprimento de reservas mínimas junto do Banco ou a opção pela abertura de conta no TARGET2-PT. O encerramento das contas de depósito carece de aprovação por parte do Banco.
- 10.3.** Os titulares de contas de depósito à ordem utilizadas para processamento de operações específicas com o Banco, designadamente depósitos e levantamentos de numerário, ou contas de depósito à ordem utilizadas para o processamento de pagamentos de clientes de Banco Central, podem encerrá-las a qualquer momento, uma vez cumpridas pontualmente todas as obrigações anteriormente assumidas.

11. Preçário

O preçário tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco com a gestão das contas de depósito e encontra-se fixado nas condições de serviço referidas no número 2.3. da presente Instrução.

12. Alterações

O Banco pode alterar a presente Instrução a todo o tempo, ouvidos os titulares das contas de depósito à ordem sempre que considere necessário.

13. Jurisdição

- 13.1.** As operações realizadas no âmbito do AGIL estão sujeitas ao Direito Português em geral e, em particular, ao disposto nesta Instrução.
- 13.2.** Em benefício do Banco, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação da presente Instrução, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da Lei aplicável.

13.3. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do Tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.

13.4. Em nada fica limitado o direito de o Banco, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

14. Correspondência

A correspondência que, no âmbito da aplicação da presente Instrução, for dirigida ao Banco de Portugal deve ser endereçada para:

BANCO DE PORTUGAL
Departamento de Sistemas de Pagamentos
Serviço de Processamento de Operações
Av.ª Almirante Reis, 71 – 7.º
1150 - 012 LISBOA

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

15. (Eliminado.)

Eliminado pela Instrução n.º 13/2014, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2014.

16. Norma Revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 114/96 (publicada no BNPB n.º 2, 15.07.96).

17. Entrada em vigor

As disposições constantes da presente Instrução entrarão em vigor no dia 2 de março de 2009 ou na data que vier a ser definida pelo Banco como termo do período transição, a qual será notificada pelo Banco a todos os titulares de contas únicas de liquidação do SPGT2 e do SLOD.



Índice

Texto da Instrução

Anexo I – Formulário do pedido de adesão aos subsistemas do SICOI

Anexo II – Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários

Anexo III – Procedimentos relativos à compensação de cheques

Anexo IV – Motivos de devolução de cheques

Anexo V - Preçário e penalizações

Texto da Instrução

Assunto: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI

A presente Instrução tem por objeto a regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), que é composto por vários subsistemas, nomeadamente, cheques, efeitos comerciais, débitos diretos, transferências eletrónicas interbancárias e operações processadas através do Multibanco.

O SICOI é regulado pelo Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

Fazem parte integrante do presente regulamento os respetivos Anexos e os manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI.

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Destinatários

São destinatários da presente Instrução, os participantes no Sistema de Compensação Interbancária – SICOI, bem como a entidade a que se refere o número 13. do presente Regulamento.

2. Objeto

2.1. O Banco de Portugal realiza, por compensação, através do procedimento de liquidação n.º 5 (“liquidação multilateral simultânea”) referido no Regulamento do TARGET2-PT, a liquidação financeira das operações processadas nos subsistemas seguintes:

Alterado pela Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

- a) Cheques e documentos afins;
- b) Efeitos comerciais;
- c) Débitos diretos;
- d) Transferências Eletrónicas Interbancárias (TEI);
- e) Operações processadas através do Multibanco.

2.2. No subsistema de compensação de cheques são apresentados para compensação os cheques e os documentos afins, conforme tipos e códigos definidos no manual de funcionamento, expressos em euros, sacados sobre contas domiciliadas em Portugal e pagáveis pelos participantes diretos ou indiretos neste subsistema, salvaguardadas as exceções previstas no Anexo III.

2.3. No subsistema de compensação de efeitos comerciais são apresentados para compensação os efeitos comerciais, expressos em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema, os quais ficam retidos fisicamente no participante tomador.

2.4. No subsistema de compensação de débitos diretos são apresentadas para compensação as cobranças desmaterializadas de débitos diretos, compreendendo as vertentes tradicional, SEPA CORE e SEPA B2B, expressas em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema.

Alterado pela Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010.

2.5. No subsistema de compensação de TEI são apresentadas para compensação as ordens de transferência interbancárias desmaterializadas, compreendendo as vertentes tradicional e SEPA, expressas em euros, pagáveis por qualquer participante neste subsistema.

Alterado pela Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010.

2.6. No subsistema de compensação de Multibanco são apresentadas à compensação as operações processadas no Multibanco, expressas em euros, designadamente levantamentos, transferências, pagamentos e depósitos.

- 2.7.** São excluídos do apuramento dos saldos a liquidar por compensação todas as operações de valor igual ou superior ao montante de 100.000 Euros, as quais devem ser liquidadas, obrigatoriamente, em base individual, nas contas de liquidação do TARGET2 indicadas pelos participantes, através do procedimento de liquidação n.º 3 (“liquidação bilateral”) referido no Regulamento do TARGET2-PT.

Alterado pela Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

3. Participantes

- 3.1.** São elegíveis para a participação no SICOI os bancos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as caixas de crédito agrícola mútuo e outras instituições de crédito autorizadas a exercer atividade em Portugal, ainda que em regime de livre prestação de serviços.
- 3.2.** O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, considerar elegíveis para a participação no SICOI outras entidades.
- 3.3.** Salvo em casos excecionais, não são consideradas participantes as caixas de crédito agrícola mútuo que fazem parte do SICAM (Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo), as quais processam as suas operações através da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

4. Tipos de Participação

- 4.1.** A participação nos subsistemas do SICOI pode ser realizada de forma direta ou indireta.
- 4.2.** A participação num subsistema não obriga à participação nos outros subsistemas.

5. Condições de participação

- 5.1.** Para a participação direta em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:
- a)** a indicação pelo participante de uma conta de liquidação própria em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2;
 - b)** a indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um participante direto em qualquer um dos sistemas componentes do TARGET2 que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o mesmo;
 - c)** a indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um participante direto em qualquer dos sistemas componentes do TARGET2 do qual o mesmo seja sucursal ou agência.
- 5.2.** A participação direta em qualquer dos subsistemas do SICOI depende da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário no TARGET2-PT, nos termos do disposto no Capítulo IV do presente Regulamento.

5.3. Para a participação indireta em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:

- a) a representação através de um participante direto no SICOI que liquide em conta própria aberta no TARGET2-PT;
- b) a representação através de um participante direto no SICOI que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o participante indireto, assumindo aquele, perante os demais, os direitos e as obrigações do seu representado.

Alterado pela Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009.

5.4. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.

A partir de 1 de março de 2012, a participação na vertente tradicional do subsistema TEI fica dependente da participação na vertente SEPA ou da demonstração de que o participante tem capacidade de receção, direta ou indireta, de transferências em formato SEPA.

6. Pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

6.1. O pedido de participação nos subsistemas do SICOI está sujeito às seguintes regras:

Alterado por:

- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;
- Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

6.1.1. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

A participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada à apresentação de um pedido de participação (testes) a aprovar pelo Banco de Portugal, de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

6.1.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

Os formulários mencionados em 6.1.1. devem ser subscritos por quem tenha poderes para o ato, representando a instituição interessada para o efeito, devendo a relevante documentação comprovativa ser remetida ao Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal para verificação.

6.1.3. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

A aprovação pelo Banco de Portugal do pedido de participação apresentado nos termos dos números 6.1.1. e 6.1.2. fica dependente da certificação de que a instituição interessada reúne as condições técnicas e operacionais necessárias à sua participação, definidas nos manuais de funcionamento de cada subsistema.

6.1.4. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

A certificação técnica referida em 6.1.3. deve ser apresentada ao Banco de Portugal, para inclusão no processo do pedido de participação, acompanhada do formulário de participação (produção), com uma antecedência mínima de 25 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação.

6.1.5. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

A participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

6.1.6. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

Caso o participante pretenda aderir aos subsistemas TEI SEPA, Débitos Diretos SEPA CORE ou SEPA B2B, necessitará de comprovar: i) a sua adesão ao respetivo modelo SEPA do *European Payments Council* (EPC); ou ii) a aceitação, pelo EPC, do respetivo pedido de adesão; ou iii) a sua acessibilidade para processamento de operações de pagamento compatíveis com os requisitos SEPA.

- 6.2. Ao pedido de alteração do modo de participação em qualquer subsistema aplica-se o disposto em 6.1.

Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

- 6.3. O pedido de cessação da participação nos subsistemas do SICOI está sujeito às seguintes regras:

Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

6.3.1. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

A cessação da participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada à receção no Banco de Portugal de um pedido de cessação da participação, de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

6.3.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

É aplicável à subscrição dos formulários para cessação da participação nos subsistemas do SICOI o disposto em 6.1.2.

6.3.3. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

A receção dos formulários referidos em 6.3.1. deverá ocorrer com uma antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data prevista para a cessação da participação.

6.3.4. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

No caso de extinção de um código de instituição, o Banco de Portugal fará a monitorização da utilização desse código durante um período de transição, findo

o qual comunicará aos participantes a data a partir da qual o referido código não será reconhecido pelo SICOI.

6.3.5. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

A comunicação referida em 6.3.4. será enviada a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

- 6.4. A participação ou alteração do modo de participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

II – COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

7. Procedimentos dos participantes

- 7.1. Cada participante deve transmitir ao Banco de Portugal os valores a apresentar aos restantes participantes, de acordo com as regras, os horários e os procedimentos definidos nos manuais de funcionamento e com as especificações técnicas de cada um dos subsistemas.
- 7.2. O participante fica obrigado a receber os valores que lhe são apresentados, mesmo nos casos em que, da sua parte, não exista informação a enviar ou não seja possível proceder à sua transmissão.
- 7.3. É da exclusiva responsabilidade do participante a coerência entre toda a informação transmitida e a constante dos documentos ou operações a que a mesma se refere.

8. Direitos dos participantes

O Banco de Portugal assegura aos participantes:

- a) a receção da informação, seu tratamento e disponibilização ou envio aos participantes nos subsistemas de compensação, de acordo com o definido nos manuais de funcionamento dos subsistemas, assegurando os adequados níveis de segurança e disponibilidade do serviço definido nestes documentos;
- b) a consulta dos valores totais das operações a compensar e compensados na última sessão de compensação;
- c) a atualização das respetivas contas de liquidação no TARGET2;
- d) a comunicação dos saldos a liquidar, por transmissão eletrónica ou, na impossibilidade, por processo alternativo adequado, nos termos definidos nos manuais de funcionamento dos subsistemas;
- e) a conservação da informação trocada, tendo em vista a resolução de conflitos entre o participante apresentante e o participante recetor, pelos prazos de:

- 1 ano após a data de apresentação, no que respeita ao registo lógico;
- 3 dias úteis após a data de apresentação, no que respeita às imagens trocadas na compensação.

9. Compensação

- 9.1** A compensação é efetuada pelo Banco de Portugal nos termos do presente Regulamento e dos manuais de funcionamento de cada subsistema do SICOI.
- 9.2** A compensação ocorrerá desde que o Banco de Portugal considere estarem reunidas as condições mínimas necessárias para o funcionamento do Sistema de Compensação Interbancária, mesmo em casos anómalos ou outras ocorrências excecionais que afetem notoriamente o setor bancário.
- 9.3** O apuramento dos saldos correspondentes à posição de cada participante é efetuado pelo Banco de Portugal, com base na informação recebida por via eletrónica.
- 9.4** As eventuais diferenças verificadas entre os valores transmitidos e os valores reais devem ser regularizadas, imediatamente, pelos participantes nelas envolvidos nos termos previstos nos respetivos manuais de funcionamento ou, em caso de omissão, da forma mais adequada, nomeadamente através de contatos bilaterais.

10. Liquidação financeira

Os saldos são apurados por subsistema, sendo as posições dos participantes em cada um dos subsistemas liquidadas pela movimentação da conta de liquidação do TARGET2 indicada pelo participante.

11. Calendário e horários

- 11.1.** A compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem ser efetuadas de acordo com o calendário e os horários definidos no Anexo II, sob pena de aplicação das penalizações estabelecidas no Anexo V.
- 11.2.** Quaisquer alterações ao calendário e horários indicados no número anterior serão divulgadas pelo Banco de Portugal com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

12. Carácter definitivo e irrevogável das operações

Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

12.1. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

As operações englobadas nos subsistemas previstos neste Regulamento consideram-se introduzidas no SICOI no momento dos fechos das sessões de compensação previstos no Anexo II.

12.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

As operações introduzidas no SICOI nos termos do 12.1 não podem ser revogadas pelos participantes nem por terceiros.

12.3. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

As operações introduzidas no SICOI tornam-se definitivas no momento da respetiva liquidação financeira no TARGET2, quer essa liquidação ocorra em base individual, quer ocorra por liquidação do saldo de compensação do subsistema a que respeitam.

III – ENTIDADE PROCESSADORA

13. Entidade processadora das operações de compensação

13.1. O Banco de Portugal poderá designar uma entidade para receber e processar as operações necessárias ao funcionamento do SICOI, designadamente as referidas nos números 7.1., 8., 9.1. e 9.3. do presente Regulamento.

13.2. A entidade referida no ponto anterior pode proceder à certificação referida no número 6.1.3.

Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

14. Contratação de serviços a terceiros pela entidade processadora

A contratação pela entidade processadora de serviços com impacto significativo no funcionamento do SICOI ficará dependente de autorização prévia do Banco de Portugal.

15. Procedimentos de continuidade de negócio e contingência

A entidade processadora deverá:

- a) efetuar a cópia dos dados e programas, assim como estabelecer um centro informático alternativo, a mais de cem quilómetros em linha reta do centro principal, onde será reposto o sistema, em caso de graves problemas – tais como quebra do sistema, explosões, inundações, incêndios, terremotos – que afetem o seu sistema informático principal;
- b) criar os mecanismos internos necessários para ativar o centro alternativo no prazo de seis horas após a ocorrência de graves problemas que afetem o centro principal;
- c) criar soluções mais simplificadas, que permitam recuperar, no prazo de uma hora, o funcionamento do sistema, sempre que se verifiquem problemas de menor gravidade que afetem somente componentes isolados – tais como subsistemas de discos e unidades de processamento.

16. Responsabilidades da entidade processadora

16.1. A entidade processadora deve assegurar, em todas as atividades que exerça, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funcione

com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência.

- 16.2.** A entidade processadora disponibilizará ao Banco de Portugal informação estatística relativa a todos os subsistemas do SICOI.
- 16.3.** A entidade processadora deve comunicar ao Banco de Portugal a localização exata de todos os centros informáticos que possam prestar serviços no âmbito do SICOI.
- 16.4.** A entidade processadora obriga-se a informar o Banco de Portugal sobre as anomalias ou incidentes verificados no funcionamento dos subsistemas do SICOI.
- 16.5.** A entidade processadora não será responsável pela definição e endereçamento incorretos dos dados que lhe sejam transmitidos pelos participantes nos vários subsistemas, por quaisquer deficiências verificadas na transmissão da informação pelos participantes, bem como pela não receção de tal informação, exceto quando tal se deva a atos ou omissões da própria entidade, seus representantes ou auxiliares.
- 16.6.** Sempre que a entidade processadora celebre contratos com os participantes, no âmbito do funcionamento do SICOI, os mesmos devem ser remetidos ao Banco de Portugal para conhecimento, no prazo de oito dias a contar da data da respetiva celebração.
- 16.7.** O disposto em 16.6. não se aplica aos contratos que tenham sido celebrados em data anterior à da entrada em vigor desta Instrução, cujas cópias deverão ser remetidas ao Banco de Portugal no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente Instrução.

IV – MECANISMOS DE GESTÃO DE RISCO

17. Termos e condições da contratação de uma linha de crédito intradiário

Os termos e condições da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário encontram-se definidos no Regulamento do TARGET2-PT.

Alterado por:
- Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009;
- Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

18. Montante do crédito

O montante de crédito intradiário a contratar será definido mediante acordo entre o participante e o Banco de Portugal.

Alterado por:
- Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009;
- Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

V – RECÁLCULO DOS SALDOS MULTILATERAIS

19. Recálculo dos saldos multilaterais

- 19.1.** A falta ou insuficiência de provisão na conta de liquidação aberta no TARGET2 e o seu não aprovisionamento pelo participante dentro do prazo que o Banco de Portugal lhe

fixar implica, em última instância e dependendo da análise efetuada pelo Banco de Portugal, o recálculo dos saldos multilaterais dos participantes.

- 19.2.** No caso previsto em 19.1., procede-se ao recálculo dos saldos multilaterais com base nos saldos bilaterais apurados anteriormente para o subsistema em causa, excluindo os valores referentes ao(s) participante(s) impossibilitado(s) de solver os respetivos compromissos.
- 19.3.** Sempre que o presente mecanismo for ativado, o Banco de Portugal avisará os participantes do respetivo subsistema de compensação.
- 19.4.** O Banco de Portugal pode determinar a suspensão do participante em falta, nos termos do Capítulo VII.
- 19.5.** Os procedimentos necessários ao processamento do recálculo dos saldos multilaterais, constantes dos manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI, serão assegurados pela entidade processadora, mediante solicitação do Banco de Portugal, ao abrigo do número 13. do presente Regulamento.

VI - DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS

20. Subsistema de compensação de cheques

A disponibilização de fundos ao beneficiário do cheque ou do documento afim deve ocorrer até ao final do 2.º dia útil, considerando-se como primeiro dia, para a contagem desse prazo, o dia da liquidação financeira, com exceção do previsto no número 1.2 do Anexo II que, nas datas nele referidas, será o dia que serve de referência ao fecho de compensação.

21. Subsistema de compensação de efeitos comerciais

A disponibilização de fundos ao beneficiário dos efeitos comerciais, apresentados aos participantes apenas para cobrança, deve ocorrer até ao final do dia útil subsequente ao da liquidação financeira, com exceção do previsto no número 1.2 do Anexo II que, nas datas nele referidas, deve ocorrer até ao final do próprio dia da liquidação financeira.

22. Subsistema de compensação de TEI

- 22.1.** A disponibilização de fundos ao beneficiário de ordens de transferência deve ocorrer, no máximo, até ao final do dia útil seguinte àquele em que a ordem de pagamento se considera recebida pelo participante ordenante.

Alterado pela Instrução n.º 4/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012.

- 22.2.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer imediatamente após a liquidação financeira da ordem de transferência em causa.

Alterado pela Instrução n.º 4/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012.

23. Subsistema de compensação do Multibanco

A disponibilização de fundos ao beneficiário de transferências Multibanco deve efetuar-se, para as transferências entre clientes da mesma instituição, no próprio dia, sendo o momento do crédito simultâneo com o correspondente momento do débito ao ordenante, e o mais tardar no dia útil seguinte, para as transferências entre clientes de instituições diferentes.

Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

VII – OUTRAS DISPOSIÇÕES

24. Preçário

24.1. O preçário a aplicar aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET2.

24.2. O participante direto será responsável pelo pagamento ao Banco de Portugal do preçário aplicável aos seus representados.

24.3. O preçário do SICOI encontra-se definido no Anexo V.

25. Sanções por incumprimento de Regulamento do SICOI

25.1. A inobservância do estipulado no número 5.4. do presente Regulamento determina a suspensão da participação na vertente tradicional do subsistema TEI.

Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.

25.2. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou exclusão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação por inobservância grave de deveres que lhe estão cometidos, bem como em caso de suspensão ou exclusão do TARGET2.

Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.

25.3. O Banco de Portugal pode ainda determinar a exclusão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação no caso de reincidência em falta particularmente grave.

Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.

25.4. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou a exclusão de um participante de um dos subsistemas de compensação caso se verifique a sua suspensão ou exclusão de outros subsistemas.

Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.

25.5. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.

A suspensão ou a exclusão de um participante de qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes do subsistema respetivo

26. Responsabilidade individual dos participantes

Os direitos e deveres recíprocos dos participantes, decorrentes da sua participação nos subsistemas integrantes do SICOI, não são oponíveis nem afastam a responsabilidade individual de cada participante relativamente aos seus clientes.

27. Alterações ao Regulamento e casos omissos

Compete ao Banco de Portugal:

- a) efetuar alterações a este Regulamento, ouvidos os participantes sempre que necessário;
- b) decidir sobre os casos omissos.

28. Anexos e manuais de funcionamento

28.1. Os manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI e respetivas vertentes e os anexos seguintes são parte integrante da presente Instrução:

- a) Anexo I – Formulários de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI;

Alterada pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

- b) Anexo II – Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários;
- c) Anexo III – Procedimentos relativos à compensação de cheques;
- d) Anexo IV – Motivos de devolução de cheques;
- e) Anexo V – Preçário e penalizações.

28.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010.

Os manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI e respetivas vertentes são preferencialmente disponibilizados no portal BPnet (www.bportugal.net), sendo os participantes em cada subsistema/vertente informados das subseqüentes atualizações através de Carta-Circular.

29. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

Norma derogatória

29.1. A partir do 1.º fecho da sessão de compensação de dia 1 de agosto de 2014, ou da data que vier a constar de diploma que altere o Regulamento (UE) n.º 260/2012, a vertente tradicional do subsistema TEI apenas aceitará, para processamento e compensação, as operações iniciadas a partir de contas abertas em prestadores de serviços de pagamento sediados em territórios não integrados no espaço SEPA, passando a denominar-se “vertente NÃO-SEPA”.

Alterado pela Instrução n.º 1/2014, publicada no BO n.º 2, de 17 de fevereiro de 2014.

29.2. A vertente tradicional do subsistema de débitos diretos será encerrada para processamento de novas operações após o momento do fecho da sessão de compensação de dia 1 de agosto de 2014, ou da data que vier a constar de diploma que altere o Regulamento (UE) n.º 260/2012.

Alterado pela Instrução n.º 1/2014, publicada no BO n.º 2, de 17 de fevereiro de 2014.

30. Entrada em vigor

A presente instrução entra em vigor no dia 2 de março de 2009, revogando e substituindo integralmente a Instrução n.º 25/2003, publicada no BNPB n.º 10/2003, de 15 de outubro.

Renumerado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

Anexo I – Formulário do pedido de adesão aos subsistemas do SICOI

Formulário de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

- Participação Direta -

(preencher em maiúsculas)



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



Versão do formulário	<input type="checkbox"/> Testes	<input type="checkbox"/> Produção	(X no quadrado correspondente)
Tipo de documento	<input type="checkbox"/> Adesão	<input type="checkbox"/> Alteração	<input type="checkbox"/> Cessação (X no quadrado correspondente)
Data da Liquidação Financeira (Adesão, Alteração e Cessação)	<input type="text"/>		
Data de início dos testes	<input type="text"/>		



01 - Identificação do participante

Código do Banco	<input type="text"/>
Nome do participante	<input type="text"/>
BIC do participante	<input type="text"/>



02 - Subsistema

Subsistema e vertente	<input type="text"/>	CHQ Cheques EFT Efeitos Comerciais TB TEI vertente Tradicional TEI(SEPA) TEI vertente SEPA	SDD Débitos Diretos vertente Tradicional SDD(CORE) Débitos Diretos vertente SEPA CORE SDD(B2B) Débitos Diretos vertente SEPA B2B MB Multibanco
-----------------------	----------------------	---	---

Informação de adesão ou cessação à SEPA

[a preencher caso solicite a adesão ou a cessação a TEI(SEPA), SDD(CORE) ou SDD(B2B)]

NASO através da qual foi formalizada a adesão/cessação	<input type="text"/>
Data de arranque/cessação operacional	<input type="text"/>



03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI

Nome do titular da conta de liquidação	<input type="text"/>
BIC da conta de liquidação	<input type="text"/>



04 - Contatos*

Representantes	Telefone	e-mail
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>



05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito

Participante Direto no SICOI

Data	<input type="text"/>				
Assinaturas	<table border="0"> <tr> <td><input type="text"/></td> <td><input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>[Nome] [Cargo]</td> <td>[Nome] [Cargo]</td> </tr> </table>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	[Nome] [Cargo]	[Nome] [Cargo]
<input type="text"/>	<input type="text"/>				
[Nome] [Cargo]	[Nome] [Cargo]				

Banco de Liquidação no TARGET2

Data	<input type="text"/>				
Assinaturas	<table border="0"> <tr> <td><input type="text"/></td> <td><input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>[Nome] [Cargo]</td> <td>[Nome] [Cargo]</td> </tr> </table>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	[Nome] [Cargo]	[Nome] [Cargo]
<input type="text"/>	<input type="text"/>				
[Nome] [Cargo]	[Nome] [Cargo]				

* Nas situações de cessação da participação no SICOI devem ser indicados os contatos a utilizar pelos restantes participantes para esclarecimento de dúvidas junto da instituição cessante. Estes contatos serão incluídos na carta-circular do Banco de Portugal de divulgação da cessação da participação.

Formulário de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

- Participação Indireta -

(preencher em maiúsculas)


Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Versão do formulário	<input type="checkbox"/> Testes	<input type="checkbox"/> Produção	(X no quadrado correspondente)
Tipo de documento	<input type="checkbox"/> Adesão	<input type="checkbox"/> Alteração	<input type="checkbox"/> Cessação (X no quadrado correspondente)
Data da Liquidação Financeira [Adesão, Alteração e Cessação]	<input type="text"/>		
Data de início dos testes	<input type="text"/>		

01 - Identificação do participante

Código do Banco	<input type="text"/>
Nome do participante	<input type="text"/>
BIC do participante	<input type="text"/>

02 - Subsistema

Subsistema e vertente	<input type="text"/>	CHQ Cheques EFT Efeitos Comerciais TEI TEI vertente Tradicional TEI(SEPA) TEI vertente SEPA	SDD Débitos Diretos vertente Tradicional SDD(CORE) Débitos Diretos vertente SEPA CORE SDD(B2B) Débitos Diretos vertente SEPA B2B MB Multibanco
-----------------------	----------------------	--	---

Informação de adesão ou cessação à SEPA

[a preencher caso solicite a adesão ou a cessação a TEI(SEPA), SDD(CORE) ou SDD(B2B)]

NASO através da qual foi formalizada a adesão/cessação	<input type="text"/>
Data de arranque/cessação operacional	<input type="text"/>

03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI

Nome do participante direto no SICOI	<input type="text"/>
Código do participante direto no SICOI	<input type="text"/>
BIC do participante direto no SICOI	<input type="text"/>
Nome do titular da conta de liquidação	<input type="text"/>
BIC da conta de liquidação	<input type="text"/>

04 - Contatos*

Representantes	Telefone	e-mail
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito

Participante Indireto no SICOI

Data	<input type="text"/>						
Assinaturas	<table border="0"> <tr> <td><input type="text"/></td> <td><input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>[Nome]</td> <td>[Nome]</td> </tr> <tr> <td>[Cargo]</td> <td>[Cargo]</td> </tr> </table>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	[Nome]	[Nome]	[Cargo]	[Cargo]
<input type="text"/>	<input type="text"/>						
[Nome]	[Nome]						
[Cargo]	[Cargo]						

Participante Direto no SICOI

Data	<input type="text"/>						
Assinaturas	<table border="0"> <tr> <td><input type="text"/></td> <td><input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>[Nome]</td> <td>[Nome]</td> </tr> <tr> <td>[Cargo]</td> <td>[Cargo]</td> </tr> </table>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	[Nome]	[Nome]	[Cargo]	[Cargo]
<input type="text"/>	<input type="text"/>						
[Nome]	[Nome]						
[Cargo]	[Cargo]						

Banco de Liquidação no TARGET2

Data	<input type="text"/>						
Assinaturas	<table border="0"> <tr> <td><input type="text"/></td> <td><input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>[Nome]</td> <td>[Nome]</td> </tr> <tr> <td>[Cargo]</td> <td>[Cargo]</td> </tr> </table>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	[Nome]	[Nome]	[Cargo]	[Cargo]
<input type="text"/>	<input type="text"/>						
[Nome]	[Nome]						
[Cargo]	[Cargo]						

* Nas situações de cessação da participação no SICOI devem ser indicados os contactos a utilizar pelos restantes participantes para esclarecimento de dúvidas junto da instituição cessante. Estes contactos serão incluídos na carta-circular do Banco de Portugal de divulgação da cessação da participação.

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009;
- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;
- Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

Anexo II – Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários

1. Calendário

1.1. A liquidação financeira efetua-se:

- para os subsistemas de cheques e efeitos comerciais, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com os feriados previstos no ACTV do Sector Bancário ou se o TARGET2 se encontrar encerrado;

- para o subsistema de TEI, débitos diretos e Multibanco, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com dias de encerramento do TARGET2.

1.2. Nos dias de encerramento do TARGET2 que não coincidam com feriados previstos no ACTV do Sector Bancário efetuam-se, com referência a esse dia, fechos de compensação de cheques, efeitos comerciais, vertente tradicional de débitos diretos, 1.º Fecho da vertente tradicional das TEI e Multibanco, embora a liquidação financeira só ocorra no dia útil seguinte, em movimento separado.

1.3. Os dias referidos no ponto anterior são considerados para efeitos de:

a) No subsistema de cheques – apresentação, envio de imagens e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;

b) No subsistema de efeitos comerciais – apresentação a pagamento/cobrança, contagem de prazos para inserção em carteira, devolução e disponibilização de fundos;

c) No subsistema de débitos diretos – apresentação de Instrução de Débito Direto (IDD) e de reversão, contagem de prazos para anulação de lotes, rejeição e revogação;

d) No subsistema de TEI – apresentação, anulação e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;

e) No subsistema Multibanco – apresentação, anulação e disponibilização de fundos por movimentos no sistema Multibanco.

1.4. No subsistema Multibanco efetua-se diariamente um fecho de compensação, o qual será liquidado no dia útil seguinte que não coincida com dias de encerramento do TARGET2.

2. Horários

Os horários e os códigos de operação no TARGET2 a que deve obedecer cada fecho das sessões de compensação e da liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI são descritos na seguinte tabela:

SUBSISTEMA	FECHO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO		INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES A LIQUIDAR NO TARGET2	LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO TARGET2	
TEI	TRADICIONAL	1.º FECHO	21:00	06:00	09:30 a)
		2.º FECHO	13:45	14:00	15:00 b)
	SEPA I	1.º FECHO	23:30	06:00	09:00 a)
		2.º FECHO	06:45	07:30	09:30 b)
		3.º FECHO	11:15	12:00	12:30 b)
		4.º FECHO	13:45	14:30	15:00 b)
		5.º FECHO	16:00	16:15	16:30 b)
	SEPA II (c)	1º FECHO	23:30	09:00	9:30 a)
		2.º FECHO	07:45	11:30	12:00 b)
		3.º FECHO	10:15	14:00	14:30 b)
		4.º FECHO	12:45	15:45	16:00 b)
		5.º FECHO	14:45	16:15	16:30 b)
	MULTIBANCO	20:00		06:00	09:00 a)
	EFEITOS COMERCIAIS	21:30		06:00	09:00 a)
	DÉBITOS DIRETOS	TRADICIONAL	22:00		06:00
SEPA I		CORE	12:00	14:00	15:00 b)
		B2B	12:00	14:00	15:00 b)
SEPA II (c)		CORE	9:00	12:30	13:00 b)
		B2B	10:30	13:30	14:00 b)
CHEQUES		03:30		06:00	09:30 b)

- a) Dia útil seguinte ao de fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- b) Próprio dia do fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- c) Os fechos SEPA II dizem respeito a acertos de contas entre participantes no SICOI, relativos a operações processadas em sistemas de compensação internacionais.

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;

- Instrução n.º 4/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012;

- Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

Anexo substituído pela Instrução n.º 10/2014, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2014.

Anexo III – Procedimentos relativos à compensação de cheques

1. Apresentação à compensação

- 1.1.** Os participantes não devem apresentar neste subsistema os cheques ou os documentos afins que:
 - a)** Conttenham emendas ou rasuras em qualquer das menções pré-impresas no respetivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque "não à ordem";
 - b)** Conttenham emendas ou rasuras na menção pré-impresa "não à ordem";
 - c)** Tenham anteriormente sido objeto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
 - d)** Tenham sido objeto de colocação de "alongue", independentemente dos motivos que lhe deram origem.
- 1.2.** As instituições de crédito que entendam apresentar para compensação os cheques e os documentos afins são obrigadas a fazê-lo na sessão de compensação seguinte à sua aceitação para depósito, salvo situações excecionais ou de força maior.

2. Envio de imagens

- 2.1.** O participante tomador é obrigado a enviar ao sacado, na mesma sessão da apresentação do registo lógico e dentro do horário definido no manual de funcionamento, as imagens dos cheques e dos documentos afins, sempre que:
 - a)** O seu valor for superior ao do montante de truncagem acordado pelo sistema bancário e divulgado pelo Banco de Portugal aos participantes no subsistema de compensação de cheques, através de carta-circular, com carácter reservado;
 - b)** Os participantes sacados assim o determinem através de correspondente codificação no campo "Tipo de documento", da linha ótica;
 - c)** Os mesmos não disponham de linha ótica protegida.
- 2.2.** O participante tomador fica igualmente obrigado a enviar ao sacado, no prazo de 2 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da devolução, as imagens de cheques truncados devolvidos, para efeitos de cumprimento do disposto no regime jurídico da restrição ao uso de cheque.
- 2.3.** O participante tomador que incumprir o disposto no número anterior, está sujeito ao tarifário interbancário previsto no manual de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outros regimes sancionatórios.

3. Arquivo de imagens

O arquivo de imagens de cheques e de documentos afins, bem como as reproduções daí extraídas, devem obedecer às normas legais aplicáveis.

4. Pedido de imagens

- 4.1** Dentro do prazo de guarda dos cheques e documentos afins, ou do respetivo arquivo de imagem, o participante tomador obriga-se a enviar à instituição sacada, nas condições definidas no manual de funcionamento, as imagens de cheques e de documentos afins apresentados à compensação e não devolvidos, que esta lhe solicite por via informática.
- 4.2** A não satisfação dos pedidos de imagem dentro dos prazos indicados no manual de funcionamento, está sujeita à aplicação de tarifário interbancário nele previsto, sem prejuízo da aplicação de outras disposições de natureza sancionatória.

5. Procedimentos gerais

- 5.1.** Para efeitos do disposto no número 3.º do artigo 40.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, com a adesão a este subsistema, os participantes tomadores ficam automaticamente sujeitos à obrigação de apor no verso dos cheques o motivo de devolução que lhes tiver sido regularmente transmitido, sendo dos participantes sacados a responsabilidade pela sua indicação.
- 5.2.** Com a adesão a este subsistema, o participante sacado delega automaticamente no participante tomador, e este aceita, a responsabilidade enunciada no artigo 35.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, relativamente à verificação da regularidade dos endossos.

6. Procedimentos e responsabilidades do participante apresentante/tomador

- 6.1.** O participante apresentante deve colocar em todos os cheques ou na respetiva imagem a data de apresentação à compensação e a sigla do banco tomador, nos termos definidos no Manual de Funcionamento.
- 6.2.** Sempre que se verifique duplicação de ficheiros de compensação, o participante apresentante obriga-se a repor, no próprio dia, o montante em causa através do 2.º fecho das TEI ou do TARGET2, devendo efetuar um lançamento por cada instituição destinatária.
- 6.3.** O participante tomador é responsável:
 - a)** Pela deteção das situações a que se refere o número 1.1. do presente Anexo;
 - b)** Pela verificação, para todos os cheques e documentos afins que lhe sejam apresentados, da regularidade:
 - do seu preenchimento, com exceção da data de validade do impresso cheque;
 - da sucessão dos endossos, apondo no verso, nos casos em que não exista endosso, a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente;

- c) Pela colocação de “alongue”, no momento da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão, em todos os cheques e documentos afins devolvidos;
- d) Pela colocação da informação prevista no número 8.3. do presente Anexo em todos os cheques e documentos afins devolvidos ao beneficiário, bem como nos “alongues”, aquando da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão;
- e) Pela retenção e guarda de todos os cheques e documentos afins apresentados e não devolvidos ao beneficiário e das respetivas imagens, de acordo com a legislação em vigor;
- f) Pelo envio ao participante sacado das imagens de cheques e de documentos afins, de acordo com o disposto nos números 2. e 4. do presente Anexo;
- g) Pela boa qualidade das imagens enviadas ao sacado.

6.4. O participante tomador pode proceder à destruição física dos cheques e documentos afins, observando as regras legalmente definidas.

7. Procedimentos e responsabilidades do participante sacado

- 7.1.** O participante sacado que tenha recebido a informação correspondente a documentos que obriguem ao envio de imagem, por parte do participante tomador, pode devolvê-los na sessão seguinte, caso a referida imagem não lhe tenha sido enviada na sessão respetiva ou, tendo sido enviada, não permita a verificação dos dados nela constantes.
- 7.2.** O participante sacado fica obrigado a receber, tratar e controlar a informação, respeitante a todos os cheques ou documentos afins, que lhe for transmitida pelos outros participantes através do Banco de Portugal ou da entidade a que se refere o número 13. do capítulo III do presente Regulamento.
- 7.3.** O participante sacado é responsável pela informação que transmitir ao participante tomador, aquando da devolução de cheques e documentos afins.
- 7.4.** Os cheques visados devem ser objeto de tratamento especial, designadamente quanto aos aspetos suscetíveis de viciação, aplicando-se, ainda, o regime geral de revogação dos demais cheques.

8. Devoluções

- 8.1.** Os cheques e documentos afins compensados podem ser devolvidos aos apresentantes, desde que se verifique, pelo menos, um dos motivos constantes do Anexo IV, aplicando-se aos documentos afins, com as necessárias adaptações, os motivos previstos para as devoluções de cheques.
- 8.2.** Os motivos de devolução referenciados com asterisco no Anexo IV, que sejam estritamente imputáveis aos participantes, não devem ser apostos no verso dos documentos a devolver ao beneficiário.

- 8.3. Nos cheques e documentos afins devolvidos, bem como nos seus “alongues”, o participante tomador deve indicar a data de apresentação, a data de devolução, o motivo indicado pelo banco sacado, por extenso, e uma assinatura, nos termos definidos no manual de funcionamento.
- 8.4. A devolução dos cheques e documentos afins reapresentados a pagamento deve ser comprovada com a colocação da informação prevista nos termos do número anterior.

9. Motivos e prazos de devolução

- 9.1. No caso de coexistirem vários motivos de devolução, o participante sacado deve indicar um só motivo, de acordo com a ordem de prevalência enunciada no Anexo IV.
- 9.2. Os cheques e documentos afins podem ser devolvidos ao participante tomador na sessão de compensação seguinte à da sua apresentação.
- 9.3. Decorrido o período referido no número anterior, não são os participantes obrigados a aceitar a devolução dos cheques e documentos afins que tenham apresentado para compensação.

Anexo IV – Motivos de devolução de cheques

1. Os participantes no subsistema de compensação de cheques apenas podem devolver cheques (ou documentos afins, quando aplicável) pelos motivos que a seguir se indicam, os quais se apresentam hierarquizados, tendencialmente, por ordem de prevalência.

a) Na qualidade de instituição sacada:

Não compensável

Quando, nos termos do número 1.1 do Anexo III do presente Regulamento, o cheque ou documento afim:

- - Contenha emenda ou rasura em qualquer das menções pré-impressas no respetivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque "não à ordem";
- - Contenha emendas ou rasuras na menção pré-impressa "não à ordem";
- - Tenha anteriormente sido objeto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
- - Tenha sido objeto de colocação de “alongue”, independentemente dos motivos que lhe deram origem.

Falta de requisito principal

Quando se verificar falta da indicação de quantia determinada, assinatura do sacador ou data de emissão.

Saque irregular

Quando se verificar divergência de assinatura, assinatura de titular que não conste da ficha de abertura de conta, insuficiência de assinatura ou assinatura não autorizada para realizar determinado saque.

Endosso irregular

Quando se verificar alguma situação de incumprimento das regras de transmissão consagradas no Capítulo II e, ainda, no artigo 35.º do Capítulo IV, da Lei Uniforme relativa ao cheque.

Cheque revogado - por justa causa

Quando, nos termos do n.º 2 do artigo 1170.º do Código Civil, o sacador tiver transmitido instruções concretas ao sacado, mediante declaração escrita ou qualquer outro meio de prova idóneo aceite em tribunal, no sentido do cheque não ser pago, por ter sido objeto de furto, roubo, extravio, coação moral, incapacidade acidental ou qualquer situação em que

se manifeste falta ou vício na formação da vontade. O motivo concretamente indicado pelo sacado, no registo lógico, deve ser aposto no verso do cheque, pelo banco tomador.

Cheque revogado - apresentação fora do prazo

Quando nos termos do artigo 32.º da Lei Uniforme, o sacador tiver transmitido instruções concretas ao sacado no sentido do cheque não ser pago após 8 dias a contar da data de emissão ou noutro prazo superior por si indicado (caso dos cheques dos tribunais, IVA, IRS, etc.).

Cheque apresentado fora de prazo

Quando a instituição de crédito entender recusar o pagamento do cheque:

- não revogado pelo sacador e que tenha sido apresentado a pagamento depois de terminado o prazo referido no artigo 29.º da Lei Uniforme;
- em relação ao qual, não tenha sido observado o prazo de utilização do módulo respetivo.

Conta bloqueada

Quando a conta apresentar saldo para pagar o cheque, mas este estiver indisponível por embargo, penhora, arrolamento, arresto, congelamento, falência ou insolvência, situações decretadas por entidades judiciais ou de supervisão. Se a conta não apresentar provisão deve ser devolvido por "falta ou insuficiência de provisão".

Conta suspensa

Quando a instituição de crédito tiver conhecimento de que um dos titulares da conta faleceu e ainda não tiver sido efetuada a partilha dos bens. No caso de se tratar de conta coletiva solidária este motivo atingirá a porção de bens que a lei presume pertencer ao titular falecido. Se, no entanto, a conta globalmente considerada não apresentar saldo bastante, o motivo de devolução deve ser "falta ou insuficiência de provisão".

Conta encerrada

Quando se verificar a extinção do contrato de depósito por iniciativa do depositante ou do depositário. No caso de a iniciativa ser do depositário, este deverá ter notificado o depositante, para o último domicílio declarado por este, com a antecedência mínima de 30 dias.

Falta ou insuficiência de provisão

Quando se verificar falta ou insuficiência de provisão em cheques de valor superior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento pelo sacado, não abrangidos por qualquer outro dos restantes motivos de devolução. Quando cumulativamente se verificar falta ou insuficiência de provisão e qualquer outro dos motivos, deve ser este último a indicar-se, exceto nos casos de conta bloqueada ou de conta suspensa.

Número de conta e/ou número de cheque inexistente

Quando o número de conta não existir ou, no caso de existir, o número de cheque constante do registo informático não tiver correspondência nos registos de cheques existentes no banco sacado. Não é motivo de devolução se se verificarem os casos de conta encerrada, conta bloqueada ou conta suspensa.

Erro nos dados (*)

Quando o registo for apresentado a uma instituição diferente da sacada ou da sua representante ou quando os dígitos de controlo da linha ótica não conferirem com a informação da zona interbancária, número de conta, número de cheque e tipo de documento, embora estes dados sejam reais e coerentes.

Importância incorretamente indicada (*)

Quando existir divergência entre a quantia que prevalece no cheque e a mencionada no registo informático (aplicável aos cheques não truncados e aos cheques truncados cuja emissão seja controlada pelo banco sacado).

Imagem não recebida ou ilegível (*)

Quando a apresentação do registo lógico, referente aos cheques referidos no número 2.1. do Anexo III, não for acompanhada da respetiva imagem, de acordo com os procedimentos, os horários e os prazos previstos para compensação de cheques, ou caso a deficiente qualidade da imagem impossibilite a verificação dos dados constantes do cheque.

Registo/Cheque duplicado (*)

Quando os elementos constantes do registo lógico, recebido de instituição/instituições de crédito apresentante(s)/tomadora(s), forem mencionados mais do que uma vez, sem que previamente se tenha verificado qualquer devolução.

Falta de referência de apresentação/inexistência de endosso (*)

Quando o banco apresentante/tomador não tiver colocado no cheque ou na sua imagem a data de apresentação na compensação, conforme o disposto no número 6.1 do Anexo III ou não tiver colocado a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente, a responsabilizar-se no caso da falta de endosso, conforme o disposto no 6.3 alínea b) do Anexo III.

Cheque viciado

Quando os elementos do cheque, designadamente, a assinatura, a importância, a data de emissão ou o beneficiário estiverem viciados.

Devolução a pedido do Banco Tomador (*)

Quando a instituição de crédito sacada receber instruções do banco tomador nesse sentido que, por sua vez, as tenha recebido do beneficiário do cheque.

b) Na qualidade de instituição tomadora:

Motivo de devolução inválido (*)

Quando o participante sacado tiver invocado:

- - falta ou insuficiência de provisão para cheque de valor igual ou inferior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento;
- - para cheques truncados, os motivos de falta de requisito principal, saque irregular, endosso irregular, falta de imagem do cheque, falta de referência de apresentação/inexistência de endosso ou cheque viciado;
- - salvo se o participante sacado, informar do facto concreto justificativo da devolução e, em tempo útil, o transmitir ao tomador.

Mau encaminhamento (*)

Quando o registo lógico for devolvido a uma instituição diferente da apresentante/tomadora.

Registo duplicado (*)

Quando os elementos constantes do registo lógico devolvido pela instituição de crédito sacada forem mencionados mais do que uma vez, sem que, no entretanto, se tenha verificado qualquer apresentação.

Devolução fora de prazo (*)

Quando a instituição de crédito sacada transmitir o registo lógico relativo à devolução para além do prazo indicado no presente Regulamento.

2. Os motivos acompanhados de um asterisco (*) não devem ser apostos no verso dos cheques a devolver aos beneficiários dos mesmos.

Anexo alterado pela Instrução n.º 22/2012, publicada no BO n.º 7, de 16 de julho de 2012.

Anexo V - Preçário e penalizações

1. Preçário do SICOI

- 1.1.** O preçário a aplicar aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET2 e não incorpora os possíveis custos relacionados com a infraestrutura e processamento da SIBS e da SWIFT.
- 1.2.** O preçário do SICOI é aplicado mensalmente aos participantes diretos no sistema, sendo o pagamento da fatura mensal e o eventual acerto relativo ao ano anterior, a que se refere o ponto 1.4, efetuados diretamente pelo Banco de Portugal mediante débito na conta de liquidação respetiva. Excecionalmente, e caso sejam identificados motivos que o justifiquem, o Banco de Portugal poderá acordar um mecanismo alternativo de cobrança com o participante direto.

Preçário do SICOI	Preços (Euros)
Taxa mensal de participação por subsistema ou por vertente de subsistema ¹	
por participação direta.....	44,00
por participação indireta	11,00
Taxa por operação	
por cada saldo de compensação liquidado no TARGET2	0,61
por cada operação de grande montante liquidada no TARGET2	0,61

¹ O participante direto num determinado subsistema de compensação ou vertente de subsistema é tarifado pela sua própria participação e pela participação de cada um dos participantes indiretos que representa em cada subsistema ou vertente de subsistema.

- 1.3.** A parte correspondente à aplicação da taxa por operação visa recuperar os custos, suportados pelo Banco de Portugal, com a liquidação dos saldos de compensação e das operações de grande montante no TARGET2.
- 1.4.** Para assegurar a recuperação referida no ponto 1.3, o Banco de Portugal procederá ao acerto relativo ao ano anterior logo após ter conhecimento do montante devido ao Eurosistema, o qual terá por base o número total de operações liquidadas no TARGET2 nesse ano.

2. Penalizações por atraso na liquidação

- 2.1.** Nos subsistemas de Cheques, Efeitos Comerciais, Multibanco, Débitos Diretos (vertente tradicional) e Transferências Eletrónicas Interbancárias (1.º fecho da vertente tradicional e 1.º e 2.º fechos da vertente SEPA) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

Período de falha de liquidação	Penalização (Euros)
P1 – 60 minutos	700
P2 – 120 minutos	1 750
P3 – 180 minutos	3 500
P4 – superior a 180 minutos.....	7 000

- 2.2.** Nos subsistemas de Transferências Eletrónicas Interbancárias (2.º fecho da vertente tradicional e 3.º e 4.º fechos da vertente SEPA) e de Débitos Diretos SEPA (vertentes CORE e B2B) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de 30 minutos, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

Período de falha de liquidação	Penalização (Euros)
P1 – 30 minutos	1 050
P2 – 60 minutos	2 625
P3 – 90 minutos	5 250
P4 – superior a 90 minutos.....	10 500

- 2.3.** No subsistema de Transferências Eletrónicas Interbancárias (5.º fecho da vertente SEPA I e II) será efetuado um período de liquidação de 15 minutos, findo o qual será aplicada uma penalização de 2 625 Euros aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, reservando-se o Banco de Portugal o direito de, independentemente da aplicação da penalização referida, efetuar a liquidação até ao final do dia útil.

- 2.3.1.** Caso a liquidação não seja efetuada até ao final do dia útil serão efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, a partir das 7h30 do dia útil seguinte, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

Período de falha de liquidação	Penalização (Euros)
P1 – 60 minutos	2 625
P2 – 120 minutos	5 250
P3 – superior a 120 minutos.....	10 500

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 13/2010, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2010;
- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;
- Instrução n.º 4/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012;
- Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.



Sistemas de Pagamentos • Sistema de Pagamentos de Grandes Transações

Índice

Texto da Instrução

Anexo I – Contrato de Participação no TARGET2-PT (minuta)

Anexo II – Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT

Anexo III – Concessão de Crédito Intradiário

Anexo IV – Procedimentos de Liquidação nos Sistemas Periféricos

Anexo V – Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2 Utilizando o Acesso através da Internet

Texto da Instrução

Assunto: Regulamento do TARGET2-PT

Atuando em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2012/27, de 5 de dezembro de 2012, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2), o Banco de Portugal, no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, e no uso da competência que é atribuída pelo artigo 14.º da Lei Orgânica aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 janeiro, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, determina o seguinte:

1. Âmbito de Aplicação

São destinatários das normas todos os participantes no sistema nacional componente do TARGET2.

2. Instituição do TARGET2-PT

2.1. O sistema nacional componente do TARGET2 adota a designação de TARGET2–PT.

2.2. O TARGET2–PT é um Sistema de Liquidação por Bruto em Tempo Real (SLBTR) operado pelo Banco e que se integra no TARGET2, sistema que possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euros, sendo a liquidação efetuada em moeda do Banco Central. O TARGET2 assenta numa plataforma técnica única, designada por Plataforma Única Partilhada (PUP), com interfaces, procedimentos e preços definidos de acordo com regras harmonizadas para o Eurosistema.

- 2.3. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a assinatura do Contrato de Participação no TARGET2-PT (cuja minuta consta do Anexo I à presente Instrução).
- 2.4. A participação no TARGET2-PT rege-se pelo presente Regulamento e respetivos anexos e apêndices, que fazem parte integrante do mesmo, e pelas Especificações Funcionais Detalhadas para os Utilizadores (*User Detailed Functional Specifications* adiante designadas por UDFS), bem como por documentação acessória e complementar a publicar pelo Banco Central Europeu (adiante designado por BCE) e pelo Banco de Portugal (adiante designado por Banco) neste contexto.

3. Fins do TARGET2-PT

O TARGET2-PT visa minimizar os riscos de crédito, de liquidez e sistémico, proporcionando assim aos seus participantes um elevado nível de segurança na execução de ordens de pagamento bem como planos de contingência adequados à importância da infraestrutura TARGET2.

4. Funções do Banco

- 4.1. O Banco executa as ordens de pagamento, nos termos da lei aplicável, e de acordo com as especificidades constantes do presente Regulamento, nomeadamente das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e das UDFS.
- 4.2. O Banco realiza através do TARGET2-PT as operações decorrentes do exercício das suas atribuições com reflexo nas contas de liquidação existentes no Módulo de Pagamentos (adiante designadas por contas MP).
- 4.3. O relacionamento entre o Banco e os participantes no TARGET2-PT, no tocante ao processamento de pagamentos no Módulo de Pagamentos (MP), parte integrante da PUP, será regido pelo disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II) e, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V).

5. Participantes Diretos e Indiretos

- 5.1. O TARGET2-PT prevê dois tipos de participação: participação direta e participação indireta.
- 5.2. O Banco admitirá a participação direta no TARGET2-PT das entidades definidas como elegíveis nas Condições Harmonizadas de Participação do TARGET2-PT (Anexo II) e nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V), desde que as mesmas satisfaçam as condições de acesso previstas nesses documentos.

- 5.3. Os candidatos a participante deverão submeter-se ao processo de candidatura previsto no artigo 8.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), alterado, caso aplicável, de acordo com as disposições constantes do artigo 4.º n.º 4 alíneas a) e b) das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V), subscrevendo com o Banco os contratos de participação no TARGET2-PT.
- 5.4. Os participantes diretos terão de ter pelo menos uma conta MP aberta no Banco, sendo responsáveis pela gestão da sua própria liquidez, e podendo fornecer uma ligação direta para participantes indiretos ou titulares de BIC endereçável.
- 5.5. O Banco, na medida em que realiza as operações previstas no número 4.2., é considerado um participante direto no TARGET2-PT.

6. Serviços prestados pelo TARGET2-PT

- 6.1. São processadas através do TARGET2 - PT as seguintes ordens de pagamento:
 - a) Ordens de pagamento diretamente resultantes de, ou efetuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;
 - b) Liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;
 - c) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas transnacionais de compensação (*netting*) de grandes montantes;
 - d) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica; e
 - e) Quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.
- 6.2. Os serviços opcionais a que o Banco decida aderir no âmbito do TARGET2 serão comunicados aos participantes, em tempo útil, nos termos definidos no artigo 40.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), salvo tratando-se de participantes que utilizem o acesso através da Internet, caso em que essa comunicação será realizada nos termos definidos no artigo 40.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT, com as alterações previstas no artigo 4.º n.º 19 das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V).

7. Contas MP

- 7.1. As operações do TARGET2-PT são executadas por débito ou crédito das contas MP.
- 7.2. Cada participante direto terá no MP pelo menos uma conta MP, a qual será aberta e operada pelo Banco. Os participantes indiretos não têm conta própria, submetendo

ordens de pagamento e/ou recebendo ordens de pagamento através da conta MP do participante direto a que se associaram.

- 7.3. Sempre que um participante direto, que seja uma instituição de crédito na aceção do disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), e um participante indireto pertençam ao mesmo grupo, o participante direto pode autorizar expressamente o participante indireto a utilizar a sua conta MP para diretamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.

8. Acordos de liquidez agregada

- 8.1. Podem celebrar acordos de liquidez agregada (acordos LA), todos os participantes que preencham os requisitos fixados no n.º 1 do artigo 25.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II).
- 8.2. Os acordos LA devem obedecer aos modelos constantes do apêndice VII das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II).
- 8.3. No âmbito do acordo LA, o Banco concederá ao participante crédito intradiário até ao limite da liquidez disponível nas demais contas MP do participante ou nas contas MP dos demais membros do grupo LA em questão.
- 8.4. Para além das obrigações previstas no âmbito do acordo LA e no Título V das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), a celebração de um acordo LA determina a aceitação pelo participante, na qualidade de membro de um grupo LA, da constituição de penhor financeiro a favor do Banco sobre os saldos credores atuais e futuros disponíveis na(s) respetiva(s) conta(s) MP.
- 8.5. As presentes disposições não são aplicáveis aos participantes que acedam através da Internet, atento o disposto no artigo 3.º das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V).

9. Crédito Intradiário com garantia

- 9.1. As condições a que obedece a concessão de crédito intradiário são fixadas no Anexo III da presente Instrução, no qual se definem, nomeadamente, as entidades elegíveis e ativos de garantia, o modo de concessão do crédito, os casos de suspensão ou revogação do acesso ao mesmo e o reembolso.
- 9.2. O crédito intradiário não poderá ser concedido a Participantes cuja elegibilidade como contrapartes das operações de política monetária do Eurosistema tenha sido suspensa ou revogada.
- 9.3. O acesso ao crédito intradiário implica a aceitação, pelo participante ou pela contraparte central elegível (CCP), quando aplicável, dos termos e condições definidos no “Contrato-quadro de abertura de crédito intradiário com garantia de instrumentos

financeiros, de saldos credores presentes e futuros na conta da instituição participante e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários”, constante do Apêndice I’ ao Anexo III à presente Instrução.

- 9.4. Sempre que, nos termos do Anexo III à presente Instrução, o Conselho do BCE adotar a decisão de ativação de uma facilidade temporária e de emergência de crédito *overnight*, relativamente a uma CCP, essa CCP deverá proceder à assinatura do “Acordo entre o Banco de Portugal e (CCP) para ativação de uma facilidade temporária e de emergência de crédito *overnight*”, cuja minuta consta do Apêndice II’ ao Anexo III à presente Instrução.
- 9.5. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular, durante o período de funcionamento do TARGET2-PT, o saldo devedor da conta aberta no referido sistema de liquidação em nome do participante ou da contraparte central elegível, quando aplicável.
- 9.6. As operações de abertura de crédito intradiário com garantia realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de liquidez agregada serão garantidas por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta do participante, nos termos previstos nesta Instrução.
- 9.7. O conjunto de ativos de cada participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência.
- 9.8. Quando o valor dos ativos de garantia afeto ao crédito intradiário for inferior ao montante de crédito contratado, o Banco poderá reduzir este montante até ao valor correspondente ao da insuficiência existente e enquanto esta se mantiver, sem prejuízo de o Banco solicitar ao participante o reforço da garantia.
- 9.9. Em caso de incumprimento, o Banco pode aplicar uma ou várias das medidas constantes da Instrução que regula o MOI.

10. Sessões do TARGET2-PT

- 10.1. O TARGET2-PT tem sessões diárias, com exceção dos sábados, domingos, dias 1 de janeiro, Sexta-Feira Santa, Segunda-Feira de Páscoa, 1 de maio, 25 e 26 de dezembro.
- 10.2. As sessões diárias do TARGET2-PT são organizadas de acordo com as normas definidas no apêndice V das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II) e nas UDFS, designadamente quanto ao horário de abertura e de encerramento de cada sessão e ao horário respeitante a cada subsessão, bem como quanto às mensagens, a enviar pelo Banco, relativas à configuração da sessão.
- 10.3. O Banco só assume a obrigação de executar as ordens de pagamento que, satisfazendo os demais requisitos exigidos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares

e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e nas UDFS, sejam introduzidas no TARGET2-PT no decurso das subseções.

11. Emissão de ordens de pagamento e sua prioridade

- 11.1. Nas ordens de pagamento encontram-se incluídas as ordens de transferência a crédito, as instruções de débito executadas ao abrigo de uma autorização de débito direto e as ordens de transferência de liquidez.
- 11.2. Os participantes devem designar qual o tipo de prioridade das ordens de pagamento emitidas: normal, urgente ou muito urgente, de acordo com as regras de prioridade definidas no artigo 15.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II).
- 11.3. As ordens de pagamento devem ser emitidas de acordo com o formato e as especificações definidas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e nas UDFS, sendo exclusivamente liquidadas em euros.
- 11.4. O Banco não fica vinculado por quaisquer dados ou especificações que não sejam exigidos ou permitidos nos termos do ponto anterior, nem por quaisquer ordens de pagamentos que não satisfaçam os requisitos nele referidos.
- 11.5. O participante que emite uma ordem de pagamento está obrigado a cumprir os procedimentos de segurança e todas as medidas de controlo previstas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e nas UDFS.
- 11.6. Os participantes devem manter rigorosa confidencialidade sobre os procedimentos e elementos de segurança que lhes digam respeito, estando obrigados, sempre que ocorra qualquer quebra nessa confidencialidade, a informar prontamente o Banco e a tomar todas as medidas necessárias para evitar o agravamento da situação.

12. Autenticação de ordens de pagamento

- 12.1. Para identificação do participante, proteção contra o acesso ilegítimo ao TARGET2-PT e defesa da integridade dos dados transmitidos, o Banco e os participantes devem tomar as medidas de identificação e autenticação das ordens de pagamento previstas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e nas UDFS.
- 12.2. O Banco rejeitará de imediato qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições de pagamento definidas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares

e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V), informando o participante dessa rejeição nos termos previstos no apêndice I do Anexo II e no apêndice I-A do Anexo V, que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

- 12.3. O Banco não é, em caso algum, responsável por quaisquer danos resultantes da execução de uma ordem de pagamento irregular, desde que a irregularidade não seja suscetível de ser reconhecida através dos procedimentos de segurança a que se refere o n.º 12.1.

13. Execução das ordens de pagamento

13.1. As ordens de pagamento introduzidas no TARGET2-PT são executadas de harmonia com o apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II) e, caso aplicável, com o apêndice I-A das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V), que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento, e as UDFS.

13.2. As operações executadas pelo TARGET2-PT tornam-se definitivas no momento do débito da conta MP do participante.

14. Falta de cobertura da ordem de pagamento. Fila de Espera

Se a ordem de pagamento não for liquidada de imediato, por insuficiência de fundos na conta MP ou de crédito concedido nos termos do n.º 9., será colocada em fila de espera, gerida nos termos estabelecidos no apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II) e, caso aplicável, no apêndice I-A das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V), que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

15. Facilidade de Liquidez de Contingência

15.1. No caso de indisponibilidade da PUP, o Banco disponibiliza fundos para o provisionamento das contas dos participantes no Módulo de Contingência do TARGET2 para fazer face a pagamentos críticos, mediante o recurso à Facilidade de Liquidez de Contingência (FLC).

15.2. A cedência de fundos ao abrigo da Facilidade de Liquidez de Contingência é reservada aos participantes diretos no TARGET2-PT que sejam beneficiários de abertura de crédito com garantia e será realizada sob a forma de operação reversível nos termos previstos no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito com Garantia de Instrumentos Financeiros e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária”, constante de Anexo à Instrução que regula o MOI.

- 15.3. Os fundos são cedidos a solicitação do participante, pelo montante necessário à execução de pagamentos críticos, através do provisionamento da conta do mesmo no Módulo de Contingência, em casos de falha prolongada da PUP.
- 15.4. A FLC pode ser utilizada até ao limite do montante disponível no conjunto de ativos de garantia do participante.
- 15.5. A FLC é reembolsada imediatamente após a reposição do normal funcionamento da PUP, sem que haja lugar ao pagamento de juros.
- 15.6. As operações são realizadas através do SITEME.

16. Facilidade de reserva de liquidez

Os participantes poderão reservar liquidez para ordens de pagamentos urgentes ou muito urgentes através do Módulo de Informação e Controlo da PUP, nos termos definidos no artigo 17.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II) e nas UDFS.

17. Contas do Fundo de Garantia e sua remuneração

- 17.1. Na medida em que uma CCP esteja obrigada, por força de regulamentos ou por exigência da autoridade de superintendência, a ser titular de uma Conta de Fundo de Garantia, os fundos depositados nessa conta serão remunerados à taxa de juro aplicável às operações principais de refinanciamento menos 15 pontos base.
- 17.2. Os fundos creditados a qualquer outro título numa Conta de Fundo de Garantia de uma CCP serão remunerados à taxa de depósito.

18. Sistemas periféricos

- 18.1. O Banco prestará serviços de transferência de fundos em moeda do Banco Central a sistemas periféricos no MP acedido através do fornecedor do serviço de rede. Tais serviços reger-se-ão por acordos bilaterais entre o Banco e os respetivos sistemas periféricos.
- 18.2. Os acordos bilaterais com sistemas periféricos que utilizem o interface de sistema periférico (ASI) devem observar o disposto no Anexo IV.
- 18.3. O Banco garante ainda que aos referidos acordos bilaterais serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Anexo II que se seguem:
- N.º 1 do artigo 8.º (requisitos técnicos e legais);
 - N.ºs 2 a 5 do artigo 8.º (procedimento de candidatura), exceto que, em vez de ser obrigado a cumprir os critérios de acesso previstos no artigo 4.º, o sistema periférico terá de preencher os critérios de acesso contidos na definição de “sistema periférico” constante do artigo 1.º do Anexo II;

- Horário de funcionamento constante do apêndice V;
- Artigo 11.º (condições para a cooperação e troca de informações), com exceção do n.º 8;
- Artigos 27.º e 28.º (procedimentos de contingência e de continuidade operacional e requisitos de segurança);
- Artigo 31.º (responsabilidade);
- Artigo 32.º (meios de prova);
- Artigos 33.º e 34.º (duração, cancelamento e suspensão da participação), com exceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º;
- Artigo 35.º, se aplicável (encerramento de contas MP);
- Artigo 38.º (confidencialidade);
- Artigo 39.º (proteção de dados, prevenção do branqueamento de capitais e questões relacionadas);
- Artigo 40.º (comunicações);
- Artigo 41.º (relação contratual com o fornecedor do serviço de rede); e
- Artigo 44.º (legislação aplicável, foro competente e lugar de execução da prestação).

18.4. Os acordos bilaterais com sistemas periféricos que utilizem o interface de participante devem estar em conformidade com:

- a) o Anexo II, com exceção do título V e dos apêndices VI e VII; e
- b) o artigo 18.º do Anexo IV.

18.5. Em derrogação ao disposto no n.º 18.4, os acordos bilaterais com sistemas periféricos que utilizem o interface de participante mas apenas liquidem pagamentos em benefício dos respetivos clientes, devem estar em conformidade com o disposto no:

- a) Anexo II, com exceção do título V, do artigo 36.º e dos apêndices VI e VII; e no
- b) artigo 18.º do Anexo IV.

19. Revogação

19.1. As ordens de pagamento consideram-se introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da conta MP do participante.

19.2. As ordens de pagamento podem ser revogadas até ao momento da sua introdução no TARGET2-PT de acordo com o disposto no n.º 19.1.

19.3. As ordens de pagamento incluídas num mecanismo de otimização (algoritmo), conforme referido no apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), não podem ser revogadas enquanto o algoritmo estiver a ser executado.

20. Procedimentos de emergência

Em caso de força maior, ou para obviar a situações de emergência ou imprevistas, suscetíveis de prejudicar o normal funcionamento do TARGET2-PT, o Banco adotará os procedimentos de contingência e de continuidade de negócio, previstos no apêndice IV das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), gozando de plena discricionariedade em relação à necessidade de adoção e determinação das medidas de proteção da continuidade de negócio e do processamento de contingência a seguir. Neste sentido, o Banco poderá publicar, em complemento do disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT e nas UDFS, procedimentos especiais para o circuito de emergência doméstico.

21. Responsabilidade

A responsabilidade do Banco afere-se nos termos do disposto no artigo 31.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II).

22. Esquema de Compensação

22.1. Os participantes diretos têm acesso a um esquema de compensação nos casos de avaria do TARGET2, nos termos do artigo 30.º e do apêndice II das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), sendo esse o único esquema de compensação disponível.

22.2. Os formulários de pedido de indemnização, efetuados ao abrigo do esquema de compensação, devem ser apresentados no Banco no prazo de 4 semanas a contar da avaria.

23. Deveres dos participantes

23.1. Os participantes devem cumprir pontualmente as normas deste Regulamento e das UDFS, procedendo sempre de modo a não pôr em risco a integridade e a segurança do TARGET2-PT.

23.2. Os participantes respondem, nos termos gerais, pelos prejuízos causados ao TARGET2-PT, aos outros participantes e ao Banco, por atos ou omissões contrários às normas deste Regulamento ou das UDFS.

24. Suspensão e cancelamento da participação sem pré-aviso

A participação de um participante no TARGET2-PT poderá ser cancelada ou suspensa pelo Banco sem pré-aviso, nos termos do artigo 34.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II).

25. Encerramento de contas MP

Os participantes podem encerrar as suas contas MP a qualquer momento, sem prejuízo do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas, nos termos do artigo 35.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II).

26. Preçário

26.1. Pelas ordens de pagamento executadas através do TARGET2-PT é devido o preço fixado na Tabela de Preços e Faturação, constante do apêndice VI das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II) ou no Preçário e Faturação para o acesso através da Internet (Apêndice II-A do Anexo V).

26.2. Os serviços de contingência que o Banco entender disponibilizar para acorrer a situações de falha ou avaria na infraestrutura dos participantes e/ou de sistemas periféricos poderão ser objeto de preçário específico a divulgar pelo Banco.

27. Modificação das normas do TARGET2 - PT

O Banco pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente o presente Regulamento, incluindo os respetivos anexos. As alterações introduzidas serão comunicadas aos participantes diretos nos termos definidos no artigo 42.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II).

28. Anexos e Apêndices

Os anexos e apêndices seguintes são parte integrante da presente Instrução:

Anexo I: Contrato de Participação no TARGET2-PT (minuta);

Anexo II: Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT

Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento

Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Apêndice V: Horário de funcionamento

Apêndice VI: Tabela de preços e faturação

Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada

Anexo III: Concessão de Crédito Intradiário

Apêndice I' - "Contrato-quadro de Abertura de Crédito Intradiário com Garantia de Instrumentos Financeiros, de Saldos Credores Presentes e Futuros na conta da Instituição Participante e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários";

Apêndice II' - Acordo entre o Banco de Portugal e (CCP) para ativação de uma Facilidade Temporária e de Emergência de Crédito *Overnight* (minuta)

Anexo IV: Procedimentos de Liquidação nos Sistemas Periféricos;

Anexo V: Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2 Utilizando o Acesso através da Internet.

Apêndice I-A: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento para o acesso através da Internet

Apêndice II-A: Preçário e Faturação para o acesso através da Internet.

29. Norma revogatória

São revogadas as Instruções do Banco de Portugal n.º 33/2007, de 15 de janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT (BO n.º 1/2008) e n.º 24/2009, de 16 de novembro – Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência (BO n.º 11/2009).

30. Remissões

Todas as referências feitas à Instrução n.º 24/2009, de 16 de novembro, devem ser consideradas feitas ao Anexo III do Regulamento do TARGET2-PT e respetivos Apêndices e todas as referências feitas à Instrução n.º 33/2007, de 15 de janeiro de 2008, e aos seus Anexos devem ser consideradas feitas à presente Instrução e aos seus Anexos e Apêndices.

31. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 1 de janeiro de 2013.

Anexo I – Contrato de Participação no TARGET2-PT (minuta)

O Eurosistema instituiu um sistema de pagamentos com liquidação por bruto, instantâneo (em *real time*) e contínuo, denominado Trans-European Automated Real-time Gross-settlement Express Transfer system (adiante designado por TARGET2) e estruturado como uma multiplicidade de sistemas de pagamento. O sistema nacional componente do TARGET2 é o TARGET2-PT, operado e gerido pelo Banco de Portugal na qualidade de Banco Central da República Portuguesa, nos termos do respetivo regulamento e demais instrumentos aplicáveis.

No âmbito do TARGET2-PT é estabelecido entre o

BANCO DE PORTUGAL, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, representado por XXXXXXXXX, na qualidade de Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos e por XXXXXXXXX, na qualidade de Diretor-Adjunto do Departamento de Sistemas de Pagamentos, adiante designado por **Banco**

e o

_____, pessoa coletiva n.º..., com sede ..., representada por ..., na qualidade de...,

adiante designada por **Participante**,

o presente contrato contendo as seguintes cláusulas:

1.ª

Pelo presente contrato o Participante adere ao TARGET2-PT.

2.ª

1 - As relações entre o Banco e o Participante, no âmbito do TARGET2-PT, são reguladas por este Contrato.

2 - O presente Contrato é celebrado nos termos e de acordo com o disposto no Regulamento do TARGET2-PT (adiante designado por Regulamento), bem como nos seus Anexos e na documentação complementar relativa a especificações técnicas a publicar pelo Banco Central Europeu e pelo Banco no que a esta matéria disser respeito, obrigando-se o Participante a atuar de acordo com as disposições neles contidas.

3 - As alterações ao Regulamento serão comunicadas ao Participante de acordo com o procedimento previsto no Regulamento e presumir-se-ão aceites a menos que o participante a elas objete expressamente no prazo de 14 dias após ter sido informado das mesmas. As citadas alterações produzirão efeito a partir do momento da sua entrada em vigor, nos termos previstos no Regulamento.

4 – No caso de o Participante colocar objeções às alterações dentro do prazo previsto na cláusula anterior, o Banco tem o direito de cancelar de imediato a participação do mesmo no TARGET2-PT e de encerrar todas as suas contas Módulo de Pagamento (MP).

5 - As disposições do presente contrato, bem como todas as referências aos direitos e obrigações do Participante, deverão ser interpretadas em função do(s) tipo(s) de acesso(s) ao TARGET2-PT que o Participante tenha contratado.

3.ª

1 - O Participante obriga-se, pelo presente Contrato, ao pagamento das taxas definidas nas Tabela de Preços e Faturação e/ou no Preçário e Faturação para o acesso através da Internet, publicadas em anexo ao Regulamento.

2 - O Banco fica desde já autorizado a proceder, mensalmente, ao débito, nas contas do Participante, dos valores por este devidos, de acordo com a Tabela e o Preçário referidos no número anterior.

4.ª

1 - Para aceder ao TARGET2-PT o Participante utilizará a infraestrutura informática referida nas Especificações Técnicas para o Processamento de Ordens de Pagamento constantes de Anexo ao Regulamento.

2 – O Participante poderá recorrer a terceiros para instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infraestrutura informática referida no número anterior, mas a responsabilidade será única e exclusivamente sua.

3 - O Banco não responde pela qualidade e fiabilidade dos equipamentos adquiridos pelo Participante, obrigando-se este a introduzir nos mesmos as modificações necessárias à manutenção da sua compatibilidade com a rede utilizada pelo TARGET2-PT, em consonância com as inovações tecnológicas que nesta rede venham a ser introduzidas.

4 - O Participante obriga-se a observar, pelo menos, as regras e os procedimentos de segurança constantes das Especificações Técnicas para o Processamento de Ordens de Pagamento, constantes de Anexo ao Regulamento e responde, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados pela inobservância destas regras e procedimentos.

5.ª

1 – Se uma ordem de pagamento não puder ser liquidada no mesmo dia útil em que tenha sido aceite devido a uma avaria no TARGET2, o Banco oferecer-se-á para compensar o Participante de acordo com o Esquema de Compensação previsto em Anexo ao Regulamento.

2 - A responsabilidade do Banco e do Participante serão aferidas de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Participante deverá comunicar qualquer anomalia referente a uma ordem de pagamento a si relativa no próprio dia – até à hora do fecho do

sistema e logo que dela tenha conhecimento – em que lhe tenha sido comunicado que a ordem de pagamento foi ou não executada.

4 – Se o Participante não efetuar a comunicação no prazo referido, todos os danos decorrentes da não execução ou deficiente execução da ordem de pagamento, já produzidos ou verificados a partir desse momento, correm por conta do Participante.

5 – Os meios de prova serão os especificados no Regulamento.

6 – O Banco não se responsabiliza pelos danos eventualmente sofridos por qualquer entidade que não participe no sistema.

6.ª

1 – Sem prejuízo do disposto na cláusula 7ª, a participação no TARGET2-PT continuará por tempo indefinido.

2 – O Participante poderá cancelar a sua participação no TARGET2-PT, em qualquer altura, mediante aviso efetuado com 14 dias úteis de antecedência mínima.

3 – O Banco poderá cancelar a participação do Participante no TARGET2-PT, em qualquer altura, mediante aviso efetuado com 3 meses de antecedência mínima.

4 – Em caso de cancelamento da participação, os deveres de confidencialidade previstos no Regulamento continuarão a vigorar durante os cinco anos subsequentes à data do termo da participação.

5 - Em caso de cancelamento da participação, as contas MP do Participante serão encerradas de acordo com as regras previstas no Regulamento.

7.ª

O Banco poderá cancelar sem pré-aviso ou suspender a participação do Participante no TARGET2-PT nas situações previstas no Regulamento.

8.ª

1 - Todas as comunicações e informações no âmbito deste Contrato serão realizadas nos termos do artigo 40º do Anexo II ao Regulamento do TARGET2-PT.

2 - A informação relativa à identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando o Participante, estão autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, deverá ser prestada pelo Participante, através de livro de assinaturas em formato digital ou verbete de assinaturas com reconhecimento notarial na qualidade, e estar a todo o tempo atualizada.

9.ª

1 – O presente contrato rege-se pela lei portuguesa.

2 - Qualquer litígio decorrente deste Contrato será da exclusiva competência dos tribunais da comarca de Lisboa.

10.ª

O presente contrato produz efeitos a partir da data da sua celebração.

O presente contrato foi feito em duplicado, destinando-se um exemplar a cada uma das partes.

Lisboa, _____ de _____ de _____.

Pelo BANCO DE PORTUGAL

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

(Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos)

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

(Diretor-adjunto do Departamento de Sistemas de Pagamentos)

Pelo(Participante)

Anexo II – Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos das presentes Condições Harmonizadas (a seguir “Condições”) entende-se por:

- (1) “Acesso para múltiplos destinatários” (*multiaddressee access*): o meio pelo qual as sucursais ou as instituições de crédito estabelecidas no EEE podem aceder ao sistema componente do TARGET2 relevante, submetendo ordens de pagamento e/ou recebendo pagamentos diretamente por via deste; esta facilidade autoriza as referidas entidades a submeter as suas ordens de pagamento através da conta MP do participante direto sem envolver o dito participante no processo;
- (2) “Acordo LA” (*AL agreement*): acordo multilateral de agregação de liquidez celebrado por todos os membros de um grupo LA com os respetivos BCN LA para as finalidades do serviço LA;
- (3) “Autorização de débito direto” (*direct debit authorisation*): uma instrução genérica dada por um pagador ao seu BC que autoriza e obriga o BC a debitar a conta do pagador contra uma instrução de débito direto apresentada pelo beneficiário;
- (4) “Avaria do TARGET2” (*technical malfunction of TARGET2*): as dificuldades, defeitos ou falhas da infraestrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos utilizados pelo TARGET2-PT ou qualquer outra ocorrência que torne impossível a execução e finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento no TARGET2-PT;
- (5) “Bancos centrais (BC)” (*central banks/CB*): os BC do Eurosistema e os BCN ligados;
- (6) “BC do Eurosistema” (*Eurosystem CB*): o BCE ou um BCN da área do euro;
- (7) “BC fornecedores da PUP” (*SSP-providing NCBs*): o Deutsche Bundesbank, o Banque de France e o Banca d’Italia, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da PUP em benefício do Eurosistema;
- (8) “BCN da área do euro” (*euro area NCB*): o banco central nacional (BCN) de um Estado-Membro cuja moeda seja o euro;
- (9) “BCN gestor” (*managing NCB*): o BCN LA do sistema componente do TARGET2 no qual o gestor do grupo LA participa;
- (10) “BCN LA” (*AL NCB*): um BCN da área do euro que seja parte de um acordo LA e que atue na qualidade de contraparte dos membros de um grupo LA que participam no seu sistema componente do TARGET2;

-
- (11) “BCN ligado” (*connected NCB*): um banco central nacional (BCN), com exceção de um BC do Eurosistema, que esteja ligado ao TARGET2 ao abrigo de um acordo específico;
- (12) “Beneficiário” (*payee*): exceto quando utilizado no artigo 39.º do presente Anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP irá ser creditada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;
- (13) “Código de Identificação de Empresa (BIC)” (*Business Identifier Code/BIC*): um código na aceção da Norma ISO n.º 9362;
- (14) “Conta doméstica” (*home account*): uma conta aberta fora do MP por um BC em nome de uma entidade elegível para se tornar um participante indireto;
- (15) “Conta MP” (*PM account*): uma conta titulada por um participante no TARGET2 no MP de um BC e que é necessária para esse participante no TARGET2 poder:
- submeter ordens de pagamento ou receber pagamentos via TARGET2; e
 - liquidar tais pagamentos junto do referido BC;
- (16) “Crédito intradiário” (*intraday credit*): o crédito concedido por um período inferior a um dia útil;
- (17) “Dia útil” (*business day*): qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de ordens de pagamento, conforme o estabelecido no apêndice V;
- (18) “Empresa de investimento” (*investment firm*), uma empresa de investimento na aceção do n.º 4 do artigo 199º-A do RGICSF, com exceção das instituições especificadas n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva 2004/39/CE, desde que a empresa de investimento em questão:
- tenha autorização para exercer a sua atividade e seja objeto de supervisão por parte de uma autoridade competente, designada como tal ao abrigo da Diretiva 2004/39/CE; e
 - esteja autorizada a exercer as atividades referidas no n.º 1 do artigo 199º-A do RGICSF;
- (19) “Entidade do setor público” (*public sector body*): a entidade pertencente ao “setor público”, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.º-B do Tratado¹;
- (20) “Especificações Funcionais Detalhadas para os Utilizadores”: [*User Detailed Functional Specifications (UDFS)*] refere-se à versão mais atualizada das *UDFS*, que é a documentação técnica que explica em detalhe a interação dos participantes com o TARGET2.
- (21) “Facilidade de cedência de liquidez” (*marginal lending facility*): uma facilidade permanente do Eurosistema que as contrapartes podem usar para obter de um BC do Eurosistema crédito *overnight* à taxa de juro pré-determinada da facilidade de cedência de liquidez;

- (22) “Facilidade permanente de depósito”: facilidade permanente do Eurosistema que as contrapartes podem utilizar para efetuar depósitos *overnight* junto de um BCN, remunerados a uma taxa de juro pré-fixada;
- (23) “Formulário de recolha de dados estáticos” (*static data collection form*): formulário desenvolvido pelo Banco de Portugal para efeitos de registo dos requerentes de serviços do TARGET2-PT e de quaisquer alterações em relação ao fornecimento desses serviços;
- (24) “Fornecedor de serviço de rede” (*network service provider*): a empresa designada pelo Conselho do BCE para fornecer as ligações de rede informática para efeitos da submissão de mensagens de pagamento ao TARGET2;
- (25) “Gestor de grupo ICC” (*CAI group manager*): um membro de um grupo ICC nomeado pelos restantes membros do grupo ICC para controlar e distribuir a liquidez disponível no seio do grupo ICC durante o dia útil;
- (26) “Gestor de grupo LA” (*AL group manager*): um membro do grupo LA nomeado pelos restantes membros do grupo LA para gerir a liquidez disponível no seio do grupo durante o dia útil;
- (27) “Grupo ICC” (*CAI group*): um grupo composto por um ou mais participantes no TARGET2 que utilizam o serviço ICC;
- (28) “Grupo LA” (*AL group*): um grupo composto por um ou mais membros de um grupo LA que utilizam o serviço LA;
- (29) “Grupo” (*group*):
- o conjunto das instituições de crédito incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas de uma sociedade-mãe que esteja obrigada a apresentar demonstrações financeiras consolidadas por força da Norma Internacional de Contabilidade n.º 27 (*IAS 27*) adotada nos termos do Regulamento n.º CE 2238/2004² da Comissão, e que pode ser composto quer: i) por uma sociedade-mãe e uma ou mais filiais desta; quer por ii) duas ou mais filiais de uma mesma sociedade-mãe; ou
 - um conjunto de instituições de crédito tal como referido nas subalíneas i) ou ii) da alínea a), cuja sociedade-mãe não tenha de apresentar demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o *IAS 27*, mas que se revele capaz de satisfazer os critérios definidos na referida norma para a inclusão em demonstrações financeiras consolidadas, dependendo de verificação pelo BC do participante direto ou, no caso de um grupo LA, o BCN gestor; ou ainda
 - uma rede bilateral ou multilateral de instituições de crédito que: i) esteja organizada numa estrutura legal que determine a coligação das instituições de crédito dessa rede; ou ii) se caracterize por mecanismos de cooperação auto-organizados (promovendo,

² Regulamento (CE) n.º 2238/2004 da Comissão, de 29 de dezembro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1725/2003, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente à IFRS 1, às IAS 1 a 10, 12 a 17, 1 a 24, 27 a 38, 40 e 41 a às SIC 1 a 7, 11 a 14, 18 a 27 e 30 a 33 (JO L 394 de 31.12.2004, p. 1).

apoiano e representando os interesses negociais dos seus membros) e/ou por uma solidariedade económica que ultrapasse a cooperação habitual entre instituições de crédito, quando tal cooperação e solidariedade sejam permitidas pelos estatutos ou pacto social das instituições de crédito ou estabelecidas em acordo separado;

e que, em cada caso a que a alínea c) se refere, o Conselho do BCE tenha aprovado um pedido no sentido de a referida rede ser considerada como constituindo um grupo.

- (30) “Instituição de crédito” (*credit institution*) refere-se quer a: a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 2º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer a b) outra instituição de crédito na aceção do n.º 2 do artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;
- (31) “Instrução de débito direto” (*direct debit instruction*): uma instrução dada por um beneficiário ao seu BC nos termos da qual o BC do pagador debita na conta deste o montante especificado na instrução, com base numa autorização de débito direto;
- (32) “Liquidez disponível” ou “liquidez” (*available liquidity or liquidity*): um saldo credor na conta MP de um participante no TARGET2 e, se aplicável, qualquer linha de crédito intradiário concedido pelo BC em causa em relação com essa conta;
- (33) “Membro do grupo LA” (*AL group member*): um participante no TARGET2 que tenha celebrado um acordo LA;
- (34) “Mensagem de difusão geral do MIC” (*ICM broadcast message*): informação disponibilizada simultaneamente via MIC a todos ou a um grupo seletivo de participantes no TARGET2;
- (35) “Módulo de Contingência” (*contingency module*): o módulo PUP que permite o processamento de pagamentos críticos e muito críticos em situações de contingência;
- (36) “Módulo de Informação e Controlo (MIC)” (*Information and Control Module (ICM)*): o módulo da PUP que permite aos participantes obter informação “online” e lhes oferece a possibilidade de submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e iniciar ordens de pagamento de “backup” em situações de contingência;
- (37) “Módulo de Pagamentos (MP)” (*Payments Module (PM)*): um módulo PUP no qual os pagamentos dos participantes do TARGET2 são liquidados em contas MP;
- (38) “Ordem de pagamento não liquidada” (*non-settled payment order*): uma ordem de pagamento que não seja liquidada no mesmo dia útil em que tenha sido aceite;
- (39) “Ordem de pagamento” (*payment order*): uma ordem de transferência a crédito, uma ordem de transferência de liquidez ou uma instrução de débito direto;
- (40) “Ordem de transferência a crédito” (*credit transfer order*): a instrução dada por um pagador para que se coloquem fundos à disposição de um beneficiário mediante um lançamento contabilístico numa conta MP;

-
- (41) “Ordem de transferência de liquidez” (*liquidity transfer order*): uma ordem de pagamento cuja finalidade principal seja a de transferir liquidez entre diferentes contas de um mesmo participante, ou no âmbito de grupo ICC ou LA;
- (42) “Pagador” (*payer*): exceto quando utilizado no artigo 39.º do presente Anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP irá ser debitada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;
- (43) “Parecer referente à capacidade jurídica” (*capacity opinion*): um parecer relativo a um participante específico contendo uma avaliação da sua capacidade jurídica para assumir e cumprir as obrigações para ele decorrentes das presentes Condições;
- (44) “Participante emissor” (*instructing participant*): um participante no TARGET2 que tenha iniciado uma ordem de pagamento;
- (45) “Participante indireto” (*indirect participant*): uma instituição de crédito estabelecida no EEE que tenha celebrado um acordo com um participante direto para submeter ordens de pagamento e receber pagamentos por intermédio da conta MP desse participante direto, e que tenha sido reconhecida como participante indireto por um sistema componente do TARGET2;
- (46) “Participante no TARGET2” (*TARGET2 participant*): qualquer participante num sistema componente do TARGET2;
- (47) “Participante” (ou “participante direto”) (*participant or direct participant*): uma entidade que seja titular de pelo menos uma conta MP no Banco de Portugal;
- (48) “Plataforma única partilhada (PUP)” (*Single Shared Platform/SSP*): a infraestrutura de plataforma técnica única fornecida pelos BCN fornecedores da PUP;
- (49) “Pressuposto de execução” (*enforcement event*) significa, relativamente a um membro do grupo LA: a) qualquer situação de incumprimento referida no n.º 1 do artigo 34.º; b) Qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no n.º 2 do artigo 34.º em relação à qual o Banco de Portugal tenha decidido, tendo em conta a gravidade da situação de incumprimento ou outra, que deve ser executado um penhor nos termos do artigo 25.º-B e deve proceder-se a uma compensação (*set-off*) de créditos nos termos do artigo 26.º; ou c) qualquer decisão de suspensão ou de revogação do acesso ao crédito intradiário;
- (50) “Processo de insolvência” (*insolvency proceedings*) o processo de falência na aceção da alínea j) do artigo 2.º da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários³;
- (51) “Serviço ICC” (*CAI mode*): fornecimento de informação consolidada referente a contas MP via MIC;

-
- (52) “Serviço LA” (*AL mode*): a agregação da liquidez disponível em contas MP;
- (53) “Sistema componente do TARGET2” (*TARGET2 component system*): qualquer um dos sistemas de liquidação por bruto em tempo real (SLBTR) dos BC que integram o TARGET2;
- (54) “Sistema periférico” (*ancillary system*): um sistema gerido por uma entidade estabelecida no EEE sujeita a supervisão e/ou superintendência por uma autoridade competente e que observe os requisitos de superintendência relativos à localização das infraestruturas que prestam serviços em euros, conforme redigidos e publicados na altura no sítio do BCE na Internet, e no qual sejam compensados e/ou trocados pagamentos e/ou instrumentos financeiros enquanto que as obrigações pecuniárias emergentes dessas transações são liquidadas no TARGET2 em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2012/27 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) e em acordo bilateral a celebrar entre o sistema periférico e o BC do Eurosistema pertinente;
- (55) “Situação de incumprimento” (*event of default*): qualquer situação, iminente ou atual, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento, por um participante, das respetivas obrigações decorrentes destas Condições ou de quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre esse participante e o Banco de Portugal ou qualquer outro BC, incluindo os casos em que:
- o participante deixe de preencher os critérios de acesso estabelecidos no artigo 4.º ou as condições estabelecidas no artigo 8.º, n.º 1, alínea a(i);
 - seja aberto um processo de insolvência contra o participante;
 - seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
 - o participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
 - a celebração, pelo participante, de acordo ou concordata com os seus credores;
 - o participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja considerado pelo seu BC;
 - o saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens do participante for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;
 - a participação do participante noutro sistema componente do TARGET2 e/ou num sistema periférico tenha sido suspensa ou cancelada;
 - qualquer garantia ou declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efetuada pelo participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorreta; ou em que

- j) se verifique a cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens do participante;
- (56) “Sucursal” (*branch*): uma sucursal na aceção do ponto 5 do artigo 13º do RGICSF;
- (57) “Suspensão” (*suspension*): em relação a uma participação, refere-se ao congelamento temporário dos direitos e obrigações de um participante durante um período de tempo a determinar pelo Banco de Portugal;
- (58) “TARGET CUG” (*TARGET Closed User Group/CUG*) um subconjunto dos clientes do fornecedor do serviço de rede agrupados para efeitos de utilização dos serviços e produtos do fornecedor do serviço de rede relevantes ao acederem ao MP;
- (59) “TARGET2-PT” (*TARGET2-PT*): o sistema componente do TARGET2 do Banco de Portugal;
- (60) “TARGET2” (*TARGET2*): os sistemas componentes do TARGET2 dos diferentes BC, entendidos como um todo;
- (61) “Taxa da facilidade permanente de depósito”: a taxa de juro aplicável à facilidade permanente de depósito;
- (62) “Taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez” (*marginal lending rate*): a taxa de juro aplicável à facilidade de cedência de liquidez;
- (63) “Titular de BIC endereçável” (*addressable BIC holder*): uma entidade: a) a quem tenha sido atribuído um *Business Identifier Code* (Código de Identificação de Empresa/BIC); b) que não tenha sido reconhecida como participante indireto; e que c) seja correspondente ou cliente de um participante direto ou de uma sucursal de um participante direto ou indireto, e esteja em condições de submeter ordens de pagamento a um sistema componente do TARGET2 e de receber pagamentos através do mesmo por intermédio do participante direto;
- (64) “Tratamento inicial” (*entry disposition*): uma fase do processamento de pagamentos durante a qual o TARGET2-PT tenta liquidar uma ordem de pagamento que tenha sido aceite nos termos do artigo 14.º mediante procedimentos específicos, conforme descrito no artigo 20.º;

Artigo 2.º

Apêndices

1. Os apêndices seguintes constituem parte integral das presentes Condições:

Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento

Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade operacional

Apêndice V: Horário de funcionamento

Apêndice VI: Tabela de preços e faturação

Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada

2. Em caso de conflito ou de incompatibilidade entre o teor de um apêndice e o de qualquer outra disposição das presentes Condições, prevalece a última.

Artigo 3.º

Descrição geral do TARGET2-PT e do TARGET2

1. O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efetuada em moeda do banco central.

2. São processadas no TARGET-PT os seguintes tipos de ordens de pagamento:

a) ordens de pagamento diretamente resultantes de, ou efetuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;

b) liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;

c) liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas transnacionais de compensação (*netting*) de grandes montantes;

d) liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica; e

e) quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.

3. O TARGET2 está estabelecido e funciona com base na PUP. O Eurosistema especifica a configuração e características técnicas da PUP. Os serviços PUP são disponibilizados pelos BCN fornecedores da PUP, em benefício dos BC do Eurosistema, nos termos de contratos individuais.

4. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos destas Condições. Os atos e omissões dos BCN fornecedores da PUP serão considerados atos e omissões do Banco de Portugal, o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do artigo 31.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os participantes e os BCN fornecedores da PUP quando estes atuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um participante receba de, ou envie para, a PUP relacionadas com os serviços prestados ao abrigo destas Condições, presumir-se-ão recebidas de, ou enviadas para, o Banco de Portugal.

5. Em termos jurídicos, o TARGET2 é composto por uma multiplicidade de sistemas de pagamento – os sistemas componentes do TARGET2 – que sejam designados “sistemas” ao abrigo das legislações nacionais transpondo a Diretiva 98/26/CE. O TARGET2-PT é definido como um “sistema” ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro.

6. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes Condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos participantes no TARGET2-PT e o Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento (Título IV)

respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer participante no TARGET2.

TÍTULO II

PARTICIPAÇÃO

Artigo 4.º

Critérios de acesso

1. Os seguintes tipos de entidades são elegíveis para participação direta no TARGET2-PT:
 - a) instituições de crédito estabelecidas no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal estabelecida no EEE;
 - b) instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal constituída no EEE; e
 - c) BCN de Estados-Membros e o BCE, desde que as entidades a que as alíneas a) e b) se referem não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado, cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2.
2. O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, admitir como participantes diretos as seguintes entidades:
 - a) departamentos do Tesouro de governos centrais ou regionais de Estados-Membros ativos em mercados monetários;
 - b) entidades do setor público dos Estados-Membros com autorização para manter contas em nome de clientes;
 - c) empresas de investimento estabelecidas no EEE;
 - d) entidades gestoras de sistemas periféricos agindo nessa qualidade; e
 - e) instituições de crédito ou quaisquer entidades de um dos tipos enumerados nas alíneas a) a d), em ambos os casos se estiverem estabelecidas num país com o qual a União haja celebrado um acordo monetário que permita o acesso de qualquer uma dessas entidades a sistemas de pagamento da União, com subordinação às condições estabelecidas no acordo monetário e desde que o regime jurídico desse país e a legislação da União aplicável sejam equivalentes.
3. As instituições de moeda eletrónica, na aceção da alínea f) do artigo 2º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica anexo ao Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, não têm o direito de participar no TARGET2-PT.

Artigo 5.º

Participantes diretos

1. Os participantes diretos no TARGET2-PT devem cumprir os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º. Os mesmos devem ter pelo menos uma conta MP junto do Banco de Portugal.
2. Os participantes diretos podem designar titulares de BIC endereçáveis, independentemente do local onde os mesmos se encontrem estabelecidos.
3. Os participantes diretos podem designar como participantes indiretos as entidades que observem as condições estabelecidas no artigo 6.º.
4. Os acessos para múltiplos destinatários através de sucursais podem ser fornecidos como segue:
 - a) Uma instituição de crédito na aceção das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 4.º que tenha sido admitida como participante direto, pode conceder o acesso à sua conta MP a uma ou mais das suas sucursais estabelecidas no EEE para diretamente submeterem ordens de pagamento e/ou receberem pagamentos, desde que o Banco de Portugal tenha sido devidamente informado;
 - b) Sempre que uma sucursal de uma instituição de crédito tenha sido admitida como participante direto, as restantes sucursais da pessoa jurídica e/ou a sua sede, em ambos os casos desde que se encontrem estabelecidas no EEE, podem aceder à conta MP dessa sucursal, desde que informem do facto o Banco de Portugal.

Artigo 6.º

Participantes indiretos

1. Uma instituição de crédito estabelecida no EEE pode celebrar um contrato individual com um participante direto que seja quer uma instituição de crédito na aceção das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 4.º, quer um BC, permitindo-lhe submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos e liquidá-los através da conta MP desse participante direto. O TARGET2-PT reconhecerá os participantes indiretos mediante o registo das participações indiretas no diretório do TARGET2 descrito no artigo 9.º.
2. Sempre que um participante direto, que seja uma instituição de crédito na aceção das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 4.º, e um participante indireto pertençam ao mesmo grupo, o participante direto pode autorizar expressamente o participante indireto a utilizar a conta MP do primeiro para diretamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.

Artigo 7.º

Responsabilidade do participante direto

1. Por uma questão de clareza, presumir-se-ão terem sido submetidas ou recebidas pelo próprio participante direto as ordens de pagamento submetidas ou os pagamentos recebidos por participantes indiretos nos termos do artigo 6.º, assim como pelas sucursais ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º.

2. O participante direto ficará vinculado por tais ordens de pagamento, independentemente do conteúdo ou do incumprimento de quaisquer disposições contratuais ou acordos entre esse participante e qualquer uma das entidades referidas no n.º 1.

Artigo 8.º

Processo de candidatura

1. Para aderirem ao TARGET2-PT, os candidatos a participante devem:

a) preencher os seguintes requisitos técnicos:

i) instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infraestrutura informática necessária para se ligarem e submeterem ordens de pagamento ao TARGET2-PT. Os candidatos a participante poderão envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros. Em particular, os candidatos a participante devem celebrar um contrato com o fornecedor de serviços de rede a fim de obterem a ligação e as permissões necessárias, de acordo com as especificações técnicas constantes do apêndice I; e

ii) ter passado nos testes exigidos pelo Banco de Portugal; e

b) preencher os seguintes requisitos legais:

i) fornecer um parecer referente à sua capacidade jurídica obedecendo ao modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto; e

ii) as entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º devem fornecer um parecer jurídico nacional segundo o modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto.

2. Os candidatos devem apresentar o seu pedido de participação por escrito ao Banco de Portugal acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação/informação:

a) formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal devidamente preenchidos,

b) parecer referente à sua capacidade jurídica, se exigido pelo Banco de Portugal ; e

c) parecer jurídico nacional, se exigido pelo Banco de Portugal.

3. O Banco de Portugal pode ainda exigir qualquer informação adicional que entenda necessária para poder decidir quanto à candidatura à participação.

4. O Banco de Portugal rejeitará a candidatura à participação se:

a) os critérios de acesso descritos no artigo 4.º não se revelarem preenchidos;

b) um ou mais dos requisitos de participação a que o n.º 1 se refere não tiverem sido cumpridos; e/ou se,

c) no entender do Banco de Portugal, tal participação possa fazer perigar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou possa prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constitua um risco de natureza prudencial.

5. O Banco de Portugal comunicará ao candidato a sua decisão quanto à candidatura para participação no prazo de um mês a contar da receção do referido pedido pelo mesmo. Sempre que o Banco de Portugal solicitar informação adicional nos termos do n.º 3, a decisão será comunicada no prazo de um mês a contar da receção, pelo mesmo, da informação enviada pelo candidato. Qualquer decisão de rejeição deve ser fundamentada.

Artigo 9.º

Diretório do TARGET2

1. O diretório do TARGET2 é a base de dados dos BIC utilizados para o encaminhamento das ordens de pagamento endereçadas aos:

- a) participantes do TARGET2 e respetivas sucursais com acesso para múltiplos destinatários;
- b) participantes indiretos do TARGET2, incluindo os que beneficiam de acesso para múltiplos destinatários; e
- c) titulares de BIC endereçáveis do TARGET2.

O mesmo será atualizado semanalmente.

2. Salvo pedido em contrário dos participantes, os respetivos BIC serão publicados no diretório do TARGET2.

3. Os participantes só poderão distribuir o diretório do TARGET2 às suas sucursais e entidades com acesso para múltiplos destinatários.

4. As entidades especificadas nas alíneas b) e c) do n.º1 só podem utilizar o seu BIC em relação a um único participante direto.

5. Os participantes tomam conhecimento de que o Banco de Portugal e outros BC podem publicar os nomes e os BIC dos participantes. Além disso, os nomes e os BIC dos participantes indiretos registados pelos participantes também podem ser publicados, devendo os participantes assegurar-se de que os participantes indiretos consentiram nessa publicação.

TÍTULO III

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 10.º

Obrigações do Banco de Portugal e dos participantes

1. O Banco de Portugal oferecerá os serviços descritos no Título IV. Salvo disposição em contrário nestas Condições ou imperativo legal, o Banco de Portugal empregará todos os meios razoáveis ao seu alcance para cumprir as obrigações para si decorrentes destas Condições, mas sem garantia de resultado.
2. Os participantes pagarão ao Banco de Portugal as taxas fixadas no apêndice VI.
3. Os participantes devem garantir que estarão ligados ao TARGET2-PT nos dias úteis, de acordo com o horário de funcionamento constante do apêndice V.
4. O participante declara e garante ao Banco de Portugal que o cumprimento das respetivas obrigações emergentes destas Condições não viola qualquer lei, regulamento ou estatutos que lhe seja aplicável, nem qualquer acordo pelo qual se encontre vinculado.

Artigo 11.º

Cooperação e troca de informação

1. O Banco de Portugal e os participantes cooperarão estreitamente com vista a assegurar a estabilidade, solidez e segurança do TARGET2-PT ao cumprirem as suas obrigações e exercerem os seus direitos ao abrigo destas Condições. Os mesmos fornecerão mutuamente quaisquer informações ou documentos relevantes para o cumprimento das respetivas obrigações e exercício dos respetivos direitos ao abrigo destas Condições, sem prejuízo de quaisquer deveres de segredo bancário.
2. O Banco de Portugal estabelecerá e manterá um serviço de apoio ao sistema a fim de auxiliar os participantes com dificuldades relacionadas com as operações do sistema.
3. O Sistema de Informação do TARGET2 (T2IS) disponibilizará informação atualizada sobre o estado operacional da PUP. O T2IS pode ser utilizado para obter informações sobre qualquer ocorrência que afete o funcionamento normal do TARGET2.
4. O Banco de Portugal poderá comunicar com os participantes através de mensagens MIC ou de quaisquer outros meios de comunicação.
5. Os participantes são responsáveis pela atualização atempada dos formulários de recolha de dados estáticos existentes e, bem assim, pela entrega ao Banco de Portugal de formulários de recolha de dados estáticos novos. Compete a cada participante verificar a exatidão das informações a si respeitantes que forem introduzidas no TARGET2-PT pelo Banco de Portugal.
6. Presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a comunicar aos BCN fornecedores da PUP quaisquer informações referentes aos participantes de que aqueles possam necessitar na sua

qualidade de administradores do serviço, de acordo com o contrato celebrado com o fornecedor do serviço de rede.

7. Os participantes devem informar o Banco de Portugal de qualquer alteração registada na sua capacidade jurídica, bem como das alterações legislativas que afetem questões versadas nos respetivos pareceres jurídicos nacionais.

8. Os participantes devem informar o Banco de Portugal de:

a) qualquer novo participante indireto, titular de BIC endereçável ou entidade com acesso para múltiplos destinatários que os mesmos registem; e

b) quaisquer alterações às entidades enumeradas na alínea a).

9. Os participantes devem informar imediatamente o Banco de Portugal da ocorrência de uma situação de incumprimento que os afete.

TÍTULO IV

GESTÃO DE CONTAS MP E PROCESSAMENTO DE ORDENS DE PAGAMENTO

Artigo 12.º

Abertura e gestão de contas MP

1. O Banco de Portugal abrirá e operará pelo menos uma conta MP em nome de cada um dos participantes. A pedido de um participante atuando na qualidade de banco de liquidação, o Banco de Portugal abrirá uma ou mais subcontas no TARGET2-PT, a serem utilizadas para a afetação de liquidez.

2. Nas contas MP não serão permitidos saldos devedores.

3. As contas MP e respetivas subcontas serão remuneradas a uma taxa de zero por cento ou à taxa de juro da facilidade permanente de depósito, conforme a que for mais baixa, exceto se forem utilizadas para a detenção de reservas mínimas obrigatórias. Nesse caso, o cálculo e pagamento da remuneração dos saldos de reservas mínimas rege-se-á pelo Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu⁴ e pelo Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9)⁵.

4. Para além da liquidação de ordens de pagamento no MP, as contas MP podem ser utilizadas para a liquidação de ordens de pagamento a crédito e débito de contas domésticas de acordo com as regras estabelecidas pelo Banco de Portugal.

5. Os participantes utilizarão o MIC para obterem informações sobre a sua liquidez. O Banco de Portugal fornecerá um extrato de conta diário a qualquer participante que tenha optado por esse serviço.

⁴ JO L 318 de 27.11.1998, p. 1.

⁵ JO L 250 de 2.10.2003, p. 10.

Artigo 13.º

Tipos de ordens de pagamento

Para os efeitos do TARGET2, nas ordens de pagamento incluem-se:

- a) as ordens de transferência a crédito;
- b) as instruções de débito direto executadas ao abrigo de uma autorização de débito direto; e
- c) as ordens de transferência de liquidez.

Artigo 14.º

Aceitação e rejeição das ordens de pagamento

1. Só se presumirá que as ordens de pagamento submetidas pelos participantes foram aceites pelo Banco de Portugal se:

- a) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as regras estabelecidas pelo fornecedor do serviço de rede;
- b) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as condições e regras de formatação do TARGET2-PT, e passar o controlo de duplicações descrito no apêndice I; e
- c) no caso em que um pagador ou um beneficiário tenha sido suspenso, tenha sido obtido o consentimento expresso do BC do participante suspenso.

2. O Banco de Portugal rejeitará de imediato qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições de pagamento estabelecidas no n.º 1. O Banco de Portugal informará o participante de qualquer rejeição de uma ordem de pagamento conforme o especificado no apêndice I.

3. A marcação horária para efeitos do processamento das ordens de pagamento será efetuada em função do momento em que a ordem de pagamento for recebida e aceite na PUP.

Artigo 15.º

Regras de prioridade

1. Os participantes emissores devem designar individualmente as ordens de pagamento como sendo:

- a) Uma ordem de pagamento normal (ordem de prioridade 2);
- b) Uma ordem de pagamento urgente (ordem de prioridade 1); ou
- c) Uma ordem de pagamento muito urgente (ordem de prioridade 0).

As ordens de pagamento que não indiquem a prioridade serão tratadas como ordens de pagamento normais.

2. As ordens de pagamento muito urgentes apenas podem ser assim designadas por:

- a) BC; e

b) Participantes, no caso dos pagamentos que tenham como destinatário ou beneficiário o CLS International Bank, e ainda no caso de transferências de liquidez relacionadas com a liquidação no sistema periférico mediante utilização do interface de sistema periférico (ASI).

Presumem-se ordens de pagamento muito urgentes todas as instruções de pagamento submetidas por um sistema periférico através do ASI a débito ou crédito das contas MP dos participantes.

3. As ordens de transferência de liquidez iniciadas no MIC são ordens de pagamento urgentes.
4. O pagador pode alterar via MIC a prioridade das ordens de pagamento urgentes e normais com efeitos imediatos. A prioridade de um pagamento muito urgente não pode ser alterada.

Artigo 16.º

Limites de liquidez

1. Os participantes podem limitar a utilização da liquidez disponível para ordens de pagamento em relação a outros participantes do TARGET2 (com exceção de qualquer um dos BC), mediante a imposição de limites bilaterais ou multilaterais. Tais limites apenas são válidos em relação a ordens de pagamento normais.
2. Um grupo LA só pode impor limites, e estes só podem ser impostos ao grupo, em relação ao seu conjunto. Não podem ser impostos limites em relação a uma só conta MP de um membro de um Grupo LA, nem os participantes de um grupo LA podem impô-los em relação uns aos outros.
3. Ao impor um limite bilateral, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para que uma ordem de pagamento não seja liquidada se o total das suas ordens de pagamento normais a efetuar a favor da conta MP de um outro participante no TARGET2, menos a soma de todos os pagamentos urgentes e normais recebidos da conta MP desse participante no TARGET2, exceder o referido limite bilateral.
4. O participante pode estabelecer um limite multilateral para qualquer relação que não se encontre sujeita a um limite bilateral. O participante só pode estabelecer um limite multilateral se já tiver imposto pelo menos um limite bilateral. Se um participante impuser limites multilaterais, estará a dar instruções ao Banco de Portugal para que uma ordem de pagamento aceite não seja liquidada se a soma das suas ordens de pagamento normais a efetuar a favor de todas as contas MP dos participantes no TARGET2 em relação aos quais não tenha sido estabelecido um limite bilateral, menos a soma de todos os pagamentos urgentes e normais recebidos dessas contas MP, exceder o referido limite multilateral.
5. O montante mínimo de qualquer tipo de limite será de um milhão de euros. Um limite bilateral ou multilateral com um montante de zero será tratado como se nenhum limite tivesse sido estabelecido. Não se podem estabelecer limites entre zero e um milhão de euros.
6. Os limites poderão ser alterados em tempo real via MIC, com efeitos imediatos ou a partir do primeiro dia útil seguinte. Se um limite for alterado para zero, não será possível alterá-lo de novo no mesmo dia útil. O estabelecimento de um novo limite bilateral ou multilateral só se tornará efetivo a partir do dia útil seguinte.

Artigo 17.º

Facilidades de reserva de liquidez

1. Os participantes poderão reservar liquidez para ordens de pagamentos urgentes ou muito urgentes via MIC.
2. O gestor de Grupo LA só poderá reservar liquidez para a totalidade do Grupo LA. Não será reservada liquidez para contas individuais dentro de um Grupo LA.
3. Ao solicitar a reserva de um determinado montante de liquidez para ordens de pagamento muito urgentes, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para só liquidar ordens de pagamento urgentes e normais se restar liquidez suficiente depois de deduzido o montante reservado para as ordens de pagamento muito urgentes.
4. Ao solicitar a reserva de um determinado montante de liquidez para ordens de pagamento urgentes, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para só liquidar ordens de pagamento normais se restar liquidez suficiente depois de deduzido o montante reservado para as ordens de pagamento urgentes e muito urgentes.
5. Após receber o pedido de reserva, o Banco de Portugal verificará se a liquidez existente na conta MP do participante é suficiente para efetuar essa reserva. Se não for esse o caso, apenas a liquidez que estiver disponível na conta MP será reservada. A restante reserva de liquidez solicitada será reservada se ficar disponível liquidez suplementar.
6. O nível de reserva de liquidez pode ser alterado. Os participantes podem solicitar a reserva de novos montantes via MIC, com efeitos imediatos ou a partir do primeiro dia útil seguinte.

Artigo 17.º-A

Instruções permanentes para a reserva de liquidez e a afetação de liquidez

1. Os participantes podem definir previamente o montante de liquidez reservado, por defeito, para a execução de instruções de pagamento urgentes ou muito urgentes através do MIC. Essas instruções permanentes, ou as alterações às mesmas, entram em vigor no primeiro dia útil seguinte.
2. Os participantes podem definir previamente o montante de liquidez reservado, por defeito, para a liquidação em sistemas periféricos através do MIC. Essas instruções permanentes, ou as alterações às mesmas, entram em vigor no primeiro dia útil seguinte. Presumir-se-á que o Banco de Portugal foi devidamente instruído pelo participante para afetar liquidez em nome deste se o sistema periférico assim o exigir.

Artigo 18.º

Momento de liquidação pré-determinado

1. Os participantes emissores podem pré-estabelecer o momento de liquidação das ordens de pagamento dentro de um mesmo dia útil mediante o Indicador de “Termo inicial de débito” ou o Indicador de “Termo final de débito”.

2. Quando for utilizado o Indicador de “Termo inicial de débito”, a ordem de pagamento aceite será armazenada e só será introduzida no tratamento inicial na hora indicada para o efeito.
3. Quando for utilizado o Indicador de “Termo final de débito”, a ordem de pagamento aceite será devolvida com a indicação de não liquidada se não puder ser liquidada até à hora indicada para o efeito. Quinze minutos antes do momento indicado para o débito, o participante emissor será automaticamente notificado via MIC. O participante emissor poderá também utilizar o Indicador de “Termo final de débito” somente como um sinal de aviso. Nesse caso a ordem de pagamento em questão não será devolvida.
4. Os participantes emissores podem alterar o Indicador de “Termo inicial de débito” ou o Indicador de “Termo final de débito” via MIC.
5. O apêndice I contém detalhes técnicos adicionais.

Artigo 19.º

Ordens de pagamento submetidas com antecedência

1. As ordens de pagamento podem ser submetidas com uma antecedência máxima de cinco dias úteis em relação à data especificada para a liquidação (ordens de pagamento “armazenadas”).
2. As ordens de pagamento “armazenadas” serão aceites e introduzidas no tratamento inicial na data especificada pelo participante emissor no começo do processamento diurno, tal como se refere no apêndice V. As mesmas terão precedência em relação às demais ordens de pagamento com igual prioridade.
3. O disposto no artigo 15.º, n.º 3, no artigo 22.º, n.º 2, e do artigo 29.º, n.º 1, alínea a), será aplicável, com as necessárias adaptações, às ordens de pagamento “armazenadas”.

Artigo 20.º

Liquidação de ordens de pagamento no tratamento inicial

1. A menos que os participantes emissores tenham indicado o momento da liquidação conforme descrito no artigo 18.º, as ordens de pagamento aceites serão liquidadas de imediato, ou o mais tardar até ao final do dia útil em que tiverem sido aceites, desde que a conta MP do pagador tenha cobertura e tendo em atenção os eventuais limites e reservas de liquidez a que os artigos 16.º e 17.º se referem.
2. Os fundos de cobertura podem ser provenientes de:
 - a) liquidez disponível na conta MP, ou
 - b) pagamentos a receber de outros participantes no TARGET2, sem prejuízo dos devidos procedimentos de otimização.
3. Em relação às ordens de pagamento muito urgentes aplicar-se-á o princípio *first in, first out/FIFO*. Tal significa que as ordens de pagamento muito urgentes serão liquidadas por ordem cronológica de entrada. As ordens de pagamento urgentes e normais não serão liquidadas enquanto houver ordens de pagamento muito urgentes em fila de espera.

4. O princípio *FIFO* também se aplica às ordens de pagamento urgentes. As ordens de pagamento normais não serão liquidadas enquanto houver ordens de pagamento urgentes e muito urgentes em fila de espera.
5. Em derrogação do disposto nos n.ºs 3 e 4, as ordens de pagamento de baixa prioridade (ou com a mesma prioridade, mas aceites mais tarde) podem ser liquidadas antes de ordens de pagamento com uma prioridade mais alta (ou da mesma prioridade, mas que tenham sido aceites mais cedo), se as ordens de pagamento com uma prioridade mais baixa forem passíveis de compensação com pagamentos a receber e daí resultar um saldo credor representando um aumento de liquidez para o pagador.
6. A liquidação de ordens de pagamento normais não fica sujeita à observância do princípio *FIFO*. Tal significa que as mesmas poderão ser liquidadas de imediato (independentemente de outros pagamentos normais em fila de espera aceites mais cedo) e portanto, desrespeitar o referido princípio, desde que tenham cobertura.
7. Do apêndice I constam mais detalhes sobre a liquidação das ordens de pagamento no tratamento inicial.

Artigo 21.º

Liquidação e devolução das ordens de pagamento em fila de espera

1. As ordens de pagamento que não sejam liquidadas de imediato no tratamento inicial serão colocadas em filas de espera de acordo com a prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante em causa, conforme referido no artigo 15.º.
2. O Banco de Portugal poderá utilizar os procedimentos de otimização descritos no apêndice I para otimizar a liquidação das ordens de pagamento em fila de espera
3. O pagador poderá modificar a posição das ordens de pagamento em fila de espera, isto é, reordená-las via MIC, com exceção das ordens de pagamento muito urgentes. As ordens de pagamento podem ser mudadas quer para o princípio, quer para o fim das respetivas filas de espera com efeitos imediatos a qualquer momento durante o processamento diurno, conforme o descrito no apêndice V.
4. O Banco de Portugal ou, tratando-se de um grupo LA, o BC do gestor do referido grupo LA, poderá, a pedido de um pagador, alterar a ordem das ordens de pagamento muito urgentes na fila de espera (exceto no que se refere às ordens de pagamento muito urgentes no quadro de um procedimento de liquidação n.º 5 ou 6), desde que essa alteração não afete a devida liquidação pelo sistema periférico no TARGET2, nem por qualquer forma origine risco sistémico.
5. As ordens de transferência de liquidez iniciadas no MIC devem ser imediatamente devolvidas com a indicação de não liquidadas se não houver liquidez suficiente. As outras ordens de pagamento serão devolvidas com a indicação de não liquidadas se não puderem ser liquidadas até às horas de fecho do sistema para o tipo de mensagem em causa, conforme especificadas no apêndice V.

Artigo 22.º

Introdução das instruções de pagamento no sistema e carácter irrevogável das mesmas

1. Para os efeitos da primeira frase do n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva 98/26/CE e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, as ordens de pagamento presumem-se introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da conta MP do participante pertinente.
2. As ordens de pagamento podem ser revogadas até ao momento da sua introdução no TARGET2-PT de acordo com o disposto no n.º 1. As ordens de pagamento incluídas num algoritmo, conforme referido no apêndice I, não podem ser revogadas enquanto o algoritmo estiver a ser executado.

TÍTULO V

FUNDO COMUM DE LIQUIDEZ

Artigo 23.º

Serviços do fundo comum de liquidez

O Banco de Portugal oferecerá um serviço de informação consolidada sobre contas (ICC) e um serviço de liquidez agregada (LA).

Artigo 24.º

Serviço de informação consolidada sobre contas

1. Podem utilizar o serviço ICC:
 - a) as instituições de crédito e/ou as respetivas sucursais (quer as referidas entidades participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as entidades envolvidas tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos; ou
 - b) duas ou mais instituições de crédito pertencentes ao mesmo grupo e/ou as respetivas sucursais, cada uma com uma ou mais contas MP identificadas por BIC distintos.
2. a) No serviço ICC é fornecida a cada um dos membros do grupo ICC e respetivos BC uma lista das contas MP dos membros do grupo, acompanhada da seguinte informação adicional, consolidada a nível do grupo ICC:
 - i) linhas de crédito intradiário (se aplicável);
 - ii) saldos, incluindo os saldos das subcontas;
 - iii) volume de negócios;
 - iv) pagamentos liquidados; e
 - v) ordens de pagamento em fila de espera.
- b) O gestor de grupo ICC e o respetivo BC terão acesso às informações sobre os dados mencionados em cada uma das alíneas acima relativas a qualquer conta MP do grupo ICC.

- c) A informação a que este número se refere será fornecida via MIC.
3. O gestor de grupo ICC terá o direito de iniciar, via MIC, transferências de liquidez entre as contas MP (incluindo as respetivas subcontas) que integrem o mesmo grupo ICC.
4. Um grupo ICC também pode abranger as contas MP incluídas num grupo LA. Nesse caso, todas as contas MP do grupo LA farão parte do grupo ICC.
5. Se duas ou mais contas MP fizerem simultaneamente parte de um grupo LA e de um grupo ICC (compreendendo outras contas MP), as regras aplicáveis ao grupo LA prevalecerão também quanto ao relacionamento no seio do grupo LA.
6. Um grupo ICC que integre contas MP de um grupo LA poderá nomear um gestor de grupo ICC distinto do gestor de grupo LA.
7. O procedimento estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 25.º para a autorização de uso do serviço LA será aplicável, com as necessárias adaptações, ao procedimento para a autorização de uso do serviço ICC. O gestor de grupo ICC não enviará qualquer acordo de serviço ICC ao BCN gestor.

Artigo 25.º

Serviço de liquidez agregada

1. Podem utilizar o serviço LA:
- a) as instituições de crédito e/ou as respetivas sucursais (quer as referidas entidades participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as entidades envolvidas estejam estabelecidas na área do euro e tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos;
- b) sucursais estabelecidas na área do euro de uma instituição de crédito estabelecida fora da área do euro (quer as referidas sucursais participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as mesmas tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos; ou
- c) duas ou mais das instituições de crédito referidas na alínea a) e/ou as sucursais referidas na alínea b) que pertençam a um mesmo grupo.

Nos casos referidos nas alíneas a) a c) também será exigido que as entidades em causa tenham estabelecido acordos relativos a crédito intradiário com o respetivo BCN da área do euro.

2. No serviço LA, ao verificar se uma ordem de pagamento tem cobertura suficiente, agregar-se-á a liquidez disponível nas contas MP de todos os membros do grupo LA. Não obstante o acima exposto, a relação bilateral no contexto da conta MP entre o membro do grupo LA e o respetivo BCN LA continuará a reger-se pelas disposições aplicáveis ao sistema componente do TARGET2 em causa, sujeito às modificações estabelecidas no acordo LA. O crédito intradiário concedido a qualquer membro do grupo LA na sua conta MP poderá ser coberto pela liquidez disponível nas outras contas MP detidas por esse mesmo membro do grupo LA, ou noutras contas MP detidas por quaisquer outros membros do grupo LA abertas no mesmo ou noutra BCN LA.
3. Para poder utilizar o serviço LA, um ou vários participantes no TARGET2 cumprindo os critérios estabelecidos no n.º 1 deverá (deverão) celebrar um acordo LA com o Banco de Portugal e, se aplicável, com outros BC dos sistemas componentes do TARGET2 em que participem os outros

membros do grupo LA. Um participante no TARGET2 só pode celebrar um acordo LA relativo a uma conta MP específica. O acordo LA deve estar em conformidade com o modelo aplicável constante do apêndice VII.

4. Cada grupo LA designará um gestor de grupo LA. No caso de o grupo LA consistir em apenas um participante, este atuará na qualidade de gestor de grupo LA. O gestor de grupo LA endereçará por escrito ao BCN gestor um pedido de utilização do serviço LA (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal), juntamente com o acordo LA devidamente formalizado elaborado com base no modelo fornecido pelo BCN gestor. Os restantes membros do grupo LA devem endereçar os seus pedidos escritos (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal) aos respetivos BCN LA. O BCN gestor poderá solicitar qualquer informação ou documento adicional que entenda apropriado para poder tomar uma decisão quanto ao pedido. Além disso, o BCN gestor poderá, de acordo com os restantes BCN LA, exigir a inserção de qualquer disposição adicional no acordo LA que entenda adequada para garantir o devido e oportuno cumprimento de quaisquer obrigações atuais e/ou futuras por parte de todos os membros do grupo LA para com qualquer BCN LA.

5. O BCN gestor verificará se os candidatos preenchem os requisitos necessários para constituírem um grupo LA, e também se o acordo LA foi devidamente assinado. Para tal o BCN gestor poderá entrar em contacto com os outros BCN LA. A decisão do BCN gestor será por este endereçada, por escrito, ao gestor de grupo LA no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido referido no n.º 4 ou, se o BCN gestor tiver solicitado informações adicionais, no prazo de um mês a contar da receção destas. Qualquer decisão de rejeição deve ser fundamentada.

6. Todos os membros de um grupo LA terão automaticamente acesso ao serviço ICC.

7. O acesso à prestação de informação e a todas as medidas de controlo interativas no seio de um grupo LA será efetuado via MIC.

Artigo 25.º-A **Penhor/execução**

1. Os direitos de crédito atuais e futuros do Banco de Portugal emergentes da relação jurídica entre o participante que seja membro de um grupo LA e o Banco de Portugal e que estejam garantidos por constituição de penhor ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º das presentes Condições, incluem os direitos de crédito do Banco de Portugal face a esse membro do grupo LA emergentes do acordo LA de que ambos sejam parte.

2. Sem prejuízo do disposto no acordo LA, a referida constituição de penhor não obstará a que o participante utilize o numerário depositado nas suas contas MP durante o dia útil.

Artigo 25.º-B **Execução do penhor**

Verificando-se um pressuposto de execução, o Banco de Portugal terá direito incondicional a executar o penhor sem necessidade de notificação prévia.

Artigo 26.º **Compensação (*set-off*) de direitos de crédito ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º**

Verificando-se um pressuposto de execução, quaisquer direitos de crédito do Banco de Portugal face ao membro de um grupo LA em questão serão imediata e automaticamente objeto de vencimento antecipado e sujeitos à aplicação do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º das presentes Condições.

TÍTULO VI

REQUISITOS DE SEGURANÇA E CONTINGÊNCIAS

Artigo 27.º

Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Se ocorrer um acontecimento externo anormal ou qualquer outra situação que afete a operação da PUP aplicar-se-ão os procedimentos de contingência e de continuidade operacional descritos no apêndice IV.

Artigo 28.º

Requisitos de segurança

1. Os participantes colocarão em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respetivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados. Os participantes são os únicos responsáveis pela devida proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respetivos sistemas.
2. Os participantes informarão o Banco de Portugal de quaisquer incidentes relacionados com a segurança verificados nas suas infraestruturas técnicas e também, se for o caso, nas infraestruturas técnicas de fornecedores terceiros. O Banco de Portugal poderá solicitar informações adicionais sobre o incidente e, se necessário, pedir que o participante tome medidas apropriadas para prevenir a recorrência de tal situação.
3. O Banco de Portugal poderá impor requisitos de segurança adicionais a todos os participantes e/ou aos participantes que forem considerados de importância primordial pelo Banco de Portugal.

TÍTULO VII

MÓDULO DE INFORMAÇÃO E CONTROLO

Artigo 29.º

Utilização do MIC

1. O MIC:
 - a) permite aos participantes acederem à informação relativa às suas contas e gerirem a sua liquidez;
 - b) pode ser utilizado para dar ordens de transferência de liquidez; e
 - c) permite aos participantes iniciarem pagamentos de reserva de redistribuição de liquidez e de contingência em caso de avaria da infraestrutura de pagamentos do participante.

2. O apêndice I contém detalhes técnicos adicionais referentes ao MIC.

TÍTULO VIII

COMPENSAÇÃO, RESPONSABILIDADE E MEIOS DE PROVA

Artigo 30.º

Esquema de compensação

Se uma ordem de pagamento não puder ser liquidada no mesmo dia útil em que tenha sido aceite devido a uma avaria do TARGET2, o Banco de Portugal oferecer-se-á para compensar os participantes diretos em causa, de acordo com o procedimento especial previsto no apêndice II.

Artigo 31.º

Regime de responsabilidade

1. O Banco de Portugal e os participantes ficam obrigados a um dever mútuo de diligência no cumprimento das obrigações respetivas decorrentes destas Condições.
2. O Banco de Portugal será responsável perante os seus participantes por qualquer prejuízo resultante da operação do TARGET2-PT em caso de fraude (incluindo, sem caráter exclusivo, o dolo) ou de culpa grave. Em caso de negligência ou mera culpa a responsabilidade do Banco de Portugal fica limitada aos danos diretos sofridos pelo participante, ou seja, ao montante da operação em questão e/ou à perda dos lucros sobre o mesmo, com exclusão de quaisquer danos indiretos.
3. O Banco de Portugal não será responsável por quaisquer perdas resultantes de uma avaria ou mau funcionamento da infraestrutura técnica (incluindo, sem caráter exclusivo, a infraestrutura informática do Banco de Portugal), programas, dados, aplicações informáticas ou redes, se tal avaria ou mau funcionamento ocorrerem apesar de o Banco de Portugal ter adotado as medidas razoavelmente necessárias para as evitar e resolver (incluindo neste último tipo de medidas, sem caráter exclusivo, o início e a conclusão dos procedimentos de contingência e de continuidade de negócio a que o apêndice IV se refere).
4. O Banco de Portugal não será responsável:
 - a) na medida em que o participante tenha causado as perdas; ou
 - b) se as perdas resultarem de acontecimentos externos fora do razoável domínio do Banco de Portugal (casos de força maior).
5. Não obstante o disposto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e Moeda Eletrónica, anexo ao Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, os n.ºs 1 a 4 serão aplicáveis na medida em que a responsabilidade do Banco de Portugal possa ser excluída.
6. O Banco de Portugal e os participantes tomarão todas as medidas razoáveis e praticáveis para mitigar as perdas ou danos a que se refere o presente artigo.
7. Se necessário para o cumprimento de todas ou parte das obrigações para si decorrentes destas Condições ou das práticas em uso no mercado, o Banco de Portugal poderá, em seu próprio nome, encarregar terceiros (especialmente fornecedores de telecomunicações ou de outros serviços

de rede ou outras entidades) da execução de algumas das tarefas que lhe cabem. A obrigação e, por conseguinte, a responsabilidade do Banco de Portugal, ficam limitadas à seleção e contratação desses terceiros de acordo com as regras aplicáveis. Os BCN fornecedores da PUP não serão considerados terceiros para os efeitos deste número.

Artigo 32.º

Meios de prova

1. Salvo disposição em contrário nas presentes Condições, todos os pagamentos e todas as mensagens de processamento de pagamentos relacionadas com o TARGET2, tais como as confirmações de débitos ou créditos ou mensagens de extrato de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os participantes, devem ser efetuadas por intermédio do fornecedor do serviço de rede.
2. Os registos eletrónicos ou escritos das mensagens conservados pelo Banco de Portugal ou pelo fornecedor do serviço de rede serão aceites como meios de prova dos pagamentos processados por intermédio do Banco de Portugal. A versão arquivada ou impressa da mensagem original do fornecedor do serviço de rede será aceite como meio de prova, independentemente da forma da mensagem original.
3. Se houver uma falha na ligação de um participante ao fornecedor do serviço de rede, o participante utilizará o método alternativo de transmissão de mensagens estabelecido no apêndice IV. Neste caso, a versão arquivada ou impressa da mensagem fornecida pelo Banco de Portugal terá a mesma força probatória que a mensagem original, independentemente da forma que revestir.
4. O Banco de Portugal manterá registos completos das ordens de pagamento submetidas pelos participantes, assim como dos pagamentos por eles recebidos, durante um prazo de 10 anos a partir do momento em que as ordens de pagamento e os pagamentos hajam, respetivamente, sido submetidas ou recebidos, ficando estabelecido que tais registos cobrirão um mínimo de 5 anos em relação a todos os participantes no TARGET2 que estejam sujeitos a vigilância contínua por força de medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membro, ou mais anos, se regulamentos específicos assim o exigirem.
5. Os livros e registos próprios do Banco de Portugal (quer em suporte de papel, microfilme ou microficha quer em registo eletrónico ou magnético ou em qualquer outra forma passível de reprodução por meios mecânicos ou outros) serão aceites como meios de prova das obrigações dos participantes e dos factos ou ocorrências em que as partes se baseiem.

TÍTULO IX

CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO E ENCERRAMENTO DAS CONTAS

Artigo 33.º

Duração e cancelamento normal da participação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, a participação no TARGET2-PT tem um período de duração indeterminado.

2. Um participante poderá cancelar a sua participação no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso efetuado com 14 dias úteis de antecedência mínima, salvo se tiver acordado um prazo mais curto com o Banco de Portugal.
3. O Banco de Portugal poderá cancelar a participação de um participante no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso efetuado com três meses de antecedência mínima, salvo se acordar um prazo diferente com esse participante.
4. Em caso de cancelamento da participação, os deveres de confidencialidade estabelecidos no artigo 38.º continuarão a vigorar durante os cinco anos subsequentes à data do termo da participação.
5. Em caso de cancelamento da participação, as contas MP do participante em causa serão encerradas de acordo com o disposto no artigo 35.º.

Artigo 34.º

Suspensão e cancelamento extraordinário da participação

1. A participação de um participante no TARGET2-PT será cancelada de imediato e sem pré-aviso, ou suspensa, se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:
 - a) abertura de processo de insolvência; e/ou
 - b) o participante deixar de preencher os critérios de acesso estabelecidos no artigo 4.º.
2. O Banco de Portugal poderá cancelar sem pré-aviso ou suspender a participação do participante no TARGET2-PT se:
 - a) ocorrerem uma ou mais situações de incumprimento (distintas das mencionadas no n.º 1);
 - b) o participante infringir substancialmente as presentes Condições;
 - c) o participante não cumprir uma obrigação importante para com o Banco de Portugal;
 - d) o participante for excluído, ou por qualquer outra razão deixar de pertencer a um TARGET2 CUG;
 - e) se verificar qualquer outra ocorrência relacionada com o participante que, no entender do Banco de Portugal, possa ameaçar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constituir um risco de natureza prudencial; e/ou
 - f) um BCN suspender ou cancelar o acesso do participante ao crédito intradiário, nos termos do n.º 12.º do Anexo III.
3. Ao exercer o poder discricionário que lhe é atribuído no n.º 2, o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspetos, a gravidade da ou das situações de incumprimento referidas nas alíneas a) a c).

4. a) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar a participação de um participante no TARGET2-PT em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto o participante, os outros bancos centrais e os demais participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
- b) No caso de o Banco de Portugal ser informado por outro banco central acerca da suspensão ou cancelamento da participação de um participante noutra sistema componente do TARGET2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto os seus participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
- c) Logo que a mensagem de difusão geral do MIC seja recebida pelos participantes, presumir-se-á que estes foram informados da suspensão ou cancelamento da participação do participante em causa no TARGET2-PT ou noutra sistema componente do TARGET2. Os participantes suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a participantes cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a receção da mensagem de difusão geral do MIC.
5. Cancelada a participação de um participante, o TARGET2-PT não aceitará novas ordens de pagamento desse participante. As ordens de pagamento em fila de espera, as ordens de pagamento “armazenadas” ou as novas ordens de pagamento em seu favor serão devolvidas.
6. Se a participação de um participante no TARGET2-PT for suspensa, todos os pagamentos a seu favor e todas as suas ordens de pagamento serão armazenadas e só se considerarão disponíveis para tratamento inicial depois de terem sido expressamente aceites pelo BC do participante suspenso.

Artigo 35.º

Encerramento de contas MP

1. Os participantes podem encerrar as suas contas MP a qualquer momento, desde que para o efeito avisem o Banco de Portugal com a antecedência mínima de 14 dias úteis.
2. Cancelada a participação, nos termos quer do artigo 33.º, quer do artigo 34.º, o Banco de Portugal encerrará as contas MP do participante em causa, depois de:
- a) ter liquidado ou devolvido quaisquer ordens de pagamento em fila de espera; e de
- b) ter exercido os seus direitos de execução de penhor e de compensação (*set-off*) ao abrigo do artigo 36.º

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º

Direitos de execução de penhor e de compensação (*set-off*) do Banco de Portugal

1. O Banco de Portugal será credor pignoratício dos saldos credores das contas MP do participante, presentes e futuros, os quais servirão de garantia financeira de quaisquer direitos de crédito atuais ou futuros resultantes da relação jurídica entre as partes.
2. O Banco de Portugal terá o direito referido no n.º 1 ainda que os seus direitos de crédito sejam condicionais ou ainda não exigíveis.
3. O participante, na sua qualidade de titular de uma conta MP, aceita pelo presente a constituição de penhor a favor do Banco de Portugal, no qual foi aberta a referida conta; esta aceitação constitui a entrega dos ativos penhorados ao Banco de Portugal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, relativo ao penhor financeiro. Quaisquer montantes a crédito da conta MP cujo saldo seja objeto de penhor ficam, pelo simples facto de terem sido creditados, incondicional e irrevogavelmente dados em penhor para garantia financeira do cumprimento cabal das obrigações seguras.
4. Verificando-se a ocorrência de:
 - a) Uma situação de incumprimento referida no artigo 34.º, n.º 1; ou
 - b) Qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no n.º 2 do artigo 34.º que tenha conduzido ao cancelamento ou suspensão da participação do participante no TARGET2-PT, e não obstante a abertura de processo de insolvência contra um participante e apesar de qualquer alegada cessão, embargo judicial ou extrajudicial ou outra disposição respeitante aos seus direitos, todas as obrigações do participante se vencerão automática e imediatamente, tornando-se desde logo exigíveis sem pré-aviso e sem necessidade de aprovação ou autorização prévias de quaisquer autoridades. Além disso, as obrigações recíprocas do participante e do Banco de Portugal serão automaticamente compensadas entre si, devendo a parte que deva uma importância maior pagar à outra a diferença.
5. O Banco de Portugal deve informar prontamente o participante de qualquer compensação efetuada nos termos do n.º 4 após a mesma ter ocorrido.
6. O Banco de Portugal poderá, sem necessidade de interpelação, debitar a conta MP de um participante de qualquer montante que este lhe deva por força da relação jurídica existente entre o participante e o Banco de Portugal.

Artigo 37.º

Direitos de garantia relativos aos fundos depositados em subcontas

1. O Banco de Portugal será o titular de um direito de penhor sobre os saldos da subconta de um participante aberta para a liquidação de instruções de pagamento relacionadas com sistemas periféricos ao abrigo das disposições contratuais entre o sistema periférico em causa e o seu BC. Tal

saldo servirá de garantia financeira do cumprimento da obrigação do participante referida no n.º 7 face ao Banco de Portugal em relação a essa liquidação.

2. O Banco de Portugal procederá ao congelamento do saldo da subconta do participante após receber a comunicação do sistema periférico (por meio de uma mensagem de “início de ciclo”). Se aplicável, a partir desse momento o Banco de Portugal aumentará ou reduzirá o saldo congelado mediante o crédito ou o débito da subconta pelo valor de pagamentos de liquidação intersistemas ou ainda mediante o crédito de transferências de liquidação para a subconta. O congelamento cessará após a receção de comunicação do sistema periférico (por meio de uma mensagem de “fim de ciclo”).

3. Ao confirmar o congelamento do saldo da subconta do participante, o Banco de Portugal garante ao sistema periférico a efetivação de pagamentos até ao montante desse saldo. Ao confirmar, se for o caso, o aumento ou a diminuição de valor do saldo congelado mediante o crédito ou o débito da subconta pelo valor de pagamentos de liquidação intersistemas ou ainda mediante o crédito de transferências de liquidação para a subconta, a garantia é automaticamente reforçada ou reduzida pelo valor desses pagamentos. Sem prejuízo de um eventual reforço ou redução da garantia, esta será irrevogável, incondicional e pagável à vista. Se o Banco de Portugal não for o BC do sistema periférico, presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a prestar a referida garantia ao BC do sistema periférico.

4. Não tendo sido aberto qualquer processo de insolvência contra o participante, as instruções de pagamento relacionadas com o sistema periférico quanto ao cumprimento da obrigação de liquidação do participante serão liquidadas sem o acionamento da garantia e sem direito de recurso ao direito de garantia sobre o saldo da subconta do participante.

5. Em caso de insolvência do participante, a instrução relacionada com o sistema periférico para o cumprimento da obrigação de liquidação do participante constituirá uma interpelação para pagamento, pelo que o débito do montante indicado na instrução da subconta do participante (e o correspondente crédito da conta técnica do sistema periférico) implicará a desobrigação do Banco de Portugal do cumprimento da garantia e a realização da sua garantia financeira sobre o saldo da subconta do participante.

6. A garantia expirará após a comunicação pelo sistema periférico de que a liquidação foi concluída (por meio de uma mensagem de “fim de ciclo”).

7. O participante fica obrigado a reembolsar o Banco de Portugal de qualquer pagamento por este efetuado ao abrigo da referida garantia.

Artigo 38.º

Confidencialidade

1. O Banco de Portugal manterá sigilo sobre todas as informações de natureza confidencial ou secreta, incluindo as referentes a dados sobre pagamentos, técnicos ou organizativos do participante ou dos seus clientes, a menos que o participante ou um seu cliente tenham dado o seu consentimento por escrito para a divulgação dos mesmos ou se tal divulgação for permitida ou imposta pela lei portuguesa.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, o participante aceita que o Banco de Portugal possa divulgar dados sobre pagamentos, técnicos ou organizativos relativos ao participante ou aos seus clientes, obtidos no decurso das operações do TARGET2-PT, a outros bancos centrais ou a terceiros que intervenham no funcionamento do TARGET2-PT na medida do necessário para o bom funcionamento do TARGET2, ou ainda às autoridades de supervisão e superintendência dos Estados-Membros e da União, na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições públicas, e desde que essa divulgação não seja contrária à legislação aplicável. O Banco de Portugal não responderá pelas consequências financeiras e comerciais de tal divulgação.
3. Em derrogação do n.º 1, e desde que tal não torne possível a identificação, direta ou indireta, do participante ou dos seus clientes, o Banco de Portugal poderá utilizar, divulgar ou publicar informação sobre pagamentos respeitante ao participante ou seus clientes para fins estatísticos, históricos, científicos ou outros no desempenho das suas funções públicas ou das funções de outras entidades públicas a quem essa informação seja comunicada.
4. A informação referente ao funcionamento do TARGET2-PT à qual os participantes tenham acesso apenas poderá ser utilizada para os fins estabelecidos nas presentes Condições. Os participantes manterão sigilo sobre essa informação, a menos que o Banco de Portugal tenha consentido expressamente por escrito na sua divulgação. Os participantes devem assegurar que os terceiros em quem externalizem, deleguem ou subcontratem tarefas que possam afetar o cumprimento das obrigações para si decorrentes das presentes Condições ficam vinculados pelas obrigações de confidencialidade previstas no presente artigo.
5. O Banco de Portugal fica autorizado a processar e transmitir ao fornecedor do serviço de rede os dados necessários à liquidação das ordens de pagamento.

Artigo 39.º

Proteção de dados, prevenção do branqueamento de capitais, medidas administrativas ou restritivas e questões relacionadas

1. Presume-se que os participantes têm conhecimento e cumprirão todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a proteção de dados e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre a proliferação de atividades nucleares e o desenvolvimento de armamento nuclear, especialmente no que se refere à adoção das medidas adequadas relativamente aos pagamentos debitados ou creditados nas suas contas MP. Os participantes devem igualmente familiarizar-se com a política de recuperação e utilização de dados do fornecedor do serviço de rede antes de com ele assumirem a relação contratual.
2. Presume-se que os participantes autorizam o Banco de Portugal a obter, da parte de quaisquer autoridades financeiras ou supervisoras ou de organismos de comércio, nacionais ou estrangeiros, qualquer informação a eles respeitante, sempre que a mesma seja necessária para a participação no TARGET2-PT.
3. Os participantes, ao atuarem como prestadores de serviços de pagamento de um pagador ou beneficiário, devem cumprir todos os requisitos resultantes de medidas administrativas ou restritivas, aplicadas nos termos dos artigos 75.º ou 215.º do Tratado, a que estejam sujeitos, incluindo os que respeitam à notificação ou à obtenção do consentimento de uma autoridade competente em matéria de processamento de transações. Além disso:

a) quando o Banco de Portugal for o prestador de serviços de pagamento de um participante que seja um pagador:

- i) o participante efetua a notificação requerida ou obtém o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efetuar a notificação ou a obter o consentimento e fornece ao Banco de Portugal a prova de ter efetuado a notificação ou recebido o consentimento;
- ii) o participante não introduzirá qualquer ordem de transferência a crédito sem antes ter recebido confirmação do Banco de Portugal de que a notificação requerida foi efetuada ou de que o consentimento foi obtido por, ou em nome do prestador de serviços de pagamento do pagador;

b) quando o Banco de Portugal for um prestador de serviços de pagamento de um participante que seja um beneficiário, o participante efetua a notificação requerida ou obtém o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efetuar a notificação ou a obter o consentimento e fornece ao Banco de Portugal a prova de ter efetuado a notificação ou recebido o consentimento.

Para efeitos do presente número, os termos “prestador de serviços de pagamento”, “pagador” e “beneficiário” têm o significado que lhes é atribuído nas medidas administrativas ou restritivas aplicáveis.

Artigo 40.º **Comunicações**

1. Salvo disposição em contrário constante das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou em qualquer outro suporte mas por escrito, ou ainda mediante mensagem autenticada enviada através do fornecedor do serviço de rede. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas ao Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis, n.º 71, 7.º andar, 1150- 012 Lisboa, ou endereçadas ao BGALPTTGXXX . Os avisos e notificações destinados ao participante serão enviados para a direção, n.º de fax ou endereço BIC que o participante tenha comunicado ao Banco de Portugal.

2. O envio de uma comunicação ficará suficientemente demonstrado mediante prova de que a mesma foi entregue no endereço de destino ou de que o envelope que a continha se encontrava corretamente endereçado e franquiado.

3. Todas as comunicações serão redigidas em português.

4. Os participantes ficam vinculados por todos os formulários e documentos do Banco de Portugal por si preenchidos e/ou assinados, incluindo, sem caráter exclusivo, os formulários de recolha de dados estáticos a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º e a informação fornecida por força do n.º 5 do artigo 11.º, que tenham sido enviados de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 e que o Banco de Portugal tenha razões para crer que são provenientes dos participantes ou dos seus funcionários ou agentes.

Artigo 41.º

Relação contratual com o fornecedor do serviço de rede

1. Para os efeitos das presentes Condições, o fornecedor do serviço de rede é a SWIFT. Cada um dos participantes deve celebrar um acordo separado com a SWIFT relativo aos serviços a prestar por esta em relação à utilização do TARGET2-PT pelo participante. A relação jurídica entre um participante e a SWIFT rege-se exclusivamente pelos termos e condições da SWIFT.
2. Cada participante fará igualmente parte do TARGET2 CUG, conforme especificado pelos BCN fornecedores da PUP que atuem como administradores do serviço SWIFT em relação à PUP. A admissão de um participante num TARGET2 CUG, ou a sua exclusão do mesmo, tornar-se-ão efetivas depois de terem sido comunicadas à SWIFT pelo administrador do serviço SWIFT.
3. Os participantes devem obedecer ao *TARGET2 SWIFT Service Profile*, conforme disponibilizado pelo Banco de Portugal.
4. Os serviços a fornecer pela SWIFT não fazem parte dos serviços a executar pelo Banco de Portugal em relação ao TARGET2.
5. Enquanto fornecedor de serviços SWIFT o Banco de Portugal não será responsável por quaisquer atos, erros ou omissões da SWIFT (incluindo administradores, pessoal e subcontratantes), nem por quaisquer atos, erros ou omissões dos fornecedores de serviços de rede selecionados pelos participantes para terem acesso à rede SWIFT.

Artigo 42.º

Procedimento de alteração

O Banco de Portugal poderá em qualquer altura alterar unilateralmente as presentes Condições, incluindo os seus apêndices. As alterações introduzidas nas Condições e/ou nos seus apêndices serão anunciadas por meio de Carta-Circular. As alterações presumir-se-ão aceites a menos que o participante a elas objete expressamente no prazo de 14 dias após ter sido informado das mesmas. No caso de um participante colocar objeções às alterações, o Banco de Portugal tem o direito de cancelar de imediato a participação do mesmo no TARGET2-PT e de encerrar todas as suas contas MP.

Artigo 43.º

Direitos de terceiros

1. Nenhum dos direitos, obrigações, responsabilidades e direitos de crédito decorrentes de ou relacionados com as presentes Condições pode ser transmitido, penhorado ou cedido a qualquer terceiro sem o consentimento escrito do Banco de Portugal.
2. As presentes Condições não conferem direitos nem impõem obrigações a qualquer outra entidade que não o Banco de Portugal e os participantes no TARGET2-PT.

Artigo 44.º

Legislação aplicável, foro competente e lugar de execução da prestação

1. A relação bilateral entre o Banco de Portugal e os participantes no TARGET2-PT rege-se pela lei portuguesa.

2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, qualquer litígio emergente da relação bilateral a que o n.º 1 se refere será da exclusiva competência dos tribunais competentes da comarca de Lisboa.
3. O lugar de execução da prestação objeto da relação jurídica entre o Banco de Portugal e os participantes é em Lisboa.

Artigo 45.º

Redução do negócio jurídico

A nulidade ou anulabilidade de qualquer uma das disposições constantes das presentes Condições não afeta a validade das restantes.

Artigo 46.º

Entrada em vigor e carácter vinculativo

1. As presentes Condições produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.
2. Ao participarem no TARGET2-PT, os participantes acordam automaticamente na aplicação destas Condições ao relacionamento entre si e com o Banco de Portugal.

Apêndice I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA O PROCESSAMENTO DE ORDENS DE PAGAMENTO

Em complemento das Condições Harmonizadas, são aplicáveis ao processamento de ordens de pagamento as seguintes regras:

1. Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infraestrutura, rede e formatos de mensagem

1. O TARGET2 utiliza os serviços da SWIFT para a troca de mensagens. Por conseguinte, cada um dos participantes necessita de ter uma ligação à *Secure IP Network* da SWIFT. A conta MP de cada participante será identificada por um BIC SWIFT, de 8 ou 11 dígitos. Além disso, antes de poder participar no TARGET2-PT, cada participante deverá executar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.
2. Para a submissão de ordens de pagamento e troca de mensagens de pagamento no MP utilizar-se-á o *SWIFTNet FIN Y-copy service*. Para este efeito será criado um Grupo Fechado de Utentes SWIFT (*Closed User Group/CUG*). As ordens de pagamento no contexto do referido TARGET2 CUG devem ser endereçadas diretamente para o participante beneficiário no TARGET 2 mediante a indicação do seu BIC no cabeçalho da mensagem *SWIFTNet FIN*.
3. Para informação e controlo podem utilizar-se os seguintes serviços *SWIFTNet*:
 - a) *SWIFTNet InterAct*;
 - b) *SWIFTNet FileAct*; e/ou
 - d) *SWIFTNet Browse*.
1. A segurança da troca de mensagens entre participantes basear-se-á exclusivamente no serviço *Public Key Infrastructure (PKI)* da SWIFT. A informação sobre o serviço *PKI* consta da documentação fornecida pela SWIFT.
2. O serviço de “gestão da relação bilateral” facultado pela *Relationship Management Application (RMA)* da SWIFT só pode ser utilizado com o BIC de destino central da PUP e não para mensagens de pagamento entre os participantes no TARGET2.

2. Tipos de mensagem de pagamento

1. Os tipos de mensagem de sistema *SWIFTNet FIN/SWIFT* processados são os seguintes:

Tipo de mensagem	Tipo de utilização	Descrição
MT 103	Obrigatória	Pagamento de clientes
MT 103+	Obrigatória	Pagamento de cliente (Processamento Direto Automatizado)
MT 202	Obrigatória	Pagamento banco a banco
MT 202COV	Obrigatória	Pagamentos para cobertura
MT 204	Facultativa	Pagamento por débito direto
MT 011	Facultativa	Notificação de entrega
MT 012	Facultativa	Notificação do remetente
MT 019	Obrigatória	Notificação de transação abortada
MT 900	Facultativa	Confirmação do débito/alteração da linha de crédito
MT 910	Facultativa	Confirmação do crédito/alteração da linha de crédito
MT 940/950	Facultativa	Mensagem de extrato de conta (cliente)

MT011, MT012 e MT019 são mensagens do sistema SWIFT.

- Quando se registarem no TARGET2-PT, os participantes diretos devem declarar que tipos de mensagem facultativos irão utilizar, com exceção das mensagens MT 011 e MT 012, em relação às quais os participantes diretos podem decidir recebê-las ou não relativamente a mensagens específicas.
- Os participantes devem obedecer à estrutura de mensagens SWIFT e especificações de campo definidas na documentação SWIFT, com observância das limitações impostas em relação ao TARGET2, conforme descritas no Capítulo 9.1.2.2 do Livro 1 das Especificações Funcionais Detalhadas do Utilizador (*User Detailed Functional Specifications/UDFS*).
- O conteúdo dos campos será validado no TARGET2-PT em conformidade com os requisitos das UDFS. Os participantes podem acordar entre si regras específicas relativamente ao conteúdo dos campos. Contudo, o cumprimento de tais regras pelos participantes não será objeto de verificação específica no TARGET2-PT.

5. As mensagens MT 202COV serão utilizadas para a realização de pagamentos de cobertura, isto é, os pagamentos efetuados por bancos correspondentes para liquidar (cobrir) mensagens de transferência de crédito que sejam submetidas ao banco de um cliente por outros meios mais diretos. Os detalhes referentes ao cliente constantes das mensagens MT 202COV não serão visíveis no MIC.

3. Controlo de duplicações

1. Todas as ordens de pagamento serão sujeitas a um controlo de duplicações, cujo objetivo é rejeitar ordens de pagamento que por engano hajam sido submetidas mais do que uma vez.
2. Serão verificados os seguintes campos dos tipos de mensagem SWIFT:

Detalhes	Secção da mensagem SWIFT	Campo
Sender	Basic header	LT address
Message type	Application header	Message type
Receiver	Application header	Destination address
Transaction reference number (TRN)	Text block	:20
Related reference	Text block	:21
Value date	Text block	:32
Amount	Text block	:32

3. Uma ordem de pagamento nova será devolvida se todos os campos descritos no n.º 2 forem iguais aos de uma ordem de pagamento que já tenha sido aceite.

4. Códigos de erro

Se uma ordem de pagamento for rejeitada, o participante emissor receberá uma notificação de transação abortada (MT 019), indicando o motivo da rejeição mediante códigos de erro. Os códigos de erro constam do capítulo 9.4.2. das UDFS.

5. Momento de liquidação pré-determinado

1. Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de “Termo inicial de débito” utilizar-se-á a palavra de código “/FROTIME/”.
2. Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de “Termo final de débito”, estarão disponíveis duas opções:
 - a) Palavra de código “/REJTIME/”: se a ordem de pagamento não puder ser executada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento será devolvida.

- b) Palavra de código “/TILTIME/”: se a ordem de pagamento não puder ser liquidada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento não será devolvida e será mantida na fila que lhe corresponda.

Em ambos os casos, se uma ordem de pagamento com um Indicador de “Termo final de débito” não for executada até 15 minutos antes da hora nela indicada, será automaticamente enviada uma notificação via MIC.

3. Se se utilizar a palavra de código “/CLSTIME/”, o pagamento será tratado da mesma forma que as ordens de pagamento a que a alínea b) do n.º 2 se refere.

6. **Liquidação de ordens de pagamento no tratamento inicial**

1. As ordens de pagamento submetidas no tratamento inicial serão sujeitas a verificações compensatórias e, se necessário, a verificações compensatórias alargadas (ambas as expressões são definidas nos n.ºs 2 e 3) para possibilitar a liquidação por bruto das ordens de pagamento, o que acelera o processo e resulta em poupanças de liquidez.
2. A verificação compensatória determinará se as ordens de pagamento do beneficiário na frente da fila das ordens de pagamento muito urgentes ou, se inaplicável, das urgentes, estão disponíveis para compensação com a ordem de pagamento do pagador (a seguir “ordens de pagamento compensatórias”). Se uma ordem de pagamento compensatória não disponibilizar fundos suficientes para compensar a ordem de pagamento do respetivo pagador na fase do tratamento inicial, determinar-se-á se existe liquidez suficiente na conta MP do pagador.
3. Se a verificação compensatória não der resultado, o Banco de Portugal poderá efetuar uma verificação compensatória alargada. A verificação compensatória alargada determinará se há ordens de pagamento compensatórias disponíveis em qualquer uma das filas do beneficiário, independentemente do momento em que as mesmas foram adicionadas à fila. No entanto, se na fila de pagamentos do beneficiário existirem ordens de pagamento de prioridade mais elevada destinadas a outros participantes no TARGET2, o princípio *FIFO* só poderá ser desrespeitado se a liquidação de uma ordem de pagamento compensatória resultar num aumento de liquidez para o beneficiário.

7. **Liquidação de ordens de pagamento em fila de espera**

1. O tratamento das ordens de pagamento que se encontram em filas de espera depende da ordem de prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante emissor.
2. As ordens de pagamento nas filas de espera muito urgentes e urgentes serão liquidadas mediante as verificações compensatórias descritas no n.º 6, a começar pela ordem de pagamento que se encontrar à cabeça da fila quando ocorrer um aumento de liquidez ou uma intervenção ao nível da fila (mudança de ordem na fila, de hora ou de prioridade de liquidação, ou revogação da ordem de pagamento).
3. As ordens de pagamento na fila normal serão liquidadas em contínuo, incluindo todos os pagamentos muito urgentes e urgentes que ainda não hajam sido liquidados. Utilizam-se diferentes mecanismos de otimização (algoritmos). Se a execução de um algoritmo

for bem sucedida, as ordens de pagamento nele incluídas serão liquidadas; se falhar, as ordens de pagamento permanecerão em fila de espera. Aos fluxos de pagamentos são aplicáveis três algoritmos (1 a 3). O algoritmo 4 fará com que o procedimento de liquidação 5 (conforme definido no capítulo 2.8.1. das UDFS) fique disponível para a liquidação de instruções de pagamento de sistemas periféricos. Para otimizar a liquidação de transações muito urgentes de sistemas periféricos nas subcontas dos participantes, utilizar-se-á um algoritmo especial (algoritmo 5).

- a) No caso do algoritmo 1 (*all or nothing*/"tudo ou nada") o Banco de Portugal deve, tanto para cada relação a respeito da qual tenha sido estabelecido um limite bilateral, como para o total das relações a respeito das quais tenha sido estabelecido um limite multilateral:
- i) calcular a posição global de liquidez da conta MP de cada participante no TARGET2 verificando se valor agregado de todas as ordens de pagamento a efetuar e a receber que se encontrem pendentes de execução na fila é positivo ou negativo e, sendo negativo, se excede a liquidez disponível do participante (a posição global de liquidez constituirá a "posição de liquidez total"); e
 - ii) verificar se foram respeitados os limites e reservas estabelecidos por cada participante no TARGET2 em relação a cada conta MP em causa.

Se o resultado destes cálculos e verificações em relação a cada conta MP em causa for positivo, o Banco de Portugal e os restantes BC envolvidos no processo liquidarão simultaneamente todos os pagamentos nas contas no MP dos participantes no TARGET2 envolvidos.

- b) No caso do algoritmo 2 (*partial*/"parcial") o Banco de Portugal deve:
- i) calcular e verificar as posições de liquidez, limites e reservas de cada conta MP em causa do mesmo modo que no algoritmo 1; e
 - ii) se a posição de liquidez total de uma ou mais contas MP em causa for negativa, extrair ordens de pagamento individuais até a posição de liquidez total de cada conta MP em causa ser positiva.

Depois disso, e desde que haja fundos suficientes, o Banco de Portugal e os outros BC envolvidos devem liquidar simultaneamente todos os pagamentos restantes (com exceção das ordens de pagamento extraídas) nas contas no MP dos participantes no TARGET2 em causa.

Ao extrair as ordens de pagamento, o Banco de Portugal começará pela conta MP do participante que tiver a posição de liquidez total negativa maior e pela ordem de pagamento no fim da fila que tiver a prioridade mais baixa. O processo de seleção deve ser executado apenas por um curto período de tempo, a determinar pelo Banco de Portugal como entender.

- c) No caso do algoritmo 3 (*multiple*/"múltiplo") o Banco de Portugal deve:

- i) comparar pares de contas MP de participantes no TARGET2 a fim de determinar se as ordens de pagamento em fila de espera podem ser liquidadas com a liquidez disponível nas duas contas MP dos participantes envolvidos, dentro dos limites por eles estabelecidos (começando com o par de contas MP com a menor diferença entre as ordens de pagamento mutuamente endereçadas), devendo o(s) BC envolvido(s) lançar simultaneamente esses pagamentos nas contas MP desses dois participantes no TARGET2;
- ii) Se, em relação ao par de contas MP descrito no ponto i) a liquidez for insuficiente para financiar a posição bilateral, extrair ordens de pagamento individuais até haver liquidez suficiente. Neste caso o(s) BC envolvido(s) no processo deve(m) liquidar simultaneamente os restantes pagamentos, com exceção dos que tiverem sido extraídos, nas contas MP desses dois participantes no TARGET2.

Após realizar as verificações especificadas nas alíneas i) a ii), o Banco de Portugal verificará as posições de liquidação multilaterais (entre a conta MP de um participante e as contas MP de outros participantes no TARGET2 em relação aos quais hajam sido estabelecidos limites multilaterais). Para estes efeitos aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o procedimento descrito nas alíneas i) a ii).

- d) No caso do algoritmo 4 (“liquidação no sistema periférico *partial plus*”) o Banco de Portugal adotará o procedimento previsto para o algoritmo 2, mas sem extrair ordens de pagamento em relação à liquidação num sistema periférico (liquidações simultâneas numa base multilateral).
 - e) No caso do algoritmo 5 (“liquidação no sistema periférico via subcontas”) o Banco de Portugal adotará o procedimento previsto para o algoritmo 1, com a diferença de que o Banco de Portugal dará início ao algoritmo 5 através do Interface de sistema periférico (ASI) e só verificará se existe cobertura suficiente nas subcontas dos participantes. Além disso, não serão levados em conta quaisquer limites ou reservas. O algoritmo 5 também será executado durante a liquidação noturna.
4. No entanto, as ordens de pagamento introduzidas no tratamento inicial depois de iniciada a execução de qualquer um dos algoritmos 1 a 4 podem ser liquidadas de imediato no tratamento inicial se as posições e limites das contas MP dos participantes no TARGET2 envolvidos forem compatíveis tanto com a liquidação destas ordens de pagamento como com a liquidação de ordens de pagamento no procedimento de otimização em curso. No entanto, dois algoritmos não podem ser executados em simultâneo.
 5. Durante o processamento diurno os algoritmos serão executados sequencialmente. Desde que não se encontrem pendentes liquidações simultâneas multilaterais num sistema periférico, a ordem de execução dos algoritmos deve ser a seguinte:
 - a) algoritmo 1,
 - b) se o algoritmo 1 falhar, algoritmo 2,

- c) se o algoritmo 2 falhar, algoritmo 3 ou, se o algoritmo 2 for executado com êxito, repetir algoritmo 1.

Se se encontrar pendente num sistema periférico uma liquidação multilateral simultânea (procedimento n.º 5), executar-se-á algoritmo 4.

6. Os algoritmos devem ser executados de forma flexível, devendo estabelecer-se um determinado período de tempo entre a aplicação de algoritmos diferentes de forma a permitir um intervalo mínimo entre a execução de dois algoritmos. A sequência temporal será controlada automaticamente. A intervenção manual deve ser possível.
7. As ordens de pagamento incluídas num algoritmo que esteja a ser executado não podem ser reordenadas (mudança de posição na fila de espera) nem revogadas. Os pedidos de reordenamento ou de revogação de uma ordem de pagamento ficarão em fila de espera até ao fim da execução do algoritmo. Se a ordem de pagamento em questão for liquidada durante a execução do algoritmo, qualquer pedido de reordenação ou de revogação será rejeitado. Se a ordem de pagamento não for liquidada, os pedidos do participante serão atendidos de imediato.

8. Utilização do MIC

1. O MIC pode ser utilizado para a obtenção de informações e para a gestão de liquidez. A *Secure IP Network (SIPN)* da SWIFT será a rede básica de comunicações técnicas para a troca de informações e a execução de medidas de controlo.
2. À exceção das ordens de pagamento “armazenadas” e da informação referente aos dados estáticos, apenas os dados referentes ao dia útil em curso estarão disponíveis via MIC. O conteúdo dos ecrãs será oferecido apenas em inglês.
3. A informação será fornecida no modo “pull”, o que significa que cada participante tem de pedir que a mesma lhe seja fornecida.
4. O MIC pode ser utilizado nos seguintes modos:
 - a) modo aplicação-a-aplicação (A2A):

No modo A2A, a informação e as mensagens são transferidas entre o MP e a aplicação interna do participante. Por conseguinte, o participante tem de garantir que tem à sua disposição uma aplicação adequada à troca de mensagens XML (pedidos e respostas) com o MIC por via de um interface normalizado. O *ICM User Handbook* (Manual do Utilizador do MIC) e o Livro 4 das UDFS contêm detalhes adicionais.

- b) modo utilizador-a-aplicação (U2A)

O modo U2A permite a comunicação direta entre um participante e o MIC. A informação é exibida num programa de navegação (*browser*) correndo num sistema de PC (*SWIFT Alliance WebStation* ou outro interface que possa vir a ser exigido pela SWIFT). Para o acesso U2A a infraestrutura informática tem de estar apta a suportar *cookies* e *JavaScript*. O Manual de Utilizador do MIC contém mais detalhes.

5. Para poder ter acesso ao MIC via *U2A* cada participante deve possuir pelo menos uma *SWIFT Alliance WebStation* ou qualquer outro interface exigido pela SWIFT.
6. Os direitos de acesso ao MIC serão concedidos mediante o *Role Based Access Control* da SWIFT. O serviço *Non Repudiation of Emission (NRE)* da SWIFT, o qual pode ser utilizado pelos participantes, permite ao destinatário de uma mensagem XML provar que essa mensagem não foi alterada.
7. Se um participante tiver problemas técnicos e for incapaz de submeter uma qualquer ordem de pagamento, poderá gerar pagamentos de *backup* pré-formatados de redistribuição de liquidez e de contingência mediante a utilização do MIC. O Banco de Portugal deverá disponibilizar tal funcionalidade a pedido do participante.
8. Os participantes podem igualmente utilizar o MIC para transferir liquidez:
 - a) da conta MP para a sua conta fora do MP;
 - b) entre a conta MP e as subcontas do participante; e
 - c) da conta MP para a conta-espelho gerida pelo sistema periférico.
9. **As UDFS e o Manual do Utilizador do MIC**

Mais detalhes e exemplos explicativos das regras acima constam das UDFS e do Manual do Utilizador do MIC, com as alterações que lhes forem introduzidas, publicadas em língua inglesa nos sítios da Internet do Banco de Portugal e do BCE.

Apêndice II

ESQUEMA DE COMPENSAÇÃO DO TARGET2

1. Princípios gerais

- a) Em caso de avaria do TARGET2, os participantes diretos têm direito a apresentar pedidos de indemnização nos termos do esquema de compensação do TARGET2 estabelecido no presente Anexo.
- b) Salvo decisão em contrário do Conselho do BCE, o esquema de compensação do TARGET2 não será aplicável se a avaria do TARGET2 se tiver ficado a dever a causas externas fora do razoável controlo dos BC envolvidos ou for o resultado de atos ou omissões de terceiros.
- c) As compensações previstas no esquema de compensação do TARGET2 serão os únicos meios de ressarcimento oferecidos em caso de avaria do TARGET2. Os participantes podem, contudo, recorrer a outros meios legais para reclamarem a indemnização dos seus prejuízos. A aceitação de uma proposta de compensação ao abrigo do esquema de compensação do TARGET2 por um participante constituirá um acordo irrevogável de renúncia, da parte deste, a quaisquer pretensões adicionais contra qualquer BC respeitantes às ordens de pagamento relativamente às quais aceita a compensação (incluindo por danos indiretos), e o reconhecimento de que, ao receber o correspondente pagamento, delas dá quitação plena. O participante indemnizará os BC envolvidos, até ao limite do montante que haja recebido ao abrigo do esquema de compensação do TARGET2, em relação a qualquer pedido de indemnização reclamado por outro participante ou terceiro em relação à mesma ordem de pagamento ou ao mesmo pagamento.
- d) A proposta de compensação não constitui admissão de responsabilidade por qualquer avaria do TARGET2 por parte do Banco de Portugal ou de qualquer outro BC.

2. Condições para a compensação

- a) Um pagador poderá reclamar o reembolso da taxa de administração e o pagamento de juros compensatórios se, devido a uma avaria do TARGET2, uma ordem de pagamento sua não for liquidada dentro do mesmo dia útil em que tenha sido aceite.
- b) Um beneficiário poderá reclamar uma taxa de administração se, devido a uma avaria do TARGET2, não tiver recebido um pagamento de que estava à espera em determinado dia útil. O beneficiário também poderá reclamar juros compensatórios sempre que estejam preenchidas uma ou várias das seguintes condições:
 - i) tratando-se de participantes que tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez: um beneficiário tiver tido que recorrer à facilidade de cedência de liquidez devido a uma avaria do TARGET2; e/ou

- ii) em relação a todos os participantes: se tiver sido tecnicamente impossível recorrer ao mercado monetário ou se tal financiamento se tiver revelado inviável por outras razões concretas justificadas.

3. Cálculo da compensação

a) Compensação dos pagadores:

- i) A taxa de administração será de 50 EUR em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 EUR para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 EUR para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada em separado em relação a cada beneficiário;
- ii) os juros compensatórios serão determinados mediante a aplicação de uma taxa de referência a ser fixada dia a dia. Esta taxa de referência será quer a taxa diária EONIA (o índice *overnight* médio do euro), quer a taxa diária da facilidade de cedência de liquidez, consoante a que for menor. A taxa de referência será aplicada ao montante da ordem de pagamento não liquidada em consequência da avaria do TARGET2, por cada dia do período compreendido entre a data em que se submeteu ou, em relação às ordens de pagamento a que o n.º 2, alínea b), subalínea ii) se refere, da data em que se tencionava submeter a mesma, e a data em que essa ordem de pagamento foi, ou podia ter sido, liquidada com êxito. Do montante da compensação serão deduzidos os proveitos obtidos pelo depósito, no Eurosistema, dos fundos provenientes de ordens não liquidadas; e
- iii) não serão pagos quaisquer juros compensatórios se os fundos provenientes de ordens de pagamento não liquidadas tiverem sido colocados no mercado ou utilizados para o cumprimento das reservas mínimas obrigatórias.

b) Compensação dos beneficiários:

- i) A taxa de administração será de 50 EUR em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 EUR para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 EUR para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada em separado em relação a cada pagador; e
- ii) Aplica-se aos juros compensatórios o mesmo método de cálculo que o previsto na alínea a), subalínea ii), exceto que os juros serão pagos a uma taxa igual à diferença entre a taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez e a taxa de referência, e calculados sobre o montante que tiver sido financiado por esta facilidade em consequência da avaria do TARGET2.

4. Regras de tramitação

- a) Os pedidos de indemnização devem ser apresentados em inglês mediante o formulário disponível no sítio da Internet do Banco de Portugal (ver www.bportugal.pt). Os pagadores devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente cada

beneficiário, e os beneficiários devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente a cada pagador. O pedido de indemnização deve ser acompanhado de informação e documentos adicionais justificativos suficientes. Em relação a cada pagamento ou ordem de pagamento específicos apenas pode ser submetido um pedido de indemnização.

- b) Os participantes devem apresentar o(s) seu(s) formulário(s) de pedido de indemnização ao Banco de Portugal no prazo de quatro semanas a contar da avaria. Qualquer informação ou prova adicional exigida pelo Banco de Portugal deve ser fornecida no prazo de duas semanas a contar da data em que for solicitada.
- c) O Banco de Portugal analisará os pedidos de indemnização e encaminhá-los-á para o BCE. Salvo decisão em contrário do Conselho de BCE comunicada aos participantes, todos os pedidos de indemnização recebidos serão apreciados no prazo máximo de 14 semanas a contar da data da ocorrência da avaria do TARGET2.
- d) O Banco de Portugal comunicará aos participantes pertinentes os resultados da avaliação referida na alínea c). Se o resultado da avaliação incluir uma proposta de indemnização, os participantes interessados devem, no prazo de quatro semanas a contar da comunicação da proposta, aceitá-la ou recusá-la, em relação aos pagamentos ou ordens de pagamento individuais correspondentes a cada pedido de indemnização, mediante a assinatura de uma carta-modelo de aceitação. Se o Banco de Portugal não receber a referida carta no prazo de quatro semanas, presumir-se-á que os participantes interessados recusaram a proposta de compensação.
- e) Os pagamentos de indemnização serão efetuados pelo Banco de Portugal quando receber do participante a carta de aceitação da indemnização proposta. Não serão devidos juros sobre qualquer pagamento de indemnização.

Apêndice III

**TERMOS DE REFERÊNCIA PARA PARECERES JURÍDICOS NACIONAIS E
REFERENTES À CAPACIDADE JURÍDICA**

Banco de Portugal

Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150 Lisboa

Participação no TARGET2-PT

[local]

[data]

Exmos. Senhores,

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [próprios ou externos] de [especificar o nome do participante ou da sucursal do participante], a emissão do presente parecer sobre as questões que se coloquem à luz do ordenamento jurídico [jurisdição em que o participante se encontra estabelecido] (doravante “jurisdição”) relacionadas com a participação de [especificar o nome do participante] (doravante “Participante”) no [nome do sistema componente do TARGET2] (doravante “Sistema”).

A apreciação contida neste parecer limita-se à legislação [jurisdição] na sua redação à data da emissão do parecer. Não efetuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Cada uma das declarações e opiniões abaixo expostas é igualmente correta e válida face à legislação [jurisdição], independentemente de o Participante atuar através da sua sede ou de uma ou mais sucursais estabelecidas em ou fora de [jurisdição] ao submeter ordens de pagamento e receber pagamentos.

I. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para os efeitos deste parecer procedemos ao exame de:

- 1) cópia autenticada de [especificar os documentos pertinentes relativos à constituição] do Participante tal como em vigor na data do presente;
- 2) [se aplicável] uma certidão de [especificar o competente Registo de sociedades comerciais] e [se aplicável] [o registo de instituições de créditos ou similar];
- 3) [na medida em que for aplicável] cópia da licença ou outra prova de autorização para a prestação de serviços bancários, de investimento, de transferência de fundos ou outros serviços financeiros em [jurisdição] concedida ao Participante;
- 4) [se aplicável] cópia da decisão do conselho de administração ou outro órgão competente do Participante datada de [inserir data], comprovando o acordo do Participante em aderir à Documentação do Sistema, conforme abaixo definida; e

- 5) [especificar todas as procurações e outros documentos constituintes ou comprovativos dos poderes necessários da pessoa ou pessoas habilitadas a assinar a Documentação do Sistema (conforme abaixo definida) em nome e representação do Participante];

e ainda de todos os outros documentos respeitantes à constituição, poderes e autorizações necessárias ou apropriadas para a emissão do presente parecer (doravante “Documentos referentes ao Participante”).

Para os efeitos deste parecer procedemos igualmente ao exame de:

- 1) [inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das Condições Harmonizadas para a participação no TARGET2] relativo ao Sistema, datado de [inserir data] (doravante “Regras”); e
- 2) [...].

As Regras e [...] serão doravante designadas por “Documentação do Sistema” (e, quando em conjunto com os Documentos referentes ao Participante, por “Documentos”).

II. PRESUNÇÕES

Para o efeitos do presente parecer e em relação aos Documentos, partimos do princípio de que:

- 1) A Documentação do Sistema que nos foi fornecida consta de originais ou de cópias autenticadas;
- 2) Os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por eles criados são válidos e juridicamente vinculativos perante a legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], pela qual os mesmos expressamente se regem, e que a escolha da lei [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é aceite pela legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];
- 3) os Documentos referentes ao Participante foram emitidos por pessoas devidamente habilitadas para o efeito e foram autorizados, adotados e devidamente formalizados (e, se necessário, entregues) pelas partes interessadas; e ainda que
- 4) os Documentos referentes ao Participante vinculam as partes suas destinatárias, não tendo havido violação de nenhum dos seus termos.

III. PARECERES RELATIVOS AO PARTICIPANTE

- A. O Participante é uma sociedade devidamente estabelecida e matriculada ou devidamente constituída ou organizada ao abrigo da legislação [jurisdição].
- B. O Participante tem todos os poderes societários necessários para assumir e exercer os direitos e cumprir as obrigações para si decorrentes da Documentação do Sistema de que é parte.
- C. A adoção ou formalização pelo Participante, assim como o exercício dos direitos e cumprimento das obrigações para si decorrentes previstos na Documentação do Sistema de que este é parte não viola de modo nenhum qualquer disposição legal ou regulamentar de [jurisdição] que seja aplicável aos Participantes ou aos Documentos referentes ao Participante.

- D. O Participante não necessita de obter qualquer outra autorização, aprovação, consentimento, averbamento, registo, certificação notarial ou outro atestado da parte de qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição] relativamente à adoção, validade ou força jurídica de qualquer um dos documentos da Documentação do Sistema, nem ao exercício dos direitos e obrigações neles previstos.
- E. O Participante tomou todas as medidas societárias e todas as diligências necessárias nos termos da legislação [jurisdição] para garantir que as obrigações que lhe são impostas pela Documentação do Sistema são legalmente permitidas, válidas e vinculativas.

Este parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente endereçado ao [inserir nome do BC] e a [Participante]. Nenhuma outra pessoa poderá invocá-lo, nem o seu conteúdo pode ser divulgado a mais ninguém senão ao respetivo destinatário e consultor jurídico sem o nosso prévio consentimento escrito, com exceção do Banco Central Europeu [, e] dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridades de regulamentação competentes] de [jurisdição]].

De V. Exa./as., Atentamente

[assinatura]

**Termos de referência para os pareceres nacionais referentes a participantes do TARGET2 não
pertencentes ao EEE**

Banco de Portugal

Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150 Lisboa

TARGET2-PT

[local],

[data]

Exmos. Senhores,

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [externos] de [especificar o nome do participante ou da sucursal do participante] (doravante “Participante”), a emissão do presente parecer sobre as questões que se coloquem à luz do ordenamento jurídico [jurisdição em que o participante se encontra estabelecido] (doravante “jurisdição”) relacionadas com a participação do Participante num sistema que seja componente do TARGET2] (doravante “Sistema”). As referências aqui feitas à legislação de [jurisdição] incluem toda a regulamentação aplicável dessa mesma jurisdição. Neste parecer pronunciamo-nos, à luz da legislação [jurisdição], especialmente sobre os direitos e obrigações decorrentes da participação no Sistema para o Participante estabelecido fora do [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], conforme descritos na Documentação do Sistema abaixo definida.

A apreciação contida neste parecer limita-se à legislação [jurisdição] na sua redação à data da emissão do mesmo. Não efetuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Partimos do princípio de que nada na lei de outras jurisdições afeta o conteúdo do presente parecer.

1. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para os efeitos deste parecer procedemos ao exame dos documentos abaixo enumerados, e ainda de todos os outros documentos que entendemos necessário ou conveniente:

- 1) [inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das Condições Harmonizadas para a participação no TARGET2] relativo ao Sistema, datado de [inserir data] (doravante “Regras”); e
- 2) qualquer outro documento regendo o Sistema e/ou a relação entre o Participante e os restantes participantes no Sistema e, bem assim, entre os participantes no Sistema e o [inserir nome do BC].

As Regras e [...] serão doravante designadas por “Documentação do Sistema”.

2. PRESUNÇÕES

Ao formular o presente parecer e em relação à Documentação do Sistema, partimos do princípio de que:

- 1) A Documentação do Sistema foi emitida por quem de direito e validamente autorizada, adotada ou formalizada e, quando necessário, entregue pelas partes pertinentes;
- 2) Os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por elas criados são válidos e juridicamente vinculativos em face da legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], pela qual os mesmos expressamente se regem, e a escolha da lei [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é reconhecida pela lei [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];
- 3) os participantes no Sistema através dos quais são enviadas quaisquer ordens de pagamento ou recebidos quaisquer pagamentos, ou por intermédio dos quais sejam exercidos os direitos ou cumpridas as obrigações previstos na Documentação do Sistema, são titulares de uma licença para prestar serviços de transferência de fundos, em todas as jurisdições relevantes; e ainda que
- 4) as cópias ou espécimes dos documentos que nos foram apresentados estão conformes com os respetivos originais.

3. PARECER

Em face do que antecede e com sujeição, em cada caso, aos pontos expostos seguir, somos de parecer que:

3.1 Aspectos jurídicos específicos do país [na medida do aplicável]

As seguintes características da legislação de [jurisdição] são compatíveis com e não precludem de maneira nenhuma as obrigações do Participante decorrentes da Documentação do Sistema: [lista de aspetos jurídicos específicos do país].

3.2 Questões gerais relacionadas com a insolvência

3.2.a. *Tipos de processo de insolvência*

Os únicos tipos de processo de insolvência (incluindo acordos com credores ou de recuperação de empresa) que, para os efeitos do presente parecer, incluirão todos os processos referentes aos ativos do Participante ou de qualquer sucursal que este possa ter em [jurisdição] aos quais o Participante poderá vir a estar sujeito em [jurisdição], são os seguintes: [enumerar os processos na língua original, com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados “Processos de Insolvência”).

Para além dos Processos de Insolvência, o Participante, qualquer um dos seus ativos ou qualquer sucursal que o mesmo possa possuir em [jurisdição] poderá ficar sujeito em [jurisdição] a [enumerar eventuais moratórias, sujeição a administração judicial ou outros processos em resultado dos quais possam ser suspensos os pagamentos destinados ao, ou provenientes do, Participante, ou se possam impor restrições relativamente a tais pagamentos, ou procedimentos similares, na língua original com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados “Procedimentos”).

3.2.b. *Tratados de insolvência*

[jurisdição] ou determinadas subdivisões políticas de [jurisdição], conforme se especifica, é/são parte(s) contratante(s) dos seguintes tratados de insolvência: [especificar, se aplicável, os que têm ou possam vir a ter influência no parecer].

3.3 Força executiva da Documentação do Sistema

Todas as disposições da Documentação do Sistema serão válidas e passíveis de execução de acordo com os seus precisos termos, ao abrigo da legislação [jurisdição], especialmente no caso de instauração de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o Participante, com subordinação aos pontos a seguir expostos.

Em particular, é nosso parecer que:

3.3.a. *Processamento de ordens de pagamento*

As disposições referentes ao processamento das ordens de pagamento [citar os artigos] das Regras são válidas e passíveis de execução. Todas as ordens de pagamento processadas nos termos das citadas disposições, em especial, serão válidas, vinculativas e passíveis de execução à face da legislação [jurisdição]. A disposição contida nas Regras que especifica o momento exato em que as ordens de pagamento são submetidas pelo Participante ao Sistema se tornam executáveis e irrevogáveis ([citar o artigo das Regras correspondente]) é válida, vinculativa e passível de execução face a legislação [jurisdição].

3.3.b. *Habilitação do [inserir nome do BC] para desempenhar as suas funções*

A abertura de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o Participante não afetará as competências e poderes do [inserir nome do BC] decorrentes da Documentação do Sistema. [Especificar [na medida do necessário] que: o mesmo parecer é igualmente válido em relação a qualquer outra entidade que preste ao Participante os serviços direta e necessariamente exigidos para a participação no Sistema (por exemplo, o fornecedor do serviço de rede)].

3.3.c. *Meios de reparação em caso de incumprimento*

[Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras respeitantes ao vencimento antecipado de créditos ainda não vencidos, à compensação de créditos pela utilização dos depósitos do Participante, à execução de penhor, à suspensão e cessação da participação, à reclamações de juros de mora e ao cancelamento de acordos e operações [inserir outras disposições relevantes das Regras ou da Documentação do Sistema]].

3.3.d. *Suspensão e cessação*

Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras (respeitantes à suspensão e cessação da participação do Participante no Sistema devido à instauração de Processo de Insolvência ou Procedimentos ou a outras situações de incumprimento, conforme definidas na documentação do Sistema, ou se o Participante representar qualquer espécie de risco sistémico ou tiver problemas operacionais sérios).

3.3.e. *Sanções pecuniárias*

Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras respeitantes às sanções pecuniárias impostas a um Participante incapaz de reembolsar o crédito intradiário ou *overnight*, se for o caso, em devido tempo.

3.3.f. *Cessão de posição contratual*

Os direitos e obrigações do Participante não podem ser cedidos, modificados ou transferidos para terceiros pelo Participante sem o prévio consentimento escrito do [inserir nome do BC].

3.3.g. *Legislação aplicável e foro competente*

São válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras e, nomeadamente, as respeitantes à legislação aplicável, à resolução de litígios, aos tribunais competentes e à citação.

3.4 **Anulabilidade de direitos de preferência**

É nosso parecer que, face à legislação [jurisdição], nenhuma obrigação resultante da Documentação do Sistema, ou do cumprimento e observância desta, antes da instauração de qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento contra o Participante, poderá ser anulada nos

referidos processos por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um ato de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

Sem prejuízo do que antecede, somos deste parecer especialmente em relação a quaisquer ordens de pagamento submetidas por qualquer participante do Sistema. É nosso parecer, em particular, que, face à legislação [jurisdição], as disposições [citar os artigos] das Regras que estabelecem a exequibilidade e irrevogabilidade das ordens de pagamento serão válidas e passíveis de execução, e que uma ordem de pagamento apresentada por qualquer participante e processada nos termos dos [citar os artigos] das Regras não pode ser anulada em qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um ato de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

3.5 Providências cautelares

Se o credor de um Participante requerer uma providência cautelar (incluindo qualquer pedido de congelamento ou de confiscação de bens ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado que se destine a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do Participante) – doravante “providência cautelar” – ao abrigo da legislação [jurisdição] a um tribunal ou outra autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição], é nosso parecer que [inserir a análise e justificação].

3.6 Garantias financeiras (se aplicável)

3.6.a. *Cessão de direitos ou depósito de ativos para fins de garantia financeira, penhor e/ou acordos de reporte*

As cessões para efeitos de prestação de garantia financeira serão válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição]. Mais especificamente, a constituição e exequibilidade de um penhor ou de um acordo de reporte ao abrigo do [inserir referência ao acordo pertinente com o BC] serão válidas e ao abrigo da legislação [jurisdição].

3.6.b. *Prioridade dos direitos do cessionário, do credor pignoratício ou da parte adquirente num acordo de reporte sobre os direitos dos outros credores*

No caso de ser aberto contra o Participante Processo de Insolvência ou outro Procedimento, os direitos ou deveres cedidos para efeitos de garantia financeira, ou penhorados pelo Participante a favor de [inserir referência ao BC] ou de outros participantes do Sistema, gozarão de prioridade de reembolso em relação aos créditos de todos os outros credores do Participante, sem subordinação a privilégios creditórios ou direitos de credores preferenciais.

3.6.c. *Execução da garantia*

Mesmo que seja aberto contra o Participante um Processo de Insolvência ou Procedimento, os outros participantes no Sistema e o [inserir nome do BC] na qualidade de [cessionários, credores pignoratícios ou adquirentes num acordo de reporte, consoante o caso] ainda serão livres de executar a sua garantia e cobrar-se dos ativos do Participante por intermédio do [inserir o nome do BC] nos termos previstos nas Regras.

3.6.d. *Requisitos de forma e de registo*

Não existem requisitos formais para as cessões para efeitos de garantia financeira, nem para a constituição e execução de um penhor ou acordo de reporte sobre os direitos ou bens do Participante, não sendo necessário para a [cessão para efeitos de garantia financeira, penhor ou acordo de reporte, consoante o caso]], que os mesmos sejam registados ou entregues em qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição].

3.7 **Sucursais [na medida do necessário]**

3.7.a. *O presente parecer aplica-se à atuação por meio de sucursais*

As declarações e opiniões acima expostas em relação ao Participante são igualmente corretas e válidas face à legislação [jurisdição] nas situações em que o Participante atue por intermédio de uma ou mais das suas sucursais situadas fora do território [jurisdição].

3.7.b. *Conformidade com a lei*

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou receção de ordens de pagamento através de uma sucursal do Participante violarão de qualquer modo a legislação [jurisdição].

3.7.c. *Autorizações necessárias*

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou receção de ordens de pagamento através de uma sucursal do Participante exigirão qualquer autorização, aprovação, consentimento, averbamento, registo, certificação notarial ou outros atestados da parte de qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição].

O presente parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente endereçado ao Banco de Portugal e a [Participante]. Nenhuma outra pessoa poderá invocá-lo, nem o seu conteúdo pode ser divulgado a mais ninguém senão ao respetivo destinatário e consultor jurídico sem o nosso prévio consentimento escrito, com exceção do Banco Central Europeu [, e] dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridades de regulamentação competentes] de [jurisdição]].

De V. Exa./as., Atentamente

[assinatura]

Apêndice IV

PROCEDIMENTOS DE CONTINUIDADE OPERACIONAL E DE CONTINGÊNCIA

1. Disposições gerais

- a) Este apêndice contém as disposições aplicáveis à relação entre o Banco de Portugal e os participantes ou os sistemas periféricos, se um ou mais componentes da PUP ou a rede de telecomunicações sofrerem uma avaria ou forem afetados por um acontecimento externo anormal, ou se a avaria afetar um participante ou um sistema periférico.
- b) Todas as referências horárias específicas constantes deste apêndice são efetuadas na hora local da sede do BCE (*CET*⁶).

2. Medidas de proteção da continuidade de negócio e de processamento de contingência

- a) Em caso de acontecimento externo anormal e/ou de avaria da PUP ou da rede de telecomunicações que afete o funcionamento normal do TARGET2, o Banco de Portugal tem o direito de adotar medidas de proteção da continuidade das operações e de processamento de contingência.
- b) O TARGET2 disponibilizará as seguintes medidas principais de proteção da continuidade operacional e de processamento de contingência:
 - i) deslocação da operação da PUP para um local alternativo;
 - ii) alteração do horário de funcionamento da PUP; e
 - iii) ativação do processamento de contingência em relação aos pagamentos muito críticos e críticos, conforme respetivamente definidos nas alíneas c) e d) do n.º 6.
- c) O Banco de Portugal goza de discricionariedade plena em relação à necessidade de adoção e à determinação das medidas de proteção da continuidade operacional e do processamento de contingência a aplicar.

3. Comunicação de incidentes

- a) As informações sobre avarias da PUP e/ou acontecimentos externos anormais serão comunicadas aos participantes através dos canais de comunicação nacionais, do MIC e do Sistema de informação do TARGET2 (*T2IS*). As comunicações aos participantes devem, em especial, incluir a informação seguinte:
 - i) descrição da ocorrência;
 - ii) atraso no processamento previsto (se conhecido);
 - iii) informação sobre providências já tomadas; e
 - iv) conselhos aos participantes.

6

A *CET* inclui a alteração para a hora de verão (*Central European Summer Time/CEST*)

- b) Além disso, o Banco de Portugal poderá notificar os participantes de quaisquer outras ocorrências já verificadas ou esperadas que possam afetar a operação normal do TARGET2.

4. Deslocação da operação da PUP para um local alternativo

- a) Se se verificar alguma das situações referidas na alínea a) do n.º 2, a operação da PUP poderá ser deslocada para um local alternativo, na mesma ou noutra região.
- b) No caso de a operação da PUP ser deslocada para outra região, os participantes devem fazer todos os possíveis para reconciliarem as suas posições até ao momento da avaria ou do acontecimento externo anormal, e fornecer ao Banco de Portugal toda a informação pertinente.

5. Alteração do horário de funcionamento

- a) A sessão diária do TARGET2 pode ser alargada ou a hora de abertura de um novo dia útil do TARGET2 pode ser atrasada. Durante qualquer horário alargado do TARGET2 as ordens de pagamento serão processadas de acordo com o Regulamento do TARGET2-PT, com sujeição às modificações constantes deste apêndice.
- b) A sessão diária pode ser alargada e a hora de fecho atrasada se durante o dia tiver ocorrido uma avaria na PUP que não tenha ficado resolvida até às 18:00 horas. Em circunstâncias normais o prolongamento do fecho não poderá exceder as duas horas, devendo ser anunciado aos participantes tão cedo quanto possível. Se o prolongamento for anunciado antes das 16:50 horas, o período mínimo de uma hora entre a hora-limite (*cut-off*) para ordens de pagamento de clientes e interbancárias continuará a vigorar. Uma vez anunciado, o prolongamento não poderá ser cancelado.
- c) A hora de fecho será atrasada nos casos em que a avaria na PUP tenha ocorrido antes das 18:00 horas e não tenha sido resolvida até essa hora. O Banco de Portugal deve comunicar imediatamente esse atraso aos participantes.
- d) Ultrapassada a avaria da PUP, proceder-se-á do seguinte modo:
- i) O Banco de Portugal tentará liquidar todos os pagamentos em fila de espera no prazo de uma hora; este prazo será reduzido para 30 minutos se a avaria da PUP ocorrer às, ou depois das, 17:30 horas (se a avaria da PUP ainda persistir às 18:00 horas).
 - ii) Os saldos finais dos participantes serão determinados no prazo de uma hora; este prazo será reduzido para 30 minutos se a avaria da PUP ocorrer às ou depois das 17:30 horas, (se a avaria da PUP ainda persistir às 18:00 horas).
 - iii) Na hora limite (*cut-off*) para os pagamentos interbancários terá lugar o procedimento de fim de dia, incluindo o recurso às facilidades permanentes do Eurosistema.

- e) Os sistemas periféricos que exijam liquidez logo de manhã cedo necessitam de ter estabelecido formas de lidar com os casos em que a sessão diária não possa ser iniciada a tempo devido a uma avaria na PUP ocorrida na véspera.

6. Processamento de contingência

- a) O Banco de Portugal, se entender necessário, ativará o processamento de contingência das ordens de pagamento no Módulo de Contingência da PUP. Em tais casos, aos participantes apenas será prestado um nível mínimo de serviços. O Banco de Portugal informará os respetivos participantes do começo do processamento de contingência mediante quaisquer meios de comunicação disponíveis.
- b) No processamento de contingência as ordens de pagamento serão processadas manualmente pelo Banco de Portugal.
- c) Os pagamentos seguintes serão considerados “muito críticos”, devendo o Banco de Portugal fazer todos os esforços para os processar em situações de contingência:
- i) pagamentos relacionados com o CLS Bank International;
 - ii) liquidação em fim de dia do EURO1; e
 - iii) valores de cobertura adicionais (*margin calls*) de contrapartes centrais.
- d) Os pagamentos seguintes serão considerados “críticos”, podendo o Banco de Portugal decidir ativar um processamento de contingência para a respetiva liquidação:
- i) pagamentos relacionados com a liquidação em tempo real de sistemas de liquidação de títulos com interface;
 - ii) pagamentos adicionais, se tal for necessário para evitar o risco sistémico.
- e) Os participantes submeterão ordens de pagamento para processamento de contingência, devendo a informação aos beneficiários ser prestada via quaisquer meios de comunicação disponíveis. A informação referente a saldos de contas e aos movimentos a débito e a crédito pode ser obtida via Banco de Portugal.
- f) As ordens de pagamento que já tenham sido submetidas via TARGET2-PT mas que se encontrem em fila de espera também poderão ser objeto de processamento de contingência. Em tais casos, o Banco de Portugal tentará evitar a duplicação do processamento das ordens de pagamento mas, se tal acontecer, o risco correrá por conta dos participantes.
- g) Os participantes devem fornecer ativos de garantia adicionais para o processamento de contingência das ordens de pagamento. Durante o processamento de contingência, os pagamentos de contingência recebidos podem ser usados para financiar pagamentos de contingência pagos. O Banco de Portugal pode não levar em conta a liquidez disponível dos participantes para os efeitos do processamento de contingência.

7. Avarias relacionadas com participantes ou sistemas periféricos

- a) No caso de um participante ter um problema que o impeça de liquidar pagamentos via TARGET2, a resolução do problema será da sua responsabilidade. O participante poderá, nomeadamente, empregar soluções internas ou recorrer ao MIC, nomeadamente aos pagamentos de reserva de redistribuição de liquidez e de contingência (*CLS, EURO1, STEP2 prefund*).
- b) Se um participante decidir utilizar a funcionalidade MIC para fazer pagamentos de reserva de redistribuição de liquidez e assim o solicitar, o Banco de Portugal deve disponibilizá-la via MIC. Se o participante o solicitar, o Banco de Portugal enviará uma mensagem de difusão geral do MIC a fim de informar os outros participantes da utilização deste tipo de pagamentos pelo participante. O participante será responsável por enviar os pagamentos de reserva de redistribuição de liquidez exclusivamente a outros participantes com os quais tenha acordado bilateralmente a utilização de tais pagamentos e, bem assim, por quaisquer outras providências subseqüentes em relação a esses pagamentos.
- c) O participante poderá solicitar o apoio do Banco de Portugal se se esgotarem ou revelarem insuficientes as medidas referidas na alínea a).
- d) A resolução de avarias que afetem um sistema periférico será da responsabilidade deste. Se o sistema periférico assim o solicitar, o Banco de Portugal poderá atuar em seu nome. Fica à discricção do Banco de Portugal decidir que apoio dar ao SP, incluindo durante as operações noturnas. Podem tomar-se as seguintes medidas de contingência:
 - i) o sistema periférico inicia pagamentos “limpos”, isto é, pagamentos que não estão ligados às transações subjacentes, por via do Interface de participante;
 - ii) o Banco de Portugal cria e/ou processa instruções/ficheiros XML em nome do sistema periférico; e/ou
 - iii) o Banco de Portugal efetua pagamentos “limpos” em nome do sistema periférico.
- e) Os acordos bilaterais entre o Banco de Portugal e o sistema periférico pertinente devem pormenorizar as medidas de contingência aplicáveis ao sistema periférico.

8. Outras disposições

- a) Se determinados dados ficarem indisponíveis devido à ocorrência de uma das situações referidas na alínea a) do n.º 3, o Banco de Portugal terá o direito de iniciar ou continuar o processamento de ordens de pagamento e/ou operar o TARGET2-PT com base nos últimos dados disponíveis, conforme o que for determinado pelo Banco de Portugal. Se tal for solicitado pelo Banco de Portugal, os participantes e os SP devem voltar a submeter as respetivas mensagens *FileAct/Interact* ou tomar quaisquer outras medidas consideradas adequadas pelo Banco de Portugal.
- b) Em caso de avaria do Banco de Portugal, algumas ou todas as suas funções técnicas relacionadas com o TARGET2-PT poderão ser executadas por outros BC do Eurosistema.

- c) O Banco de Portugal poderá exigir que os participantes participem em testes regulares ou esporádicos de dispositivos de continuidade operacional e procedimentos de contingência, formação ou quaisquer outras medidas preventivas que o Banco de Portugal considere necessários. Quaisquer custos incorridos pelos participantes em resultado desses testes ou outras disposições serão exclusivamente suportados pelos participantes.

Apêndice V

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. O TARGET2 está aberto todos os dias exceto sábados e domingos, Dia de Ano Novo, Sexta-feira Santa e Segunda-Feira de Páscoa (segundo o calendário observado no local da sede do BCE), 1.º de maio, Dia de Natal e dia 26 de dezembro.
2. A hora de referência do sistema é a hora local da sede do BCE, ou seja, a hora CET.
3. O dia útil normal começa na noite do dia útil anterior e decorre de acordo com o seguinte horário:

Hora	Descrição
6.45-7.00	Intervalo de preparação das operações diurnas (*)
7.00-18.00	Sessão diária
17.00	Hora limite (<i>cut-off</i>) para pagamentos de clientes, ou seja, pagamentos em que o pagador e/ou o beneficiário de um pagamento não seja um participante direto ou indireto, identificados no sistema através do uso de uma mensagem MT 103 ou MT 103+.
18.00	Hora-limite para pagamentos interbancários, ou seja, outros pagamentos que não os de clientes
18.00-18.45 (**)	Fim da sessão diária
18.15 (**)	Hora-limite geral para a utilização das facilidades permanentes
(pouco depois) das 18.30(***)	Disponibilização de dados aos BC para a atualização dos sistemas contabilísticos
18.45-19.30 (***)	Procedimento de início da sessão diária (novo dia útil)
19.00 (**)-19.30 (**)	Fornecimento de liquidez à conta MP
19.30 (***)	“Início de procedimento” e liquidação de ordens permanentes de cedência de liquidez das contas MP para as subcontas ou contas-espelho (liquidações relacionadas com os sistemas periféricos)
19.30 (***)-22.00	Execução de transferências de liquidez adicionais via MIC antes de o sistema periférico enviar a mensagem de “Início de ciclo”; período de liquidação do negócio <i>overnight</i> do sistema periférico (só para o procedimento de liquidação n.º 6 no sistema periférico)
22.00-1.00	Período de manutenção técnica
1.00 - 7.00	Procedimento de liquidação do negócio <i>overnight</i> do sistema periférico (só para o procedimento de liquidação n.º 6 no sistema periférico)

- (*) Operações diurnas significa o processamento diurno e o processamento em fim de dia.
 - (**) Termina 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.
 - (***) O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.
-
- 4. O MIC está disponível para transferências de liquidez das 19.30⁷ até às 18.00 do dia seguinte, exceto durante o período de manutenção técnica das 22.00 à 1.00 do dia seguinte.
 - 5. O horário de funcionamento pode vir a sofrer alterações no caso de serem adotadas medidas de continuidade das operações em conformidade com o disposto no n.º 5 do apêndice IV.

Apêndice VI

TABELA DE PREÇOS E FATURAÇÃO**Taxas a pagar pelos participantes diretos**

1. A taxa mensal para o processamento de ordens de pagamento no TARGET2-PT em relação aos participantes diretos, dependendo da opção que escolherem, será quer de
 - a) 150 EUR por cada conta MP, acrescidos de uma taxa de 0,80 EUR por cada transação; quer de
 - b) 1 875 EUR por cada conta MP, acrescidos de uma taxa por cada transação (débito) a determinar como segue, com base no volume mensal das mesmas (quantidade de itens processados):

Banda	De	A	Preço
1	1	10 000	0,60 EUR
2	10 001	25 000	0,50 EUR
3	25 001	50 000	0,40 EUR
4	50 001	100 000	0,20 EUR
5	Acima de 100 000	-	0,125 EUR

As transferências de liquidez entre a conta MP de um participante e as respetivas subcontas não ficam sujeitas a encargos.

2. A taxa mensal para o acesso para múltiplos destinatários será de 80 EUR para cada endereço *BIC* de 8 dígitos, à exceção do *BIC* da conta do participante direto.
3. Aos participantes diretos que não desejarem que o *BIC* da sua conta seja publicado no diretório do TARGET2 será cobrada uma taxa mensal adicional de 30 EUR por cada conta.
4. A taxa mensal de inscrição de um participante indireto por um participante direto no diretório do TARGET2 é de 20 EUR.
5. A taxa única aplicável a cada inscrição no diretório do TARGET2 de um titular de *BIC* endereçável em relação às sucursais de participantes diretos e indiretos, sucursais de correspondentes e titulares de *BIC* endereçável que sejam membros do mesmo grupo, tal como definido no artigo 1.º é de 5 EUR.
6. A taxa mensal por cada inscrição no diretório do TARGET2 de um titular de *BIC* endereçável para um correspondente é de 5 EUR.

Taxas relativas ao fundo comum de liquidez

7. Em relação ao serviço ICC, a taxa mensal será de 100 EUR por cada conta incluída no grupo.

-
8. Em relação ao serviço LA, a taxa mensal será de 200 EUR por cada conta incluída no Grupo LA. Se o Grupo LA fizer uso do serviço ICC, as contas não incluídas no serviço LA pagarão a taxa mensal do ICC de 100 EUR por conta.
 9. Tanto em relação ao serviço LA como ao serviço ICC, a estrutura de preços de taxa degressiva estabelecida no quadro constante da alínea b) do n.º 1 aplicar-se-á a todos os pagamentos pelos participantes no grupo, como se esses pagamentos tivessem sido enviados da conta de um só participante.
 10. A taxa mensal de 1 875 EUR referida na alínea b) do n.º 1 será paga pelo gestor de grupo pertinente, e a taxa mensal de 150 EUR referida na alínea a) do n.º 1 pelos restantes membros do grupo. Se um grupo LA for membro de um grupo ICC, e o gestor do grupo LA for o mesmo que o do grupo ICC, a taxa mensal de 1 875 EUR só será paga uma vez. Se o Grupo LA fizer parte de um grupo ICC, e se do gestor do Grupo LA for distinto do gestor de conta do grupo ICC, então o gestor de grupo ICC pagará uma taxa mensal adicional de 1 875 EUR. Em tais casos, a fatura referente ao total das taxas relativas a todas as contas no grupo ICC (incluindo as contas de Grupo LA) serão enviadas ao gestor do grupo ICC.

Faturação

11. As seguintes regras de faturação aplicar-se-ão aos participantes diretos: o participante direto (ou o gestor do Grupo LA ou do grupo ICC, no caso de serem utilizados os serviços LA ou ICC) deve receber, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte, a fatura referente ao mês anterior especificando as taxas a pagar. O pagamento deve ser efetuado o mais tardar no décimo dia útil desse mês a crédito da conta indicada para o efeito pelo Banco de Portugal, debitando-se a conta MP desse participante.

Apêndice VII

ACORDO DE LIQUIDEZ AGREGADA – VARIANTE A**Modelo para a utilização do serviço LA por mais do que uma instituição de crédito**

Entre

[participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [], aberta(s) no [inserir nome do BC] representada/o por [], agindo na qualidade de [],

[participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [], aberta(s) no inserir nome do BC] representada/o por [], agindo na qualidade de [],

[participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [], aberta(s) no inserir nome do BC] representada/o por [], agindo na qualidade de [],

(doravante designadas por “membros do grupo LA”), por um lado, e [Inserir nome do BCN LA] [Inserir nome do BCN LA] [Inserir nome do BCN LA] (doravante designados por “BCN LA”), por outro

(sendo os membros do grupo LA e os BCN LA a seguir coletivamente designados por “Partes”)

Considerando o seguinte:

- (1) Em termos jurídicos o TARGET2 está estruturado como uma multiplicidade de sistemas de pagamento, cada um deles designado como tal ao abrigo das pertinentes disposições de aplicação no direito interno da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários⁸.
- (2) Os participantes em um ou mais sistemas componentes do TARGET2 podem, nos termos estabelecidos nas respetivas condições para a participação num sistema componente do TARGET2, criar um grupo LA para agregação da liquidez existente nas contas MP dos membros do grupo LA.
- (3) A agregação da liquidez permite aos membros do grupo LA liquidar ordens de pagamento de um montante que exceda a liquidez disponível nas respetivas contas MP, desde que o valor total dessas ordens de pagamento nunca ultrapasse o valor agregado da liquidez disponível em todas as referidas contas MP. A posição devedora resultante numa ou mais dessas contas MP constitui crédito intradiário, cuja concessão é regida pelos correspondentes acordos de âmbito nacional, sujeitos às modificações previstas no presente acordo, nomeadamente a de que a garantia financeira de uma tal posição devedora é constituída pela liquidez disponível nas contas MP dos restantes membros do grupo LA.
- (4) Este mecanismo não se destina, de modo algum, a fundir as várias contas MP, as quais continuam a ser exclusivamente detidas pelos respetivos titulares, embora com subordinação às restrições impostas pelo presente acordo.

8

JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

- (5) O seu objetivo é evitar a fragmentação da liquidez pelos diferentes sistemas componentes do TARGET2 e simplificar a gestão da liquidez no seio de um grupo de instituições de crédito.
- (6) Este mecanismo melhora a eficiência global da liquidação de pagamentos no TARGET2.
- (7) [Participante], [participante] e [participante] encontram-se, respetivamente, ligados ao TARGET2-[inserir referência do BC/país], TARGET2-[inserir referência do BC/país], e TARGET2-[inserir referência do BC/país], estando vinculados por [inserir referência às disposições de aplicação das Condições Harmonizadas], de [inserir datas pertinentes],

as Partes acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Eficácia do presente acordo

O presente acordo e qualquer alteração ao mesmo só produzirão efeitos depois de o BCN gestor, tendo obtido as informações ou documentos que entender apropriados, confirmar por escrito que este acordo ou as alterações ao mesmo cumprem os requisitos estabelecidos nas condições para a participação no respetivo sistema componente do TARGET2.

Artigo 2.º

Interesse mútuo dos membros do grupo LA e dos BCN LA

1. Os membros do grupo LA declaram e aceitam expressamente que celebram o presente acordo por razões de mútuo interesse económico, social e financeiro, pois este prevê que as ordens de pagamento de todos os membros do grupo LA possam ser liquidadas nos respetivos sistemas componentes do TARGET 2 até ao limite do valor agregado da liquidez disponível nas contas MP de todos os membros do grupo LA, o que reforça a liquidez disponível noutros sistemas componentes do TARGET2.
2. Os BCN LA têm interesse mútuo em conceder crédito intradiário aos membros do grupo LA, uma vez que, por essa via, fomentam a eficácia geral da liquidação de pagamentos no TARGET2. O crédito intradiário é garantido em conformidade com o disposto no artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, uma vez que o saldo devedor resultante da execução de uma ordem de pagamento está coberto pela liquidez disponível nas contas MP do outros membros do grupo LA junto dos respetivos BCN LA, as quais têm de ter garantia para assegurar o cumprimento das obrigações de qualquer um dos membros do grupo LA para com os BCN LA.

Artigo 3.º

Direitos e obrigações dos membros do grupo LA

1. Os membros de um grupo LA serão pessoal e solidariamente responsáveis perante todos os BCN LA em relação a qualquer direito de crédito resultante da liquidação de uma ordem de pagamento proveniente de qualquer membro do grupo LA no respetivo sistema componente do TARGET2. Os membros de um grupo LA não poderão invocar quaisquer acordos internos quanto à partilha de responsabilidades para evitar responder perante os BCN LA pelas obrigações agregadas acima referidas.

-
2. O valor total das ordens de pagamento liquidadas pelos membros de um grupo LA nas suas contas MP nunca poderá exceder o montante agregado de toda a liquidez disponível nessas contas MP.
 3. Os membros do grupo LA ficam autorizados a utilizar o serviço ICC, conforme descrito em [inserir referência às disposições de aplicação das Condições Harmonizadas].
 4. Os membros do grupo LA devem garantir a existência de um acordo interno regendo os seguintes aspetos:
 - a) regras relativas à organização interna do grupo LA;
 - b) termos em que o gestor do grupo LA fica obrigado a reportar aos membros do grupo LA;
 - c) custos do serviço LA (incluindo a correspondente repartição entre os membros do grupo LA); e
 - d) remunerações recíprocas entre os membros do grupo LA pelos serviços prestados ao abrigo do acordo LA, e regras para o cálculo da contrapartida financeira.

Salvo no que respeita à alínea d), os membros do grupo LA podem decidir divulgar ou não o referido acordo interno, ou partes do mesmo, aos BCN LA. Os membros do grupo LA devem comunicar aos BCN LA a informação a que a alínea d) se refere.

Artigo 4.º

Direitos e obrigações dos BCN LA

1. Quando um membro do grupo LA submeter ao respetivo sistema componente do TARGET2 uma ordem de pagamento de montante que exceda a liquidez disponível na sua conta MP, o respetivo BCN LA conceder-lhe-á um crédito intradiário a ser garantido pela liquidez disponível nas outras contas MP do membro do grupo LA abertas no respetivo BCN LA ou nas contas MP tituladas pelos restantes membros do grupo LA junto dos respetivos BCN LA. Esse crédito intradiário reger-se-á pelas regras aplicáveis à concessão de crédito intradiário pelo BCN LA em questão.
2. As ordens de pagamento submetidas por qualquer um dos membros do grupo LA que tenham por efeito que a liquidez disponível em todas as contas MP dos membros do grupo LA seja excedida serão colocadas em fila de espera até que esteja disponível liquidez suficiente.
3. Exceto no caso de abertura de processo de insolvência contra um ou mais membros do grupo LA, um BCN LA poderá reclamar de cada membro do grupo LA o cumprimento cabal de quaisquer obrigações resultantes da liquidação de ordens de pagamento de um qualquer membro do grupo LA no sistema componente do TARGET2 deste último.

Artigo 5.º

Designação e funções do gestor do grupo LA

1. Os membros do grupo LA designam desde já [indicar o participante designado como gestor de grupo LA] como gestor do grupo LA, sendo este o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.

2. Todos os membros do grupo LA devem fornecer aos respetivos BCN LA, assim como ao gestor de grupo LA, qualquer informação que possa afetar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem carácter exclusivo, informação relativa a qualquer modificação ou corte das ligações entre os membros do grupo LA necessárias para estarem de harmonia com a definição de grupo estabelecida no artigo 1.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT, à ocorrência de situações de incumprimento na aceção do supramencionado artigo ou a qualquer circunstância que possa afetar a validade ou exequibilidade das normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.
3. O gestor de grupo LA enviará imediatamente ao BCN gestor qualquer informação do tipo descrito no n.º 2 relativa a si ou a qualquer outro membro do grupo LA.
4. O gestor de grupo LA será responsável pelo controlo intradiário da liquidez disponível no seio do grupo LA.
5. O gestor de grupo LA terá poderes de representação em relação às contas MP dos membros do grupo LA devendo, em concreto, agir na qualidade de mandatário dos membros do grupo LA nas seguintes operações:
 - a) quaisquer operações MIC relativas às contas MP dos membros do grupo LA, tais como: modificação da prioridade de uma ordem de pagamento, revogação, mudança da hora de liquidação, transferências de liquidez (incluindo de e para subcontas), reordenamento das operações em fila de espera, reserva de liquidez em relação ao grupo LA, e fixação e modificação de limites a respeito do grupo LA;
 - b) todas as operações de liquidez em final-de-dia entre as contas MP dos membros do grupo LA para garantia de nivelamento dos saldos de todas as contas MP dos membros do grupo LA de modo a que nenhuma das referidas contas apresente um saldo devedor no final do dia ou, se for o caso, um saldo devedor que não esteja garantido por ativos de garantia elegíveis (procedimento esse doravante designado por “nivelamento”);
 - c) instruções gerais para a efetivação de nivelamento automático, ou seja, a determinação da sequência das contas MP dos membros do grupo LA com liquidez disponível a serem debitadas durante o processo de nivelamento;
 - d) na falta de instruções explícitas da parte do gestor do grupo LA, conforme o previsto nas alíneas b) e c), o nivelamento automático será efetuado partindo-se da conta MP que apresente o saldo credor mais elevado para a conta MP com o saldo devedor mais elevado.

Verificando-se a ocorrência de um pressuposto de execução, na aceção do artigo 1.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT, utilizar-se-ão os critérios definidos nas alíneas c) e d).
6. Os membros do grupo LA renunciam expressamente a qualquer pretensão contra o gestor do grupo LA, decorrente da dupla qualidade desse gestor de, por um lado, titular de contas MP e membro do grupo LA e, por outro, gestor do grupo LA.

Artigo 6.º

Funções do BCN gestor

1. O BCN gestor será o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.
2. Todos os BCN LA devem fornecer imediatamente ao BCN gestor qualquer informação respeitante ao(s) membro(s) do respetivo grupo LA que possa afetar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem carácter exclusivo, qualquer informação relativa à modificação ou corte das ligações entre os membros do grupo LA necessárias para estarem de harmonia com a definição de grupo, a ocorrência de situações de incumprimento na aceção do artigo 1.º (53) do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT ou a qualquer circunstância que possa afetar a validade e/ou exequibilidade das normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.
3. O BCN gestor terá acesso a toda a informação relevante a respeito de todas as contas MP individuais do grupo LA, incluindo, sem carácter exclusivo, informações relativas a qualquer linha de crédito, ao saldo, ao volume de negócios total, aos pagamentos liquidados ou em fila de espera e aos dados referentes aos limites e reservas de liquidez dos membros do grupo LA.

Artigo 7.º

Duração e cessação do presente acordo

1. O presente acordo vigorará por tempo indeterminado.
2. Qualquer membro do grupo LA poderá cancelar unilateralmente a sua participação no presente acordo, mediante comunicação escrita para o efeito com a antecedência mínima de 14 dias úteis ao BCN LA em cujo sistema componente do TARGET2 participe e ao BCN gestor. O BCN gestor confirmará a esse membro do grupo LA a data do cancelamento da sua participação no acordo LA e comunicará tal data a todos os BCN LA, os quais informarão os membros do respetivo grupo LA em conformidade. Se o membro do grupo LA em causa for o próprio gestor desse grupo, os restantes membros do grupo LA devem designar de imediato um novo gestor do grupo LA.
3. Este acordo ou a participação de qualquer membro do grupo LA no presente acordo, consoante o caso, será automaticamente cancelado/a, sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos, se se verificar uma ou mais das seguintes situações:
 - a) forem modificadas ou deixarem de existir as ligações entre todos os membros do grupo LA necessárias para estarem de harmonia com a definição de grupo na aceção do artigo 1.º (26) do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT, ou que afetem um ou mais membros do grupo LA; e/ou
 - b) deixarem de ser cumpridos por todos, ou por um ou mais membros do grupo LA, quaisquer outros requisitos para a utilização do serviço LA, conforme descritos no artigo 25.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.
4. Não obstante a ocorrência de qualquer uma das situações descritas no n.º 3, uma ordem de pagamento já submetida por um qualquer membro do grupo LA no competente sistema

componente do TARGET2 continuará a ser válida e exequível face a todos os membros do grupo LA e aos BCN LA. Além disso, o penhor constituído continuará a ser válido depois de extinto o presente acordo e até os membros do grupo LA liquidarem na totalidade todas as posições devedoras das contas MP cuja liquidez tenha sido agregada.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o BCN gestor poderá em qualquer momento, de acordo com o BCN LA pertinente, cancelar, sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos, a participação de qualquer membro do grupo LA no presente acordo se esse membro do grupo LA infringir qualquer uma das disposições do acordo. Qualquer decisão nesse sentido será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia. Se a participação de um membro do grupo LA for assim cancelada, os demais membros do grupo LA não afetados terão o direito de cancelar a sua participação neste acordo mediante comunicação escrita para o efeito, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, ao BCN gestor e ao BCN LA pertinente. Se a participação do gestor do grupo LA for cancelada, os restantes membros do grupo LA devem designar de imediato outro gestor do grupo LA.
6. O BCN gestor poderá, de acordo com os outros BCN LA, cancelar o presente acordo sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos quando a manutenção deste possa colocar em perigo a estabilidade, fiabilidade e segurança gerais do TARGET2 ou comprometer o desempenho, pelos BCN LA, das suas atribuições nos termos dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. Qualquer decisão nesse sentido será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia.
7. O presente acordo será válido enquanto houver pelo menos dois membros de um grupo AL.

Artigo 8.º

Procedimento de alteração

Qualquer modificação do presente acordo, incluindo o alargamento do grupo LA a outros participantes, só será válida e terá força jurídica se expressamente acordada por escrito por todas as partes.

Artigo 9.º

Legislação aplicável

O presente acordo reger-se-á, será interpretado e aplicado segundo a [inserir referência à lei que reger a conta MP do gestor de grupo LA no BCN gestor], e isso sem prejuízo

- a) de o relacionamento entre o membro de um grupo LA e o respetivo BCN LA se reger pela lei deste último; e de
- b) os direitos e obrigações entre os BCN LA serem regidos pela lei do BCN LA em que estiver aberta a conta MP do membro do grupo LA cuja liquidez disponível for utilizada como garantia financeira.

Artigo 10.º

Aplicabilidade do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT

1. No que se refere a cada um dos membros do grupo LA e aos respetivos BCN LA, as normas pertinentes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT regerão toda a matéria que não se encontre expressamente regulada no presente acordo.
2. Considera-se que o disposto no Anexo II do regulamento do TARGET2-PT e o presente acordo integram a mesma relação contratual.

Celebrado, em tantos exemplares quantas as partes, em [...data....].

ACORDO DE LIQUIDEZ AGREGADA – VARIANTE B

Modelo para a utilização do serviço LA por uma instituição de crédito

Entre Nome e endereço da instituição de crédito], representada/o por [], agindo na qualidade de [participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [], aberta(s) no [inserir nome do BC],

[participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [], aberta(s) no [inserir nome do BC],

[participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [], aberta(s) no [inserir nome do BC],

(sendo os participantes doravante designados por “membros do grupo LA”), por um lado

e [Inserir nome do BCN LA] [Inserir nome do BCN LA] [Inserir nome do BCN LA] (doravante designados por “BCN LA”), por outro

(sendo os membros do grupo LA e os BCN LA a seguir coletivamente designados por “Partes”)

Considerando o seguinte:

- (1) Em termos jurídicos o TARGET2 está estruturado como uma multiplicidade de sistemas de pagamento, cada um deles designado como tal ao abrigo das pertinentes disposições de aplicação no direito interno da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários⁹. Uma instituição de crédito com várias contas MP em um ou mais sistemas componentes do TARGET2 pode, nos termos estabelecidos nas respetivas condições para a participação num sistema componente do TARGET2, criar um grupo LA para agregação da liquidez existente nas contas MP dos membros do grupo LA.
- (2) A agregação da liquidez permite aos membros do grupo LA liquidar ordens de pagamento de um montante que exceda a liquidez disponível numa conta MP, desde que o valor total dessas ordens de pagamento nunca ultrapasse o valor agregado da liquidez disponível em todas as contas MP dos membros do grupo LA. A posição devedora daí resultante numa ou mais das referidas contas MP constitui crédito intradiário, cuja concessão é regida pelos correspondentes acordos de âmbito nacional, sujeitos às modificações previstas no presente

9

JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

acordo, nomeadamente a de que a garantia financeira de uma tal posição devedora é constituída pela liquidez disponível nas contas MP de outros membros do grupo LA.

- (3) Este mecanismo não se destina de modo algum a fundir as várias contas MP, as quais continuam a ser detidas em separado pelos membros do grupo LA, embora com subordinação às restrições impostas pelo presente acordo.
- (4) Este mecanismo visa evitar a fragmentação da liquidez pelos diferentes sistemas componentes do TARGET2 e simplificar a gestão da liquidez dos membros do grupo LA.
- (5) Este mecanismo melhora a eficiência global da liquidação de pagamentos no TARGET2.
- (7) [Participante], [participante] e [participante] encontram-se, respetivamente, ligados ao TARGET2-[inserir referência do BC/país], TARGET2-[inserir referência do BC/país], e TARGET2-[inserir referência do BC/país], estando vinculados por inserir referência às disposições de aplicação das Condições Harmonizadas], de [inserir datas pertinentes],

as Partes acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Eficácia do presente acordo

O presente acordo e qualquer alteração ao mesmo só produzirão efeitos depois de o BCN gestor, tendo obtido as informações ou documentos que entender apropriados, confirmar por escrito que este acordo ou as alterações ao mesmo cumprem os requisitos estabelecidos nas condições para a participação no respetivo sistema componente do TARGET2.

Artigo 2.º

Interesse mútuo dos BCN LA

Os BCN LA têm interesse mútuo em conceder crédito intradiário aos membros do grupo LA, uma vez que, por essa via, fomentam a eficácia geral da liquidação de pagamentos no TARGET2. O crédito intradiário é garantido em conformidade com o disposto no artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, uma vez que o saldo devedor resultante da execução de uma ordem de pagamento está coberto pela liquidez disponível nas contas MP dos membros do grupo LA junto dos respetivos BCN LA, as quais têm de ter garantia para assegurar o cumprimento das obrigações dos membros do grupo LA para com os BCN LA.

Artigo 3.º

Direitos e obrigações dos membros do grupo LA

1. Os membros do grupo LA serão responsáveis perante todos os BCN LA por todos os direitos de crédito resultantes da liquidação das ordens de pagamento de um qualquer membro do grupo LA no sistema componente do TARGET 2.
2. O valor total das ordens de pagamento liquidadas pelos membros de um grupo LA nas suas contas MP nunca poderá exceder o montante agregado da liquidez disponível nessas contas MP.

3. Os membros do grupo LA ficam autorizados a utilizar o serviço ICC, conforme o previsto no artigo 23.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.

Artigo 4.º

Direitos e obrigações dos BCN LA

1. Quando um membro do grupo LA submeter a um sistema componente do TARGET2 uma ordem de pagamento de montante que exceda a liquidez disponível na sua conta MP, o BCN LA pertinente conceder-lhe-á um crédito intradiário a ser garantido pela liquidez disponível nas outras contas MP tituladas pelo membro do grupo LA junto do respetivo BCN LA, ou em contas MP tituladas por outros membros do grupo LA junto dos respetivos BCN LA. Esse crédito intradiário rege-se-á pelas regras aplicáveis à concessão de crédito intradiário pelos BCN LA em questão.
2. As ordens de pagamento submetidas pelos membros do grupo LA que tenham por efeito que a liquidez disponível em todas as contas MP dos membros do grupo LA seja excedida serão colocadas em fila de espera até que esteja disponível liquidez suficiente.
3. Cada um dos BCN LA pode reclamar dos membros do grupo LA o cumprimento cabal de todas as obrigações resultantes da liquidação de ordens de pagamento de membros do grupo LA em sistemas componentes do TARGET2 nos quais tenham contas MP.

Artigo 5.º

Designação e funções do gestor do grupo LA

1. Os membros do grupo LA designam desde já [indicar o participante designado como gestor de grupo LA] como gestor do grupo LA, sendo este o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.
2. Os membros do grupo LA devem fornecer aos BCN LA pertinentes qualquer informação que possa afetar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem carácter exclusivo, a ocorrência de situações de incumprimento na aceção do artigo 1.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT ou qualquer circunstância que possa afetar a validade ou exequibilidade de normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.
3. O gestor de grupo LA transmitirá imediatamente ao BCN gestor qualquer informação do tipo descrito no n.º 2.
4. O gestor de grupo LA será responsável pelo controlo intradiário da liquidez disponível no seio do grupo LA.
5. O gestor de grupo LA terá poderes de representação em relação a todas as contas MP dos membros do grupo LA devendo, em concreto, efetuar as seguintes operações:
 - a) quaisquer operações MIC relativas às contas MP dos membros do grupo LA, tais como: modificação da prioridade de uma ordem de pagamento, revogação, mudança da hora de liquidação, transferências de liquidez (incluindo de e para subcontas),

reordenamento das operações em fila de espera, reserva de liquidez em relação ao grupo LA, e fixação e modificação de limites a respeito do grupo LA;

- b) todas as operações de liquidez em final-de-dia entre as contas MP dos membros do grupo LA para garantia de nivelamento dos saldos de todas as contas MP dos membros do grupo LA de modo a que nenhuma das referidas contas apresente um saldo devedor no final do dia ou, se for o caso, um saldo devedor que não esteja garantido por ativos de garantia elegíveis (procedimento esse doravante designado por “nivelamento”);
- c) instruções gerais para a efetivação de nivelamento automático, ou seja, a determinação da sequência das contas MP dos membros do grupo LA com liquidez disponível a serem debitadas durante o processo de nivelamento;
- d) na falta de instruções explícitas da parte do gestor do grupo LA, conforme o previsto nas alíneas b) e c), o nivelamento automático será efetuado partindo-se da conta MP que apresente o saldo credor mais elevado para a conta MP com o saldo devedor mais elevado.

Verificando-se a ocorrência de um pressuposto de execução, na aceção do artigo 1.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT, utilizar-se-ão os critérios definidos nas alíneas c) e d).

Artigo 6.º

Funções do BCN gestor

1. O BCN gestor será o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.
2. Todos os BCN LA devem fornecer de imediato ao BCN gestor qualquer informação respeitante ao membro do grupo LA que possa afetar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem carácter exclusivo, a informação relativa à ocorrência de situações de incumprimento na aceção do artigo 1.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT ou a qualquer circunstância que possa afetar a validade e/ou exequibilidade das normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.
3. O BCN gestor terá acesso a toda a informação relevante a respeito de todas as contas MP individuais do grupo LA, incluindo, sem carácter exclusivo, informações relativas a qualquer linha de crédito, ao saldo, ao volume de negócios total, aos pagamentos liquidados ou em fila de espera e aos dados referentes aos limites e reservas de liquidez dos membros do grupo LA.

Artigo 7.º

Duração e cessação do presente acordo

1. O presente acordo vigorará por tempo indeterminado.
2. Qualquer membro do grupo LA poderá cancelar unilateralmente a sua participação no presente acordo, mediante comunicação escrita para o efeito com a antecedência mínima de 14 dias úteis ao BCN LA em cujo sistema componente do TARGET2 participe e ao BCN gestor. O BCN gestor confirmará ao membro do grupo LA a data do cancelamento da sua participação no

acordo LA e comunicará tal data a todos os BCN LA, os quais informarão os membros do respetivo grupo LA em conformidade. Se o membro do grupo LA em causa for o próprio gestor desse grupo, os restantes membros do grupo LA devem designar de imediato um novo gestor do grupo LA.

3. O presente acordo será automaticamente cancelado sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos se os requisitos para a utilização do serviço LA, conforme descritos no artigo 25.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT deixarem de ser cumpridos.
4. Não obstante a ocorrência de uma das situações descritas no n.º 3, uma ordem de pagamento já submetida por um membro do grupo LA no competente sistema componente do TARGET2 continuará a ser válida e exigível face a todos os membros do grupo LA e aos BCN LA. Além disso, o penhor constituído continuará a ser válido depois de extinto o presente acordo e até os membros do grupo LA liquidarem na totalidade todas as posições devedoras das contas MP cuja liquidez tenha sido agregada.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o BCN gestor poderá, de acordo com os outros BCN LA, cancelar o presente acordo em qualquer altura se algum membro do grupo LA infringir qualquer das suas disposições. Qualquer decisão nesse sentido será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia.
6. O BCN gestor poderá, de acordo com os outros BCN LA, cancelar o presente acordo quando a manutenção deste possa colocar em perigo a estabilidade, fiabilidade e segurança gerais do TARGET2 ou comprometer o desempenho, pelos BCN LA, das suas atribuições nos termos dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. Qualquer decisão de cancelamento do presente acordo será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia.

Artigo 8.º

Procedimento de alteração

Qualquer modificação do presente acordo, incluindo o alargamento do grupo LA a outros participantes, só será válida e terá força jurídica se expressamente acordada por escrito por todas as partes.

Artigo 9.º

Legislação aplicável

O presente acordo reger-se-á, será interpretado e aplicado segundo [inserir referência à lei que reger a conta MP do gestor de grupo LA], e isso sem prejuízo

- a) de o relacionamento entre cada membro do grupo LA e o respetivo BCN LA ser regida pela lei dos BCN LA em causa; e de
- b) os direitos e obrigações entre os BCN LA serem regidos pela lei do BCN LA que mantiver a conta MP cuja liquidez disponível for utilizada como garantia financeira.

Artigo 10.º

Aplicabilidade do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT

1. No que se refere a cada uma das contas MP dos membros do grupo LA, as normas pertinentes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT regerão toda a matéria que não se encontre expressamente regulada no presente acordo.
2. Considera-se que o disposto no Anexo II do regulamento do TARGET2-PT e o presente acordo integram a mesma relação contratual.

Celebrado, em tantos exemplares quantas as partes, em [...data....].

Anexo alterado pela Instrução n.º 12/2014, publicado no BO n.º 7, de 15 de julho de 2014.

Anexo III – Concessão de Crédito Intradiário

Definições

Para os efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- (1) “Instituição de crédito” (*credit institution*) refere-se quer a: a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 2.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer a b) outra instituição de crédito na aceção do n.º 2 do artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que esteja sujeita a um controlo minucioso comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente.
- (2) “Facilidade de cedência de liquidez” (*marginal lending facility*): uma facilidade permanente do Eurosistema que as contrapartes podem usar para obter de um BC do Eurosistema crédito *overnight* à taxa de juro pré-determinada da facilidade de cedência de liquidez;
- (3) “Taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez” (*marginal lending rate*): a taxa de juro aplicável à facilidade de cedência de liquidez;
- (4) “Sucursal” (*branch*): uma sucursal na aceção do ponto 5 do artigo 199.º-A do RGICSF;
- (5) “Entidade do setor público” (*public sector body*): a entidade pertencente ao “setor público”, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.º-B do Tratado¹⁰;
- (6) “Empresa de investimento” (*investment firm*): uma empresa de investimento na aceção do n.º 4 do artigo 199.º-A do RGICSF, com exceção das instituições especificadas no n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva 2004/39/CE, desde que a empresa de investimento em questão: a) esteja autorizada e sujeita a supervisão por uma autoridade competente reconhecida e que como tal tenha sido designada ao abrigo da Diretiva 2004/39/CE; e b) tenha o direito de exercer as atividades descritas no n.º 1 do artigo 199.º-A do RGICSF;
- (7) “Relações estreitas” (*close links*): relações estreitas na aceção do capítulo 6 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, alterada pela Orientação BCE/2012/25, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema;
- (8) “Processo de insolvência” (*insolvency proceedings*): qualquer processo de falência na aceção da alínea j) do artigo 2.º da Diretiva 98/26/CE;
- (9) “Situação de incumprimento” (*event of default*): qualquer situação, atual ou iminente, cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, por uma entidade, das respetivas obrigações decorrentes destas Condições ou de quaisquer outras regras (incluindo as que o Conselho do BCE especifique em relação às operações de política monetária do

Eurosistema) aplicáveis ao relacionamento entre essa entidade e qualquer um dos BCN do Eurosistema, incluindo os casos em que:

- a) a entidade deixe de preencher os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos no Anexo II e, se aplicáveis, no Anexo V ou a respetiva elegibilidade como contrapartes das operações de política monetária do Eurosistema tenha sido suspensa ou revogada;
- b) seja aberto contra a entidade um processo de insolvência;
- c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
- d) a entidade declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
- e) seja celebrado acordo geral voluntário ou concordata entre a entidade e os seus credores;
- f) a entidade seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal a considere o BCN da área do euro relevante;
- g) o saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens da entidade for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores da entidade;
- h) a participação da entidade noutro sistema componente do TARGET2 e/ou num sistema periférico tenha sido suspensa ou cancelada;
- i) qualquer afirmação ou outra declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efetuada pela entidade ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorreta; ou
- j) a totalidade ou uma parte substancial dos bens da entidade seja objeto de cessão.

Entidades elegíveis

1. O Banco de Portugal concederá crédito intradiário às entidades a que o n.º 2 se refere, e que sejam titulares de um conta aberta no TARGET2-PT, desde que as mesmas não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2. O crédito intradiário só pode ser concedido a entidades estabelecidas em Portugal.
2. O crédito intradiário só poderá ser concedido às seguintes entidades:
 - a) instituições de crédito estabelecidas em Portugal que sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e que tenham acesso à facilidade de

cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que atuem por intermédio de uma sua sucursal;

- b) instituições de crédito estabelecidas em Portugal que não sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e/ou que não tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que atuem por intermédio de uma sua sucursal;
 - c) departamento do tesouro da administração central ou departamentos do tesouro das administrações regionais de Portugal, ativos nos mercados monetários, e entidades do setor público português autorizadas a manter contas para os seus clientes;
 - d) empresas de investimento estabelecidas em Portugal, na condição de terem celebrado um acordo com uma contraparte da política monetária do Eurosistema para garantia de que qualquer saldo devedor residual seu no final do dia esteja coberto; e
 - e) outras entidades não abrangidas pelas alíneas a) e b) que giram sistemas periféricos e atuem nessa qualidade, desde que os acordos para a concessão de crédito intradiário a tais entidades hajam sido previamente submetidos ao Conselho do BCE e aprovados por este.
3. Em relação às entidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 2 o crédito intradiário limitar-se-á ao dia em questão, não sendo possível a sua conversão em crédito *overnight*.

Em derrogação do exposto, o Conselho do BCE pode decidir excetuar determinadas contrapartes centrais elegíveis da proibição de acesso ao crédito *overnight* mediante decisão prévia fundamentada. As contrapartes centrais elegíveis são as que, na altura devida:

- a) sejam entidades elegíveis para os efeitos da alínea e) do n.º 2, desde que essas entidades elegíveis estejam autorizadas enquanto contrapartes centrais elegíveis ao abrigo da legislação da União ou nacional aplicável;
- b) se encontrem estabelecidas na área do euro;
- c) estejam sujeitas à supervisão e/ou superintendência de autoridades competentes;
- d) obedeçam aos requisitos de superintendência relativamente à localização das infraestruturas que ofereçam serviços em euros, segundo a respetiva lista atualizada e publicada no sítio *web* do BCE;
- e) tenham contas no módulo de pagamentos (MP) do TARGET2;
- f) tenham acesso ao crédito intradiário.

Todo o crédito *overnight* concedido a contrapartes centrais elegíveis fica sujeito às condições estabelecidas neste Anexo (incluindo, para maior clareza, as disposições referentes aos ativos de garantia elegíveis).

Para evitar qualquer dúvida, as sanções previstas nos n.ºs 10 e 11 do presente Anexo são aplicáveis aos casos de não reembolso, por parte de contrapartes centrais elegíveis, do crédito *overnight* que lhes tenha sido concedido pelo Banco de Portugal.

Ativos de garantia elegíveis

4. O crédito intradiário tem por base ativos de garantia elegíveis e é concedido mediante levantamentos intradiários a descoberto com garantia e/ou acordos de reporte intradiários conformes com as características mínimas comuns adicionais (incluindo as situações de incumprimento nelas previstas, e respetivas consequências) que o Conselho do BCE determine em relação às operações de política monetária do Eurosistema. Os ativos e instrumentos que compõem os ativos de garantia elegíveis são os mesmos que os ativos elegíveis para a realização de operações de política monetária do Eurosistema, ficando sujeitos às mesmas regras de valorização e controlo que as estabelecidas no Anexo I da Orientação BCE/2011/14, na versão alterada pela Orientação BCE/2012/25.
5. Os instrumentos de dívida emitidos ou garantidos pelo participante, ou por qualquer outra entidade com a qual o participante tenha relações estreitas, só poderão ser aceites como ativo de garantia elegível nas situações previstas na secção 6.2 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, na versão alterada pela Orientação BCE/2012/25.
6. O Conselho do BCE poderá, sob proposta do Banco de Portugal, isentar os departamentos do tesouro e as entidades do setor público referidas na alínea c) do n.º 2 da exigência de prestação de garantia adequada antes de poderem obter crédito intradiário.

Procedimento de extensão do crédito

7. O acesso ao crédito intradiário apenas poderá ser concedido em dias úteis.
8. O crédito intradiário é concedido sem juros.
9. O não reembolso do crédito intradiário no final do dia por uma das entidades referidas na alínea a) do n.º 2 será automaticamente considerado como um pedido de recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez por parte dessa entidade.
10. O não reembolso do crédito intradiário no final do dia, por qualquer razão, por uma das entidades referidas nas alíneas b), d) ou e) do n.º 2 torná-la-á passível de aplicação das seguintes sanções pecuniárias:
 - a) se a entidade em questão apresentar um saldo devedor na sua conta no final do dia pela primeira vez num período de doze meses, incorrerá em juros sancionatórios calculados à taxa de cinco pontos percentuais acima da taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez sobre o montante em dívida;
 - b) se a entidade em questão tiver um saldo devedor na sua conta no final do dia pelo menos pela segunda vez num mesmo período de doze meses, os juros sancionatórios mencionados na alínea a) serão agravados de 2,5 pontos percentuais por cada vez a seguir à primeira vez em que uma posição devedora ocorrer dentro de um mesmo período de doze meses.

11. O Conselho do BCE poderá decidir renunciar às sanções pecuniárias impostas nos termos do n.º 10, ou reduzi-las, se o saldo devedor da entidade em questão no final do dia for imputável a força maior e/ou a uma avaria do TARGET2, segundo a definição desta expressão constante do Anexo II.

Suspensão, limitação ou revogação do crédito intradiário

12.

- a) O Banco de Portugal suspenderá ou revogará o acesso ao crédito intradiário se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:
- i) a conta da entidade junto do TARGET2-PT for suspensa ou encerrada,
 - ii) a entidade em causa deixar de preencher alguma das condições para a concessão de crédito intradiário constantes deste Anexo,
 - iii) for tomada contra a entidade por uma autoridade judicial competente ou por outra autoridade uma decisão de instauração de procedimento de liquidação ou procedimento similar, ou de nomeação de liquidatário ou entidade oficial análoga,
 - iv) a entidade ficar sujeita ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos,
 - v) a elegibilidade da entidade como contraparte para efeitos de operações de política monetária do Eurosistema tiver sido suspensa ou revogada;
- b) O Banco de Portugal poderá suspender ou revogar o acesso ao crédito intradiário se um BCN suspender ou revogar a participação do participante no TARGET2, nos termos das alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 34.º do Anexo II, ou se se verificarem uma ou mais situações de incumprimento [para além das referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º];
- c) Se o Eurosistema decidir suspender, limitar ou excluir o acesso das contrapartes aos instrumentos de política monetária por motivos de natureza prudencial ou outros, conforme previsto na secção 2.4. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, na versão alterada pela Orientação BCE/2012/25, o Banco de Portugal deverá dar efeito à referida decisão relativamente ao acesso ao crédito intradiário nos termos das disposições contratuais ou regulamentares aplicáveis;
- d) O Banco de Portugal pode decidir suspender, limitar ou revogar o acesso ao crédito intradiário por um participante se considerar que este coloca riscos de natureza prudencial. Nesses casos, o Banco de Portugal notifica imediatamente por escrito esse facto ao BCE, aos outros BCN da área do euro e aos BC ligados. Se necessário, o Conselho do BCE decidirá acerca da aplicação uniforme das medidas tomadas a todos os sistemas componentes do TARGET2.

13. Sempre que o Banco de Portugal decida suspender, limitar ou revogar o acesso de uma contraparte de política monetária do Eurosistema ao crédito intradiário, tal decisão só produzirá efeitos depois de aprovada pelo BCE.

14. Em derrogação do disposto no n.º 13, em situações urgentes o Banco de Portugal poderá suspender o acesso ao crédito intradiário de uma contraparte de política monetária do Eurosistema com efeitos imediatos. Em tais casos, o Banco de Portugal deverá notificar imediatamente por escrito o BCE do facto. O BCE poderá anular a decisão do Banco de Portugal. No entanto, se o BCE não enviar ao Banco de Portugal a comunicação dessa anulação no prazo de dez dias úteis a contar da receção da sua notificação presumir-se-á que o BCE aprovou a decisão do Banco de Portugal.

Apêndice I'

Crédito Intradiário

CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO INTRADIÁRIO

Para facilitar a gestão e o bom funcionamento do Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, adiante designado TARGET2-PT, é conveniente assegurar um mecanismo de crédito intradiário automático que permita suprir eventuais necessidades de liquidez das instituições de crédito participantes que possam, pontualmente, existir.

Os participantes diretos no TARGET2-PT podem solicitar ao Banco de Portugal, adiante designado BP, que abra a seu favor um crédito garantido (i) pela constituição de penhor financeiro sobre instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transacionáveis), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio (ii) pela constituição de penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante no TARGET2-PT (no caso de crédito intradiário concedido ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, (iii) pela constituição de penhor financeiro sobre direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transacionáveis) sujeito aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro, e/ou pela constituição de penhor financeiro sobre direitos de crédito adicionais, nos termos e de acordo com o estabelecido nas Instruções do Banco de Portugal n.ºs 1/99 e 7/2012.

Cláusula 1.ª

Abertura de Crédito

1. O BP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BP e por este aceite.
2. O crédito aberto será garantido:
 - por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução n.º 1/99, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção;
 - por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante aberta no TARGET2-PT,
 - por penhor financeiro de direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários concedidos pela Instituição Participante a pessoas coletivas e a entidades do setor público.
 - por penhor financeiro de direitos de crédito adicionais;
 - por penhor sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca, nos termos regulados na Instrução do BP n.º 7/2012.
3. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução que regula o MOI.

4. Os critérios de elegibilidade dos direitos de crédito e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos direitos de crédito constam das Instruções do BP n.ºs 1/99 e 7/2012.
5. Os instrumentos financeiros, os saldos credores, os direitos de crédito e os direitos de crédito adicionais empenhados resultantes de empréstimos bancários são afetados indistintamente à garantia do reembolso do capital e despesas de todos os créditos do BP sobre a Instituição Participante concedidos no âmbito da abertura de crédito intradiário.

Cláusula 2.ª

Montante do Crédito

1. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular o saldo devedor da conta aberta no TARGET2-PT em nome da Instituição Participante.
2. Diariamente, até à hora do fecho da subsessão interbancária, estabelecida no Regulamento do TARGET2-PT, a Instituição Participante obriga-se a reembolsar ao BP o montante do crédito intradiário ainda em dívida.

Cláusula 3.ª

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre os empréstimos bancários e de instrumentos financeiros que constituem objeto do penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BP.
3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que (i) os direitos de crédito existem e são válidos, que (ii) os instrumentos financeiros objeto de penhor são sua propriedade, e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BP.
4. O contrato só é eficaz depois de o BP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.
5. A abertura do crédito só se efetuará após verificação, aceitação e registo pelo BP dos direitos de crédito.
6. A Instituição Participante cede ao BP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BP.
7. O BP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em

caso de incumprimento, deixando neste caso a Instituição Participante de deter o crédito, que passa para a esfera jurídica do BP.

8. No caso de crédito intradiário concedido ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez, a Instituição Participante constitui em benefício do BP penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na sua conta.
9. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o crédito intradiário apenas será concedido mediante confirmação do montante agregado da liquidez disponível na conta do grupo de Liquidez Agregada a que pertence a Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT e no respetivo acordo multilateral de agregação de liquidez.

Cláusula 4.ª

Reforço da Garantia

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efetuada pelo BP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BP lho solicite.
2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante constituirá, em benefício do BP, penhor financeiro sobre direitos de crédito ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido nas Instruções do BP n.ºs 1/99 e 7/2012, procedendo ao registo de penhor financeiro dos direitos de crédito a favor do BP, ou à transferência dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor financeiro e do exercício, por este, do direito de disposição a favor do BP, e às respetivas inscrições no BP.

Cláusula 5.ª

Amortização

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos direitos de crédito ou dos instrumentos financeiros objeto de penhor financeiro, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, exceto no caso de a Instituição Participante proceder à sua substituição, ou ao reforço do penhor financeiro.

Cláusula 6.ª

Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BP, dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
2. Entregar ao BP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema, i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adotaram o euro.

4. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BP para caucionar créditos perante terceiros.
5. Informar previamente o BP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito dados em garantia, bem como sobre descidas de notação do devedor ou outras alterações materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.
6. Em caso de incumprimento pela Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.
8. O número anterior só é aplicável aos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.
9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula 7.^a

Comunicações e Informações

1. A Instituição Participante informará o BP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato-quadro, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato-quadro, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos empréstimos bancários, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de empréstimos bancários que o constituem, devem ser:
 - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT;
 - c) quando realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez, efetuar-se-ão em conformidade com as regras relativas ao «Sistema de Informação Consolidada sobre Contas» previsto no Regulamento TARGET2-PT e no respetivo acordo multilateral de agregação de liquidez.
3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato-quadro torna-se eficaz:

- a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
 5. A instituição participante deve comunicar ao BP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagens.
 6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas realizadas no âmbito deste Contrato-quadro.

Cláusula 8.ª

Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respetivo registo em conta.
3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o BP os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respetiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando se o BP a proceder à respetiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, exceto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.

6. O BP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

Cláusula 9.ª

Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo fazer seus os direitos de crédito, os instrumentos financeiros e o numerário, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas, e/ou (ii) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iii) exigir da Instituição Participante o pagamento de eventual débito subsistente, com base no presente contrato.
2. É da responsabilidade da Instituição Participante o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. O BP obriga-se a restituir à Instituição Participante, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor confere ao BP o direito de exigir juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo a dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 10.ª

Incumprimento

1. O não cumprimento do presente contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido nas Instruções, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, implicam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e o cumprimento das mesmas por compensação.
2. Em situações de incumprimento o BP pode:
 - a) realizar a garantia financeira (i) mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, ou (ii) fazer seus os direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
 - b) fazer seu o numerário dado em garantia;
 - c) executar o penhor financeiro constituído sobre o saldo da conta da Instituição Participante ou reclamar de qualquer membro do grupo de Liquidez Agregada a satisfação do seu crédito, nos termos previstos no Regulamento TARGET2-PT e no respetivo acordo multilateral de agregação de liquidez.

3. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato-quadro, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 11.ª

Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pelas Instruções do BP n.ºs 1/99 e 7/2012, e consideradas como um todo – como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes – para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato-quadro sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato-quadro devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato-quadro e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato-quadro e do crédito intradiário concedido ao abrigo do mesmo não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso do BP.

Cláusula 12.ª

Vigência e Denúncia

1. O Contrato-quadro tem duração indeterminada.
2. O Contrato-quadro pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação por carta registada com aviso de receção, produzindo a denúncia efeitos no dia seguinte após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 13.ª

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. O crédito intradiário concedido ao abrigo deste Contrato está sujeito à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções do BP n.ºs 1/99 e 7/2012.
2. Em benefício do BP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.

3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Apêndice II'

**ACORDO ENTRE O BANCO DE PORTUGAL E (... CCP)
PARA ATIVAÇÃO DE UMA FACILIDADE TEMPORÁRIA E DE EMERGÊNCIA
DE CRÉDITO *OVERNIGHT***

Considerando

- o disposto no Regulamento do TARGET2-PT, relativamente ao acesso temporário por parte de contrapartes centrais elegíveis ao crédito *overnight*;
- a decisão de ativação de uma facilidade temporária e de emergência de crédito *overnight*, adotada pelo Conselho do BCE em (DD-MM-AAAA), adiante designada “*decisão de ativação*”; e,
- o pedido apresentado pela (CCP) ao Banco de Portugal de acesso à facilidade temporária e de emergência de crédito *overnight*, adiante designada “*facilidade temporária*”, é,

entre

O **Banco de Portugal**, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-050 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa - 1.ª secção, sob o número 51, com um capital de um milhão de EUR, titular do Número de Identificação de Pessoa Coletiva 500 792 771, representado pelos Srs. ..., na qualidade de Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos e ..., na qualidade de Diretor-adjunto do Departamento de Sistemas de Pagamentos, adiante designado por “**Banco**”

e

(... **CCP**), com sede em ..., pessoa coletiva n.º ..., registada na CRC de ... sob o n.º ..., com o capital social de EUR ..., representada pelos Srs.... e..., na qualidade de, respetivamente, ... e ..., com poderes para o ato, adiante designada por (...**Y...**) ,

celebrado o presente **Acordo** que se regerá pelas seguintes cláusulas:

1.ª

O acesso à *facilidade temporária* é concedido pelo Banco a (...**Y...**) através do presente acordo, ao abrigo da *decisão de ativação*, a qual:

- a) (Foi/é/será) ativada em (DD-MM-AAAA);
- b) (Está/estará) disponível para a utilização de (...**Y...**) durante (...) dias úteis; e,
- c) Não poderá nunca exceder o montante de EUR (...).

2.ª

O acesso à *facilidade temporária* processa-se nos termos do disposto no Regulamento do TARGET2-PT, e na regulamentação e documentação complementar publicada pelo Banco Central Europeu e pelo Banco relativa a esta matéria, obrigando-se (o/a) (...Y...) a atuar de acordo com as disposições nelas contidas.

3.ª

Ao montante de crédito autorizado pelo Banco a (...Y...) no âmbito do acesso à *facilidade temporária* são aplicáveis as condições estabelecidas nos números 4. e 5. do Anexo III ao Regulamento do TARGET2-PT.

4.ª

As sanções previstas nos números 10. e 11. do Anexo III ao Regulamento do TARGET2-PT, são igualmente aplicáveis aos casos de não-reembolso, por parte de (...Y...), do montante de crédito concedido pelo Banco ao abrigo da *facilidade temporária*.

5.ª

A taxa de juro aplicável ao crédito *overnight* concedido ao abrigo da *facilidade temporária*, será (*Inserir a taxa de juro decidida pelo Conselho do BCE*) (ou) a mesma taxa de juro que for aplicável às operações de facilidade de cedência de liquidez à data em que a *facilidade temporária* for utilizada.

6.ª

O Banco monitorizará e reportará diariamente ao BCE o montante de crédito *concedido* ao abrigo da presente *facilidade temporária*.

7.ª

1. Sem prejuízo dos deveres de informação que lhe possam ser impostos por lei, decisão administrativa, judicial ou Autoridade de Supervisão ou Regulação, (o/a) (...Y...) obriga-se a manter a confidencialidade de toda informação referente, nomeadamente, à concessão de crédito ao abrigo da *facilidade temporária*, às respetivas condições, montante e demais termos e elementos constantes do presente acordo, incluindo a sua cessação.
2. (O/A...) (...Y...) deverá assegurar que os terceiros em quem delegue ou subcontrate ou para quem, de algum modo, transfira (“outsourcing”) tarefas que possam afetar o cumprimento das obrigações para si decorrentes do presente acordo ficam vinculados pelas obrigações de confidencialidade previstas na presente cláusula.

8.ª

1. O presente acordo rege-se pela lei portuguesa.
2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, qualquer litígio decorrente deste acordo será da exclusiva competência dos tribunais competentes da comarca de Lisboa.

9.ª

A presente facilidade temporária vigorará até (DD-MM-AAAA).

O presente acordo foi feito em duplicado, destinando-se um exemplar ao Banco e o outro (ao/à) (...Y...).

Lisboa, _____ de _____ de _____.

Pelo BANCO DE PORTUGAL

(Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos)

(Diretor-Adjunto do Departamento de Sistemas de Pagamentos)

Pela ... (CCP)

Anexo IV – Procedimentos de Liquidação nos Sistemas Periféricos

1. Definições

Para os efeitos deste Anexo e em complemento das definições contidas no artigo 2, entende-se por:

- (1) “Instrução de crédito” (*credit instruction*): uma instrução de pagamento apresentada por um sistema periférico e endereçada ao BCSP para débito de uma das contas mantidas e/ou geridas pelo sistema periférico no MP e crédito de uma conta ou subconta MP do banco de liquidação pelo montante nela especificado;
- (2) “Instrução de débito” (*debit instruction*): uma instrução de pagamento endereçada ao BCL e apresentada por um sistema periférico para débito de uma conta ou subconta MP do banco de liquidação pelo montante nela especificado, na base de um mandato de débito, e crédito de uma das contas MP do sistema periférico ou de uma conta ou subconta MP de outro banco de liquidação;
- (3) “Instrução de pagamento” ou “instrução de pagamento do sistema periférico” (*payment instruction* ou *ancillary system payment instruction*): uma instrução de crédito ou de débito;
- (4) “Banco central do sistema periférico (BCSP)” (*ancillary system central bank (ASCB)*): o BC do Eurosistema com o qual o pertinente sistema periférico tenha celebrado um acordo bilateral para a liquidação de instruções de pagamento do sistema periférico no MP;
- (5) “Banco central de liquidação (CBL)” (*settlement central bank (SCB)*): um BC do Eurosistema no qual um banco de liquidação tem uma conta MP;
- (6) “Banco de liquidação” (*settlement bank*): um participante cuja conta ou subconta MP é utilizada para liquidar instruções de pagamento do sistema periférico;
- (7) “Módulo de Informação e Controlo (MIC)” (*Information and Control Module (ICM)*): o módulo da PUP que permite aos participantes obter informação “on line” e lhes oferece a possibilidade de submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e iniciar ordens de pagamento em situações de contingência;
- (8) “Mensagem de difusão geral do MIC” (*ICM broadcast message*): informação disponibilizada simultaneamente via MIC a todos ou a um grupo seletivo de participantes no TARGET2;
- (9) “Mandato de débito” (*debit mandate*): a autorização do banco de liquidação na forma estabelecida pelos BC do Eurosistema nos formulários de dados estáticos endereçada tanto ao seu sistema periférico como ao seu BCL, conferindo poderes ao sistema periférico para apresentar instruções de débito e dando instruções ao BCL para debitar a conta ou subconta MP do banco de liquidação em conformidade com as instruções de débito;

- (10) “Posição curta” (*short*): a posição devedora durante a liquidação das instruções de pagamento do sistema periférico;
- (11) “Posição longa” (*long*): a posição credora durante a liquidação das instruções de pagamento do sistema periférico.
- (12) “Liquidação intersistemas” (*cross-system settlement*), a liquidação em tempo real de instruções de débito ao abrigo das quais sejam efetuados pagamentos pelo banco de liquidação de um sistema periférico que utilize o procedimento de liquidação n.º 6 ao banco de liquidação de outro sistema periférico que também utilize o procedimento de liquidação n.º 6;
- (13) “Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos” (*Static Data (Management) Module*): o módulo da PUP no qual são recolhidos e registados os dados estáticos.

2. Funções dos BCSP

Cada BC do Eurosistema agirá na qualidade de BCSP em relação a qualquer banco de liquidação em benefício do qual seja titular de uma conta MP.

3. Gestão do relacionamento entre BC, sistemas periféricos e bancos de liquidação

1. Os BCSP devem assegurar que os sistemas periféricos com os quais tenham celebrado acordos bilaterais forneçam uma lista de bancos de liquidação contendo os detalhes das contas MP dos bancos de liquidação, os quais serão registados pelos BCSP no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos da PUP. Qualquer sistema periférico poderá aceder à lista dos respetivos bancos de liquidação via MIC.
2. Os BCSP devem garantir que os sistemas periféricos com quem tenham celebrado acordo bilaterais os informarão sem demora de quaisquer alterações à lista dos bancos de liquidação. Os BCSP informarão o BCL pertinente dessas alterações via mensagem de difusão geral do MIC.
3. Os BCSP devem garantir que os sistemas periféricos com quem tenham celebrado acordos bilaterais obtêm dos respetivos bancos de liquidação os mandatos de débito e outros documentos relevantes e que estes lhes são apresentados. Tais documentos devem ser disponibilizados em inglês e/ou na língua ou línguas nacionais do BCSP pertinente. Se a língua ou línguas nacionais do BCSP não coincidirem com a(s) do BCL, os documentos necessários devem ser disponibilizados só em inglês, ou então em inglês e na língua ou línguas nacionais do BCSP. No caso de o sistema periférico liquidar via TARGET2-ECB, os documentos devem ser fornecidos em inglês.
4. Se o banco de liquidação for participante no componente do sistema TARGET2 do respetivo BCSP, o BCSP verificará a validade do mandato de débito conferido pelo banco de liquidação e efetuará quaisquer anotações necessárias no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos. Se o banco de liquidação não for participante no sistema componente do TARGET2 do BCSP respetivo, este enviará o mandato de débito (ou uma cópia

eletrónica do mesmo, se assim tiver sido acordado entre o BCSP e o BCL) ao(s) BCL pertinente(s), para que este(s) comprove(m) a sua validade. O(s) BCL efetuará(efetuarão) tal verificação e informará(informarão) o(s) BCSP pertinentes do resultado no prazo de cinco dias úteis após a receção do correspondente pedido. Após a comprovação, o BCSP atualizará a lista dos bancos de liquidação no MIC.

5. A comprovação efetuada pelos BCSP não compromete a responsabilidade dos sistemas periféricos de limitar as instruções de pagamento à lista de bancos de liquidação a que se refere o n.º 1.
6. A menos que se trate da mesma entidade, os BCSP e os BCL trocarão entre si informações sobre todos os factos significativos ocorridos durante o processo de liquidação.
7. Os BCSP devem assegurar que os sistemas periféricos com os quais tenham celebrado acordos bilaterais forneçam o nome e o BIC dos sistemas periféricos com os quais tencionem realizar liquidações intersistemas e a data a partir da qual a liquidação intersistemas com determinado sistema periférico se deverá iniciar ou cessar. Esta informação ficará registada no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos.

4. Iniciação de instruções de pagamento via ASI

1. Todas as instruções de pagamento que os sistemas periféricos submetam via ASI devem revestir a forma de mensagens XML.
2. Todas as instruções de pagamento que os sistemas periféricos submetam via ASI serão considerados “muito urgentes” e liquidados conforme o disposto no Anexo II.
3. Presumir-se-á que uma instrução de pagamento foi aceite se:
 - a) a mensagem de pagamento estiver conforme com as regras estabelecidas pelo fornecedor do serviço de rede;
 - b) a instrução de pagamento obedecer às condições e regras de formatação do sistema componente do TARGET2 do BCSP;
 - c) o banco de liquidação estiver incluído na lista de bancos de liquidação a que refere o n.º 3.1;
 - d) no caso de uma liquidação intersistemas, o sistema periférico em causa constar da lista de sistemas periféricos com os quais se podem efetuar liquidações intersistemas;
 - e) no caso de a participação no TARGET2 de um banco de liquidação ser suspensa, ter sido obtido o consentimento expresso do BCL do banco de liquidação suspenso.

5. Introdução das instruções de pagamento no sistema e caráter irrevogável das mesmas

1. Considera-se que as instruções de crédito deram entrada no sistema componente do TARGET2 pertinente e são irrevogáveis a partir do momento da sua aceitação pelo BCSP. Considera-se que as instruções de débito deram entrada no sistema componente do TARGET2 pertinente e são irrevogáveis a partir do momento da sua aceitação pelo BCL.
2. A aplicação do n.º 1 não terá qualquer efeito nas regras dos sistemas periféricos que estabeleçam a entrada no sistema periférico e/ou a irrevogabilidade das ordens de transferência que lhe tenham sido apresentadas em momento anterior ao da entrada da correspondente instrução de pagamento no sistema componente do TARGET2.

6. Procedimentos de liquidação

1. Se um sistema periférico pedir para fazer uso de um procedimento de liquidação, o BCSP em causa oferecerá um ou mais dos seguintes sistemas de liquidação:
 - a) procedimento de liquidação n.º 1 (“transferência de liquidez”);
 - b) procedimento de liquidação n.º 2 (“liquidação em tempo real”);
 - c) procedimento de liquidação n.º 3 (“liquidação bilateral”);
 - d) procedimento de liquidação n.º 4 (“liquidação multilateral *standard*”);
 - e) procedimento de liquidação n.º 5 (“liquidação multilateral simultânea”);
 - f) procedimento de liquidação n.º 6 (“liquidez dedicada e liquidação intersistemas”).
2. Os BCL do Eurosistema apoiarão a liquidação das instruções de pagamento dos sistemas periféricos de acordo com as opções de procedimentos de liquidação a que se refere o ponto 1, para o que, entre outras coisas, liquidarão as instruções de pagamento nas contas ou subcontas MP dos bancos de liquidação.
3. Os n.ºs 9 a 14 contêm mais detalhes relativamente aos procedimentos de liquidação a que o ponto 1 se refere.

7. Não obrigação de abertura de conta MP

Os sistemas periféricos não ficam obrigados a tornar-se participantes diretos num sistema componente do TARGET2 nem a manter uma conta MP enquanto estiverem a utilizar o ASI.

8. Contas de apoio aos procedimentos de liquidação

1. Para além das contas MP, os seguintes tipos de contas podem ser abertas no MP e utilizadas pelos BCSP, sistemas periféricos e bancos de liquidação para os procedimentos de liquidação referidos no ponto 6.1:
 - a) contas técnicas,

- b) contas-espelho,
 - c) contas de fundo de garantia,
 - d) subcontas.
2. Ao oferecer os procedimentos de liquidação 4, 5 ou 6, o BCSP deverá abrir no seu sistema componente do TARGET2 uma conta técnica para o sistema periférico em questão. O BCSP poderá oferecer este tipo de contas como opção nos procedimentos de liquidação n.ºs 2 e 3. Para os procedimentos de liquidação n.ºs 4 e 5 devem abrir-se contas técnicas separadas. No final do processo de liquidação no sistema periférico em causa o saldo das contas técnicas deve ser igual a zero ou positivo, e o saldo em final de dia deve ser zero. As contas técnicas serão identificadas através do BIC do sistema periférico em causa.
 3. Ao oferecer os procedimentos de liquidação n.ºs 1 ou 6 (para modelos integrados), ou os procedimentos de liquidação n.ºs 3 ou 6 (para modelos com interface), o BCSP deve (no primeiro caso) ou poderá (no segundo caso) abrir contas-espelho no seu sistema componente do TARGET2. As contas-espelho são contas MP específicas abertas pelo BCSP no seu sistema componente do TARGET2 para utilização pelos sistemas periféricos. As contas-espelho são identificadas pelo BIC do BCSP pertinente.
 4. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 4 ou n.º 5, o BCSP poderá abrir uma conta de fundo de garantia para sistemas periféricos no seu sistema componente do TARGET2. Os saldos destas contas serão utilizados para liquidar as instruções de pagamento do sistema periférico no caso de não existir liquidez suficiente na conta MP do banco de liquidação. Podem ser titulares de contas de fundo de garantia BCSP, sistemas periféricos ou garantes. As contas de fundo de garantia são identificadas pelo BIC do seu titular.
 5. Se um BCSP oferecer o procedimento de liquidação n.º 6 para modelos com interface, os BCL abrirão uma ou mais subcontas nos seus sistemas componente do TARGET2 em nome dos bancos de liquidação, para serem utilizadas para a afetação de liquidez e, se aplicável, para a liquidação intersistemas. As subcontas serão identificadas pelo BIC da conta MP com a qual estão relacionadas, em combinação com um número de conta específico da subconta em questão. O número de conta é composto pelo código do país seguido de um máximo de 32 caracteres (dependendo da estrutura de contas do banco central nacional pertinente).
 6. As contas a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 não serão tornadas públicas no diretório do TARGET2. A pedido do participante, podem ser fornecidos aos titulares das mesmas, no final de cada dia útil, os extratos de conta pertinentes (MT940 e MT950) referentes a todas essas contas.
 7. As regras detalhadas para a abertura de contas dos tipos mencionados neste artigo e relativas à utilização das mesmas para apoio dos procedimentos de liquidação podem

ser objeto de maior especificação em acordos bilaterais entre os sistemas periféricos e os BCSP.

9. Procedimento de liquidação n.º 1 — Transferência de liquidez

1. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 1, os BCSP e os BCL apoiarão a transferência de liquidez da conta-espelho para uma conta MP do banco de liquidação via ASI. A transferência de liquidez pode ser iniciada quer pelo sistema periférico, quer pelos BCSP em representação do sistema periférico.
2. O procedimento de liquidação n.º 1 só será utilizado para o modelo integrado se o sistema periférico pertinente tiver de usar uma conta-espelho, primeiro para recolher a liquidez necessária que tenha sido dedicada pelo seu banco de liquidação e, de seguida, para voltar a transferir essa liquidez de volta para a conta MP do banco de liquidação.
3. Os BCSP poderão oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo sistema periférico, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do n.º 15.
4. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se o sistema periférico iniciar a transferência de liquidez da conta-espelho para a conta MP do banco de liquidação, o banco de liquidação que aceda ao TARGET2 por via do fornecedor do serviço de rede será informado do crédito mediante uma mensagem SWIFT MT 202. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

10. Procedimento de liquidação n.º 2 — Liquidação em tempo real

1. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 2, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações dos sistemas periféricos mediante a liquidação individual das instruções de pagamento submetidas pelos sistemas periféricos, em vez da liquidação em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito da conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no Anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
2. O procedimento de liquidação n.º 2 também pode ser oferecido ao sistema periférico para a liquidação de saldos multilaterais, devendo em tal caso o BCSP abrir uma conta técnica para esse sistema periférico. Além disso, o BCSP não oferecerá ao sistema periférico o serviço de ordenação sequencial dos pagamentos recebidos e efetuados que possa ser necessário para uma tal liquidação multilateral. A necessária ordenação sequencial será responsabilidade do sistema periférico.
3. O BCSP poderá oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo sistema periférico, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do n.º 15.

4. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação mediante uma mensagem no MIC. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação que acedam ao TARGET2 por via do fornecedor do serviço de rede serão notificados da boa execução da liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

11. Procedimento de liquidação n.º 3 — Liquidação bilateral

1. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 3, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações dos sistemas periféricos mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelos sistemas periféricos em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no Anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
2. O procedimento de liquidação n.º 3 pode ser também oferecido ao sistema periférico para a liquidação de saldos multilaterais. Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 10.º, modificado como segue:
 - a) as instruções de pagamento: i) para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP; e (ii) para débito da conta técnica do SP e crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa devem ser submetidas em ficheiros separados; e
 - b) as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa só serão creditadas após todas as contas MP dos bancos de liquidação em posição curta terem sido debitadas.
3. Se a liquidação multilateral não for bem sucedida (por exemplo, porque não se conseguiram efetuar todas as cobranças das contas dos bancos de liquidação em posição curta), o sistema periférico submeterá instruções de pagamento para inverter as operações de débito já efetuadas.
4. Os BCSP podem oferecer:
 - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo sistema periférico, conforme o referido no ponto 3 do n.º 15; e/ou
 - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do n.º 15.
5. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da falha de execução da liquidação efetuada com base na opção selecionada — notificação individual ou global.

Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

12. Procedimento de liquidação n.º 4 — Liquidação multilateral *standard*

1. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 4, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos multilaterais em numerário de operações de sistemas periféricos mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo sistema periférico em lotes. Os BCSP abrirão uma conta técnica específica para esse sistema periférico.
2. Os BCSP e os BCL devem assegurar a sequência necessária das instruções de pagamento. Os créditos só podem ser contabilizados se tiverem sido cobrados todos os débitos. As instruções de pagamento: a) para débito das contas dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do sistema periférico; e b) para crédito das contas dos bancos de liquidação em posição longa e débito da conta técnica do sistema periférico devem ser submetidas num mesmo ficheiro.
3. As instruções de pagamento para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do sistema periférico serão liquidadas em primeiro lugar; só após a liquidação de todas essas instruções de pagamento (incluindo o possível financiamento da conta técnica por um mecanismo de fundo de garantia) se poderão creditar as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa.
4. Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no Anexo II, os BCL devem informar esse banco de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
5. Se um banco de liquidação em posição curta não dispuser de cobertura suficiente na sua conta MP, o BCSP deve ativar o mecanismo de fundo de garantia, se o mesmo estiver previsto no acordo bilateral entre o BCSP e o sistema periférico.
6. Se não estiver prevista a possibilidade de utilização de um tal mecanismo e toda a liquidação falhar, presumir-se-á que os BCSP e os BCL receberam instruções para devolver todas as instruções de pagamento contidas no ficheiro, devendo então anular todas as instruções de pagamento entretanto já liquidadas.
7. Os BCSP informarão os bancos de liquidação das liquidações falhadas por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
8. Os BCSP podem oferecer:
 - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo sistema periférico, conforme o referido no ponto 3 do n.º 15;
 - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do n.º 15;

- c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do n.º 15.
- 9 Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

13. Procedimento de liquidação n.º 5 — Liquidação multilateral simultânea

1. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 5, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos multilaterais em numerário das operações de sistemas periféricos mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo sistema periférico. Para a liquidação das instruções de pagamento pertinentes utilizar-se-á o algoritmo 4 (ver apêndice I do Anexo II). Ao invés do que sucede no procedimento de liquidação n.º 4, o procedimento de liquidação n.º 5 funciona numa base “tudo ou nada”. Neste procedimento o débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e o crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa efetuar-se-á em simultâneo (e não sequencialmente, como acontece no procedimento n.º 4). Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 12.º modificado como segue: se uma ou mais instruções de pagamento não puderem ser liquidadas, todas as instruções de pagamento serão colocadas em fila de espera, repetindo-se o algoritmo 4, conforme descrito no ponto 1 do n.º 16.º, a fim de liquidar as instruções de pagamento do sistema periférico que se encontrem em fila espera.
2. Os BCSP podem oferecer:
 - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo sistema periférico, conforme o referido no ponto 3 do n.º 15;
 - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do n.º 15;
 - c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do n.º 15.
3. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.
4. Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta estiver em fila de espera de acordo com o disposto no Anexo II, o BCL em causa deve informar os bancos de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.

14. Procedimento de liquidação n.º 6 — Liquidez dedicada e liquidação intersistemas

1. O procedimento de liquidação n.º 6 pode ser utilizado tanto para o modelo com interface como para o modelo integrado, conforme o descrito, respetivamente, nos n.ºs 4 a 13 e 14 a 18 abaixo. No caso do modelo integrado, o sistema periférico em questão tem de utilizar uma conta-espelho para recolher a liquidez necessária posta de lado pelos seus bancos de liquidação. No caso do modelo com interface, o banco de liquidação tem de abrir pelo menos uma subconta relativa a um sistema periférico específico.
2. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados dos lançamentos a crédito e a débito efetuados nas respetivas contas (e, se for o caso, nas subcontas) MP por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.
3. Ao oferecer a liquidação intersistemas ao abrigo do procedimento de liquidação n.º 6, os BCSP e os BCL deverão suportar os pagamentos de liquidação intersistemas, se os mesmos forem iniciados pelos sistemas periféricos relevantes. Um sistema periférico só pode iniciar a liquidação intersistemas durante o respetivo ciclo de processamento, devendo o procedimento de liquidação n.º 6 estar a correr no sistema periférico que receber a instrução de pagamento. A liquidação intersistemas será oferecida com utilização do procedimento de liquidação n.º 6, tanto na sessão diurna como na sessão noturna. A possibilidade de liquidação intersistemas entre dois sistemas periféricos individuais deve ser registada no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos.

A) Modelo com interface

4. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 6, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos bilaterais e/ou multilaterais em numerário das operações do sistema periférico da seguinte forma:
 - a) conferindo a um banco de liquidação a possibilidade de pré-financiar a sua obrigação futura de liquidação por meio de transferências de liquidez da sua conta MP para a sua subconta (doravante “liquidez dedicada”) antes do processamento pelo sistema periférico; e
 - b) liquidando as instruções de pagamento do sistema periférico depois de concluído o processamento pelo sistema periférico: em relação aos bancos de liquidação em posição curta, por meio do débito das suas subcontas (até ao limite da respetiva cobertura) e crédito da conta técnica do sistema periférico e, em relação aos bancos de liquidação em posição longa, por meio do crédito das suas subcontas e débito da conta técnica do sistema periférico.
5. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 6
 - a) os BCL devem abrir pelo menos uma subconta relativa a um único sistema periférico por cada banco de liquidação; e

- b) o BCSP deve abrir uma conta técnica em nome do sistema periférico para nela: i) creditar os fundos recolhidos das subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição curta e ii) debitar fundos ao efetuar créditos nas subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição longa.
6. O procedimento de liquidação n.º 6 será oferecido tanto para a sessão diurna como para as operações noturnas do sistema periférico. Neste último caso, o novo dia útil terá início imediatamente após o cumprimento das reservas mínimas; qualquer débito ou crédito efetuado a partir desse momento nas contas pertinentes terá data-valor do dia útil seguinte.
7. Ao abrigo do procedimento n.º 6 e no que se refere à afetação de liquidez, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez de, e para, a subconta:
- a) ordens permanentes que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Em caso de pluralidade de ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respetivo valor, começando pelo mais elevado. Durante as operações noturnas do sistema periférico, se existirem várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objeto de uma redução proporcional;
- b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC) quer por um sistema periférico via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação n.º 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento do sistema periférico que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo sistema periférico que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objeto de liquidação parcial;
- c) Ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202 ou mediante o mapeamento (*mapping*) automático para um MT202 a partir dos seus écrans no que toca aos participantes que utilizem o acesso através da Internet; as quais só podem ser submetidas no decurso do procedimento de liquidação n.º 6 e apenas durante o processamento diurno. Estas ordens serão liquidadas de imediato.
8. O procedimento de liquidação n.º 6 iniciar-se-á com a mensagem “início de procedimento” e terminará com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo sistema periférico. Contudo, em relação às operações noturnas do sistema periférico a mensagem de “início de procedimento” será enviada pelo BCSP. As mensagens de “início de procedimento” desencadearão a liquidação das ordens

permanentes para a transferência de liquidez para as subcontas. A mensagem de “fim de procedimento” ocasionará automaticamente a retransferência de liquidez da subconta para a conta MP.

9. No procedimento de liquidação n.º 6, a liquidez dedicada existente nas subcontas ficará congelada enquanto o ciclo de processamento do sistema periférico estiver a correr (começando com a mensagem “início de procedimento” e terminando com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo sistema periférico), voltando a ficar disponível quando o ciclo estiver concluído. O saldo congelado pode ser alterado durante o ciclo de processamento em resultado de pagamentos de liquidação intersistemas ou se um banco de liquidação transferir liquidez da sua conta MP. O BCSP notificará o sistema periférico da redução ou do reforço da liquidez na subconta resultante de pagamentos de liquidação intersistemas. Se o sistema periférico o solicitar, o BCSP notificará igualmente o reforço da liquidez na subconta resultante de uma transferência de liquidez efetuada pelo banco de liquidação.
10. Dentro de cada ciclo de processamento do sistema periférico, as instruções de pagamento serão liquidadas com recurso à liquidez dedicada para o que, em regra, se utilizará o algoritmo 5 (conforme referido no apêndice I do Anexo II).
11. Dentro de cada ciclo de processamento do sistema periférico, a liquidez dedicada de um banco de liquidação pode ser aumentada mediante o crédito direto nas suas subcontas de determinados pagamentos recebidos (por exemplo, cupões e amortizações). Nesses casos, a liquidez tem de ser primeiro creditada na conta técnica, e depois debitada nessa mesma conta antes de ser creditada na subconta (ou na conta MP).
12. A liquidação intersistemas entre dois sistemas periféricos com interface só pode ser iniciada pelo sistema periférico (ou pelo respetivo BCSP em seu nome) no qual seja debitada a subconta do participante. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na subconta do participante do sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na subconta de um participante noutro sistema periférico.

Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

13. A liquidação intersistemas de um sistema periférico utilizador do modelo integrado para um sistema periférico utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo com interface (ou pelo respetivo BCSP em seu nome) A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na subconta de um participante no sistema periférico utilizador do modelo com interface, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado. A instrução de pagamento não pode

ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

B) Modelo integrado

14. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 6 para modelos integrados, BCSP e os BCL apoiarão tal liquidação. No caso de o procedimento de liquidação n.º 6 ser utilizado para o modelo integrado durante a sessão diurna, as funcionalidades oferecidas são limitadas.
15. Ao abrigo do procedimento n.º 6 e no que se refere ao modelo integrado, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez para uma conta-espelho:
 - a) ordens permanentes (tanto para a sessão diurna como para as operações noturnas do sistema periférico) que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Em caso de pluralidade de ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respetivo valor, começando pelo mais elevado. Se uma ordem permanente para a sessão diurna não tiver cobertura será rejeitada. Durante as operações noturnas do sistema periférico, se existirem várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objeto de uma redução proporcional;
 - b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC), quer por um sistema periférico via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação n.º 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento do sistema periférico que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo sistema periférico que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objeto de liquidação parcial; e
 - c) ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202, as quais só podem ser submetidas durante a sessão diurna. Estas ordens serão liquidadas de imediato.

16. Aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras referentes às mensagens de “início de procedimento” e de “fim de procedimento”, assim como as regras relativas ao início e termo dos ciclos, do modelo com interface.
17. A liquidação intersistemas entre dois sistemas periféricos utilizadores do modelo integrado só pode ser iniciada pelo sistema periférico (ou pelo respetivo BCSP em seu nome) cuja conta-espelho seja debitada. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada por outro sistema periférico. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo sistema periférico cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

18. A liquidação intersistemas de um sistema periférico utilizador do modelo integrado para um sistema periférico utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado (ou pelo respetivo BCSP em seu nome). A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado, e o crédito do mesmo montante na subconta de um participante noutro sistema periférico. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo com interface e no qual seja creditada a subconta de um participante.

Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

14. Mecanismos conectados opcionais

1. Os BCSP podem oferecer o mecanismo conectado opcional “Período de informação” em relação aos procedimentos de liquidação n.ºs 3, 4 e 5. Se o sistema periférico (ou, em seu nome, o respetivo BCSP) tiver especificado um limite para o “período de informação” opcional, o banco de liquidação receberá uma mensagem de difusão geral do MIC indicando a hora até à qual o banco de liquidação poderá solicitar a anulação da instrução de pagamento em causa. Tal pedido apenas será levado em consideração pelo BCL se tiver sido comunicado através do sistema periférico e aprovado por este. A liquidação terá início se o BCL não receber tal pedido até ao final do “Período de informação”. Se o BCL receber um tal pedido no decurso do “Período de informação”:

- a) se tiver sido utilizado o procedimento n.º 3 para a liquidação bilateral, a instrução de pagamento em causa será anulada; e
 - b) se tiver sido utilizado o procedimento n.º 3 para a liquidação de saldos multilaterais, ou se a liquidação inteira falhar no procedimento n.º 4, todas as instruções de pagamento contidas no ficheiro serão anuladas, sendo todos os bancos de liquidação e o sistema periférico informados do facto por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
2. Se um sistema periférico enviar as instruções de pagamento antes da hora de liquidação indicada (“a partir de”), as instruções serão armazenadas até essa altura. Neste caso, as instruções de pagamento só serão submetidas para tratamento inicial a partir da hora indicada. Este mecanismo opcional pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação n.ºs 1 e 2.
 3. O período de liquidação (“até”) permite reservar um período de tempo limitado para a liquidação no sistema periférico, a fim de evitar que a liquidação de outras operações relacionadas com o sistema periférico ou com o TARGET2 seja impedida ou sofra atrasos. Se uma instrução de pagamento não for liquidada até à hora indicada em “até”, ou dentro do período pré-definido para a liquidação, será devolvida ou, no caso dos procedimentos de liquidação n.ºs 4 e 5, poderá ativar-se o mecanismo de fundo de garantia. Pode especificar-se o período de liquidação (“até”) nos procedimentos de liquidação n.ºs 1 a 5.
 4. O mecanismo de fundo de garantia poderá ser utilizado se a liquidez de um banco de liquidação se revelar insuficiente para cumprir as obrigações para si decorrentes da liquidação no sistema periférico. Utiliza-se este mecanismo para fornecer a liquidez complementar necessária para tornar possível a liquidação de todas as instruções de pagamento envolvidas numa liquidação no sistema periférico. Este mecanismo pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação n.ºs 4 e 5. Se se utilizar o mecanismo de fundo de garantia, será necessário manter uma conta especial de fundos de garantia em que haja “liquidez de emergência” ou dela se possa dispor de imediato.

15. Algoritmos utilizados

1. O algoritmo 4 suporta o procedimento de liquidação n.º 5. Para facilitar a liquidação e reduzir a liquidez necessária, todas as ordens de pagamento (independentemente do seu grau de prioridade) são incluídas. As instruções de pagamento dos sistemas periféricos a serem liquidadas segundo o procedimento de liquidação n.º 5 não são sujeitas ao tratamento inicial e são mantidas à parte no MP até ao final do processo de otimização que estiver em curso. Se vários sistemas periféricos que utilizem o procedimento de liquidação n.º 5 se propuserem liquidar ao mesmo tempo, serão incluídos na mesma operação de execução do algoritmo 4.
2. No procedimento de liquidação n.º 6, o banco de liquidação pode dedicar um montante de liquidez para liquidar os saldos provenientes de um sistema periférico específico. Esta

afetação efetua-se mediante a reserva da liquidez necessária numa subconta específica (modelo com interface). O algoritmo 5 é utilizado tanto para as operações noturnas do SP como para a sessão diurna. O processo de liquidação é executado mediante o débito das subcontas dos bancos de liquidação em posição curta a favor da conta técnica do sistema periférico, e subsequente débito desta a favor das subcontas dos bancos de liquidação em posição longa. No caso dos saldos credores, o lançamento contabilístico pode ser efetuado diretamente — se tal for indicado pelo sistema periférico no contexto da operação em causa — na conta MP do banco de liquidação. Se a liquidação de uma ou mais instruções de débito não for bem sucedida (por exemplo em resultado de um erro do sistema periférico), o pagamento correspondente entrará em fila de espera na subconta. O procedimento de liquidação pode fazer uso do algoritmo 5 executado nas subcontas. Além disso, o algoritmo 5 não tem de levar em conta quaisquer limites ou reservas. A posição total de cada banco de liquidação é calculada e, se todas as posições totais tiverem cobertura, liquida-se a totalidade das operações. As operações que não tiverem cobertura voltam a ser colocadas em fila de espera.

16. Efeitos da suspensão ou cancelamento

Se a suspensão ou cancelamento da utilização do ASI por um sistema periférico ocorrer durante o ciclo de liquidação das instruções de pagamento do sistema periférico, presumir-se-á estar o BCSP autorizado a completar o ciclo de liquidação em nome do sistema periférico.

17. Tabela de preços e faturação

1. O sistema periférico que utilize o ASI ou o interface de participante, independentemente da quantidade de contas de que possa ser titular no BCSP e/ou no BCL, fica sujeito a um tarifário composto por três elementos, conforme a seguir se estabelece.
 - a) uma taxa fixa mensal de 1 000 EUR a cobrar a cada sistema periférico (Taxa Fixa I).
 - b) uma segunda taxa fixa mensal, cujo montante variará entre 417 e 4 167 EUR, em função do valor bruto subjacente das operações de liquidação em numerário em euros do sistema periférico (Taxa Fixa II):

Banda	De (milhões EUR/dia)	A (milhões EUR/dia)	Taxa anual	Taxa mensal
1	0	Abaixo de 1 000	5 000 EUR	417 EUR
2	1 000	Abaixo de 2 500	10 000 EUR	833 EUR
3	2 500	Abaixo de 5 000	20 000 EUR	1 667 EUR
4	5 000	Abaixo de 10 000	30 000 EUR	2 500 EUR
5	10 000	Abaixo de 50 000	40 000 EUR	3 333 EUR
6	Acima de 50 000	—	50 000 EUR	4 167 EUR

O valor bruto das operações em euros de liquidação em numerário do sistema periférico será calculado pelo BCSP uma vez ao ano, com base no referido valor bruto durante o ano anterior; o valor bruto calculado será utilizado como base para o cálculo da taxa aplicável a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.

- c) Uma taxa por cada operação, calculada na mesma base que a tabela de preços estabelecida no apêndice VI do Anexo II para os participantes no TARGET2. O sistema periférico pode optar entre: pagar uma taxa fixa de 0,80 EUR por cada instrução de pagamento (Opção A), ou pagar uma taxa degressiva (Opção B), com as seguintes alterações:
 - i) em relação à Opção B, os limites dos escalões referentes ao volume de instruções de pagamento são divididos por dois; e
 - ii) Para além das Taxas Fixas I e II, será ainda cobrada uma taxa fixa mensal no valor de 150 EUR (Opção A) ou de 1 875 EUR (Opção B).
2. Qualquer taxa devida em relação a uma instrução de pagamento submetida (ou a um pagamento recebido) por um sistema periférico, por via quer do interface de participante, quer do *ASI*, será exclusivamente debitada a esse sistema periférico. O Conselho do BCE poderá estabelecer regras mais detalhadas para a determinação das operações a faturar liquidadas através do *ASI*.
3. Cada sistema periférico receberá do respetivo BCSP, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte, uma fatura referente ao mês anterior baseada nos preços referidos no n.º 1. O respetivo pagamento deve ser efetuado o mais tardar até ao décimo dia útil do mês, a crédito da conta indicada pelo BCSP ou debitado na conta indicada pelo sistema periférico para esse efeito.
4. Para os efeitos do presente artigo, cada sistema periférico designado como tal ao abrigo da Diretiva 98/26/CE será considerado em separado, ainda que dois ou mais de entre eles sejam operados pela mesma pessoa jurídica. A mesma regra se aplica aos sistemas periféricos que não tenham sido designados como tal ao abrigo da referida diretiva, que serão identificados por referência aos seguintes parâmetros: a) existência de um acordo formal, baseado num instrumento contratual ou legislativo (por exemplo, um acordo entre os participantes e o operador do sistema); b) pluralidade de membros; c) existência de regras comuns e acordos normalizados; e d) finalidade de compensação, compensação com novação (*netting*) e/ou liquidação de pagamentos e/ou títulos entre os participantes.

Anexo V – Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2 Utilizando o Acesso através da Internet

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As Condições constantes do Anexo II aplicam-se aos participantes que acedam a uma ou mais contas MP através da Internet, sob reserva das disposições do presente Anexo.

Artigo 2.º

Definições

Para além das definições constantes do Anexo II, para os efeitos do presente Anexo aplicam-se ainda as seguintes definições:

- (1) “Autoridades certificadoras” (*certification authorities*): o(s) BCN designado(s) como tal pelo Conselho do BCE, para atuar em representação do Eurosistema no tocante à emissão, gestão, revogação e renovação de certificados eletrónicos;
- (2) “Certificados eletrónicos” ou “certificados” (*electronic certificates or certificates*): o ficheiro eletrónico, emitido pelas autoridades certificadoras, que associa uma chave pública a uma determinada identificação e que é utilizado para o seguinte: verificar que a chave pública pertence a um determinado indivíduo, certificar a identidade do titular do certificado, verificar a assinatura deste ou encriptar uma mensagem que lhe seja endereçada. Os certificados são guardados num suporte físico do tipo *smart card* (cartão inteligente) ou memória USB, abrangendo as referências aos certificados os citados dispositivos. Os certificados são essenciais para o processo de reconhecimento dos participantes que acedam ao TARGET através da Internet e que por via dele enviem mensagens de pagamento ou de controlo;
- (3) “Titular do certificado” (*certificate holder*): uma pessoa singular cuja identidade é conhecida, identificada e designada por um participante no TARGET2 como estando autorizada a aceder à conta do participante no TARGET 2 através da Internet. Os pedidos de emissão de certificado apresentados pelos participantes devem ter sido verificados pelo BCN do país do participante e transmitidos às autoridades certificadoras as quais, por seu turno, emitem os certificados eletrónicos que associam a chave pública com as credenciais que identificam o participante;
- (4) “Acesso através da Internet” (*internet-based access*): significa que o participante optou por uma conta PM que só pode ser acedida por via da Internet, a qual também é utilizada pelo participante para submeter ao TARGET2 mensagens de pagamento ou de controlo;
- (5) “Provedor de acesso à Internet” (*internet service provider*): a empresa ou organização, ou seja, o portal, utilizado pelo participante do TARGET2 com a finalidade de aceder à sua conta no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet.

Artigo 3.º

Disposições não aplicáveis

Não são aplicáveis ao acesso através da Internet as seguintes disposições do Anexo II:

artigo 4.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, alínea d); artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e 4; artigos 6.º e 7.º; artigo 11.º, n.º 8; artigo 14.º, n.º 1, alínea a); artigo 17.º, n.º 2; artigos 23.º a 26.º; artigo 41.º; e apêndices I, VI e VII.

Artigo 4.º

Disposições suplementares e modificadas

São aplicáveis ao acesso através da Internet as disposições do Anexo II que se seguem, com as alterações abaixo constantes:

1. O n.º 1 do artigo 2.º é substituído pelo seguinte:

“1. Os apêndices seguintes constituem parte integrante das presentes Condições e aplicam-se aos participantes que acedam a uma conta PM utilizando o acesso através da Internet:

Apêndice I-A do Anexo V: Especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento para o acesso através da Internet

Apêndice II-A do Anexo V: Preçário e faturação para o acesso através da Internet

Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV, com exceção da alínea b) do n.º 7: Procedimentos de contingência e de continuidade operacional

Apêndice V: Horário de funcionamento.”.

2. O artigo 3.º é modificado como segue:

a) O n.º 4 é substituído pelo seguinte:

“4. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos destas Condições. Os atos e omissões dos BCN fornecedores da PUP e/ou das autoridades certificadoras serão considerados atos e omissões do Banco de Portugal, o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do artigo 31.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os participantes e os BCN fornecedores da PUP quando estes atuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um participante receba de, ou envie para, a PUP relacionadas com os serviços prestados ao abrigo destas Condições, presumir-se-ão recebidas de, ou enviadas para, o Banco de Portugal.”; e

b) O n.º 6 é substituído pelo seguinte:

“6.A participação no TARGET2 efetua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos participantes no TARGET2-PT e o Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento (Título IV) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer participante no TARGET2, e aplicam-se com subordinação ao disposto no Anexo V.”.

3. A alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º é substituída pela seguinte:

“e) instituições de crédito ou quaisquer entidades de um dos tipos enumerados nas alíneas a) a c), em ambos os casos se estiverem estabelecidas num país com o qual a União haja celebrado um acordo monetário que permita o acesso de qualquer uma dessas entidades a sistemas de pagamento da União, com subordinação às condições estabelecidas no acordo monetário e desde que o regime jurídico desse país e a legislação da União aplicável sejam equivalentes.”

4. O artigo 8.º é modificado como segue:

a) A subalínea i) da alínea a) do n.º 1 é substituída pela seguinte:

“1. Para abrir uma conta no TARGET2-PT acessível através da Internet, os candidatos a participantes devem:

a) preencher os seguintes requisitos técnicos:

i) instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infraestrutura informática necessária para se ligar ao TARGET2-PT e submeter ordens de pagamento através dele, com observância das especificações técnicas constantes do apêndice I-A do Anexo V. Os candidatos a participantes poderão envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros; e”;

b) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea c):

“c) indicar que desejam aceder à sua conta MP através da Internet, e solicitar uma conta MP separada no TARGET2 se desejarem ter também acesso ao TARGET2 através do fornecedor do serviço de rede. Os candidatos devem apresentar um formulário devidamente preenchido solicitando a emissão dos certificados eletrónicos necessários para aceder ao TARGET2 através da Internet.”

5. O artigo 9.º é modificado como segue:

a) O n.º 3 é substituído pelo seguinte:

“3. Aos participantes que utilizem o acesso através da Internet só é permitido visualizar *online* o diretório do TARGET2, não podendo distribuí-lo quer interna, quer externamente.”; e

b) O n.º 5 é substituído pelo seguinte:

“5. Os participantes aceitam que o Banco de Portugal e outros BC podem publicar o nome e o *B/C* dos participantes.”

6. O artigo 10.º é modificado como segue:

a) Os n.ºs 1 e 2 são substituídos pelos seguintes:

“1. O Banco de Portugal disponibiliza o acesso através da Internet descrito no Anexo V. Salvo disposição em contrário destas Condições ou imperativo legal, o Banco de Portugal empregará todos os meios razoáveis ao seu alcance para cumprir as obrigações para si decorrentes destas Condições, mas sem garantia de resultado.

2. Os participantes que utilizem o acesso ao TARGET2 através da Internet pagarão as taxas estabelecidas no apêndice II-A do Anexo V.”; e

b) É aditado o seguinte n.º 5:

“5. Os participantes devem, obrigatoriamente:

a) verificar regularmente ao longo de cada dia útil toda a informação que lhes seja disponibilizada através do MIC, em especial a informação referente a ocorrências importantes no sistema (tais como as mensagens relativas à liquidação nos sistemas periféricos) e à exclusão ou suspensão de um participante. O Banco de Portugal não assume qualquer responsabilidade por eventuais danos diretos ou indiretos decorrentes da omissão do participante em efetuar essas verificações; e

b) zelar em todo o momento pela observância dos requisitos de segurança especificados no apêndice I-A do Anexo V, em especial no que se refere à custódia dos certificados, e manter em vigor normas e procedimentos destinados a garantir que os titulares dos certificados estão cientes das suas responsabilidades no tocante à boa custódia destes.”.

7. O artigo 11.º é modificado como segue:

a) É aditado o seguinte n.º 5-A:

“5-A. Os participantes são responsáveis pela atualização oportuna dos formulários de pedido de emissão de certificados eletrónicos necessários para o acesso ao TARGET2 através da Internet, assim como pela entrega dos novos formulários para a emissão de certificados eletrónicos ao Banco de Portugal. Compete a cada participante verificar a exatidão das informações a si respeitantes que forem introduzidas no TARGET2-PT pelo Banco de Portugal.”

b) O n.º 6 é substituído pelo seguinte:

“6. Presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a comunicar às autoridades certificadoras qualquer informação relativa aos participantes de que aquelas possam necessitar.”

8. O n.º 7 do artigo 12.º é substituído pelo seguinte:

“7. O Banco de Portugal disponibilizará um extrato de conta diário a qualquer participante que tenha optado por esse serviço.”

9. A alínea b) do artigo 13.º é substituída pela seguinte:

“b) as instruções de débito direto recebidas ao abrigo de uma autorização de débito direto. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet não poderão enviar instruções de débito diretas a partir da sua conta MP;”

10. A alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º é substituída pela seguinte:

“b) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as condições e regras de formatação do TARGET2-PT e passar o controle de duplicações descrito no apêndice I-A do Anexo V;”

11. O n.º 2 do artigo 16.º é substituído pelo seguinte:

“2. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet não poderão utilizar a funcionalidade de grupo LA relativamente à sua conta MP acessível pela Internet nem combinar essa conta com qualquer outra conta de que sejam titulares no TARGET2. Só podem ser impostos limites a um grupo LA inteiro. Não podem ser impostos limites em relação a uma só conta MP titulada por um membro de um grupo LA.”

12. O n.º 3 do artigo 18.º é substituído pelo seguinte:

“3. Quando for utilizado o Indicador de “Termo final de débito”, a ordem de pagamento aceite será devolvida com a indicação de não liquidada se não puder ser liquidada até à hora indicada para o efeito. Quinze minutos antes do momento indicado para o débito, o participante emissor deve ser informado via MIC, em vez de lhe ser enviada uma notificação automaticamente gerada pelo MIC. O participante emissor poderá também utilizar o Indicador de “Termo final de débito” somente como um sinal de aviso. Nesse caso, a ordem de pagamento em questão não será devolvida.”

13. O n.º 4 do artigo 21.º é substituído pelo seguinte:

“4. O Banco de Portugal poderá, a pedido de um pagador, alterar a ordem das ordens de pagamento muito urgentes na fila de espera (exceto no que se refere às ordens de pagamento muito urgentes no quadro de um procedimento de liquidação n.º 5 ou 6), desde que essa alteração não afete a devida liquidação pelos sistemas periféricos no TARGET2, nem por qualquer forma origine risco sistémico.”

14. O artigo 28.º é modificado como segue:

- a) O n.º 1 é substituído pelo seguinte:

“1. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem colocar em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respetivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados, especialmente as especificadas no apêndice I-A do Anexo V. Os participantes são os únicos responsáveis pela devida proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respetivos sistemas.”; e

- b) É aditado o seguinte n.º 4:

“4. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem comunicar imediatamente ao Banco de Portugal qualquer ocorrência suscetível de afetar a validade dos certificados, em especial as ocorrências enumeradas no Anexo I-A do Anexo V incluindo, sem limitações, a sua perda ou utilização indevida.”.

15. O artigo 29.º é substituído pelo seguinte:

**“Artigo 29.º
Utilização do MIC**

1. O MIC:

- a) permite aos participantes introduzirem pagamentos;
- b) permite aos participantes acederem à informação relativa às suas contas e gerirem a sua liquidez;
- c) pode ser utilizado para dar ordens de transferência de liquidez; e
- d) permite aos participantes acederem a mensagens enviadas pelo sistema.

2. O apêndice I-A do Anexo V contém detalhes técnicos adicionais referentes ao MIC em caso de acesso através da Internet.”.

16. O artigo 32.º é modificado como segue:

- a) O n.º 1 é substituído pelo seguinte:

“1. Salvo disposição em contrário das presentes Condições, todos os pagamentos e todas as mensagens de processamento de pagamentos relacionadas com o TARGET2, tais como as confirmações de débitos ou créditos ou mensagens de extrato de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os participantes, serão disponibilizadas ao participante através do MIC.”; e

- b) O n.º 3 é substituído pelo seguinte:

“3. Se ocorrer uma falha na ligação de um participante, este utilizará o método alternativo de transmissão de mensagens estabelecido no apêndice IV do Anexo II. Neste caso, a versão da mensagem guardada em memória ou impressa fornecida pelo Banco de Portugal será aceite como meio probatório.”.

17. A alínea c) do n.º 4 do artigo 34.º é substituída pela seguinte:

“c) Logo que essa mensagem de difusão geral do MIC tenha sido disponibilizada aos participantes que utilizem o acesso através da Internet, presumir-se-á que estes foram informados da suspensão ou cancelamento da participação do participante em causa no TARGET2-PT ou noutro sistema componente do TARGET2. Os participantes suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a participantes cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a mensagem de difusão geral do MIC ter sido disponibilizada.”.

18. O n.º 1 do artigo 39.º é substituído pelo seguinte:

“1. Presume-se que os participantes têm conhecimento de, e que cumprirão, todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a proteção de dados e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre atividades relacionadas com a proliferação de atividades nucleares e com o desenvolvimento de armamento nuclear, especialmente no que se refere à adoção das medidas adequadas relativamente aos pagamentos debitados ou creditados nas suas contas MP. Os participantes que desejem utilizar o acesso através da Internet devem, antes de assumirem qualquer relação contratual com um fornecedor de acesso à Internet, familiarizar-se com a sua política de recuperação e utilização de dados.”.

19. O n.º 1 do artigo 40.º é substituído pelo seguinte:

“1. Salvo disposição em contrário das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou qualquer outro meio, por escrito. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas ao Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis, n.º71, 7º andar, 1150-012 Lisboa ou endereçadas ao endereço *BIC* do Banco de Portugal: BGALPTTGXXX. Os avisos e notificações destinados ao participante serão enviados para a direção, n.º de fax ou endereço *BIC* que o participante tenha comunicado ao Banco de Portugal.”.

20. O artigo 45.º é substituído pelo seguinte:

“Artigo 45.º

Redução do negócio jurídico

A nulidade ou anulabilidade de qualquer uma das disposições das presentes Condições ou do Anexo V não afeta a validade das restantes.

Apêndice I-A

**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA O PROCESSAMENTO
DAS ORDENS DE PAGAMENTO PARA O ACESSO
ATRAVÉS DA INTERNET**

São aplicáveis ao processamento de ordens de pagamento enviadas através da Internet, para além das Condições, as seguintes regras suplementares:

1. Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infraestrutura, rede e formatos de mensagem

1. Todos os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem ligar-se ao MIC do TARGET2 mediante a utilização do cliente local, sistema operativo e *browser* (navegador da Internet) especificados no anexo do documento *User Detailed Functional Specifications/UDFS* intitulado *Internet-based participation - System requirements for Internet Access*, com a configuração (*settings*) nele indicada. A conta MP de cada participante será identificada por um BIC de 8 ou 11 dígitos. Além disso, antes de poderem participar no TARGET2-PT, todos os participantes deverão realizar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.
2. Para a submissão de ordens de pagamento e troca de mensagens de pagamento no MP utilizar-se-á como remetente/destinatário de mensagens o *BIC* da plataforma do TARGET2, TRGTXEPLVP . As ordens de pagamento enviadas a um participante que utilize o acesso através da Internet devem identificar o destinatário no campo “instituição beneficiária”. As ordens de pagamento dadas por um participante que utilize o acesso através da Internet devem identificar o destinatário no campo “instituição ordenante”.
3. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem utilizar os serviços de infraestrutura de chave pública (*PKI*) de acordo com o estipulado no *User Manual: Internet Access for the public-key certification service*.

2. Tipos de mensagem de pagamento

1. Os participantes com acesso através da Internet podem efetuar os seguintes tipos de pagamentos:
 - a) pagamentos de clientes, ou seja, transferências a crédito em que o ordenante e/ou o cliente destinatário não são instituições financeiras;
 - b) pagamentos de clientes *STP*, ou seja, transferências a crédito em que o ordenante e/ou o cliente destinatário não são instituições financeiras, efetuadas mediante processamento direto automatizado;
 - c) transferências interbancárias para solicitar a movimentação de fundos entre instituições financeiras;

- d) pagamentos de cobertura para solicitar a movimentação de fundos entre instituições financeiras relativamente a uma transferência de crédito a favor de um cliente.

Além disso, os participantes que utilizem o acesso a uma conta MP através da Internet podem receber ordens de débito diretas.

2. Os participantes devem obedecer às especificações estabelecidas para cada campo descritas no capítulo 9.1.2.2. das *UDFS*, Livro 1.
3. O conteúdo dos campos será validado no TARGET2-PT em conformidade com os requisitos das *UDFS*. Os participantes podem acordar entre si regras específicas relativamente ao conteúdo dos campos. Contudo, o cumprimento de tais regras pelos participantes não será objeto de verificação específica no TARGET2-PT.
4. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet podem efetuar pagamentos de cobertura via TARGET2, isto é, os pagamentos efetuados por bancos correspondentes para liquidar (cobrir) mensagens de transferência de crédito que são submetidas ao banco de um cliente por outros meios mais diretos. Os detalhes referentes ao cliente constantes das mensagens relativas a pagamentos de cobertura não serão visíveis no MIC.

3. Controlo de duplicações

1. Todas as ordens de pagamento serão sujeitas a um controlo de duplicações, cujo objetivo é rejeitar ordens de pagamento que, por engano, hajam sido submetidas mais do que uma vez.
2. Devem verificar-se os seguintes campos dos tipos de mensagem:

Detalhes	Secção da mensagem	Campo
Sender	Basic Header	BIC Address
Message Type	Application Header	Message Type
Receiver	Application Header	Destination Address
Transaction Number (TRN)	Reference Text Block	:20
Related Reference	Text Block	:21
Value Date	Text Block	:32
Amount	Text Block	:32

3. Uma nova ordem de pagamento nova será devolvida se todos os campos descritos no n.º 2 forem iguais aos de uma ordem de pagamento que já tenha sido aceite.

4. **Códigos de erro**

Se uma ordem de pagamento for rejeitada, será enviada via MIC uma notificação de transação abortada, com indicação do motivo da rejeição com recurso a códigos de erro. Os códigos de erro constam do capítulo 9.4.2. das UDFS.

5. **Momento de liquidação pré-determinado**

1. Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de “Termo inicial de débito” utilizar-se-á a palavra de código “/FROTIME/”.
2. Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de “Termo final de débito”, estarão disponíveis duas opções:
 - a) Palavra de código “/REJTIME/”: se a ordem de pagamento não puder ser executada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento será devolvida.
 - b) Palavra de código “/TILTIME/”: se a ordem de pagamento não puder ser liquidada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento não será devolvida e será mantida na fila que lhe corresponda.

Em ambos os casos, se uma ordem de pagamento com um Indicador de “Termo final de débito” não for executada até 15 minutos antes da hora nela indicada, será automaticamente enviada uma notificação via MIC.

3. Se se utilizar a palavra de código “/CLSTIME/”, o pagamento será tratado da mesma forma que as ordens de pagamento a que a alínea b) do n.º 2 se refere.

6. **Liquidação de ordens de pagamento no tratamento inicial**

1. As ordens de pagamento submetidas no tratamento inicial serão sujeitas a verificações compensatórias e, se necessário, a verificações compensatórias alargadas (ambas as expressões são definidas nos n.ºs 2 e 3) para possibilitar a liquidação por bruto das ordens de pagamento, o que acelera o processo e resulta em poupanças de liquidez.
2. A verificação compensatória determinará se as ordens de pagamento do beneficiário na frente da fila das ordens de pagamento muito urgentes ou, se inaplicável, das urgentes, estão disponíveis para compensação com a ordem de pagamento do pagador (a seguir “ordens de pagamento compensatórias”). Se uma ordem de pagamento compensatória não disponibilizar fundos suficientes para compensar a ordem de pagamento do respetivo pagador na fase do tratamento inicial, determinar-se-á se existe liquidez suficiente na conta MP do pagador.

3. Se a verificação compensatória não der resultado, o Banco de Portugal poderá efetuar uma verificação compensatória alargada. A verificação compensatória alargada determinará se há ordens de pagamento compensatórias disponíveis em qualquer uma das filas do beneficiário, independentemente do momento em que as mesmas foram adicionadas à fila. No entanto, se na fila de pagamentos do beneficiário existirem ordens de pagamento de prioridade mais elevada destinadas a outros participantes no TARGET2, o princípio *FIFO* só poderá ser desrespeitado se a liquidação de uma ordem de pagamento compensatória resultar num aumento de liquidez para o beneficiário.

7. Liquidação de ordens de pagamento em fila de espera

1. O tratamento das ordens de pagamento que se encontram em filas de espera depende da ordem de prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante emissor.
2. As ordens de pagamento nas filas de espera muito urgentes e urgentes serão liquidadas mediante as verificações compensatórias descritas no n.º 6, a começar pela ordem de pagamento que se encontrar à cabeça da fila quando ocorrer um aumento de liquidez ou uma intervenção ao nível da fila (mudança de ordem na fila, de hora ou de prioridade de liquidação, ou revogação da ordem de pagamento).
3. As ordens de pagamento na fila normal serão liquidadas em contínuo, incluindo todos os pagamentos muito urgentes e urgentes que ainda não hajam sido liquidados. Utilizam-se diferentes mecanismos de otimização (algoritmos). Se a execução de um algoritmo for bem sucedida, as ordens de pagamento nele incluídas serão liquidadas; se falhar, as ordens de pagamento permanecerão em fila de espera. Aos fluxos de pagamentos são aplicáveis três algoritmos (1 a 3). O algoritmo 4 fará com que o procedimento de liquidação 5 (conforme definido no capítulo 2.8.1. das UDFS) fique disponível para a liquidação de instruções de pagamento de sistemas periféricos. Para otimizar a liquidação de transações muito urgentes de sistemas periféricos nas subcontas dos participantes, utilizar-se-á um algoritmo especial (algoritmo 5).
 - a) No caso do algoritmo 1 (*all or nothing*/"tudo ou nada") o Banco de Portugal deve, tanto para cada relação a respeito da qual tenha sido estabelecido um limite bilateral, como para o total das relações a respeito das quais tenha sido estabelecido um limite multilateral:
 - i) calcular a posição global de liquidez da conta MP de cada participante no TARGET2, verificando se o valor agregado de todas as ordens de pagamento a efetuar e a receber que se encontrem pendentes de execução na fila é positivo ou negativo e, sendo negativo, se excede a liquidez disponível do participante (a posição global de liquidez constituirá a "posição de liquidez total"); e
 - ii) verificar se foram respeitados os limites e reservas estabelecidos por cada participante no TARGET2 em relação a cada conta MP em causa.

Se o resultado destes cálculos e verificações em relação a cada conta do MP em causa for positivo, o Banco de Portugal e os restantes BC envolvidos no processo liquidarão simultaneamente todos os pagamentos nas contas do MP dos participantes no TARGET2 envolvidos.

- b) No caso do algoritmo 2 (*partial*/"parcial") o Banco de Portugal deve:
- i) calcular e verificar as posições de liquidez, limites e reservas de cada conta MP em causa do mesmo modo que no algoritmo 1; e
 - ii) se a posição de liquidez total de uma ou mais contas MP em causa for negativa, extrair ordens de pagamento individuais até a posição de liquidez total de cada conta MP em causa ser positiva.

Depois disso, o Banco de Portugal e os outros BC envolvidos devem, desde que haja fundos suficientes, liquidar simultaneamente nas contas do MP dos participantes no TARGET2 em causa todos os pagamentos restantes (com exceção das ordens de pagamento extraídas).

Ao extrair as ordens de pagamento, o Banco de Portugal começará pela conta MP do participante que tiver a posição de liquidez total negativa maior e pela ordem de pagamento no fim da fila que tiver a prioridade mais baixa. O processo de seleção deve ser executado apenas por um curto período de tempo, a determinar pelo Banco de Portugal como entender.

- c) No caso do algoritmo 3 (*multiple*/"múltiplo") o Banco de Portugal deve:
- i) comparar pares de contas MP de participantes no TARGET2 a fim de determinar se as ordens de pagamento em fila de espera podem ser liquidadas com a liquidez disponível nas duas contas MP dos participantes envolvidos, dentro dos limites por eles estabelecidos (começando com o par de contas MP com a menor diferença entre as ordens de pagamento mutuamente endereçadas), devendo o(s) BC envolvido(s) lançar simultaneamente esses pagamentos nas contas MP desses dois participantes no TARGET2;
 - ii) Se, em relação ao par de contas MP descrito no ponto i) a liquidez for insuficiente para financiar a posição bilateral, extrair ordens de pagamento individuais até haver liquidez suficiente. Neste caso, o(s) BC envolvido(s) no processo deve(m) liquidar simultaneamente os restantes pagamentos, com exceção dos que tiverem sido extraídos, nas contas MP desses dois participantes no TARGET2.

Após realizar as verificações especificadas nas subalíneas i) e ii), o Banco de Portugal verificará as posições de liquidação multilaterais (entre a conta MP de um participante e as contas MP de outros participantes no TARGET2 em relação aos quais hajam sido estabelecidos limites multilaterais). Para estes efeitos

aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o procedimento descrito nas subalíneas i) e ii).

- d) No caso do algoritmo 4 (“liquidação no sistema periférico *partial plus*”) o Banco de Portugal adotará o procedimento previsto para o algoritmo 2, mas sem extrair ordens de pagamento em relação à liquidação num sistema periférico (liquidações simultâneas numa base multilateral).
 - e) No caso do algoritmo 5 (“liquidação no sistema periférico via subcontas”) o Banco de Portugal adotará o procedimento previsto para o algoritmo 1, com a diferença de que o Banco de Portugal dará início ao algoritmo 5 através do Interface de sistema periférico (ASI) e só verificará se existe cobertura suficiente nas subcontas dos participantes. Além disso, não serão levados em conta quaisquer limites ou reservas. O algoritmo 5 também será executado durante a liquidação noturna.
4. No entanto, as ordens de pagamento introduzidas no tratamento inicial depois de iniciada a execução de qualquer um dos algoritmos 1 a 4 podem ser liquidadas de imediato no tratamento inicial se as posições e limites das contas MP dos participantes no TARGET2 envolvidos forem compatíveis tanto com a liquidação destas ordens de pagamento, como com a liquidação de ordens de pagamento no procedimento de otimização em curso. No entanto, dois algoritmos não podem ser executados em simultâneo.
5. Durante o processamento diurno os algoritmos serão executados sequencialmente. Desde que não se encontrem pendentes liquidações simultâneas multilaterais num sistema periférico, a ordem de execução dos algoritmos deve ser a seguinte:
- a) algoritmo 1;
 - b) se o algoritmo 1 falhar, algoritmo 2;
 - c) se o algoritmo 2 falhar, algoritmo 3 ou, se o algoritmo 2 for executado com êxito, repetir algoritmo 1.

Se se encontrar pendente num sistema periférico uma liquidação multilateral simultânea (procedimento n.º 5), executar-se-á o algoritmo 4.

6. Os algoritmos devem ser executados de forma flexível, devendo estabelecer-se um determinado período de tempo entre a aplicação de algoritmos diferentes de forma a permitir um intervalo mínimo entre a execução de dois algoritmos. A sequência temporal será controlada automaticamente. A intervenção manual deve ser possível.
7. As ordens de pagamento incluídas num algoritmo que esteja a ser executado não podem ser reordenadas (mudança de posição na fila de espera) nem revogadas. Os pedidos de reordenamento ou de revogação de uma ordem de pagamento ficarão em fila de espera até ao fim da execução do algoritmo. Se a ordem de pagamento em questão for liquidada durante a execução do algoritmo, qualquer pedido de

reordenação ou de revogação será rejeitado. Se a ordem de pagamento não for liquidada, os pedidos do participante serão atendidos de imediato.

8. Utilização do MIC

1. O MIC pode ser utilizado para a introdução de ordens de pagamento.
2. O MIC pode ser utilizado para a obtenção de informações e para a gestão de liquidez.
3. À exceção das ordens de pagamento armazenadas e da informação referente aos dados estáticos, apenas os dados referentes ao dia útil em curso estarão disponíveis via MIC. O conteúdo dos ecrãs será oferecido apenas em inglês.
4. A informação será fornecida no modo “pull”, o que significa que cada participante tem de pedir que a mesma lhe seja fornecida. Os participantes devem consultar o MIC regularmente durante o dia para ver se há mensagens importantes.
5. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet apenas terão ao dispor o modo utilizador-a-aplicação (U2A). O modo U2A permite a comunicação direta entre um participante e o MIC. A informação é exibida num programa de navegação (*browser*) instalado num computador pessoal. O Manual de Utilizador do MIC contém mais detalhes.
6. Cada participante deve possuir pelo menos um computador pessoal para poder ter acesso ao MIC via U2A.
7. A concessão de direitos de acesso ao MIC é feita mediante a emissão de certificados, cuja utilização é descrita em mais pormenor nos n.ºs 10 a 13.
8. Os participantes podem igualmente utilizar o MIC para transferir liquidez:
 - a) da conta MP para a sua conta fora do MP;
 - b) entre a conta MP e as subcontas do participante; e
 - c) da conta MP para a conta-espelho gerida pelo sistema periférico.
9. **As UDFS, o ICM User Handbook (Manual do Utilizador do MIC) e o “User Manual: Internet Access for the Public Key Certification Service”**

Os pormenores adicionais e os exemplos explicativos das regras acima constam das UDFS e do Manual do Utente do MIC, com as alterações que lhes forem introduzidas, publicadas em língua inglesa nos sítios *web* do Banco de Portugal e nas páginas sobre o TARGET2 na *web*, bem como no documento intitulado *User Manual: Internet Access for the Public Key Certification Service*.

10. Emissão, suspensão, reativação, revogação e renovação dos certificados eletrónicos

1. O participante deve solicitar ao Banco de Portugal, a emissão de certificados eletrónicos que lhe possibilitem o acesso através da Internet ao TARGET2 -PT.
2. O participante deve solicitar ao Banco de Portugal a suspensão e reativação de certificados eletrónicos, assim como a sua revogação e renovação, sempre que um titular de um dos referidos certificados deixe de querer ter acesso ao TARGET2, ou se o participante cessar as suas atividades no TARGET2-PT, (por exemplo, em caso de fusão ou aquisição).
3. O participante adotará todas as precauções e medidas organizativas para garantir a exclusiva utilização dos certificados eletrónicos em conformidade com as Condições Harmonizadas.
4. O participante deve notificar de imediato o Banco de Portugal de qualquer alteração importante respeitante a alguma das informações contidas nos formulários entregues ao Banco de Portugal para efeitos da emissão de certificados eletrónicos.

11. Tratamento dos certificados eletrónicos pelo participante

1. O participante deve garantir a boa custódia de todos os certificados eletrónicos e adotar medidas organizativas e técnicas suficientemente robustas para prevenir danos a terceiros e assegurar que cada certificado apenas é utilizado pelo titular específico em cujo nome foi emitido.
2. O participante deve fornecer prontamente todas as informações solicitadas pelo Banco de Portugal e garantir a fiabilidade dessa informação. Os participantes têm uma responsabilidade constante pela correção contínua de toda a informação relacionada com a emissão de certificados eletrónicos fornecida ao Banco de Portugal.
3. O participante assume plena responsabilidade pela garantia de que todos os titulares de certificados os mantêm separados dos códigos secretos *PIN* e *PUK*.
4. O participante assume plena responsabilidade pela garantia de que nenhum dos seus titulares de certificados eletrónicos os utiliza com outras funções ou para finalidades diferentes daquelas para que foram emitidos.
5. O participante deve informar de imediato o Banco de Portugal de qualquer pedido ou justificação de suspensão, reativação, revogação ou renovação de certificados eletrónicos.
6. O participante deve solicitar de imediato ao Banco de Portugal que suspenda quaisquer certificados eletrónicos, ou chaves neles contidas, que apresentem defeito ou que já não se encontrem na posse dos seus titulares de certificados.
7. O participante deve notificar de imediato o Banco de Portugal se um certificado eletrónico se extraviar ou for objeto de furto.

12. Requisitos de segurança

1. O sistema informático que o participante utilize para aceder ao TARGET2 através da Internet deve estar situado em instalações propriedade do participante ou por ele alugadas. O acesso ao TARGET2-PT só será permitido a partir dessas instalações, esclarecendo-se desde já que o acesso remoto fica vedado.
2. O participante executará todo o *software* (aplicações informáticas) em sistemas informáticos instalados e adaptados de acordo com as normas internacionais de segurança informática atuais, as quais devem incluir, no mínimo, os requisitos enunciados nos n.ºs 12(3) e 13(4). O participante deve instalar e ativar medidas apropriadas, em especial de proteção antivírus e contra *malware* (códigos mal intencionados) e *phishing* (tentativa de fraude), para além do *hardening* (blindagem do sistema) e da gestão de *patches* (remendos). Todas as medidas e procedimentos acima referidos devem ser atualizados regularmente pelos participantes.
3. O participante deve estabelecer uma ligação de comunicação encriptada com o TARGET2-PT para acesso à Internet.
4. As contas de utilizador informático nos computadores pessoais do participante não podem ter privilégios de administrador. A atribuição de privilégios deve ser efetuada segundo o princípio dos “privilégios mínimos”.
5. O participante deve assegurar a proteção permanente dos sistemas informáticos utilizados para o acesso ao TARGET2-PT através da Internet como segue:
 - a) Devem proteger os seus sistemas informáticos e computadores pessoais do acesso físico e à rede não-autorizados, utilizando sempre uma *firewall* para proteger os sistemas informáticos e os computadores de ataques externos vindos da Internet e também, em relação aos computadores, do acesso por meio da intranet não autorizado . Devem utilizar uma *firewall* que proteja contra ataques externos vindos da Internet, mas também uma *firewall* nos computadores pessoais que garanta que a comunicação com o exterior apenas se efetua mediante programas autorizados.
 - b) Os participantes só podem instalar nos computadores pessoais as aplicações informáticas (*software*) estritamente necessárias para o acesso ao TARGET2 e que forem permitidas pela sua política interna de segurança informática.
 - c) Os participantes devem zelar em todo o momento para que as aplicações informáticas executadas nos computadores pessoais estejam atualizadas e com as últimas versões de *patches* instaladas. Esta disposição aplica-se particularmente ao sistema operativo, ao *browser* da Internet e aos *plug-ins*.
 - d) Os participantes devem a todo o tempo restringir o tráfego dos computadores pessoais ao acesso aos sítios da *web* essenciais para as suas operações, assim como para atualizações de *software* lícitas e justificadas.

-
- e) Os participantes devem garantir que todos os fluxos internos de, ou para, os computadores pessoais estão protegidos contra a sua divulgação e alteração maliciosa, em especial se os ficheiros forem transmitidos através de uma rede.
6. O participante deve assegurar que os titulares de certificados adotam práticas seguras de navegação na Internet (*browsing*), incluindo:
- a) reservar determinados computadores pessoais para aceder a sítios da *web* com o mesmo nível de importância crítica, e só aceder a esses sítios a partir dos referidos computadores;
 - b) reiniciar sempre a sessão do *browser* antes e depois de aceder ao TARGET2-PT através da Internet;
 - c) verificar a autenticidade de todos os certificados *SSL* (protocolo de encriptação *Secure Socket Layer*) dos servidores de cada vez que efetuarem o *log on* (ligação de acesso) ao TARGET2-PT através da Internet;
 - d) suspeitar de *e-mails* (mensagens de correio eletrónico) que aparentem ser provenientes do TARGET2-PT, e nunca fornecer a *password* (senha) do certificado, se tal lhe for solicitado, uma vez que o TARGET2-PT jamais a pedirá, quer por *email* quer por outra via.
7. Para atenuar os riscos para o seu sistema, o participante deve obedecer sempre aos princípios seguintes:
- a) estabelecer práticas de gestão de utilizadores que garantam que apenas utilizadores devidamente autorizados sejam criados e continuem no sistema, e manter uma lista completa e atualizada de todos os utilizadores autorizados;
 - b) efetuar a reconciliação dos movimentos de pagamentos diários, a fim de detetar discrepâncias entre os volumes de tráfego diário de pagamentos autorizado e o tráfego diário de pagamentos efetivo, tanto recebidos como efetuados;
 - c) garantir que o titular de um certificado não visita qualquer outro sítio da Internet ao mesmo tempo que acede ao TARGET2-PT.

13. Requisitos de segurança adicionais

1. O participante deve assegurar a todo o tempo, por meio de medidas organizativas e /ou técnicas apropriadas, que as *ID* (identificações) de utilizador divulgadas para efeitos do controlo dos direitos de acesso (*Access Right Review*) não serão objeto de utilização abusiva e, em especial, que nenhuma pessoa não autorizada toma conhecimento das mesmas.
2. O participante deve colocar em prática um processo de administração de utilizadores que, no caso de um funcionário ou outro utilizador de um sistema situado nas

instalações de um participante deixar a organização desse participante, garantida a eliminação imediata e permanente do respetivo *ID* de utilizador.

3. O participante deve colocar em prática um processo de administração de utilizadores e bloquear, de imediato e de forma permanente, os *ID* de utilizador que de qualquer modo estejam comprometidos, incluindo nos casos em que os certificados eletrónicos se tenham extraviado ou sido furtados, ou quando a *password* tenha sido obtida abusivamente por meio de *phishing*.
4. Se um participante for incapaz de eliminar falhas de segurança ou erros de configuração (resultantes, por exemplo, da infeção de sistemas por *malware*) depois de três ocorrências os BC fornecedores da PUP poderão bloquear permanentemente os *ID* de utilizador do participante.

Apêndice II-A

PREÇÁRIO E FATURAÇÃO PARA O ACESSO ATRAVÉS DA INTERNET

Taxas a pagar pelos participantes diretos

1. A taxa mensal para o processamento de ordens de pagamento no TARGET2-PT a pagar pelos participantes diretos será de 70 EUR pelo acesso através da Internet por cada conta MP, mais 150 EUR por cada conta MP, mais uma taxa fixa por cada operação (inscrição a débito) de 0,80 EUR;
2. Aos participantes diretos que não desejarem que o *BIC* da sua conta seja publicado no diretório do TARGET2 será cobrada uma taxa mensal adicional de 30 EUR por cada conta.
3. O Banco de Portugal deve emitir e manter gratuitamente até cinco certificados eletrónicos ativos por participante por cada conta MP. O Banco de Portugal deve cobrar uma taxa de 50 EUR pela emissão de cada certificado eletrónico ativo adicional subsequente. O Banco de Portugal deve cobrar uma taxa anual de manutenção de 11 EUR por cada certificado eletrónico ativo adicional subsequente. Os certificados eletrónicos ativos são válidos por três anos.

Faturação

4. As seguintes regras de faturação aplicar-se-ão aos participantes diretos: o participante direto receberá a fatura referente ao mês anterior, especificando as taxas a pagar, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte. O pagamento deve ser efetuado o mais tardar no décimo dia útil desse mês a crédito da conta indicada para o efeito pelo Banco de Portugal, debitando-se a conta MP desse participante.



CARTAS-CIRCULARES



Assunto: Procedimentos e requisitos aplicáveis à realização de operações transfronteiriças em numerário.

Tendo como propósito a disponibilização, ao sistema bancário, da possibilidade de realização de operações transfronteiriças em numerário, vem a presente Carta-Circular comunicar os procedimentos a observar pelas Instituições de Crédito (IC) bem como os requisitos, designadamente de quantidade, qualidade e embalagem do numerário, aplicáveis a essas operações.

A. Regras aplicáveis a ordens transmitidas ao BdP por IC doméstica.

1. A apresentação, ao Banco de Portugal (BdP), de ordens de levantamento ou de depósito transfronteiriço de notas e moedas de euro, por parte de IC doméstica, é feita, exclusivamente, através da aplicação GOLD – Gestão de Operações de Levantamento e Depósito de Numerário, nos termos e condições constantes do respetivo manual de procedimentos.
2. As ordens de levantamento ou de depósito transfronteiriço de notas e moedas de euro são processadas através do DECS1, nos termos constantes do Anexo I à presente Carta-Circular, e terão de cumprir o formato GS1, sendo obrigatória a detenção do correspondente código GLN – *Global Location Number*, para posterior comunicação ao BdP.
3. A responsabilidade do BdP fica expressamente limitada à aferição das condições de regularidade e legitimidade da apresentação do pedido de operação através do GOLD.
4. A realização, por parte do BdP, das comunicações inerentes ao funcionamento do DECS, depende da prévia aceitação formal das condições aplicáveis, por via da apresentação da declaração disponibilizada no Anexo II, assinada por quem obrigue a IC.
5. É da exclusiva responsabilidade da IC doméstica o estabelecimento do contacto com o Banco Central Nacional (BCN) não-doméstico, com vista à definição e contratualização das condições e requisitos por este fixados para a realização de operações transfronteiriças em numerário, designadamente no que respeita à regularização financeira, às quantidades mínimas de numerário admitidas e respetivas condições de embalagem e, ainda, aos códigos de operação a utilizar.

B. Regras aplicáveis a ordens transmitidas ao BdP por outros BCN da zona euro.

1. A apresentação, ao BdP, de ordens de levantamento ou de depósito de notas e moedas de euro, por IC não-doméstica, é garantida, exclusivamente, pelo respetivo BCN, através do DECS.
2. A IC não doméstica deve, em momento prévio ao da comunicação a que se refere o número anterior, acordar expressamente com o BdP:
 - a) O preenchimento das condições e requisitos técnicos para o processamento de mensagens referentes a operações via DECS, incluindo o possível cancelamento de operações efetuadas por esse meio;
 - b) As condições e termos fixados para o manuseamento do numerário, designadamente os requisitos de embalamento e entrega;
 - c) As regras e procedimentos para a liquidação financeira, entre a IC não doméstica e o BdP, incluindo a verificação sobre a legitimidade da sua realização;
 - d) A realização de controlos individuais de admissibilidade aos volumes das operações em numerário.
3. A liquidação financeira da operação terá, obrigatoriamente, que ser ordenada pelo BdP, via *TARGET2*, devendo as IC não-domésticas apresentar, junto do BCN onde está aberta a conta de liquidação no *TARGET2*, os elementos necessários à realização, pelo BdP, dos débitos devidos, através do BIC BGALPTTGDDET – Banco de Portugal – Departamento de Emissão e Tesouraria, designadamente o formulário (*Form 1018 - Direct Debit Authorisations*) que expressamente lhe atribua a necessária autorização de movimentação.
4. O acordo a que se refere o ponto 2. é formalizado por via da remessa, ao BdP, da declaração disponibilizada no Anexo III.

C. Disposições finais

1. Os modelos de declaração anexos à presente Carta-Circular encontram-se disponíveis, para as IC domésticas, na área reservada à Emissão e Tesouraria do *BPnet*, na secção relativa à documentação, assegurando o Banco de Portugal a sua remessa às IC não domésticas que lhe manifestem a intenção de realizar operações transfronteiriças de numerário, através do DECS.
2. A atribuição de mandatos a ETV, por parte de IC não-domésticas, para a realização de operações transfronteiriças de numerário, junto do BdP, bem como a respetiva revogação, só serão aceites se formalizadas através das minutas constantes dos anexos IV e V à presente Carta-Circular e comunicadas ao BdP, para um dos endereços constantes do número seguinte.

3. Para as comunicações previstas na presente Carta-Circular ou para solicitação de esclarecimentos relativos à mesma, deverá ser utilizado o seguinte endereço:

Banco de Portugal
Direção do Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 81
2584-908 CARREGADO
Telefone: 263 856 531 ou 263 856 567
Endereço de correio eletrónico: tesouraria.central@bportugal.pt

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas e Agências de Câmbios.

ANEXO I

Tipo e fluxo das mensagens de operações processadas via DECS

1. A mensagem de pedido de operação é enviada por uma IC e retransmitida pelo BCN doméstico, via DECS, ao BCN não-doméstico junto do qual se pretende realizar a operação.
2. Após a receção de uma mensagem de pedido de operação, o BCN não-doméstico envia ao BCN doméstico uma mensagem de retorno de validação, via DECS, a qual é, de seguida, por este transmitida à IC.
3. Após a realização da operação, o BCN não-doméstico envia ao BCN doméstico uma mensagem de confirmação da operação, via DECS, a qual é, de seguida, por este transmitida à IC.

Quadro 1a: Tipo e fluxo de mensagens para depósitos de numerário.

	Global Standards One (GS1)
1. Mensagem de pedido de operação: notificação de depósito	Notification of Inpayment
2. Mensagem de retorno de validação (após receção da mensagem de pedido de operação)	Service Message
3. Mensagem de confirmação de operação (depois de efetuada a transação) (*): recibo de depósito	Confirmation of Receipt

Quadro 1b: Tipo e fluxo de mensagens para levantamentos de numerário.

	Global Standards One (GS1)
1. Mensagem de pedido de operação: pedido de levantamento de numerário	Cash Order
2. Mensagem de validação (após receção da mensagem de pedido de operação)	Service Message
3. Mensagem de confirmação de operação (depois de efetuada a transação) (*): recibo de levantamento	Confirmation of Delivery

(*) Se o BCN não-doméstico receber embalagens a mais, deve ser enviada uma notificação adicional de depósito, correspondente ao excedente. Se o BCN não-doméstico receber menos embalagens do que o esperado, deve emitir a confirmação da operação pela quantidade de embalagens efetivamente recebidas (aceitação parcial da entrega) ou, caso opte pela não-aceitação da entrega, deve ser enviada uma nova notificação de depósito.

ANEXO II

Modelo de Declaração de aceitação por IC doméstica das condições para a transmissão, por parte do BdP e através do DECS, de ordens referentes a operações transfronteiriças em numerário, junto de outros BCN da zona euro.

A/O _____ (nome da IC) _____, com sede em _____, NIPC _____, detentora do código GLN – Global Location Number _____, representado por _____, vem por este meio declarar que aceita expressamente e sem reservas o resultado do processamento, através do DECS, das mensagens para a realização de operações transfronteiriças em numerário que vier a colocar junto do Banco de Portugal, reconhecendo que a responsabilidade deste se limita à verificação da legitimidade e regularidade do pedido apresentado.

Local e data

A declaração deverá ser assinada por quem obrigue a entidade emitente

ANEXO III

Modelo de Declaração de aceitação das condições a observar por parte de IC não doméstica, na realização, junto do BdP, de ordens referentes a operações transfronteiriças em numerário.

A/O _____ (designação da IC) _____, (NIPC/Legal Person Identification Number) _____, com sede em _____, detentora do código GLN – Global Location Number _____, representada/o por _____, na qualidade de _____, vem por este meio declarar que aceita expressamente e sem reservas os termos e condições aplicáveis à realização, junto do Banco de Portugal, de operações transfronteiriças em numerário, comunicadas através do DECS, designadamente no que respeita:

1. Às condições aplicáveis às quantidades mínimas de numerário admitidas e respetivas condições de embalagem;
2. À obrigatoriedade da utilização do formato GS1;
3. À apresentação prévia dos formulários que permitam a regularização financeira das operações através do TARGET2.

Local e data

A declaração deverá ser assinada por quem obrigue a entidade emitente

ANEXO IV

Modelo de Comunicação de atribuição de mandatos a ETV por parte de IC não doméstica para a realização de operações nas Tesourarias do Banco de Portugal

A/O _____ (nome da IC) _____, (NIPC/Legal Person Identification Number) _____, com sede em _____, representada/o por _____, na qualidade de _____, vem por este meio comunicar que, a partir desta data, a empresa _____ (designação da ETV) _____, (NIPC/Legal Person Identification Number) _____, com sede em _____, detentora do código GLN – Global Location Number _____, fica autorizada a realizar, por sua conta e ordem, as operações com numerário que vierem a ser solicitadas junto do Banco de Portugal, através do DECS - *Data Exchange for Cash Services*.

Local e data

A declaração deverá ser assinada por quem obrigue a entidade emitente

ANEXO V

Modelo de Comunicação de revogação de mandatos a ETV por parte de IC não doméstica para a realização de operações nas Tesourarias do Banco de Portugal

A/O _____ (nome da IC) _____, (NIPC/Legal Person Identification Number) _____, com sede em _____, representada/o por _____, na qualidade de _____, vem por este meio comunicar que revogou, em relação à empresa _____ (designação da ETV) _____, (NIPC/Legal Person Identification Number) _____, com sede em _____, detentora do código GLN – Global Location Number _____, com efeitos a partir da presente data, a autorização dada para a realização, por sua conta e ordem, de operações com numerário, nas Tesourarias do Banco de Portugal.

Local e data

A declaração deverá ser assinada por quem obrigue a entidade emitente



INFORMAÇÕES

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; CÓDIGO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; CONTA DE RESULTADOS; REVISOR OFICIAL DE CONTAS; AUDITOR; AUDITORIA INTERNA; FISCALIZAÇÃO; SUPERVISÃO
Decreto-Lei nº 88/2014 de 6 de junho	Altera o Código dos Valores Mobiliários em matéria de registo dos auditores junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e seus deveres, complementando o processo de transposição da Diretiva nº 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17-5.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-06-06 P.3072-3074, Nº 109	
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CMVM	MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; RELATÓRIO ANUAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM)
Relatório nº 12/2014 de 25 mar 2014	Publica o Relatório de Atividade e Contas da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) relativo ao ano 2013.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-06-09 P.15137-15165, PARTE E, Nº 110	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO	EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BEI - Banco Europeu de Investimentos; EDA; SOGEO
Despacho nº 7658/2014 de 30 mai 2014	Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações contraídas pela Eletricidade dos Açores, S.A. (EDA) e pela sua participada Sociedade Geotérmica dos Açores, S.A. (SOGEO) junto do Banco Europeu de Investimento, no montante total de EUR 50.000.000, para financiamento parcial do projeto 'EDA Power VIII'.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-06-12 P.15435, PARTE C, Nº 112	

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INTERVENÇÃO DO ESTADO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; INVESTIMENTO; CLIENTE; AUXÍLIO DO ESTADO; GARANTIA DOS INVESTIMENTOS; GARANTIA DE DEPÓSITOS
Despacho nº 7711/2014 de 4 jun 2014	Autoriza a Direção-Geral do Tesouro e Finanças a assegurar aos titulares das aplicações de retorno absoluto de investimento indireto garantido (RAIG) a recuperação de até 250.000 euros por titular, no âmbito da garantia do Estado autorizada nos termos do artº 81 da Lei nº 3-B/2010, de 28-4, num total de até 40 milhões de euros.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-06-16 P.15567, PARTE C, Nº 113	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO	REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; PREÇO; VENDA; OFERTA PÚBLICA DE VENDA; TRABALHADORES; REN
Despacho nº 7787-A/2014 de 13 jun 2014	Fixa, nos termos dos nºs 12 a 14 da Resolução do Conselho de Ministros nº 35-A/2014, de 29-5, o preço unitário de venda das ações da REN - Redes Energéticas, SGPS, S.A., a alienar no âmbito da venda direta institucional, na oferta pública de venda destinada à aquisição pelo público em geral e na oferta pública de venda destinada à aquisição por trabalhadores da REN, no âmbito do processo de reprivatização aprovado pelo DL nº 106-B/2011, de 3-11.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-06-16 P.15630(22), PARTE C, Nº 113 SUPL.2,	

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA DE INVESTIMENTO; SEGUROS; RESSEGURO; GRUPO DE SOCIEDADES; CONGLOMERADO FINANCEIRO; SOLVABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; FUNDOS PRÓPRIOS; GESTÃO; RISCOS DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; EBA - Autoridade Bancária Europeia; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR); BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL; CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES; APFIPP - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS; APC - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO
Decreto-Lei nº 91/2014 de 20 de junho DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-06-20 P.3304-3311, Nº 117	Transpõe parcialmente a Diretiva nº 2011/89/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-11, no que se refere à supervisão complementar das entidades financeiras de um conglomerado financeiro, e procede à alteração do regime jurídico do acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pelo DL nº 94-B/98, de 17-4 e à segunda alteração ao DL nº 145/2006, de 31-7, que transpõe as Diretivas nºs 2002/87/CE, de 16-12 e 2005/1/CE, de 9-3, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INCENTIVO FISCAL; CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DO SELO; IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS; AICEP; IAPMEI
Resolução do Conselho de Ministros nº 38/2014 de 12 jun 2014 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-06-24 P.3345, Nº 119	Aprova as minutas de contratos fiscais de investimento, e respetivos anexos, a celebrar pelo Estado Português e diversas sociedades.

Fonte	Descritores / Resumos
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. PRESIDÊNCIA DO GOVERNO	CONTRATO; INVESTIMENTO; BENEFÍCIO FISCAL; AÇORES; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; DEDUÇÃO FISCAL; ISENÇÃO FISCAL; IRC; IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS
Decreto Regulamentar Regional nº 9/2014/A de 30 mai 2014	Regulamenta o regime dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, suscetíveis de concessão ao abrigo do disposto no artº 9 do Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A, de 20-1, que adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-06-27 P.3525-3534, Nº 122	
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE EMISSÃO E TESOURARIA	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; EUROSISTEMA; CONTRATO; MANDATO; FORMULÁRIO; MODELO; TRANSMISSÃO DE DADOS; TRATAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 7/2014/DET de 23 jun 2014	Comunica os procedimentos a observar pelas instituições de crédito na realização de operações transfronteiriças em numerário.
INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL CARREGADO, 2014-06-23	

Fonte	Descritores / Resumos
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL; MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO	EMPRÉSTIMO EXTERNO; BEI - Banco Europeu de Investimentos; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL; FINANCIAMENTO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; FUNDOS ESTRUTURAIS; FUNDO DE COESÃO; FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO; DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Despacho nº 8417/2014 de 5 jun 2014 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-06-30 P.16782-16783, PARTE C, Nº 123	Fixa, em aplicação do disposto no nº 2 do artº 29 do DL nº 52/2014, de 7-4, que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2014, aprovado pela Lei nº 83-C/2013, de 31-12, e na sequência do disposto no Despacho nº 6572/2011, de 4-4, as condições de acesso e de utilização dos financiamentos no âmbito dos montantes disponíveis da 1ª e 2ª tranche do empréstimo quadro (EQ) contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento (BEI). O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA
Regulamento de Execução (UE) nº 591/2014 da Comissão de 3 jun 2014	Regulamento relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para as posições em risco sobre contrapartes centrais nos Regulamentos (UE) nº 575/2013 e (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-04 P.31-32, A.57, Nº 165	
COMISSÃO EUROPEIA	FUNDO DE CAPITAL DE RISCO; FINANCIAMENTO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; NOTIFICAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
Regulamento de Execução (UE) nº 593/2014 da Comissão de 3 jun 2014	Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato da notificação em conformidade com o artº 16, nº 1, do Regulamento (UE) nº 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos fundos europeus de capital de risco. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-04 P.41-43, A.57, Nº 165	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	FINANCIAMENTO; ECONOMIA SOCIAL; EMPRESÁRIO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; NOTIFICAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
Regulamento de Execução (UE) nº 594/2014 de 3 jun 2014	Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato da notificação em conformidade com o artiº 17, nº 1, do Regulamento (UE) nº 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-04 P.44-46, A.57, Nº 165	
COMISSÃO EUROPEIA	TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO
Informação da Comissão (2014/C 167/04)	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de junho de 2014: 0,25% - Taxas de câmbio do euro.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-06-04 P.3, A.57, Nº 167	
COMISSÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FRANÇA
Informação da Comissão (2014/C 168/02)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela França. Data de emissão: junho de 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-06-05 P.2, A.57, Nº 168	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO DA UNIÃO EUROPEIA	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Regulamento de Execução (UE) nº 602/2014 da Comissão de 4 jun 2014	Estabelece, de acordo com o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27-06, normas técnicas de execução, a fim de facilitar a convergência das práticas de supervisão no que respeita à aplicação dos ponderadores de risco adicionais. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-05 P.22-24, A.57, Nº 166	
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ BANCÁRIA; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA
Decisão do Banco Central Europeu de 12 mar 2014 (BCE/2014/11) (2014/328/UE)	Altera a Decisão BCE/2013/35, de 12-11, relativa a medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia. A presente Decisão entrou em vigor a 1-4-2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-05 P.31-32, A.57, Nº 166	

Fonte

Descritores / Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL;
ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 12 mar 2014
(BCE/2014/10)
(2014/329/UE)**

Altera a Orientação BCE/2011/14, de 20-9, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2014-06-05
P.33-41, A.57, Nº 166**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL;
ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU;
MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ BANCÁRIA; OPERAÇÃO DE
REFINANCIAMENTO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 12 mar 2014
(BCE/2014/12)
(2014/330/UE)**

Altera a Orientação BCE/2013/4, de 20-3, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia que, por sua vez, alterou a Orientação BCE/2007/9, de 1-8.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2014-06-05
P.42-43, A.57, Nº 166**

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	ACTIVIDADE BANCÁRIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; POLÍTICA DE SALÁRIOS; RECURSOS HUMANOS; GESTOR; REMUNERAÇÃO; RISCO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; FUNDOS PRÓPRIOS; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; GRUPO DE SOCIEDADES; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; MERCADO OFFSHORE; SUPERVISÃO PRUDENCIAL
Regulamento Delegado (UE) nº 604/2014 da Comissão de 4 mar 2014	Complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para efeitos dos critérios qualitativos e quantitativos adequados para identificar as categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-06 P.30-35, A.57, Nº 167	
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	REMUNERAÇÃO; DEPÓSITO BANCÁRIO; RESERVAS MÍNIMAS; RESERVA OBRIGATÓRIA; SISTEMA TARGET; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU
Decisão do Banco Central Europeu de 5 jun 2014 (BCE/2014/23) (2014/337/UE)	Decisão do Banco Central Europeu relativa à remuneração de depósitos, saldos e reservas excedentárias. A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-07 P.115-116, A.57, Nº 168	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	CONTRIBUIÇÕES; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO; RENDIMENTO; POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA
Decisão do Banco Central Europeu de 5 jun 2014 (BCE/2014/24) (2014/338/UE)	Altera a Decisão BCE/2010/23 relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-07 P.117, A.57, Nº 168	
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	POLÍTICA MONETÁRIA; MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ; EUROSISTEMA; OPERAÇÕES BANCÁRIAS; GESTÃO; ACTIVO FINANCEIRO; PASSIVO; DEPÓSITO BANCÁRIO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; RECOMPRA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS
Orientação do Banco Central Europeu de 5 jun 2014 (BCE/2014/22) (2014/339/UE)	Altera a Orientação BCE/2014/9 relativa às operações de gestão de ativos e passivos domésticos pelos bancos centrais nacionais. A presente orientação produz efeitos no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-07 P.118-119, A.57, Nº 168	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO REAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA
Orientação do Banco Central Europeu de 5 jun 2014 (BCE/2014/25) (2014/340/UE)	Altera a Orientação BCE/2012/27 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2). A presente orientação produz efeitos no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-07 P.120-121, A.57, Nº 168	
PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	ABUSO DE INFORMAÇÃO; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DERIVADOS; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; BOLSA DE VALORES; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MANIPULAÇÃO DO MERCADO; INVESTIMENTO; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; GARANTIA DOS INVESTIMENTOS; NORMAS DE CONDUTA; TRANSPARÊNCIA
Regulamento (UE) nº 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 abr 2014	Regulamento relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado). Estabelece um quadro regulatório comum em matéria de abuso de informação privilegiada, transmissão ilícita de informação privilegiada e manipulação de mercado, bem como medidas para evitar o abuso de mercado, a fim de assegurar a integridade dos mercados financeiros na União e promover a confiança dos investidores nesses mercados. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-12 P.1-61, A.57, Nº 173	

Fonte	Descritores / Resumos
PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; COMPENSAÇÃO; NEGOCIAÇÃO; REGISTO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; RISCO FINANCEIRO; PAÍSES TERCEIROS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados; EBA - Autoridade Bancária Europeia; TRANSPARÊNCIA
Regulamento (UE) nº 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 mai 2014	Regulamento relativo aos mercados de instrumentos financeiros. O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro 2017.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-12 P.84-148, A.57, Nº 173	
PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	ATIVIDADE BANCÁRIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; DEPÓSITO BANCÁRIO; GARANTIA DE DEPÓSITOS; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SUCURSAL BANCÁRIA; LIQUIDEZ BANCÁRIA; SOLVABILIDADE; SUPERVISÃO; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 abr 2014	Estabelece regras e procedimentos relativos ao estabelecimento e ao funcionamento dos Sistemas de Garantia de Depósitos (SGD). A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-12 P.149-178, A.57, Nº 173	

Fonte	Descritores / Resumos
<p>PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA</p>	<p>MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; SERVIÇO DE INVESTIMENTO; CONTRATO; DERIVADOS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; REGULAMENTAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL FINANCEIRA; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS; CLIENTE; SUPERVISÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados</p>
<p>Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 mai 2014</p>	<p>Diretiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros. Os Estados-Membros adotam e publicam, até 3 de julho de 2016, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.</p>
<p>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-12 P.349-496, A.57, Nº 173</p>	
<p>PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA</p>	<p>MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; ABUSO DE INFORMAÇÃO; MANIPULAÇÃO DO MERCADO; SUPERVISÃO; SANÇÃO PENAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; DIREITO PENAL; INFRACÇÃO; CRIME; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados</p>
<p>Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 abr 2014</p>	<p>Diretiva que estabelece normas mínimas aplicáveis às sanções penais para o abuso de informação privilegiada, a transmissão ilícita de informação privilegiada e a manipulação de mercado, a fim de garantir a integridade dos mercados financeiros da União e aumentar a proteção dos investidores e a confiança nesses mercados. Os Estados-Membros adotam e publicam, até 3 de julho de 2016, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 3 de julho de 2016, sob reserva do disposto no Regulamento (EU) nº 596/2014. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.</p>
<p>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-12 P.179-189, A.57, Nº 173</p>	

Fonte	Descritores / Resumos
<p>PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA</p>	<p>RESOLUÇÃO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA DE INVESTIMENTO; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; GRUPO DE SOCIEDADES; PAÍSES TERCEIROS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; RISCO FINANCEIRO; RISCO DE LIQUIDEZ; RISCOS DE CRÉDITO; RISCO SISTÉMICO; FUNDOS PRÓPRIOS; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; SOLVABILIDADE; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; EBA - Autoridade Bancária Europeia</p>
<p>Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 mai 2014</p>	<p>Diretiva que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento. Os Estados-Membros adotam e publicam, até 31 de dezembro de 2014, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de 1 de janeiro de 2015. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.</p>
<p>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-12 P.190-348, A.57, Nº 173</p>	
<hr/> <p>COMISSÃO EUROPEIA</p>	<p>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; RISCOS DE CRÉDITO; TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS; TRANSFERÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EBA - Autoridade Bancária Europeia; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO</p>
<p>Regulamento Delegado (UE) nº 625/2014 da Comissão de 13 mar 2014</p>	<p>Complementa o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho por meio de normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos para as instituições investidoras, patrocinadoras, mutuantes iniciais e cedentes relativamente às posições em risco sobre risco de crédito transferido. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.</p>
<p>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-13 P.16-25, A.57, Nº 174</p> <hr/>	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; IFRIC (International Financial Reporting Interpretations Committee)
Regulamento (UE) nº 634/2014 da Comissão de 13 jun 2014	Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente à Interpretação 21 do International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC). O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-14 P.9-13, A.57, Nº 175	
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; DECISÃO PREJUDICIAL; ANÁLISE TÉCNICA; NOTIFICAÇÃO; PROVAS; CONFIDENCIALIDADE; SIGILO PROFISSIONAL
Decisão do Banco Central Europeu de 14 abr 2014 (BCE/2014/16) (2014/360/UE)	Decisão relativa à instituição de uma Comissão de Reexame e respetivas Regras de Funcionamento e que complementa o Regulamento Interno do Banco Central Europeu. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-14 P.47-53, A.57, Nº 175	

Legislação Comunitária

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA; SEGUROS; FUNDO DE PENSÕES; ESQUEMA DE PENSÕES; PROFISSÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; LEGISLAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR); INFORMAÇÃO; FORMULÁRIO
Regulamento de Execução (UE) nº 643/2014 da Comissão de 16 jun 2014	Estabelece normas técnicas de execução no que se refere à comunicação das disposições nacionais de natureza prudencial aplicáveis aos planos de pensões profissionais de acordo com a Diretiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-17 P.34-41, A.57, Nº 177	
COMISSÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FRANÇA
Informação da Comissão (2014/C 185/04)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela França. Data de emissão: novembro de 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-06-17 P.32, A.57, Nº 185	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; TROCA DE INFORMAÇÃO; CONFIDENCIALIDADE
Recomendação do Banco Central Europeu de 27 mar 2014 (BCE/2014/14) (2014/C 186/01)	Recomendação relativa às regras comuns e padrões mínimos para a proteção da confidencialidade da informação estatística recolhida pelo Banco Central Europeu com a ajuda dos bancos centrais nacionais. Recomenda que os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro apliquem as disposições previstas na Orientação BCE/1998/NP28 em relação à informação estatística confidencial recebida de outro membro do SEBC, e que o confirmem por meio de um acordo celebrado com os restantes membros do SEBC. A presente recomendação é aplicável a partir de 1 de abril de 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-06-18 P.1-2, A.57, Nº 186	
COMISSÃO EUROPEIA	CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE Balcão; REPOSITÓRIO; TRANSACÇÃO; SUPERVISÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados; INVESTIGAÇÃO; COIMA; PRAZO; PRESCRIÇÃO
Regulamento Delegado (UE) nº 667/2014 da Comissão de 13 mar 2014	Estabelece regras processuais aplicáveis às coimas e às sanções pecuniárias que a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) tenha de impor aos repositórios de transações ou a outras pessoas que sejam objeto de uma ação executiva e de investigação da ESMA, incluindo disposições sobre os direitos de defesa e disposições relativas à aplicação no tempo. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-19 P.31-35, A.57, Nº 179	

Legislação Comunitária

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; DECISÃO PREJUDICIAL; MEDIADOR; CONFIDENCIALIDADE; SIGILO PROFISSIONAL
Regulamento nº 673/2014 do Banco Central Europeu de 2 jun (BCE/2014/26)	Institui um Painel de Mediação e adota o seu Regulamento Interno (BCE/2014/26). O presente regulamento complementa o Regulamento Interno do Banco Central Europeu. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-19 P.72-76, A.57, Nº 179	
CONSELHO DE SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	BANCO CENTRAL EUROPEU; SUPERVISÃO; REGULAMENTO
Regulamento Interno do Conselho de Supervisão do Banco Central Europeu	Publica o Regulamento Interno do Conselho de Supervisão do Banco Central Europeu. O presente Regulamento Interno complementa o Regulamento Interno do Banco Central Europeu. O presente Regulamento Interno entra em vigor em 1 de abril de 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-21 P.56-60, A.57, Nº 182	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; ACTIVO FINANCEIRO; FUNDO DE INVESTIMENTO; FUNDO DE INVESTIMENTO ABERTO; FUNDO DE INVESTIMENTO FECHADO; GESTOR; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
Regulamento Delegado (UE) nº 694/2014 da Comissão de 17 dez 2013	Regulamento que completa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que determinam os tipos de gestores de fundos de investimento alternativos (GFIAs). O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-24 P.18-20, A.57, Nº 183	
BANCO CENTRAL EUROPEU	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; CARTÃO DE DÉBITO; CARTÃO DE CRÉDITO; COMISSÃO E CORRETAGEM; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SEPA - Área Única de Pagamentos em Euros
Parecer do Banco Central Europeu de 5 fev 2014 (CON/2014/10) (2014/C 193/02)	Parecer sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às comissões de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento associadas a cartões.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-06-24 P.2-18, A.57, Nº 193	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	ACTIVIDADE BANCÁRIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; TRANSPARÊNCIA; MERCADO INTERNO; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; FORMULÁRIO; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Regulamento de Execução (UE) nº 650/2014 da Comissão de 4 jun 2014	Estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato, à estrutura, à lista do conteúdo e à data de publicação anual das informações a divulgar pelas autoridades competentes em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6. As autoridades competentes publicam as informações previstas no artº 143, nº 1, da Diretiva 2013/36/UE num endereço eletrónico único, pela primeira vez até 31 de julho de 2014. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-25 P.1-50, A.57, Nº 185	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	DÉFICE ORÇAMENTAL; BÉLGICA; PACTO DE ESTABILIDADE E CRESCIMENTO
Decisão do Conselho de 20 jun 2014 (2014/393/UE)	Com base numa apreciação global, conclui que a situação de défice excessivo da Bélgica foi corrigida.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-26 P.72-74, A.57, Nº 186	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	ACTIVIDADE BANCÁRIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; GRUPO DE SOCIEDADES; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; FUNDOS PRÓPRIOS; LIQUIDEZ; RISCO FINANCEIRO; RISCOS DE CRÉDITO; RELATÓRIO; AVALIAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Regulamento de Execução (UE) nº 710/2014 da Comissão de 23 jun 2014	Estabelece normas técnicas de execução no que respeita às condições de aplicação do processo de decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos de uma instituição em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-27 P.19-59, A.57, Nº 188	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	DÉFICE ORÇAMENTAL; ÁUSTRIA; PACTO DE ESTABILIDADE E CRESCIMENTO
Decisão do Conselho de 20 jun 2014 (2014/404/UE)	Conclui, com base numa apreciação global, que a situação de défice excessivo da Áustria foi corrigida.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-28 P.66-68, A.57, Nº 190	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	DÉFICE ORÇAMENTAL; REPÚBLICA CHECA; PACTO DE ESTABILIDADE E CRESCIMENTO
Decisão do Conselho de 20 jun 2014 (2014/405/UE)	Conclui, com base numa apreciação global, que a situação de défice excessivo da República Checa foi corrigida.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-28 P.69-70, A.57, Nº 190	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	DÉFICE ORÇAMENTAL; DINAMARCA; PACTO DE ESTABILIDADE E CRESCIMENTO
Decisão do Conselho de 20 jun 2014 (2014/406/UE)	Conclui, com base numa apreciação global, que a situação de défice excessivo da Dinamarca foi corrigida.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-28 P.71-72, A.57, Nº 190	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	DÉFICE ORÇAMENTAL; PAÍSES BAIXOS; PACTO DE ESTABILIDADE E CRESCIMENTO
Decisão do Conselho de 20 jun 2014 (2014/407/UE)	Conclui, com base numa apreciação global, que a situação de défice excessivo dos Países Baixos foi corrigida.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-28 P.73-75, A.57, Nº 190	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	DÉFICE ORÇAMENTAL; ESLOVÁQUIA; PACTO DE ESTABILIDADE E CRESCIMENTO
Decisão do Conselho de 20 jun 2014 (2014/408/UE)	Conclui, com base numa apreciação global, que a situação de défice excessivo da Eslováquia foi corrigida.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-28 P.76-77, A.57, N° 190	
COMISSÃO EUROPEIA	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA; INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; SOLVABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; FINANCIAMENTO; ALAVANCAGEM; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; RELATO FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Regulamento de Execução (UE) nº 680/2014 da Comissão de 16 abr 2014	Estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-06-28 P.1-1861, A.57, N° 191	



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2014

Esta listagem tem por objetivo dar a conhecer ao público, as instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica registadas no Banco de Portugal.

À data de referência (salvo qualquer anotação em contrário) todas as instituições listadas se encontravam habilitadas a exercer as atividades permitidas às entidades a cujo tipo pertencem.

As instituições de crédito com sede em países da UE estão sujeitas à supervisão das entidades competentes do País de origem, sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades portuguesas enquanto autoridades de acolhimento.

Incluem-se ainda as instituições de Pagamento autorizadas noutros Estados membros da U.E. e habilitadas a prestar serviços em Portugal, quer através da abertura de sucursais ou da contratação de agentes quer em regime de livre prestação de serviços e ainda as instituições de Moeda Eletrónica.



Índice

	Página
Agências de Câmbios	1
Bancos	3
Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo	8
Caixas Económicas	21
Instituições de Crédito em Regime de Livre Prestação de Serviços	22
Instituições de Moeda Eletrónica com Sede na U.E. - Livre Prestação de Serviços	93
Instituições de Moeda Eletrónica com Sede na U.E. - Rede de Agentes	98
Instituições de Pagamento	99
Instituições de Pagamento com Sede na U.E. - Livre Prestação de Serviços	101
Instituições de Pagamento com Sede na U.E. - Rede de Agentes	128
Instituições de Pagamento com Sede na U.E. - Sucursal	130
Instituições Financeiras de Crédito	131
Outras Sociedades Financeiras	134
Sociedades Administradoras de Compras em Grupo	135
Sociedades Corretoras	136
Sociedades de Factoring	137
Sociedades de Garantia Mútua	138
Sociedades de Investimento	139
Sociedades de Locação Financeira	140
Sociedades Financeiras de Corretagem	141
Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento Imobiliário	142
Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento Mobiliário	146
Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos	149
Sociedades Gestoras de Patrimónios	150
Sucursais de Instituições de Crédito com Sede em Países Terceiros	152
Sucursais de Instituições de Crédito com Sede na U.E.	153

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	AGÊNCIAS DE CÂMBIOS
742	AGÊNCIA DE CÂMBIOS - J.R. PEIXE REI & COMPANHIA LIMITADA (SUCESSORES) RUA RAMALHO ORTIGÃO, 10 4000 - 407 PORTO PORTUGAL
832	AGÊNCIA DE CÂMBIOS CENTRAL, LDA AVENIDA LUÍSA TODI, 226 2900 - 452 SETÚBAL PORTUGAL
505	CAPITAL CÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA RUA DA TRINDADE, 10 5400 - 554 CHAVES PORTUGAL
951	EMPÓRIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LIMITADA RUA FREDERICO AROUCA, Nº 73 - A 2750 - 355 CASCAIS PORTUGAL
823	FREDERICO-AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA CENTRO COMERCIAL VILANOVA - AREIAS DE S. JOÃO 8200 - 001 ALBUFEIRA PORTUGAL
413	MUNDIAL - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA RUA AUGUSTA, 151/153, LOJA 1100 - 049 LISBOA PORTUGAL
899	PORTOCÂMBIOS- AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA RUA RODRIGUES SAMPAIO, 193 4000 - 425 PORTO PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

326	TRANS-ENVIO - AGÊNCIA DE CâMBIOS, UNIPessoAL, LDA		
	RUA VISCONDE DE SANTARÉM, 75-C	1000-286	LISBOA
	PORTUGAL		
824	UNICâMBIO - AGÊNCIA DE CâMBIOS, SA		
	AEROPORTO DE LISBOA, RUA C, EDIFÍCIO 124, 5º PISO	1700 - 008	LISBOA
	PORTUGAL		
490	V.I. - AGÊNCIA DE CâMBIOS, LDA		
	PRAÇA MIGUEL BOMBARDA, 17	8200 - 076	ALBUFEIRA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	BANCOS
23	BANCO ACTIOBANK, SA RUA AUGUSTA, 84 1100 - 053 LISBOA PORTUGAL
8	BANCO BAI EUROPA, SA AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 130, 8º ANDAR 1050 - 020 LISBOA PORTUGAL
69	BANCO BANIF MAIS, SA AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 98 1200 - 870 LISBOA PORTUGAL
79	BANCO BIC PORTUGUÊS, SA AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 132 1050-020 LISBOA PORTUGAL
19	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA (PORTUGAL), SA AVENIDA DA LIBERDADE, 222 1250 - 148 LISBOA PORTUGAL
848	BANCO BNP PARIBAS PERSONAL FINANCE, SA RUA TOMÁS DA FONSECA, CENTRO EMPRESARIAL TORRES DE LISBOA, TORRE G, 15º ANDAR 1600 - 209 LISBOA PORTUGAL
10	BANCO BPI, SA RUA TENENTE VALADIM, 284 4100 - 476 PORTO PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

33	BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA			
	PRAÇA D. JOÃO I, 28	4000 - 295	PORTO	
	PORTUGAL			
916	BANCO CREDIBOM, SA			
	CENTRO EMPRESARIAL LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 14 - PISO 2	2740-262	PORTO SALVO	
	PORTUGAL			
61	BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, SA			
	AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 74 - 76	1200 - 869	LISBOA	
	PORTUGAL			
49	BANCO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA AUGUSTA, N.º 84	1100 - 053	LISBOA	
	PORTUGAL			
86	BANCO EFISA, SA			
	AV. ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 134 - 4º	1050 - 020	LISBOA	
	PORTUGAL			
47	BANCO ESPÍRITO SANTO DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, 38 - EDIFÍCIO QUARTZO	1250 - 011	LISBOA	
	PORTUGAL			
160	BANCO ESPÍRITO SANTO DOS AÇORES, SA			
	RUA HINTZE RIBEIRO, NºS 2/8	9500 - 049	PONTA DELGADA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

7	BANCO ESPÍRITO SANTO, SA			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 195	1250 - 142	LISBOA	
	PORTUGAL			
48	BANCO FINANTIA, SA			
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 5 - 1º	1600 - 100	LISBOA	
	PORTUGAL			
14	BANCO INVEST, SA			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1, 11º	1070 - 101	LISBOA	
	PORTUGAL			
235	BANCO L. J. CARREGOSA, SA			
	AVENIDA DA BOAVISTA, 1083	4100 - 129	PORTO	
	PORTUGAL			
60	BANCO MADESANT - SOCIEDADE UNIPessoal, SA			
	AVENIDA ARRIAGA, 73 - 2º - SALA 211	9000 - 060	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
46	BANCO POPULAR PORTUGAL, SA			
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA	
	PORTUGAL			
64	BANCO PORTUGUÊS DE GESTÃO, SA			
	RUA DO SALITRE, Nº 165/167	1250 - 198	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

27	BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA TENENTE VALADIM, 284	4100 - 476	PORTO	
	PORTUGAL			
246	BANCO PRIMUS, SA			
	RUA QUINTA DO QUINTÃ, 4, EDIFÍCIO D.JOÃO I, 1º A	2770 - 192	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			
189	BANCO PRIVADO ATLÂNTICO - EUROPA, SA			
	AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 259	1250-143	LISBOA	
	PORTUGAL			
67	BANCO RURAL EUROPA, SA			
	AVENIDA MIGUEL BOMBARDA, Nº 42 , 3º ANDAR	1050 - 166	LISBOA	
	PORTUGAL			
73	BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, SA			
	RUA CASTILHO, 2/4	1269 - 073	LISBOA	
	PORTUGAL			
18	BANCO SANTANDER TOTTA, SA			
	RUA DO OURO, 88	1100 - 063	LISBOA	
	PORTUGAL			
63	BANIF - BANCO DE INVESTIMENTO, SA			
	AVENIDA 24 DE JULHO, N.º 98	1200 - 870	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

38	BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, SA			
	RUA DE JOÃO TAVIRA, 30	9004 - 509	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
65	BEST - BANCO ELECTRÓNICO DE SERVIÇO TOTAL, SA			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL.Nº 3 - 3º PISO	1250 - 161	LISBOA	
	PORTUGAL			
191	BNI - BANCO DE NEGÓCIOS INTERNACIONAL (EUROPA), SA			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 16 - 3º	1269-134	LISBOA	
	PORTUGAL			
25	CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA BARATA SALGUEIRO, 33	1269 - 057	LISBOA	
	PORTUGAL			
35	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, SA			
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA	
	PORTUGAL			
76	MONTEPIO INVESTIMENTO, SA			
	RUA JÚLIO DINIS,157	4000 - 323	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO		
9000	CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL		
	RUA CASTILHO, 233/233-A	1099 - 004	LISBOA
	PORTUGAL		
3450	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA CENTRO, CRL		
	RUA DR. LUÍS CAETANO LOBO	3300 - 047	ARGANIL
	PORTUGAL		
2090	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA DOURO, CRL		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, Nº 73	5100 - 065	LAMEGO
	PORTUGAL		
1440	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, CRL		
	AVENIDA VISCONDE DE BARREIROS, Nº 85	4470 - 151	MAIA
	PORTUGAL		
3400	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BARRADA E AGUIEIRA, CRL		
	RUA BRANQUINHO CARVALHO, 14-16	3050 - 335	MEALHADA
	PORTUGAL		
5080	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BATALHA, CRL		
	RUA DO INFANTE D. FERNANDO, Nº 2	2440 - 118	BATALHA
	PORTUGAL		
4050	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BEIRA BAIXA SUL, CRL		
	LARGO DO MUNICÍPIO	6060 - 163	IDANHA-A-NOVA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

97	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA CHAMUSCA, CRL			
	RUA DIREITA DE S. PEDRO, 216	2140 - 098	CHAMUSCA	
	PORTUGAL			
6320	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA AZUL, CRL			
	AVENIDA D. NUNO ÁLVARES PEREIRA, 2	7540 - 102	SANTIAGO DO CACÉM	
	PORTUGAL			
3220	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA VERDE, CRL			
	RUA ANTÓNIO CORREIA DE CARVALHO, Nº 188	4400 - 023	VILA NOVA DE GAIA	
	PORTUGAL			
2040	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DE BRAGANÇA E ALTO DOURO, CRL			
	RUA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO, 26	5070 - 013	ALIJO	
	PORTUGAL			
4020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DO FUNDÃO E SABUGAL, CRL			
	RUA DOS TRÊS LAGARES	6230 - 421	FUNDÃO	
	PORTUGAL			
4080	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA SERRA DA ESTRELA, CRL			
	LARGO MARQUES DA SILVA - APARTADO 38	6270 - 479	SEIA	
	PORTUGAL			
2190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA TERRA QEUENTE, CRL			
	RUA LUÍS DE CAMÕES	5140 - 080	CARRAZEDA DE ANSIÃES	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

4110	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ZONA DO PINHAL, CRL			
	PRAÇA DA REPÚBLICA, 31	6100 - 740	SERTÃ	
	PORTUGAL			
3370	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DAS SERRAS DE ANSIÃO, CRL			
	RUA ADRIANO REGO, 14	3240 - 126	ANSIÃO	
	PORTUGAL			
3310	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBERGARIA E SEVER, CRL			
	RUA ALMIRANTE REIS, N.º 10	3850 - 121	ALBERGARIA-A-VELHA	
	PORTUGAL			
7010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBUFEIRA, CRL			
	RUA 5 DE OUTUBRO, N.º 1 - A	8200 - 508	PADERNE	
	PORTUGAL			
6020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCÁCER DO SAL E MONTEMOR-O-NOVO, CRL			
	AVENIDA DOS AVIADORES, 28	7580 - 151	ALCÁCER DO SAL	
	PORTUGAL			
5010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCANHÕES, CRL			
	RUA PAULINHO DA CUNHA E SILVA, 260	2000 - 369	ALCANHÕES	
	PORTUGAL			
5020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCobaça, CRL			
	RUA DR. BRILHANTE, NºS 20 E 22	2460 - 040	ALCOBAÇA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

5050	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALENQUEUR, CRL			
	RUA SACADURA CABRAL, 53 A/AVENIDA 25 DE ABRIL, 22/22 A	2580 - 371	ALENQUER	
	PORTUGAL			
6040	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALJUSTREL E ALMODÓVAR, CRL			
	RUA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ÁLVARO, 4	7600 - 105	ALJUSTREL	
	PORTUGAL			
3270	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ANADIA, CRL			
	AVENIDA DO CABECINHO, S/N	3780 - 203	ANADIA	
	PORTUGAL			
1020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AROUCA, CRL			
	AVENIDA DO MOVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS	4540 - 101	AROUCA	
	PORTUGAL			
5060	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ARRUDA DOS VINHOS, CRL			
	RUA IRENE LISBOA, 3 - R/C	2630 - 246	ARRUDA DOS VINHOS	
	PORTUGAL			
5070	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AZAMBUJA, CRL			
	RUA ENG. MONIZ DA MAIA, 57-A	2050 - 354	AZAMBUJA	
	PORTUGAL			
6100	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BEJA E MÉRTOLA, CRL			
	LARGO ENG. DUARTE PACHECO, 12	7800 - 019	BEJA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

98	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL, CRL			
	RUA DO COMÉRCIO, 58	2540 - 076	BOMBARRAL	
	PORTUGAL			
6110	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BORBA, CRL			
	AVENIDA DO POVO, 48/52 - FREGUESIA MATRIZ	7150 - 103	BORBA	
	PORTUGAL			
5120	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CADAVAL, CRL			
	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS, 36	2550 - 102	CADAVAL	
	PORTUGAL			
5130	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CALDAS DA RAINHA, ÓBIDOS E PENICHE, CRL			
	RUA CORONEL SOEIRO DE BRITO, S/Nº	2500 - 149	CALDAS DA RAINHA	
	PORTUGAL			
3020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CANTANHEDE E MIRA, CRL			
	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS	3060 - 163	CANTANHEDE	
	PORTUGAL			
3030	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE COIMBRA, CRL			
	RUA JOÃO MACHADO, Nº 78	3000 - 226	COIMBRA	
	PORTUGAL			
5170	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CORUCHE, CRL			
	RUA DA MISERICÓRDIA, 36	2100 - 134	CORUCHE	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

6160	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS E CAMPO MAIOR, CRL	RUA DE OLIVENÇA, 7	7350 - 075	ELVAS
		PORTUGAL		
5460	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ENTRE TEJO E SADO, CRL	AVENIDA D.JOÃO IV, Nº 2	2870 - 155	MONTIJO
		PORTUGAL		
6170	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTREMOZ, MONFORTE E ARRONCHES, CRL	LARGO DA REPÚBLICA, 1/2	7100 - 505	ESTREMOZ
		PORTUGAL		
6190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE FERREIRA DO ALENTEJO, CRL	AVENIDA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 40	7900 - 554	FERREIRA DO ALENTEJO
		PORTUGAL		
3190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LAFÕES, CRL	RUA SERPA PINTO, EDIFÍCIO JARDIM	3660 - 512	SÃO PEDRO DO SUL
		PORTUGAL		
5180	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LEIRIA, CRL	LARGO CÂNDIDO DOS REIS, 19/25	2400 - 112	LEIRIA
		PORTUGAL		
5140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURES, SINTRA E LITORAL, CRL	AVENIDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, 8-A	2670 - 426	LOURES
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

5190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURINHÃ, CRL			
	LARGO DA REPÚBLICA, 14	2530 - 120	LOURINHÃ	
	PORTUGAL			
5200	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MAFRA, CRL			
	TERREIRO D. JOÃO V	2640 - 491	MAFRA	
	PORTUGAL			
2240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MOGADOURO E VIMIOSO, CRL			
	AVENIDA DO SABOR, 59 - 61	5200 - 204	MOGADOURO	
	PORTUGAL			
6240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MORAVIS, CRL			
	PRAÇA CONSELHEIRO FERNANDO SOUSA	7490 - 221	MORA	
	PORTUGAL			
3090	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS E ESTARREJA, CRL			
	RUA LUÍS DE CAMÕES, 76	3720 - 230	OLIVEIRA DE AZEMÉIS	
	PORTUGAL			
3210	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO BAIRRO, CRL			
	RUA DO FORAL, N.º 59	3770 - 218	OLIVEIRA DO BAIRRO	
	PORTUGAL			
3380	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL, CRL			
	RUA PROFESSOR ANTÓNIO RIBEIRO GARCIA DE VASCONCELOS, 17-C	3400 - 132	OLIVEIRA DO HOSPITAL	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

1400	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PAREDES, CRL			
	AVENIDA COMENDADOR ABÍLIO SEABRA, 138	4580 - 029	PAREDES	
	PORTUGAL			
5230	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PERNES, CRL			
	RUA ENG. ANTÓNIO TORRES, 140/140-A	2000 - 495	PERNES	
	PORTUGAL			
3110	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE POMBAL, CRL			
	PRAÇA DA REPÚBLICA	3100 - 411	POMBAL	
	PORTUGAL			
5240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PORTO DE MÓS, CRL			
	AVENIDA DE SANTO ANTÓNIO, 20-C	2480 - 860	PORTO DE MÓS	
	PORTUGAL			
1460	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PÓVOA DE VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE, CRL			
	LARGO DAS DORES, 1	4490 - 421	PÓVOA DE VARZIM	
	PORTUGAL			
5270	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SALVATERRA DE MAGOS, CRL			
	AVENIDA DR. ROBERTO FERREIRA FONSECA, 96	2120 - 117	SALVATERRA DE MAGOS	
	PORTUGAL			
7120	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES E SÃO MARCOS DA SERRA, CRL			
	RUA DA LIBERDADE, 48/52	8375 - 109	S. BARTOLOMUE DE MESSINES	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

6330	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO TEOTÓNIO, CRL			
	RUA 25 DE ABRIL, 8	7630 - 611	S. TEOTÓNIO	
	PORTUGAL			
7130	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SILVES, CRL			
	RUA COMENDADOR VILARINHO, 22	8300 - 128	SILVES	
	PORTUGAL			
5310	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO, CRL			
	AVENIDA MARQUÊS DE POMBAL, 27/29	2590 - 041	SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	
	PORTUGAL			
6350	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOUSEL, CRL			
	PRAÇA DA REPÚBLICA	7470 - 220	SOUSEL	
	PORTUGAL			
2260	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE MIRANDA DO DOURO, CRL			
	RUA DA INDÚSTRIA	5225 - 031	PALAÇOULO	
	PORTUGAL			
3470	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE VIRIATO, CRL			
	PRAÇA DO MUNICÍPIO	3520 - 001	NELAS	
	PORTUGAL			
1320	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DO SOUSA, AVE, BASTO E TÂMEGA, CRL			
	PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 228	4610 - 116	FELGUEIRAS	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

5340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TORRES VEDRAS, CRL			
	RUA SANTOS BERNARDES, 16-A	2560 - 362	TORRES VEDRAS	
	PORTUGAL			
5390	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TRAMAGAL, CRL			
	ESTRADA NACIONAL 118, 626	2205 - 677	TRAMAGAL	
	PORTUGAL			
3340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VAGOS, CRL			
	RUA PADRE VICENTE MARIA DA ROCHA	3840 - 453	VAGOS	
	PORTUGAL			
3160	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VALE DE CAMBRA, CRL			
	RUA DR. DOMINGOS DE ALMEIDA BRANDÃO, Nº 289	3730 - 251	VALE DE CAMBRA	
	PORTUGAL			
5360	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA FRANCA DE XIRA, CRL			
	LARGO MARQUÊS DE POMBAL, 1/2	2600 - 222	VILA FRANCA DE XIRA	
	PORTUGAL			
1290	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA VERDE E DE TERRAS DO BOURO, CRL			
	PRAÇA 5 DE OUTUBRO	4730 - 731	VILA VERDE	
	PORTUGAL			
6440	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALENTEJO CENTRAL, CRL			
	PRAÇA DO GIRALDO, 12/15	7000 - 508	ÉVORA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

7210	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALGARVE, CRL			
	RUA DE SANTO ANTÓNIO, Nº 123	8000 - 284	FARO	
	PORTUGAL			
1470	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO CÁVADO E BASTO, CRL			
	PRAÇA DO COMÉRCIO, N.º 61/63, FERREIROS	4720-337	FERREIROS	
	PORTUGAL			
3010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO MONDEGO, CRL			
	LARGO DA CAIXA AGRÍCOL, ABRUNHEIRA	3140 - 011	ABRUNHEIRA	
	PORTUGAL			
3240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO VOUGA, CRL			
	PRACETA ENGº MANUEL SIMÕES PONTES	3810 - 195	AVEIRO	
	PORTUGAL			
5150	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO CARTAXO, CRL			
	RUA 5 DE OUTUBRO, 5-G	2070 - 059	CARTAXO	
	PORTUGAL			
2140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO DOURO E CÔA, CRL			
	AVENIDA MARQUÊS DE SOVERAL, S/Nº	5130 - 321	S. JOÃO DA PESQUEIRA	
	PORTUGAL			
2230	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO DOURO, CORGO E TÂMEGA, CRL			
	RUA DOS CAMILOS, Nº 247	5050 - 273	PESO DA RÉGUA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

6250	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO GUADIANA INTERIOR, CRL			
	RUA DAS TERCEARIAS	7860 - 035	MOURA	
	PORTUGAL			
1280	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MÉDIO AVE, CRL			
	RUA JOSÉ LUÍS DE ANDRADE, N.º 65	4780 - 487	SANTO TIRSO	
	PORTUGAL			
6150	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORDESTE ALENTEJANO, CRL			
	RUA DOM AUGUSTO EDUARDO NUNES	7300 - 127	PORTALEGRE	
	PORTUGAL			
1420	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NOROESTE, CRL			
	PRACETA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO	4750 - 297	BARCELOS	
	PORTUGAL			
6430	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORTE ALENTEJANO, CRL			
	RUA DA LAGOA, 14	7460 - 116	FRONTEIRA	
	PORTUGAL			
5430	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO NORTE, CRL			
	PRAÇA 5 DE OUTUBRO, 37	2350 - 418	TORRES NOVAS	
	PORTUGAL			
5470	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO SUL, CRL			
	RUA DIREITA, 99	2090 - 329	BENFICA DO RIBATEJO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

7140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO SOTAVENTO ALGARVIO, CRL	RUA BORDA DE ÁGUA DE AGUIAR, 1	8800 - 326	TAVIRA	PORTUGAL
3060	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO DÃO E ALTO VOUGA, CRL	AVENIDA DA LIBERDADE, 62/64	3530 - 113	MANGUALDE	PORTUGAL
1340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, CRL	LARGO DA DEVESA	4560 - 496	PENAFIEL	PORTUGAL
2160	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E DOURO, CRL	RUA SÁ DE ALBERGARIA	5120 - 423	TABUAÇO	PORTUGAL
8050	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DOS AÇORES, CRL	RUA MANUEL INÁCIO CORREIA 15/LARGO DA MATRIZ, 35	9500 - 087	PONTA DELGADA	PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	CAIXAS ECONÓMICAS
59	CAIXA ECONÓMICA DA MISERICÓRDIA DE ANGRA DO HEROÍSMO
	RUA DIREITA, 118/120 9700 - 066 ANGRA DO HEROÍSMO
	PORTUGAL
57	CAIXA ECONÓMICA DO PORTO
	RUA FORMOSA, 325 - 1º 4000 - 252 PORTO
	PORTUGAL
36	CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL
	RUA ÁUREA, 219/241/RUA DE SANTA JUSTA 1100 - 062 LISBOA
	PORTUGAL
58	CAIXA ECONÓMICA SOCIAL
	RUA COELHO NETO, 75-1º 4000 - 178 PORTO
	PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
9010	3 I GROUP PLC	
	91 WATERLOO ROAD - LONDON E1 1XP	LONDON
	REINO UNIDO	
9012	ABBAY NATIONAL TREASURY SERVICES PLC	
	2-3 TRITON SQUARE, LONDON NW1 3AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9511	ABN AMRO BANK (IRELAND) LIMITED	
	FORTIS HOUSE, PARK LANE, SPENCER DOCK, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9194	ABN AMRO BANK (LUXEMBOURG), SA	
	46, AVENUE J.F. KENNEDY, B. P. 581, L - 2015	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9546	ABN AMRO BANK NV	
	GUSTAV MAHLERHAAN, 10 - AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9271	ABN AMRO HYPOTHEKEN GROEP B.V.	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9209	ACHMEA HYPOTHEKBANK, NV	
	LANGE HOUTSTRAAT 3 PO BOX 327 - 2501 THE HAGUE	HAGUE
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9014	ADAM & COMPANY PLC		
	22 CHARLOTTE SQUARE - EDINBURGH, EH2 4DF		EDINBURGH
	REINO UNIDO		
9528	AEGON BANK N.V.		
	POSTBUS 1570, 3430 BN NIUEWEGEIN, NEVEIGAARDE 60		NIUEWEGEIN
	HOLANDA		
9015	AITKEN HUME BANK PLC		
	30 CITY ROAD - LONDON, EC1Y 2AY		LONDON
	REINO UNIDO		
9472	AKTIA REAL ESTATE MORTGAGE BANK PLC		
	MANNERHEIMINTIE 14 B P.O. BOX 207, FIN-00101 HELSINKI		HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9584	ALLFUNDS BANK, SA		
	ESTAFETA, 6, COMPLEJO PLAZA DE LA FUENTE, LA MORALEJA	28109	MADRID
	ESPAÑA		
9355	ALLGEMEINE HYPOTHEKENBANK RHEINBODEN AG		
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 25, 60325 FRANKFURT/MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9200	ALLIED IRISH BANKS, PLC		
	BALLSBRIDGE, DUBLIN 4		DUBLIN
	IRLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9149	ALLIED TRUST BANK LIMITED		
	CANNON BRIDGE, 25 DOWGATE HILL		LONDON
	REINO UNIDO		
9607	AMUNDI FINANCE		
	90 BOULEVARD PASTUER	75015	PARIS
	FRANÇA		
9621	ANDBANK LUXEMBOURG		
	7A, RUE ROBERT STÜMPER	L-2557	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9016	ANGLO-ROMANIAN BANK LTD		
	3 FINSBURY SQUARE - LONDON, EC2A 1AD		LONDON
	REINO UNIDO		
9402	ANZ BANK (EUROPE) LIMITED		
	MINERVA HOUSE - MONTAGUE CLOSE - SE1 9 DH LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		
9017	ANZ GRINDLAYS BANK PLC		
	MINERVA HOUSE, PO BOX 7, MONTAGUE CLOSE - LONDON SE1 9DH		LONDON
	REINO UNIDO		
9554	APS FINANCIAL LIMITED		
	LEVEL 4, 10 EASTCHEAP, LONDON, EC3M 1 AJ		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9433	ARBUTHNOT LATHAM & CO LIMITED	
	ARBUTHNOT HOUSE, 20 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9AR	LONDON
	REINO UNIDO	
9018	AY BANK LIMITED	
	11-15 ST MARY AT HILL - LONDON EC3R 8EE	LONDON
	REINO UNIDO	
9334	BADEN-WÜRTTEMBERGISCHE BANK AG	
	POSTFACH 106014, KLEINER SCHLOSSPLATZ 11 - 70173 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9148	BANAMEX INVESTMENT BANK PLC	
	BANAMEX HOUSE, 3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL	LONDON
	REINO UNIDO	
9021	BANC OF AMERICA MERRILL LYNCH INTERNATIONAL LIMITED	
	5 CANADA SQUARE, LONDON E145AQE	LONDON
	REINO UNIDO	
9335	BANCA ALETTI & C. S.P.A.	
	VIA S. SPIRITO N. 14 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9357	BANCA CABOTO, S.p.A.	
	VIA ARRIGO BOITO 7 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9629	BANCA FARMAFACTORING SPA		
	VIA DOMENICHINO 5	20129	MILANO
	ITÁLIA		
9586	BANCA IMI SPA		
	LARGO MATTIOLI, 3		MILAN
	ITÁLIA		
9526	BANCA INFRASTRUTTURE INNOVAZIONE E SVILUPPO, S.P.A.		
	VIA DEL CORSO, 226 - 00186 ROMA		ROMA
	ITÁLIA		
9244	BANCA INTESA (FRANCE)		
	2, RUE MEYERBEER - 75009 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9350	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA, SA		
	PLAZA DE SAN NICOLAS, 4 - 48005 BILBAO		BILBAO
	ESPAÑA		
9551	BANCO BRADESCO EUROPA, SA		
	3B, BOULEVARD DU PRINCE HENRI - L- 1724 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9627	BANCO BTG PACTUAL LUXEMBOURG S.A.		
	26 BD ROYAL, 6TH FLOOR	L-2449	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9524	BANCO CAIXA GERAL, SA		
	CALLE POLICARPO SANZ, 5 - 36202 VIGO		VIGO
	ESPAÑA		
9401	BANCO GUIPUZCOANO, SA		
	AVENIDA DE LA LIBERTAD 21, 20004 SAN SEBASTIÁN		SAN SEBASTIÁN
	ESPAÑA		
9259	BANCO SANTANDER, SA		
	PASEO DE PEREDA, Nº 9-12, SANTANDER		SANTANDER
	ESPAÑA		
9514	BANIF BANK (MALTA) PLC		
	203, LEVEL 2, RUE D'ARGENS, GZIRA, GZR 1 368		GZIRA
	MALTA		
9331	BANK CORLUY SA		
	BELGIËLEI 153 - 155 - 2018 ANTWERPEN		ANTWERPEN
	BÉLGICA		
9611	BANK FRICK & CO. AG		
	LANDSTRASSE 14	9496	BALZERS
	LIECHTENSTEIN		
9603	BANK JULIUS BÄR EUROPE AG		
	AN DER WELLE 1 - 60322 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT AM MAIN
	ALEMANHA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9020	BANK LEUMI (UK) PLC		
	4-7 WOODSTOCK STREET - LONDON W1A 2AF		LONDON
	REINO UNIDO		
9609	BANK MENDES GANS N.V.		
	HERENGRACHT 619	1017CE	AMSTERDAM
	HOLANDA		
9145	BANK OF AMERICA, SA (ESPAÑA)		
	CALLE DEL CAPITAN HAYA, 1 - 28020 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9614	BANK OF CHINA (HUNGÁRIA) HITELINTÉZET ZÁRTKÖREUN MUKÖDO RÉSZVÉNITÁRSASÁG		
	SZABADSÁG TÉR 7	1054	BUDAPEST
	HUNGRIA		
9583	BANK OF CHINA (LUXEMBOURG), SA		
	37/39 BOULEVARD PRINCE HENRI	L-1724	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9177	BANK OF CHINA INTERNATIONAL (UK) LTD		
	90 CANNON STREET, LONDON, EC4N 6HA		LONDON
	REINO UNIDO		
9385	BANK OF CYPRUS PUBLIC COMPANY LIMITED		
	51 STASSINOU STREET, 2002 STROVOLOS		NICOSIA
	CHIPRE		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9464	BANK OF LONDON & MIDDLE EAST PLC	
	SHERBORNE HOUSE, 119 CANNON STREET, LONDON - EC4N 5 AT	LONDON
	REINO UNIDO	
9553	BANK OF MONTREAL IRELAND PLC	
	6TH FLOOR, 2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9515	BANK OF SCOTLAND PLC	
	THE MOUND, EDINBURGH, EH1 1YZ	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9023	BANK OF TOKYO INTERNATIONAL LTD	
	12-15 FINSBURY CIRCUS - LONDON EC2M 7BT	LONDON
	REINO UNIDO	
9024	BANK OF WALES PLC	
	HEAD OFFICE, KINGSWAY CARDIFF, CF1 4YB	LONDON
	REINO UNIDO	
9369	BANK WINTER & CO. AKTIENGESELLSCHAFT	
	SINGERSTRASSE, 10 - 1010 WIEN	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9150	BANKGESELLSCHAFT - BERLIN (IRELAND) PLC	
	AIB INTERNATIONAL CENTER, WEST BLOCK, (I.F.S.C, DUBLIN)	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9292	BANKGESELLSCHAFT BERLIN (UK) PLC		
	1 CROWN COURT CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6JP		LONDON
	REINO UNIDO		
9574	BANKIA, S.A.U.		
	CALLE MONTESQUINZA, Nº. 48	28010	MADRID
	ESPAÑA		
9344	BANKINTER LUXEMBOURG, SA		
	106, ROUTE DE ARLON, L-8210 MAMER, P.O.BOX 673 - L-2016		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9195	BANKINTER, SA		
	PASEO DE LA CASTELLANA, 29		MADRID
	ESPAÑA		
9321	BANQUE ARTESIA NEDERLAND N.V.		
	HERENGRACHT 539-543 - POSTBUS 274 - 1000 AG AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9368	BANQUE CENTRALE DE COMPENSATION - LCH.CLEARNET SA		
	18 RUE DU 4 SEPTEMBRE 75002 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9246	BANQUE D'ORSAY		
	33, AVENUE DE WAGRAM - 75017 PARIS		PARIS
	FRANÇA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9027	BANQUE DE BRETAGNE		
	283, AVENUE DU GENERALE PATTON - 2011 X 35040 RENNES - PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9618	BANQUE DE LUXEMBOURG, SA		
	14, BOULEVARD ROYAL	L-2449	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9534	BANQUE ESPÍRITO SANTO ET DE LA VÉNÉTIE		
	45, AVENUE GEORGES MANDEL - 75116 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9029	BANQUE ET CAISSE D'EPARGNE DE L'ETAT LUXEMBOURG		
	1, PLACE DE METZ, L- 2954		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9535	BANQUE EUROPEËNNE DU CRÉDIT MUTUEL		
	34, RUE DU WACKEN	67913 STRA	STRASBOURG
	FRANÇA		
9545	BANQUE HAVILLAND SA		
	35 A, AVENUE J.K.KENNEDY - L-1855 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9358	BANQUE INTERNATIONALE À LUXEMBOURG		
	69, ROUTE D'ESCH	L-2953	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9596	BANQUE J. SAFRA SARASIN (LUXEMBOURG) SA		
	10A, BOULEVARD JOSEPH II	L-1840	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9285	BANQUE LB LUX,SA		
	3, RUE JEAN MONNET B.P. 602 L-2016 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9247	BANQUE MARTIN MAUREL		
	43 RUE GRIGNAN - 13006 MARSEILLE		MARSEILLE
	FRANÇA		
9032	BANQUE NATIONALE DE PARIS INTERCONTINENTALE		
	20, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9031	BANQUE NATIONALE DE PARIS GUYANE		
	2, PLACE VICTOR SCHOELCHER CAYENNE		PARIS
	FRANÇA		
9238	BANQUE PALATINE		
	52, AVENUE HOICHE - 75008 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9447	BANQUE TRANSATLANTIQUE SA		
	26 AVENUE FRANKLIN D ROOSEVELT 75372 PARIS CEDEX 08		PARIS
	FRANÇA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9490	BARCLAYS BANK IRELAND PLC	
	TWO PARK PLACE, HATCH STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9034	BARCLAYS BANK PLC	
	1 CHURCHIL PLACE, LONDON E14 5HP	LONDON
	REINO UNIDO	
9454	BARCLAYS BANK, SA	
	PLAZA DE COLÓN, Nº 1 - 28046 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9035	BARCLAYS DE ZOETE WEDD LTD	
	EBBGATE HOUSE, 2 SWAN LANE - LONDON, EC4R 3TS	LONDON
	REINO UNIDO	
9428	BARCLAYS STOCKBROKERS LIMITED	
	TAY HOUSE - 300 BATH STREET - GLASGOW - LANARKSHIRE G2 4LH	GLASGOW
	REINO UNIDO	
9166	BARING BROTHERS LTD	
	60 LONDON WALL, LONDON, EC2MSTQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9332	BAWAG P.S.K. BANK FÜR ARBEIT UND WIRTSCHAFT UND ÖSTERREICHISCHE POSTPARKASSE AKTIENGESELLSCHAFT	
	GEORG -COCH -PLATZ 2 - 1018 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9527	BAYERISCHE LANDESBANK		
	BRIENNER STRASSE, 18 - 80333 MUNCHEN		MUNCHEN
	ALEMANHA		
9141	BGL BNP PARIBAS		
	50, AVENUE J.F.KENNEDY, L-2951		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9196	BHF-BANK AKTIENGESELLSCHAFT		
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 10		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9234	BHW BAUSPARKASSE AG		
	LUBAHNSTRASSE 2 - 31789 HAMELN		HAMELN
	ALEMANHA		
9539	BINCBANK N.V.		
	VIJZELSTRAAT 20 - POSTBUS 15536 - 1001 NA AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9146	BMCE BANK INTERNATIONAL PLC		
	26 UPPER BROOK STREET, MAYFAIR	EC4M 8BU	LONDON
	REINO UNIDO		
9030	BNP PARIBAS		
	16, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS		PARIS
	FRANÇA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9437	BNP PARIBAS FACTOR		
	LE MÉTROPOLE - RUE ARAGO, 46/52 - 92823 PUTEAUX CEDEX		PUTEAUX
	FRANÇA		
9281	BNP PARIBAS FORTIS		
	MONTAGNE DU PARC, 3 - 1000 BRUSSELS		BRUSSELS
	BÉLGICA		
9569	BNP PARIBAS FORTIS FACTOR NV/SA		
	VITAL DECOSTERSTRAAT 44	3000	LUEVEN
	BÉLGICA		
9566	BNP PARIBAS LEASE GROUP		
	46-52, RUE ARAGO	92800	PUTEAUX
	FRANÇA		
9028	BNP PARIBAS PRIVATE BANK		
	12, AVENUE DE MATIGNON 75008 - PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9137	BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES		
	1, BOULEVARD HAUSSMANN - 75009 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9038	BNP PLC		
	PO BOX 416 8-13 KING WILLIAM STREET - LONDON EC4P 4HS		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9426	BREMER LANDESBANK KREDITANSTALT OLDENBURG - GIROZENTRALE	
	DOMSHOF 26 - D - 28195 BREMEN	BREMEN
	ALEMANHA	
9039	BRITISH BANK OF THE MIDDLE EAST	
	FALCON HOUSE 18C CURZON STREET - LONDON W1Y 8AA	LONDON
	REINO UNIDO	
9455	BROKERJET BANK AG	
	MARIAHILFERSSTRASSE 121B, 1060 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9305	BROWN BROTHERS HARRIMAN (LUXEMBOURG) S.C.A.	
	33, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 403, L-2014	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9040	BROWN SHIPLEY & CO LTD	
	FOUNDERS COURT LOTHBURY - LONDON EC2R 7HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9390	BRÜLL KALLMUS BANK AG	
	BURGRING, 16 - 8010 GRAZ	GRAZ
	ÁUSTRIA	
9616	CA CONSUMER FINANCE	
	RUE DU BOIS SAUVAGE	91038 EVER PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9317	CAISSE FRANCAISE DE FINANCEMENT LOCAL	
	7/11 QUAI ANDRÉ CITROËN - 75015 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9476	CAJA DE AHORROS DEL MEDITERRANEO	
	AVENIDA ÓSCAR ESPLÁ, Nº 37 - 03007 ALICANTE	ALICANTE
	ESPAÑA	
9410	CAJA DE AHORROS Y PENSIONES DE BARCELONA (LA CAIXA DE ESTALVIS I PENSIONS DE BARCELONA)	
	AV. DIAGONAL, 621-629, 08028 BARCELONA	BARCELONA
	ESPAÑA	
9041	CALEDONIAN BANK PLC	
	8 ST ANDREW SQUARE - EDINBURG EH2 2PP	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9383	CAPITAL BANK - GRAWE GRUPPE AG	
	BURGRING, 16 - 8010 GRAZ	GRAZ
	ÁUSTRIA	
9283	CARNEGIE BANK A/S	
	OVERGARDEN NEDEN VANDET 98, DK-1414 COPENHAGEN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9412	CECABANK, S.A.	
	CALLE DE ALCALÁ, 27 - 28014 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9042	CENTRAL HISPANO BANK (UK) LIMITED	
	15 AUSTIN FRIARS - LONDON EC2N 2DJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9531	CENTRUM BANK AG	
	KIRCHSTRASSE 3, 9490 VADUZ	FÜRSTENTUM
	LIECHTENSTEIN	
9417	CGL - COMPAGNIE GENERALE DE LOCATION D'EQUIPEMENTS	
	69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROUEL	MARCQ EN BAROUEL
	FRANÇA	
9043	CHARTERHOUSE BANK LIMITED	
	1 PATERNOSTER ROW ST PAUL'S - LONDON EC4M 7DH	LONDON
	REINO UNIDO	
9044	CHASE INVESTMENT BANK LTD	
	PO BOX 16 WOOLGATE HOUSE COLEMAN STREET - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9373	CHELSEA BUILDING SOCIETY	
	THIRLESTAIN HALL - THIRLESTAIN ROAD - CHELTENHAM GL53 7AL	CHELTENHAM
	REINO UNIDO	
9045	CHEMICAL INVESTMENT BANK LTD	
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9560	CHINA CONSTRUCTION BANK (LONDON) LIMITED	
	18TH FLOOR, 40 BANK STREET LONDON E14 5NR LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9204	CHRISTIANIA BANK OG KREDITKASSE ASA	
	P.O.BOX 1166 - SENTRUM - N-0107 - OSLO	OSLO
	NORUEGA	
9496	CIB FACTOR FINANCIAL SERVICES LTD	
	MONTEVIDEO U. 6, BUDAPEST 1037	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9163	CIBC WORLD MARKETS, PLC	
	COTTONS CENTRE - COTTONS LANE	LONDON
	REINO UNIDO	
9311	CIT (FRANCE) SAS	
	10, RUE GUDIN - 75016 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9233	CITIBANK BELGIUM	
	BOULEVARD GÉNÉRAL JACQUES 263G.	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9313	CITIBANK EUROPE PLC	
	1 NORTH WALL QUAY, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9047	CITIBANK INTERNATIONAL PLC		
	CITIGROUP CENTER, 33, CANADA SQUARE, LONDON E14 5LB		LONDON
	REINO UNIDO		
9370	CITIGROUP GLOBAL MARKETS DEUTSCHLAND AG		
	RUETERWEG, 16 - 60323 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9500	CLEARSTREAM BANKING, SOCIÉTÉ ANONYME		
	42, AVENUE J. F. KENNEDY, L - 1855 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9446	CLICKANDBUY INTERNATIONAL LIMITED		
	LINCOLN HOUSE - 137-143 HAMMERSMITH ROAD - W14 OQL LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		
9599	CLOSE BROTHERS SEYDLER BANK AG		
	SCHILLERSTRASSE 27-29	60313	FRANKFURT
	ALEMANHA		
9451	CLYDESDALE BANK PLC		
	30 ST VINCENT PLACE - LANARKSHIRE G1 2HL		GLASGOW
	REINO UNIDO		
9509	CM-CIC FACTOR		
	18 RUE HOICHE - TOUR FACTOCIC	92800	PARIS
	FRANÇA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9461	CNH FINANCIAL SERVICES	
	5, RUE BELLINI, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9460	COFACRÉDIT	
	18, RUE HOCHÉ, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9243	COMDIRECT BANK AG	
	PASCALKEHRE, 15 - 25451 QUICKBOM	QUICKBOM
	ALEMANHA	
9408	COMMBANK EUROPE LIMITED	
	167, MERCHANTS STREET - VALLETTA	VALLETTA
	MALTA	
9048	COMMERCIAL BANK OF LONDON PLC	
	BANKSIDE HOUSE, 66 CANNON STREET - LONDON EC4N 6AE	LONDON
	REINO UNIDO	
9207	COMMERZBANK AG	
	KAISERPLATZ, 60311 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9257	COMMERZBANK INTERNATIONAL (IRELAND)	
	COMMERZBANK HOUSE - GUILD STREET - I.F.S.C. - P.O. BOX 7616 - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9480	COMMERZBANK INTERNATIONAL, SA			
	25, RUE EDWARD STEICHEN, L-2540		LUXEMBOURG	
	LUXEMBURGO			
9469	COMPAGNIE DE BANQUE PRIVÉE QUILVEST			
	7 RUE THOMAS EDISON	L-1445	LUXEMBOURG	
	LUXEMBURGO			
9419	COMPAGNIE DE FINANCEMENT FONCIER			
	19, RUE DES CAPUCINES - 75001 PARIS		PARIS	
	FRANÇA			
9415	COMPAGNIE GENERALE DE AFFACTURAGE			
	3, RUE FRANCIS DE PRESSENSÉ - 93200 SAINT-DENIS		SAINT-DENIS	
	FRANÇA			
9576	CONSERVATEUR FINANCE			
	RUE DE LA FAISANDERIE, 59	75781	PARIS	
	FRANÇA			
9579	COÖPERATIEVE RABOBANK DEN EN OMSTREKEN U.A.			
	BEZUIDENHOUTSEWEG 5	2594 AB	DEN HAAG	
	HOLANDA			
9051	COUNTY NATWEST LIMITED			
	135 BISHOPSGATE - LONDON EC2M 3UR		LONDON	
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9052	COUTTS & CO	
	440 STAND - LONDON WC2R OQS	LONDON
	REINO UNIDO	
9407	COVENTRY BUILDING SOCIETY	
	OAKFIELD HOUSE, PO BOX 600 - BINLEY BUSINESS PARK, COVENTRY, CV 3 2YR	COVENTRY
	REINO UNIDO	
9284	CREDIT AGRICOLE CORPORATE AND INVESTMENT BANK	
	9, QUAI DU PRÉSIDENT PAUL DOUMER 92920 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9630	CREDIT AGRICOLE LEASING & FACTORING	
	12 PLACE DES ETATS-UNIS, CS 30002	92548 MON MONTRouGE
	FRANÇA	
9504	CRÉDIT AGRICOLE LUXEMBOURG	
	39, ALLÉE SCHEFFER L - 2520 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9262	CREDIT INDUSTRIEL DE ALSACE ET DE LORRAINE (C.I.A.L.)	
	31, RUE JEAN WENGER VALENTIN - 67 000 STRASBOURG	STRASBOURG
	FRANÇA	
9536	CRÉDIT INDUSTRIEL ET COMMERCIAL - CIC	
	6, AVENUE DE PROVENCE - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9533	CRÉDIT LYONNAIS	
	19, BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9349	CREDIT SUISSE (GIBRALTAR) LIMITED	
	FIRST FLOOR, NEPTUNE HOUSE, MARINA BAY	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9276	CRÉDIT SUISSE (LUXEMBOURG), SA	
	56, GRAND RUE, B.P.40, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9322	CREDIT SUISSE (UK) LIMITED	
	5 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QR	LONDON
	REINO UNIDO	
9053	CREDIT SUISSE INTERNATIONAL	
	1 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9205	CROWN AGENTS FINANCIAL SERVICES LTD (CAFSL)	
	ST NICHOLAS HOUSE, SUTTON, SURREY SM1 1EL	SURREY
	REINO UNIDO	
9506	CYPRUS POPULAR BANK PUBLIC CO LTD	
	LAIKI BUILDING, 154 LIMASSOL AVENUE CY - 2025 NICOSIA	NICOSIA
	CHIPRE	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9055	DAIWA EUROPE BANK PLC	
	CONDOR HOUSE 14 ST PAUL'S CHURCHYARD - LONDON EC4M 8BD	LONDON
	REINO UNIDO	
9298	DANSKE BANK A/S	
	HOLMENS KANAL, 2-12 - 1092 KOBENHAVN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9057	DANSKE BANK INTERNATIONAL, SA	
	2 RUE DU FOSSE PO BOX 173 L-2011 - LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9221	DANSKE BANK PLC	
	HIILILAITURINKUJA 2	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9056	DAO HENG BANK (LONDON) PLC	
	19/21 MOORGATE PO BOX 3BR - LONDON EC2R 6BR	LONDON
	REINO UNIDO	
9095	DB UK BANK LIMITED	
	23 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2P 2AX	LONDON
	REINO UNIDO	
9339	DE BUCK BANQUIERS NV	
	KOUTER 27 - 9000 GENT	GENT
	BÉLGICA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9353	DEKABANK DEUTSCHE GIROZENTRALE		
	MAINZER LANDSTRASSE 16 - 60 325 FRANKFURT		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9613	DELL BANK INTERNATIONAL LIMITED		
	INNOVATION HOUSE, CHERRYWOOD SCIENCE & TECHNOLOGY PARK	DUBLIN 18	DUBLIN
	IRLANDA		
9444	DELTA LLOYD BANK NV		
	STERREKUNDELAAN 23 - 1210 BRUSSELS		BRUSSELS
	BÉLGICA		
9622	DEMIR HALK BANK (NEDERLAND) N.V.		
	PARKLAAN 8	3016 BB	ROTTERDAM
	HOLANDA		
9168	DEN KOBENHAVNSKE BANK A/S		
	OSTERGADE 4-6 - COPENHAGEN		COPENHAGEN
	DINAMARCA		
9323	DEPFA ACS BANK		
	INTERNATIONAL HOUSE, 3 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9316	DEPFA BANK PLC		
	1 COMMONS STREET, DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9058	DEPFA-BANK EUROPE PLC		
	INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9165	DEUTSCHE AUSGLEICHSBANK		
	LUDWIG-ERHARD-PLATZ 1-3		BONN
	ALEMANHA		
9550	DEUTSCHE BANK (MALTA) LTD.		
	PORTOMASO BUSINESS TOWER, LEVEL 10, SUITE 1 & 3 - STJ 4010 ST. JULIAN'S		ST. JULIAN'S
	MALTA		
9059	DEUTSCHE BANK AG		
	RECHTSABTEILUNG TAUNUSANLAGE 12 D-60325 - FRANKFURT		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9182	DEUTSCHE BANK LUXEMBOURG, SA		
	2, BOULEVARD KONRAD ADENAUER, L-2098		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9525	DEUTSCHE BANK NEDERLAND N. V.		
	STROOMBAAN 10-16, 1181VX AMSTELVEEN		AMSTELVEEN
	HOLANDA		
9595	DEUTSCHE BANK OSTERREICH AG		
	STOCK IM EISEN-PLATZ 3	1010	WIEN
	ÁUSTRIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9570	DEUTSCHE BANK PRIVAT - UND GESCHÄFTSKUNDEN AG	
	THEODOR-HUESSE-ALLEE 72	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9060	DEUTSCHE HIPOTHEKENBANK (ACTIEN-GESELLSCHAFT) DE HANNOVER	
	GEORGSPLATZ 8 3000 - HANNOVER 1	HANNOVER
	ALEMANHA	
9367	DEUTSCHE PFANDBRIEFBANK AG	
	BÜCHSENTRASSE 26-70174 STUTTGART-POSTFACH 105452-70047 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9156	DEUTSCHE POSTBANK AG	
	KENNEDYALLEE 62-70	BONN
	ALEMANHA	
9142	DEUTSCHE SCHIFFSBANK AKTIENGESELLSCHAFT	
	DOMSHOF 17	BREMEN
	ALEMANHA	
9191	DEXIA CRÉDIT LOCAL	
	7/ 11, QUAI ANDRE CITROEN - 75015 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9543	DEXIA KOMMUNALBANK DEUTSCHLAND AG	
	CHARLOTTENSTRASSE, 82 - 10969 BERLIN	BERLIN
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9211	DG BANK DEUTSCHE GENOSSENSCHAFTSBANK AG		
	AM PLATZ DER REPUBLIK - 60265 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9585	DINERS CLUB NORDIC AB		
	MAGNUS LADULASGATAN 2	103 83	STOCKOLM
	SUÉCIA		
9548	DIREKTANLAGE.AT AG		
	ELISABETHSTRASSE, 22- 5020 SALZBURG		SALZBURG
	ÁUSTRIA		
9173	DNB BANK ASA		
	POSTBOKS 1171 SENTRUM, N-0107 OSLO		OSLO
	NORUEGA		
9589	DNB LUXEMBOURG, SA		
	13, RUE GOETHE	L-1623	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9217	DORNBIRNER SPARKASSE BANK AG		
	BAHNHOFSTRASSE 2 - 6850 DORNBIRN		DORNBIRN
	ÁUSTRIA		
9587	DUKASCOPY EUROPE IBS AS		
	LACPLESA STREET 20A-1		RIGA
	LETÓNIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9427	DVB BANK AG		
	FRIEDRICH-EBERT - ANLAGE 2-14 D - 60325 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9440	DVB BANK N.V.		
	PARKLAAN 2 3016 BB ROTTERDAM		ROTTERDAM
	HOLANDA		
9601	DZB BANK GMBH		
	NORD-WEST-RING-STRASSE 11 - 63533 MAINHAUSEN		MAINHAUSEN
	ALEMANHA		
9325	EAA COVERED BOND BANK, PLC		
	IFSC HOUSE - I.F.S.C., DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9154	EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE		
	20, BOULEVARD EMMANUEL SERVAIS L-2535 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9594	EFG BANK (LUXEMBOURG) SA		
	14, ALLÉE MARCONI	L-2120	LOUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9438	EFG PRIVATE BANK LIMITED		
	12 HAY HILL, LONDON W1J 6DW		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9445	ELAVON FINANCIAL SERVICES LIMITED	
	BUILDING E, CHERRYWOOD BUSINESS PARK, LOUGHLINSTOWN, DUBLIN 18	DUBLIN
	IRLANDA	
9532	ELECTRO BANQUE	
	12, RUE DE LA BAUME - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9540	EQUINET AG	
	GRÄFSTRASSE, 97 - 60487 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9513	ERIK PENSER BANKAKTIEBOLAG	
	BOX 7405 103 91 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	
9520	ERSTE BANK DER OESTERREICHISCHEN SPARKASSEN AG	
	AM GRABEN, 21 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9266	ERSTE GROUP BANK AG	
	AM GRABEN 21 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9351	ESTER FINANCE TITRISATION	
	19 BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9582	EUROCARD AB		
	103 83 STOCKHOLM	10383	STOCKHOLM
	SUÉCIA		
9202	EUROHYPO AKTIENGESELLSCHAFT		
	HANDELSREGISTER - FRANKFURT AM MAIN - HRB 45701		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9610	EUROPEAN AMERICAN INVESTMENT BANK AG		
	WALLNERSTRASSE 4	1010	WIEN
	ÁUSTRIA		
9502	EUROPEAN FINANCE HOUSE LTD		
	FOURTH FLOOR, BERKELEY SQUARE HOUSE, BERKELEY SQUARE, LONDON W1J 6BY		LONDON
	REINO UNIDO		
9473	EUROPEAN ISLAMIC INVESTMENT BANK PLC		
	4TH FLOOR, 131 FINSBURY PAVEMENT, EC2A 1NT LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		
9299	EVLI BANK PLC		
	ALEKSANTERINKATU 19 A - P.O. BOX 1081 - FIN - 00101 HELSINKI		HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9452	EXANE DERIVATIVES		
	16, AVENUE MATIGNON - 75008 PARIS		PARIS
	FRANÇA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9296	EXANE FINANCE	
	16, AVENUE MATIGNON 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9328	F. VAN LANSCHOT BANKIERS N.V.	
	HOOGE STEENWEG, 29 - POSTBUS 1021 - 5200 HC S - HERTOGENBOSCH	HERTOGENBOSCH
	HOLANDA	
9354	FBS BANKIERS N.V.	
	HERENGRACHT 500, P.O. BOX 11788 - 1001 GT AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9063	FIBI BANK (UK) PLC	
	2 LONDON WALL BUILDINGS - LONDON EC2M 5PP	LONDON
	REINO UNIDO	
9290	FIMIPAR	
	12 COURS MICHELET, LA DÉFENSE 10, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9064	FINANCIAL & GENERAL	
	13 LOWNDES STREET, BELGRAVIA - LONDON SW1X 9EX	LONDON
	REINO UNIDO	
9065	FINANSBANK (HOLLAND) N.V.	
	APOLLOLAAN 15 - 1077 AB AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9404	FINECOBANK SPA	
	VIA D'AVIANO 5 - MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9066	FIRST NATIONAL COMMERCIAL BANK PLC	
	FIRST NATIONAL HOUSE, 15-19 DYKE ROAD BRIGHTON - EAST SUSSEX BN1 3FX	EAST SUSSEX
	REINO UNIDO	
9309	FLEET BANK (EUROPE) LIMITED	
	39 VICTORIA STREET, LONDON SW1H 0ED	LONDON
	REINO UNIDO	
9067	FOREIGN AND COLONIAL MANAGEMENT LTD	
	8TH FLOOR, EXCHANGE HOUSE, PRIMROSE STREET - LONDON EC2A 2NY	LONDON
	REINO UNIDO	
9280	FORTIS BANK (NEDERLAND) N.V.	
	P.O. BOX 1045, 3000 BA ROTTERDAM	ROTTERDAM
	HOLANDA	
9387	FORTIS BANK GLOBAL CLEARING N.V.	
	PALEISSTRAAT 1, 1012 RB, AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9239	FORTIS BANQUE FRANCE	
	56, RUE DE CHATEAUDUN - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9619	GATEHOUSE BANK PLC		
	125 OLD BROAD STREET	EC2N 1AR	LONDON
	REINO UNIDO		
9590	GE CAPITAL BANK LIMITED		
	THE ARK, 201 TALGARTH ROAD	W6 8BJ	LONDON
	REINO UNIDO		
9556	GE CAPITAL SPA		
	CORSO VENEZIA, 56 - 20121 MILANO		MILANO
	ITÁLIA		
9381	GE CORPORATE FINANCE BANK SAS		
	18, RUE HOICHE, TOUR FACTO - 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX		PARIS
	FRANÇA		
9414	GE FACTOFrance		
	18, RUA HOICHE, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX		PARIS
	FRANÇA		
9249	GE MONEY BANK		
	TOUR UEROPLAZA - LA DEFENSE 4 - 20 AVENUE ANDRÉ PROTHIN - 92063 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9615	GENERAL ELECTRIC CAPITAL BANK, SA		
	CL LLULL, 95-97 PL. 4	08005	BARCELONA
	ESPAÑA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9068	GIROBANK PLC	
	10 MILK STREET - LONDON ECV2V 8JH	LONDON
	REINO UNIDO	
9489	GLITNIR BANK LTD	
	POHJOISESPLANADI, 33A, 00100 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9479	GOLDMAN SACHS BANK (EUROPE) PLC	
	HARDWICKE HOUSE, UPPER HATCH STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9161	GOLDMAN SACHS INTERNATIONAL BANK	
	PETERBOROUGH COURT, 133 FLEET STREET	LONDON
	REINO UNIDO	
9252	GOLDMAN SACHS PARIS INC. ET CIE	
	2, RUE DE THANN - 75017 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9253	GOLDMAN, SACHS & CO.OHG	
	FRIEDRICH-EBERT-ANLAGE, 49 (MESSETURM), 60327 FRANFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9453	GOOGLE PAYMENT LIMITED	
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, SW1W9TQ - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9069	GUINNESS MAHON & CO LIMITED	
	32 ST MARY AT HILL - LONDON EC3P 3AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9549	GULF INTERNATIONAL BANK (UK) LTD	
	ONE KNIGHTSBRIDGE, LONDON, SW1X 7XS	LONDON
	REINO UNIDO	
9070	HABIBSONS BANK LTD	
	55/56 ST JAMES STREET - LONDON SW1A 1LA	LONDON
	REINO UNIDO	
9073	HAMPSHIRE TRUST	
	288 WEST STREET, FAREHAM - HAMPSHIRE PO16 OAJ	HAMPSHIRE
	REINO UNIDO	
9074	HAVANA INTERNATIONAL BANK LTD	
	20 IRONMONGER LANE - LONDON EC2V 8EY	LONDON
	REINO UNIDO	
9180	HEIMSTATT BAUSPAR-AKTIEN-GESELLSCHAFT	
	HAYDNSTRASSE, 4-8, 80336 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9468	HELLER BANK AG	
	WEBERSTRASSE 21, 55130 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9075	HENRY ANSBACHER & CO LTD	
	ONE MITRE SQUARE - LONDON EC3A 5AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9228	HEWLETT-PACKARD INTERNATIONAL BANK LTD	
	PLAZA 6 CUSTOMS HOUSE PLAZA - IFSC DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9076	HILL SAMEUL BANK LTD	
	100 WOOD STREET - LONDON, EC2P 2AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9541	HI-MEDIA PORTE MONNAIE ÉLECTRONIQUE (HPME) SA	
	AVENUE DES VOLONTAIRES, 19 - 1160 BRUXELLES	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9077	HONGKONG AND SHANGAI BANKING CORPORATION LTD	
	PO BOX 199, 99 BISHOPSGATE - LONDON, EC2P 2LA	LONDON
	REINO UNIDO	
9505	HSBC BANK MALTA PLC	
	233, REPUBLIC STREET	VALLETTA
	MALTA	
9160	HSBC BANK PLC	
	8-16 CANADA SQUARE, LONDON E14 5HQ	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9318	HSBC FRANCE	
	103, AVENUE DES CHAMPS ELYSÉES - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9138	HSBC PRIVATE BANK (LUXEMBOURG) SA	
	32, BOULEVARD ROYAL, B.P. 733, L-2017	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9113	HSBC PRIVATE BANK (UK) LIMITED	
	78 ST JAMES'S STREET, LONDON SW1A 1JB	LONDON
	REINO UNIDO	
9481	HSBC TRINKAUS & BURKHARDT (INTERNATIONAL) SA	
	1-7 RUE NINA ET JULIEN LEFÈVRE L 1952 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9475	HSBC TRINKAUS & BURKHARDT AG	
	KÖNIGSALLEE 21/23, D-42012 DÜSSELDORF	DÜSSELDORF
	ALEMANHA	
9340	HSH NORDBANK AG	
	GERHART - HAUPTMAN - PLATZ 50, 20095 HAMBURG	HAMBURGO
	ALEMANHA	
9530	HYPOTHEKENBANKEN GRUPPE BANK AG	
	KREMSER GASSE 20, 3100 ST. PÖLTEN	ST. PÖLTEN
	ÁUSTRIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9356	HYPO PUBLIC FINANCE BANK		
	INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFCS, - DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9216	HYPOTHEKENBANK FRANKFURT INTERNATIONAL, SA		
	5, RUE HEIENHAFF, L-1736 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9352	HYPOTHEKENBANK IN ESSEN AG		
	GILDEHOFSTRASSE 1 - 45127 ESSEN		ESSEN
	ALEMANHA		
9185	HYPOVEREINSBANK IRELAND		
	INTERNATIONAL HOUSE - 3 HARBOURMASTER PLACE - IFSC DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9307	IBM FINANCIACIÓN, EFC, SA		
	SANTA HORTENSIA, 26-28, 28002 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9562	ICBC (LONDON) LIMITED		
	KINGS HOUSE, 36-37, KING STREET	EC2V 8BB	LONDON
	REINO UNIDO		
9448	ICICI BANK UK PLC		
	21 KNIGHTSBRIDGE LONDON SW1X 7LY		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9442	IDT FINANCIAL SERVICES LIMITED		
	PO BOX 1374, UNIT 6, 2ND FLOOR, 29 CITY MILL LANE		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		
9175	IKB DEUTSCHE INDUSTRIEBANK AG		
	WILHELM-BOTZKES-STRASSE 1, 40474 DUSSELDORF		DUSSELDORF
	ALEMANHA		
9580	INDUSTRIAL AND COMMERCIAL BANK OF CHINA (EUROPE), SA		
	32 BOULEVARD ROYAL	L-2132	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9081	ING BANK, NV		
	DE AMESTERDAMSE POORT, 1102 MG - AMSTERDAM Z.O.		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9348	ING BELGIUM, SA		
	AVENUE MARNIX, 24		BRUXELLES
	BÉLGICA		
9277	ING LUXEMBOURG SA		
	52, ROUTE DE ESCH - L-2965 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9413	ING REAL ESTATE FINANCE EFC, SA		
	C/GÉNOVA 27, 7ª PLANTA - 28004 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9591	ING-DIBA AG		
	THEODOR-HUESS-ALLEE 106	60486 AM	FRANKFURT
	ALEMANHA		
9463	INSTINET EUROPE LIMITED		
	26TH FLOOR, 25 CANADA SQUARE, CANARY WHARF, LONDON E14 5LB		LONDON
	REINO UNIDO		
9563	INSTITUT POUR LE FINANCEMENT DU CINEMA ET DES INDUSTRIES CULTURELLES - IFCIC		
	46, AVENUE VICTOR HUGO	75116	PARIS
	FRANÇA		
9080	INTERNATIONAL MEXICAN BANK LTD		
	3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL - LONDON EC4M 7AA		LONDON
	REINO UNIDO		
9192	INTESA SANPAOLO, SPA		
	PIAZZA SAN CARLO, 156 - 10121 TURIN		TURIN
	ITÁLIA		
9377	INVESTEC BANK PLC		
	2 GRESHAM STREET - EC2V 7QP, LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		
9470	INVESTKREDIT INTERNATIONAL BANK PLC		
	6 TH FLOOR, AIRWAYS HOUSE, HIGH STREET - SLIEMA SLM 15, MALTA		SLIEMA
	MALTA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9384	IRISH NATIONWIDE BUILDING SOCIETY		
	NATIONWIDE HOUSE, GRAND PARAD - DUBLIN 6		DUBLIN
	IRLANDA		
9082	ITALIAN INTERNATIONAL BANK PLC		
	P&O BUILDING, 122 LEADENHALL STREET - LONDON EC3V 4PT		LONDON
	REINO UNIDO		
9605	ITAÚ BBA INTERNATIONAL LIMITED		
	20 PRIMROSE STREET	EC2A 2EW	LONDON
	REINO UNIDO		
9393	IW BANK SPA		
	VIA CAVRIANA, 20 - 20134 MILANO		MILANO
	ITÁLIA		
9083	J HENRY SCHRODER WAGG & CO LTD		
	120 CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6DS		LONDON
	REINO UNIDO		
9171	J. P. MORGAN BANK DUBLIN PLC		
	BLOCK 8, HARCOURT CENTRE, CHARLOTTE WAY - DUBLIN 2		DUBLIN
	IRLANDA		
9537	J.P. MORGAN BANK (IRELAND) PLC		
	JPMORGAN HOUSE, INTERNATIONAL FINANCIAL SERVICES CENTRE, DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9411	J.P. MORGAN BANK LUXEMBOURG, SA			
	6, ROUTE DE TRÈVES - L-2633 SENNINGERBERG			SENNINGERBERG
	LUXEMBURGO			
9164	J.P. MORGAN EUROPE LIMITED			
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ			LONDON
	REINO UNIDO			
9575	J.P. MORGAN SECURITIES, LTD			
	125 LONDON WALL	EC2Y 5AJ		LONDON
	REINO UNIDO			
9519	JOH. BERENBERG, GOSSLER & CO. KG			
	NUEER JUNGFERNSTIEG, 20 - 20354 HAMBURG			HAMBURG
	ALEMANHA			
9254	JP MORGAN INTERNATIONAL BANK LTD			
	125 LONDON WALL, LONDON EC2Y 5AJ			LONDON
	REINO UNIDO			
9624	JSC CITADELE BANKA			
	REPUBLIKAS LAUKUMS 2A			RIGA
	LETÓNIA			
9593	JSC LATVIJAS PASTA BANKA			
	KATLAKALNA 1			RIGA
	LETÓNIA			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9626	JSC SEB BANKA		
	SEB FINANSU CENTRS, MEISTARU IELA 1, VALDLAUCI, KEKAVAS PAGASTS	LV-1076	KEKAVAS NOVADS
	LETÓNIA		
9084	JYSKE BANK		
	VESTERBROGADE 9, DK-1780 COPENHAGEN V		COPENHAGEN
	DINAMARCA		
9345	JYSKE BANK (GIBRALTAR)		
	76 MAIN STREET		GIBRALTAR
	GIBRALTAR		
9561	KA FINANZ AG		
	TUERKENSTRASSE 9	1092	WIEN
	ÁUSTRIA		
9186	KAS BANK NV		
	SPIJSTRAAT 172, 1012 VT		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9485	KATHREIN & CO PRIVATGESCHÄFTSBANK AG		
	WIPPLINGERSTRASSE 25 1010 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9474	KBC BANK IRELAND PLC (KBCBI)		
	SANDWITH STREET - DUBLIN 2		DUBLIN
	IRLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9467	KBC BANK NV	
	HAVENLAAN 2 - 1080 BRUSSELS - BELGIUM	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9140	KBL EUROPEAN PRIVATE BANKERS S.A.	
	43 BOULEVARD ROYAL L-2955	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9085	KDB BANK (UK) LTD	
	PLANTATION HOUSE 31-35 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3DX	LONDON
	REINO UNIDO	
9337	KEMPEN & CO N.V.	
	BEETHOVENSTRAAT 300 1077 WZ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9320	KEYTRADE BANK SA	
	100, BD. DU SOUVERAIN - 1170 BRUXELLES	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9478	KFW IPEX-BANK GMBH	
	PALMENGARTENSTRASSE, 5-9 60325 FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9086	KLEINWORT BENSON BANK LTD	
	PO BOX 191, 10 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3LB	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9374	KOMMUNALKREDIT AUSTRIA AG	
	TURKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9391	KOMMUNALKREDIT INTERNATIONAL BANK LTD	
	25 SPYROU ARAOUZOU STREET, BERENGARIA BUILDING, P.C. 3036 LEMESOS	LEMESOS
	CHIPRE	
9510	LA COMPAGNIE FINANCIERE EDMOND DE ROTHSCHILD BANQUE	
	47 RUE FAUBOURG SAINT HONORÉ, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9223	LANDESBANK BADEN-WURTEMBERG	
	AM HAUPTBAHNOF 2 - 70173 STUTT GART	STUTT GART
	ALEMANHA	
9403	LANDESBANK HESSEN-THÜRINGEN GIROZENTRALE	
	MAIN TOWER - NUÉE MAINZER STRASSE 52 - 58 - 60311 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9214	LANDESBANK RHEINLAND-PFALZ GIROZENTRALE	
	GROSSE BLEICHE, 54-56 - 55098 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	
9399	LANDESBANK SAAR	
	HRA 8589 AMTSGERICHT SAARBRÜCKEN	BONN
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9487	LAZARD FRÈRES BANQUE	
	121 BOULEVARD HAUSSMANN, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9274	LEHMAN BROTHERS BANKHAUS AKTIENGESELLSCHAFT	
	POSTFACH 180364 60084 FRANKFURT AM MAIN GRUNEBURGWEG 18 60322 FRANKFU	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9089	LEOPOLD JOSEPH & SONS LTD	
	29 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7EA	LONDON
	REINO UNIDO	
9347	LGT BANK AG	
	HERRENGASSE 12 POSTFACH 85 - FL 9490 VADUZ	LIECHTENSTEIN
	LIECHTENSTEIN	
9389	LIENZER SPARKASSE AG	
	JOHANNESPLATZ 6 - 9900 LIENZ	LIENZ
	ÁUSTRIA	
9501	LLOYDS TSB BANK (GIBRALTAR) LIMITED	
	323 MAIN STREET, GIBRALTAR	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9090	LLOYDS TSB BANK PLC	
	25, GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7HN	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9606	LLOYDS TSB PRIVATE BANKING LTD		
	25-27 PERRYMOUNT ROAD, HAYWARDS HEALTH	RH16 3SP	WEST SUSSEX
	REINO UNIDO		
9608	LLOYDS TSB SCOTLAND PLC		
	HENRY DUNCAN HOUSE, 120 GEORGE STREET	EH2 4LH	EDINBURGH
	REINO UNIDO		
9091	LOMBARD NORTH CENTRAL PLC		
	LOMBARD HOUSE, 3 PRINCESS WAY, REDHILL - SURREY RH1 1NP		SURREY
	REINO UNIDO		
9306	LOMBARD ODIER & CIE (GIBRALTAR) LIMITED		
	SUITE 921 UEROPORT		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		
9600	LOMBARD ODIER (EUROPE) SA		
	5, ALLÉE SCHEFFER	L-2520	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9488	MACQUARIE BANK INTERNATIONAL LIMITED		
	CITYPOINT, 1 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9HD		LONDON
	REINO UNIDO		
9378	MAGYAR KULKERESKEDELMI BANK RÉSZVÉNYTÁRSASÁG		
	H-1056 BUDAPEST, VÁCI U. 38.		BUDAPEST
	HUNGRIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9333	MAPLE BANK GMBH		
	FUEERBACHSTRASSE 26-32 - 60325 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9631	MARIBAUD & CIE (EUROPE), SA		
	25 AVENUE DE LA LIBERTÉ	L-1931	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9265	MARKS & SPENCER FINANCIAL SERVICES LTD		
	KINGS MEADOW - CHESTER BUSINESS PARK CHESTER CH99 9FB		CHESTER
	REINO UNIDO		
9093	MATLOCK BANK LIMITED		
	HESKETH HOUSE, PORTMAN SQUARE - LONDON W1A 4SU		LONDON
	REINO UNIDO		
9499	MBNA EUROPE BANK LIMITED		
	STANSFIELD HOUSE CHESTER BUSINESS PARK WREXHAM ROAD		CHESTER
	REINO UNIDO		
9457	MEDIOBANCA - BANCA DI CREDITO FINANZIARIO, SPA		
	PIAZZETTA ENRICO CUCCIA, 1, 20121 MILANO		MILANO
	ITÁLIA		
9220	MEDIOFACTORING SPA		
	VIA MONTE DI PIETÀ, 15 - 20121 MILANO		MILANO
	ITÁLIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9471	MEDITERRANEAN BANK PLC	
	10, ST. BARBARA BASTION - VALLETTA VLT 1000 MALTA	VALLETTA
	MALTA	
9449	MERRIL LYNCH INTERNATIONAL BANK LIMITED	
	LOWER GRAND CANAL STREET - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9188	MERRILL LYNCH CAPITAL MARKETS (FRANCE), SA	
	112 AVENUE KLEBER - 75116 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9386	MEZZANIN FINANZIERUNGS AG	
	OPERNGASSE 6, A - 1010 VIENNA	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9465	MICOS BANCA S.P.A.	
	VIA MANUZIO, 7, 20124 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9521	MILLENNIUM BANK, SA	
	182 SINGROU AVENUE GR 176 71 KALLITHEA	ATTIKI
	GRÉCIA	
9094	MINSTER TRUST LTD	
	MINSTER HOUSE, ARTHUR STREET - LONDON EC4R 9BH	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9497	MIZUHO CORPORATE BANK NEDERLAND N.V.	
	APOLLOLAAN 171, 1077 AS AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9079	MIZUHO INTERNATIONAL PLC	
	BRACKEN HOUSE, ONE FRIDAY STREET - LONDON EC4M 9JA	LONDON
	REINO UNIDO	
9443	MORGAN STANLEY BANK INTERNATIONAL LIMITED	
	25 CABOT SQUARE, LONDON, E14 4QW, REINO UNIDO	LONDON
	REINO UNIDO	
9229	MUNCHENER HYPOTHEKENBANK eG	
	NUSSBAUMSTRASSE 12 - 80336 MUNCHEN	MÜNCHEN
	ALEMANHA	
9098	N M ROTHSCHILD & SONS LIMITED	
	PO BOX 185, NEW COURT, ST SWITHIN'S LANE - LONDON EC4P 4DU	LONDON
	REINO UNIDO	
9301	N.V. DE INDONESISCHE OVERZEESE BANK	
	P.O. BOX 526 - 1000 AM AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9308	NACHENIUS, TJEENK & CO. N.V.	
	HERENGRACHT, 442 - 1017 BZ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9097	NATIONAL WESTMINSTER BANK PLC			
	41, LOTHBURY - LONDON EC2P 2BP			LONDON
	REINO UNIDO			
9184	NATIONSBANK EUROPE LIMITED (NEL)			
	35 NEW BROAD STREET HOUSE - LONDON EC2M 1NH			LONDON
	REINO UNIDO			
9314	NATIXIS			
	45, RUE SAINT-DOMINIQUE - 75007 PARIS			PARIS
	FRANÇA			
9376	NATIXIS FUNDING			
	30, AVENUE PIERRE MENDÈS	75013		PARIS
	FRANÇA			
9602	NATIXIS PFANDBRIEFBANK AG			
	IM TRUTZ FRANKFURT 55			FRANKFURT AM MAIN
	ALEMANHA			
9544	NEMEA BANK PLC			
	LEVEL 17, PORTOMASO TOWER - ST JULIANS STJ 4011			ST JULIANS
	MALTA			
9592	NET-M-PRIVATBANK 1891 AG			
	ODEONSPLATZ 18	80539		MUCHEN
	ALEMANHA			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9581	NEUE BANK AG		
	MARKTGASS 20	9490	VADUZ
	LIECHTENSTEIN		
9581	NEUE BANK AG		
	MARKTGASS 20	9490	VADUZ
	LIECHTENSTEIN		
9434	NEWCASTLE BUILDING SOCIETY		
	PORTLAND HOUSE, NEW BRIDGE STREET, NEWCASTLE-UPON-TYNE, TYNE AND WEAR NE 1 8AL		NEWCASTLE-UPON-TYNE
	REINO UNIDO		
9365	NEWEDGE GROUP		
	50, BLD HAUSSMANNN - 75008 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9143	NIBC BANK N.V.		
	CARNEGIEPLEIN 4, POSTBUS 380, 2501 BH DEN HAAG		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9099	NOBLE GROSSART LTD		
	48 QUEEN STREET - EDINBURGH EH2 3NR		EDINBURGH
	REINO UNIDO		
9100	NOMURA BANK INTERNATIONAL PLC		
	NOMURA HOUSE, 1ST MARTIN'S-LE-GRAND - LONDON EC1A 4NP		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9518	NORD/LB COVERED FINANCE BANK, SA		
	26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9371	NORDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE		
	FRIEDRICHSWALL 10 - 30159 HANNOVER		HANNOVER
	ALEMANHA		
9517	NORDEUTSCHE LANDESBANK LUXEMBOURG, SA		
	26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9620	NORDEA BANK FINLAND PLC		
	ALEKSANTERINKATU 36	FI-00020 NO	HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9329	NORDEA BANK, SA		
	672, RUE DE NUEDORF FINDEL P.O. BOX 562 , L -2015 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9382	NORDNET SECURITIES BANK AB		
	BOX 14077 - 167 14 BROMMA		BROMMA
	SUÉCIA		
9552	NOVUM BANK LIMITED		
	160, TRIQ IX-XATT - TA'XBIEK	GZR 1020	GZIRA
	MALTA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9362	NRW.BANK		
	HEERDTER LOHWEG 35 - 40549 DÜSSELDORF		DÜSSELDORF
	ALEMANHA		
9152	NV BANK NEDERLANDSE GEMEENTEN		
	POSTBUS 30305, 2500 GH DEN HAAG		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9245	ODDO CORPORATE FINANCE		
	12 BOULEVARD DE LA MADELEINE - 75009 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9436	OKO BANK PLC		
	TEOLLISUUSKATU 1 B - 00101 HELSINKI		HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9567	OP MORTGAGE BANK		
	TEOLLISUUSKATU 1 B	00510	HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9372	ÖSTERREICHISCHE VOLKSBANKEN AG		
	KOLLINGASSE, 19 - 1090 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9425	PARILEASE		
	41, AVENUE DE L'OPÉRA - 75002 PARIS		PARIS
	FRANÇA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9459	PAYPAL (EUROPE) S. À R.L. ET CIE, S.C.A.		
	22-24 BOULEVARD ROYAL, L-2449 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9625	PICTET & CIE (EUROPE), SA		
	15 A, AVENUE J.-F KENNEDY	L-1855	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9431	PNB (EUROPE) PLC		
	GROUND FLOOR, OLD CHANGE HOUSE 128 QUEEN VICTORIA STREET EC4V 4HR, LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		
9172	PORTIGON AG		
	HERZOGSTRASE 15, 40217 DUSSELDORF		DUSSELDORF
	ALEMANHA		
9503	PREPAID SERVICES COMPANY LIMITED		
	INTERNATIONAL HOUSE 1 YARMOUTH CLOSE, LONDON W1J 7BU		LONDON
	REINO UNIDO		
9458	PREPAY TECHNOLOGIES LIMITED		
	43-45 DORSEY STREET, LONDON, W1U 7NA		LONDON
	REINO UNIDO		
9101	PRIVATE BANK & TRUST COMPANY LTD		
	12 HAY HILL - LONDON W1X 8EE		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9604	QUILVEST BANQUE PRIVÉE		
	243 BOULEVARD SAINT-GERMAIN		PARIS
	FRANÇA		
9102	R RAPHAEL & SONS PLC		
	WALTON LODGE, WALTON STREET, AYLESBURY - BUCKINGHAMSHIRE HP21 7QY		LONDON
	REINO UNIDO		
9157	RABOBANK IRELAND, LTD		
	2 HARBOURMASTER PLACE		DUBLIN
	IRLANDA		
9218	RABOBANK NEDERLAND		
	CROESELAAN 18 - UTRECHT		UTRECHT
	HOLANDA		
9558	RAIFFEISEN BANK INTERNATIONAL AG		
	AM STADPARK, 3	1030	WIEN
	AUSTRIA		
9522	RAIFFEISEN CENTROBANK AG		
	TEGETTHOFFSTRASSE 1 - 1010 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9225	RAIFFEISEN ZENTRALBANK ÖSTERREICH AG		
	AM STADTPARK 9, A-1030 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9508	RAIFFEISENBANK LEOBEN - BRUCK	
	GRAZERSTRASSE 3 - 8605 KAPFENBERG	KAPFENBERG
	ÁUSTRIA	
9523	RAIFFEISENBANK STRASS-SPIELFELD eGEN	
	HAUPSTRASSE 59 - 8472 STRASS	STRASS
	ÁUSTRIA	
9400	RAIFFEISENLANDESBANK OBERÖSTERREICH AG	
	UEROPAPLATZ 1A, A- 4020 LINZ	LINZ
	ÁUSTRIA	
9103	RATHBONE BROS & CO LIMITED	
	PORT OF LIVERPOOL BUILDING, PIER HEAD - LIVERPOOL L3 1NW	LIVERPOOL
	REINO UNIDO	
9466	RATHBONE INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED	
	159 NEW BOND STREET - W1S 2UD LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9429	RBS FACTOR, SA	
	26, RUE LAFFITTE, 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9213	RBS TRUST BANK LTD	
	67, LOMBARD STREET - LONDON, EC3P 3 DL	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9105	RCI BANQUE	
	14, AVENUE DU PAVÉ NUEF - 93168 NOISY-LE-GRAND	NOISY-LE-GRAND
	FRANÇA	
9104	REA BROTHERS LTD	
	ALDERMANS HOUSE, ALDERMANS WALK - LONDON EC2M 3XR	LONDON
	REINO UNIDO	
9106	REPUBLIC MASE BANK LTD	
	30 MONUMENT STREET - LONDON, EC3R 8NB	LONDON
	REINO UNIDO	
9198	RHEINBODEN HYPOTHEKENBANK AG	
	OPPENHEIMSTRASSE 11	KOLN
	ALEMANHA	
9155	RHEINHYP BANK EUROPE PLC	
	P.O.BOX 43 43, WEST BLOCK BUILDING, I.F.S.C.	DUBLIN
	IRLANDA	
9108	RIGGS A P BANK LTD	
	PO BOX 141, 21 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2N 2HH	LONDON
	REINO UNIDO	
9486	ROTHSCHILD & COMPAGNIE BANQUE	
	29, AVENUE DE MESSINE - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9111	ROXBURGHE BANK LIMITED		
	294 REGENT STREET - LONDON W1R 5HE		LONDON
	REINO UNIDO		
9112	ROYAL BANK OF CANADA EUROPE LIMITED		
	71, QUEEN VICTORIA STREET - LONDON EC4V 4DE		LONDON
	REINO UNIDO		
9162	SABANCI BANK PLC		
	10 FINSBURY SQUARE, LONDON. EC2A 1HE		LONDON
	REINO UNIDO		
9409	SAL. OPPENHEIM JR. & CIE S.C.A.		
	4, RUE JEAN MONNET - L-2180 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9612	SAL. OPPENHEIM JR. & CIE. AG & CO. KGAA		
	UNTER SACHSENHAUSEN 4	50667	KOLN
	ALEMANHA		
9293	SAXO BANK A/S		
	SMAKKEDALEN 2, 2820 GENTOFTE		GENTOFTE
	DINAMARCA		
9302	SCHRODER & CO.LIMITED		
	100 WOOD STREET EC2V 7ER		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9115	SCOTIABANK (UK) LIMITED		
	SCOTIA HOUSE, 33 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1BB		LONDON
	REINO UNIDO		
9617	SCOTTISH WIDOWS BANK PLC		
	PO BOX 12757, MIDLOTHIAN	EH3 8YJ	EDINBURGH
	REINO UNIDO		
9346	SG HAMBROS BANK (GIBRALTAR) LIMITED		
	32 LINE WALL ROAD		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		
9071	SG HAMBROS BANK LIMITED		
	41 TOWER HILL - LONDON EC3N 4HA		LONDON
	REINO UNIDO		
9117	SG WARBURG & CO LTD		
	2 FINSBURY AVENUE - LONDON EC2M 2PA		LONDON
	REINO UNIDO		
9416	SGB FINANCE		
	69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROUEL		MARCQ EN BAROUEL
	FRANÇA		
9118	SINGER & FRIEDLANDER LTD		
	21 NEW STREET BISHOPSGATE - LONDON EC2M 4HR		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9398	SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN AB (PUBL)	
	KUNGSTRÅDGÄRDSGATAN 8 - 10640 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	
9432	SMART VOUCHER LIMITED	
	5 - 7 TANNER STREET, SE1 3LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9119	SMITH & WILLIAMSON SECURITIES	
	1 RIDING HOUSE STREET - LONDON W1A 3AS	LONDON
	REINO UNIDO	
9215	SMURFIT PARIBAS BANK LIMITED	
	94 ST. STEPHENS GREEN - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9516	SNS BANK N.V.	
	CROESELAAAN 1, POSTBUS 8444, 3503 RK UTRECHT	UTRECHT
	HOLANDA	
9270	SNS PROPERTY FINANCE B.V.	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9144	SOCIETE EUROPEENNE DE BANQUE, SA	
	19-21, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 21, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9120	SOCIETE GENERALE		
	29, BOULEVARD HAUSSMANN		PARIS
	FRANÇA		
9360	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK & TRUST		
	11, AVENUE EMILE RUETER, L-2429 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9315	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK NEDERLAND N.V.		
	P.O.BOX.94066 1090 GB AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9577	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE SFH		
	TOUR SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, 17 COURS VALMY	92800	PUTEAUX
	FRANÇA		
9484	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, SCF		
	TOUR SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, 17 COURS VALMI, 92800 PUTEAUX		PUTEAUX
	FRANÇA		
9336	SPAR NORD BANK, A/S		
	SKELAGERVEJ 15, POSTBOKS 162 - 9100 AALBORG		AALBORG
	DINAMARCA		
9121	STANDARD BANK PLC		
	CANNON BRIDGE HOUSE, 25 DOWGATE HILL - LONDON EC4R 2SB		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9122	STANDARD CHARTERED BANK	
	1 ALDERMANBURY SQUARE - LONDON EC2V 7SB	LONDON
	REINO UNIDO	
9212	STATE STREET BANK EUROPE LIMITED	
	1 ROYAL EXCHANGE STEPS - LONDON EC3V 3LE	LONDON
	REINO UNIDO	
9421	STATE STREET BANK GMBH	
	BRIENNER STRASSE 59, 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9123	STATE STREET BANK LUXEMBOURG SA	
	49, AVENUE J.-F. KENNEDY, B.P. 275, L-2012 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9174	STATE STREET BANQUE, SA	
	IMMUEBLE DÉFENSE PLAZA, 23 - 25 RUE DELARIVIÉRE - LEFOULLON, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9310	SÛDLEASING ESPAÑA, E.F.C., SA	
	AVENIDA DIAGONAL, 435 - 08036 BARCELONA	BARCELONA
	ESPANHA	
9338	SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION EUROPE LIMITED	
	TEMPLE COURT - 11 QUEEN VICTORIA STREET - EC4N 4TA LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9623	SVENSKA HANDELSBANKEN AB		
	KUNGSTRÅDGÅRDSGATAN 2	SE-106 70	STOCKHOLM
	SUÉCIA		
9232	SYGMA BANQUE		
	RUE DES ARCHIVES, 75003, PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9330	TD BANK EUROPE LIMITED		
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE EC2A 1DB		LONDON
	REINO UNIDO		
9124	THE CO-OPERATIVE BANK PLC		
	PO BOX 101, 1 BALLOON STREET - MANCHESTER M60 4EP		MANCHESTER
	REINO UNIDO		
9477	THE GOVERNOR AND COMPANY OF THE BANK OF IRELAND		
	BAGGOT STREET, DUBLIN 2		DUBLIN
	IRLANDA		
9126	THE NIKKO BANK (UK) PLC		
	17-21 GODLIMAN STREET - LONDON EC4V 5NB		LONDON
	REINO UNIDO		
9288	THE ROYAL BANK OF SCOTLAND (GIBALTAR) LIMITED		
	PO BOX 766 - 1 CORRAL ROAD - GIBALTAR		GIBALTAR
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9127	THE ROYAL BANK OF SCOTLAND PLC		
	36 ST ANDREW SQUARE - EDINBURGH EH2 2YB		EDINBURGH
	REINO UNIDO		
9013	THE ROYAL BANK OF SCOTLAND, NV		
	PO BOX 600 - 1000 AP, AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9568	TICKET SURF INTERNATIONAL		
	25 RUE MARÉCHAL FOCH	78000	VERSAILLES
	FRANÇA		
9129	TORONTO DOMINION BANK EUROPE LIMITED		
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1DB		LONDON
	REINO UNIDO		
9420	TRAVELEX BANK NV		
	WISSELWERKING 2-6, 1112 KK DIEMEN-ZUID		DIEMEN-ZUID
	HOLANDA		
9564	TRIODOS BANK NV		
	UTRECHTSEWEG 60	POSTBUS 55	ZEIST
	HOLANDA		
9131	TYNDALL & CO LTD		
	29/33 PRINCESS VICTORIA ST - BRISTOL BS8 4BX		BRISTOL
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9136	UBI BANCA INTERNATIONAL, SA			
	47, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 308 ET 11 - L - 2013			LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO			
9572	UBS (FRANCE) SA			
	69 BOULEVARD HAUSSMANN	75008		PARIS
	FRANÇA			
9557	UBS (LUXEMBOURG), SA			
	33 A, AVENUE J. F. KENNEDY	L-1855		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO			
9573	UBS BANK SA			
	MARIA DE MOLINA 4 , 4.º			MADRID
	ESPAÑA			
9394	UBS DEUTSCHLAND AG			
	STEPHANSTRASSE 14-16 - 60313 FRANKFURT AM MAIN			FRANKFURT
	ALEMANHA			
9268	UBS LIMITED			
	100 LIVERPOOL STREET, EC2M 2RH, LONDON			LONDON
	REINO UNIDO			
9291	UBS WARBURG AG			
	STEPHANSTRASSE 14-16 - D-60313 FRANKFURT A/M			FRANKFURT
	ALEMANHA			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9153	UFB FIN FACTOR, SA		
	RETAMA 3-9, MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9363	ULSTER BANK IRELAND LIMITED		
	ULSTER BANK GROUP CENTRE - GEORGES QUAY - DUBLIN 2		DUBLIN
	IRLANDA		
9132	ULSTER BANK LTD		
	PO BOX 232, 47 DONEGALL PLACE BELFAST - N IRELAND BT1 5AU		BELFAST
	REINO UNIDO		
9037	UNICREDIT BANK AG		
	KARDINAL-FAULHABER - STR.14 - 80333 MUNCHEN		MUNCHEN
	ALEMANHA		
9183	UNICREDIT BANK AUSTRIA AG		
	SCHOTTENGASSE, 6-8 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9529	UNICREDIT LUXEMBOURG SA		
	4, RUE ALPHONSE WEICKER L-2721 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9559	UNICREDIT SPA		
	PIAZZA CARDUZIO	20123	MILANO
	ITÁLIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9597	UNION BANCAIRE PRIVÉE (EUROPE), S.A.		
	287-289 ROUTE D'ARLON	L-1150	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9275	UNOE BANK, SA		
	CALLE CAPITAN HAYA - 28020 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9588	VALITOR HF		
	LAUGAVEGUR 77	101	REYKJAVIC
	ISLÂNDIA		
9456	VOLKSBANK INTERNATIONAL AG		
	LEONARD-BERNSTEIN STRASSE, 10 - 1220 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9375	VOLKSBANK LINZ MÜHLVIERTEL		
	HAMERLINGSTRASSE 40 - 4018 LINZ		LINZ
	ÁUSTRIA		
9598	VOLKSBANK OFFENBURG		
	OKENSTR. 7	77652	OFFENBURG
	ALEMANHA		
9096	VTB CAPITAL PLC		
	5TH FLOOR, 14 CORNHILL - LONDON EC3V 3ND		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9439	WELLS FARGO BANK INTERNATIONAL	
	2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9133	WEST MERCHANT BANK LIMITED	
	33-36 GRACECHURCH STREET - LONDON EC3V 0AX	LONDON
	REINO UNIDO	
9263	WESTDEUTSCHE IMMOBILIENBANK	
	AMTSGERICHT MAINZ, 90 HRA 3526	MAINZ
	ALEMANHA	
9397	WESTERN UNION INTERNATIONAL BANK GMBH	
	CANOVAGASSE, 7/14 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9222	WESTLANDUTRECHT HYPOTHEEKBANK N.V.	
	POSTBUS 10394 - 1001 EJ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9396	WESTLB HUNGARIA BANK RT	
	H-1075 BUDAPEST MADÁCH IMRUE U. 13-14 - BUDAPEST	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9424	WESTPAC EUROPE LIMITED	
	63, STREET MARY AXE - EC3A 8LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9287	WGZ-BANK IRELAND PLC	
	P.O. BOX 50 54 - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9538	W-HA SA	
	25 BIS AVENUE ANDRÉ MORIZET - 92100 BOULOGNE-BILLANCOURT	BOULOGNE-BILLANCOURT
	FRANÇA	
9134	WHITEAWAY LAIDLAW BANK LTD	
	AMBASSADOR HOUSE, PO BOX 93 DEVONSHIRE STREET - MANCHESTER M60 6BU	MANCHESTER
	REINO UNIDO	
9483	WIRECARD BANK AG	
	BRETONISCHER RING 4 - 85630 GRASBRUNN	GRASBRUNN
	ALEMANHA	
9159	WOODCHESTER CREDIT LYONNAIS PLC	
	WOODCHESTER HOUSE, SELSDON WAY, DOCKLANDS	LONDON
	REINO UNIDO	
9135	YAMAICHI BANK (UK) PLC	
	GUILDHALL HOUSE, 81-87 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7NQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9312	ZURICH BANK	
	UEROPA HOUSE, HARCOURT CENTRE, HARCOURT STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7624 **ACCOMPLISH FINANCIAL LIMITED**

64 KINGHTSBRIDGE SW1X 7JF LONDON
LONDON

7623 **ALLIED WALLET LTD**

1 NORTHUMBERLAND AVENUE, TRAFALGAR SQUARE WC2N 5BW LONDON
REINO UNIDO

7607 **AMAZON PAYMENTS EUROPE, S.C.A.**

5 RUE PLAETIS L-2338 LUXEMBOURG
LUXEMBURGO

7622 **BANCOM EUROPE LTD**

FIRST POINT, BUCKINGHAM GATE RH6 ONT W GATWICK
REINO UNIDO

7620 **C4U-MALTA LIMITED**

LEVEL2, MARINA BUSINESS CENTRE - ABATE RIGORD STREET XBX1127 TA' XBIEX
MALTA

7630 **CAIXABANK ELECTRONIC MONEY, EDE, SLU**

GRAN VIA CARLOS III, 86 (TORRE ESTE), PL.1 08028 BARCELONA
ESPAÑA

7627 **CAPITAL FINANCIAL SERVICES, S.A.**

98 VULTURILOR STREET, 7th FLOOR, SECTOR 3 030857 BUCHAREST
ROMÉLIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

7609	CONTIS FINANCIAL SERVICES LIMITED		
	WHITE CROSS INDUSTRIAL ESTATE, SOUTH ROAD	LA 1 4XE	LANCASHIRE
	REINO UNIDO		
7615	EVP INTERNATIONAL, UAB		
	MÉNULIO G. 7	LT-04326	VILNIUS
	LITUÂNIA		
7604	ICHEQUE NETWORK LTD		
	COMPASS HOUSE, VISION PARK, CHIVERS WAY, HISTON	CB24 9AD	CAMBRIDGE
	REINO UNIDO		
7629	IPAY INTERNATIONAL SA		
	10, BLVD ROYAL	L-2449	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
7612	IZETTL AB		
	KUNGSGATAN 9, FLOOR 6	SE-111 43	STOCKHOLM
	SUÉCIA		
7616	KALIXA PAY LIMITED		
	85 TOTTENHAM COURT ROAD, W1T 4TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
7617	LEETCHI CORP SA		
	14 RUE ALDRINGEN		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

7601	MOBEY SA		
	14, RUE ALDRINGEN B.P. 476	L-2014	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
7602	MODERN FINANCE LIMITED		
	21 KNIGHTSBRIDGE	SW1X 7LY	LONDON
	REINO UNIDO		
7619	NXSYSTEMS LTD		
	28 SCHOOL ROAD	BT8 6BT	BELFAST
	REINO UNIDO		
7603	ONE STOP MONEY MANAGER LIMITED		
	HORSMANSHOAD BOLNEY	RH17 5RH	WEST SUSSEX
	REINO UNIDO		
7613	OPTIMAL PAYMENTS LIMITED		
	3RD FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, M. PLEASANT, CAMBRIDGESHIRE, CB3 0RN		CAMBRIDGE
	REINO UNIDO		
7621	PAYCO FINANCIAL SERVICES LTD		
	2ND FLOOR BLOCK C, DUKES COURT, DUKES STREET, WOKING	GU21 5BH	SURREY
	REINO UNIDO		
7611	PAYONEER (EU) LIMITED		
	SUITE 9.2, INTERNATIONAL COMMERCIAL CENTRE, 2A MAIN STREET		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

7605	PPRO FINANCIAL LIMITED		
	20 HANOVER SQUARE	W1S 1JY	LONDON
	REINO UNIDO		
7608	PREPAID FINANCIAL SERVICES LIMITED		
	4TH FLOOR, 36 CARNABY STREET	W1F 7DR	LONDON
	REINO UNIDO		
7625	PSI-PAY LTD		
	AFON BUILDING, WORTHING ROAD	RH12 1TL	HORSHAM
	REINO UNIDO		
7626	SYSPAY LIMITED		
	54, SIR LUIGI CAMILLERI STREET	SLM 1840	SLIEMA
	MALTA		
7614	TRANSACT PAYMENTS LIMITED		
	UNIT 4A, 4TH FLOOR, 23 OCEAN VILLAGE PROMENADE, OCEAN VILLAGE		GIBRALTAR
	GIBRALTAR		
7610	TRUSTPAY GLOBAL LIMITED		
	22-24 FREDERICK SANGER ROAD, SURREY RESEARCH PARK, GUILDFORD	GU2/YD	SURREY
	REINO UNIDO		
7600	TUNZ.COM SA		
	BOULEVARD DE WATERLOO 34	1000	BRUXELLES
	BÉLGICA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

7618 **WAVE CREST HOLDINGS LIMITED**

UNIT 2B, 12 TUCKEYS LANE

GIBRALTAR

GIBRALTAR

7606 **WIRECARD CARD SOLUTIONS LIMITED**

FOURTH FLOOR, BLOCK D, PORTLAND HOUSE, NEW BRIDGE STREET
WEST

NEWCASTLE

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

7628 **PREPAID FINANCIAL SERVICES LIMITED**

4TH FLOOR, 36 CARNABY STREET

W1F 7DR LO LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO			
8706	EASYPAY - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA			
	RUA SOARES DE PASSOS, N.º 14-B	1300-537	LISBOA	
	PORTUGAL			
8707	IFTHENPAY, LDA			
	RUA S. JOSÉ, N.º 771	4535-404	SANTA MARIA DE LAMAS	
	PORTUGAL			
8700	MAGNIMEIOS, INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA			
	AVENIDA 24, N.º 1019, 3º - H	4500-201	ESPINHO	
	PORTUGAL			
8708	MAXPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA			
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, N.º 1 - 4.º N	1050 - 094	LISBOA	
	PORTUGAL			
327	MONEY ONE-SOCIEDADE DE PAGAMENTO E CÂMBIOS, LDA			
	AV. DUQUE DE LOULÉ, N.º 123, GALERIA 5	1050 - 089	LISBOA	
	PORTUGAL			
857	MUNDITRANSFERS-INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS E CÂMBIOS, LDA			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 15, 2º	1250-163	LISBOA	
	PORTUGAL			
812	NOVACÂMBIOS - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SA			
	CALÇADA DO CARMO, Nº 6 - 1º/DTO	1200 - 091	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8701	PAYSHOP (PORTUGAL), SA			
	AV. D. JOÃO II, LOTE 01.12.03	1999-001	LISBOA	
	PORTUGAL			
8705	PT PAY, SA			
	AV. FONTES PEREIRA DE MELO, N.º 40	1069-300	LISBOA	
	PORTUGAL			
329	REALTRANSFER-INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, SA			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 1, GALERIAS, LOJA J	1250 - 160	LISBOA	
	PORTUGAL			
8703	SIBS PAGAMENTOS, SA			
	RUA SOEIRO PEREIRA GOMES, LOTE 1	1649-031	LISBOA	
	PORTUGAL			
8702	TRANSFEX - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, LDA			
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO AGUIAR, 24, 1º DTº	1050-016	ALCABIDECHE	
	PORTUGAL			
8704	UNITY, INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, LDA			
	AVENIDA INFANTE SANTO, N.º 43, 3.º ESQº	1350-177	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8894 **24-PAY S.R.O.**

KÁLOV 356

010 01

ZILINA

ESLOVÁQUIA

8910 **A TO Z 4U LTD**

UNITS 7, 8, 10, 11 BOMBAY BAZAR 140 EALING ROAD

MIDDLESEX

WEMBLEY

REINO UNIDO

8860 **AFRO INTERNATIONAL (UK) LIMITED**

SUITE 3A-2, 2ND FLOOR, TALBOT HOUSE, 204-226 IMPERIAL DRIVE,
HARROW

HA2 7HH

MIDDLESEX

REINO UNIDO

8908 **AI INVESTMENTS LIMITED**

8 - 12 QUEENS AVENUE

N10 3NR

LONDON

REINO UNIDO

8895 **AIRPLUS INTERNATIONAL LTD**

BUILDING 4, CHISWICK PARK, 566 CHISWICK HIGH ROAD

W4 5YE

LONDON

REINO UNIDO

8831 **ALICO (UK) LTD**

383 A GREEN STREET

E139AU

LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8839	ALLOPASS		
	15/17 RUE VIVIENNE	2ÈME	PARIS
	FRANÇA		
8844	ALPHA TRANSFERS LIMITED		
	27 KILBURN LANE	W10 4AE	LONDON
	REINO UNIDO		
8849	AMERICAN EXPRESS CARD ESPAÑA, SAU		
	JUAN IGNACIO LUCA DE TENA, 17	28027	MADRID
	ESPAÑA		
8766	AMERICAN EXPRESS PAYMENT SERVICES LIMITED		
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
8782	AMERICAN EXPRESS SERVICES EUROPE LIMITED		
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
8761	AN EXPRESS LIMITED		
	208A WHITECHAPEL ROAD, LONDON, E1 1BJ		LONDON
	REINO UNIDO		
8809	APS FINANCIAL LIMITED		
	LEVEL 4, 10 EASTCHEAP	EC3M 1AJ	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8804	AQOBA EP			
	168 BIS - 170 RUE RAYMOND LOSSERAND	75014	PARIS	
	FRANÇA			
8880	ARGENTEX LLP			
	124 SLOANE STREET	SW1X 9BW	LONDON	
	REINO UNIDO			
8793	ASSOCIATED FOREIGN EXCHANGE LIMITED			
	4TH FLOOR, 40 STRAND	WC2N 5RW	LONDON	
	REINO UNIDO			
8890	ATLANTIQUE FINANCIAL SERVICES LIMITED			
	56 WARWICKSHIRE PATH	SE8 4LN	LONDON	
	REINO UNIDO			
8920	AZIMO LTD			
	5-15 CROMER STREET, KINGS CROSS	WC1H 8LS	LONDON	
	REINO UNIDO			
8799	B+S CARD SERVICE GMBH			
	LIONER STRASSE 9	60528	FRANKFURT	
	ALEMANHA			
8911	BANGLADESH MONEY TRANSFERS (UK) LTD			
	166 CANNON STREET ROAD	E1 2 LH	LONDON	
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8917	BFC EXCHANGE LIMITED		
	70 WHITECHAPEL HIGH STREET	E1 7PL	LONDON
	REINO UNIDO		
8899	BRAZILIAN LINK LIMITED		
	22 CAZENOVE ROAD	N16 6BD	LONDON
	REINO UNIDO		
8762	CAMBIOREAL LIMITED		
	UNIT V, SEVENTH FLOOR, HANNIBAL HOUSE, ELEPHANT AND CASTLE SHOPPING CENTRE, LONDON, SW11 3RB		LONDON
	REINO UNIDO		
8756	CAXTON FX LIMITED		
	28 EATON ROAD, LONDON, SW1W 0JA		LONDON
	REINO UNIDO		
8958	CBN LONDON LTD		
	50 MARGARET STREET	W1W 8SF	LONDON
	REINO UNIDO		
8893	CERRO CATEDRAL ENTIDAD DE PAGO, SA		
	CALLE GIRONA, 164 - BAJOS LOCAL 3	08037	BARCELONA
	ESPAÑA		
8769	CHASE PAYMENTECH EUROPE LIMITED		
	BLOCK K, EAST POINT BUSINESS PARK, DUBLIN 3		DUBLIN
	IRLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8886	CHECKOUT LTD			
	1ST FOOR, 32, WIGMORE STREET	W1U 2RP	LONDON	
	REINO UNIDO			
8921	CHITORO LIMITED			
	3000 CATHEDRAL HILL, GUILDFORD	SURREY, GU	LONDON	
	REINO UNIDO			
8919	CITADEL COMMERCE UK LIMITED			
	FLAT 1, 9 MILLENNIUM DRIVE	E14 3GH	LONDON	
	REINO UNIDO			
8868	CLEAR CURRENCY FOREIGN EXCHANGE RISK MANAGEMANT LLP			
	ST. CLEMENTS HOUSE,27-28 CLEMENT'S LANE	EC4N 7AE	LONDON	
	REINO UNIDO			
8780	COLLECTIVE ENTERPRISES LIMITED			
	UNIT 2, OLYMPIC WAY, BIRCHWOOD, WARRINGTON, CHESHIRE, WA2 0YL		WARRINGTON	
	REINO UNIDO			
8797	COMERCIA DE LA CAIXA, ENTIDAD DE PAGO, SL			
	CALLE PROVENÇALS, 39 (TORRE PUJADES), BARCELONA		BARCELONA	
	ESPAÑA			
8861	COMPAGNIE DE L'ARC ATLANTIQUE			
	ZA AGORETTA, 63 AVENUE DE BAYONNE	64210	BIDART	
	FRANÇA			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8906	COMPLETE CURRENCY LIMITED		
	27 CULMORE ROAD, COUNTY LONDONDERRY	BT48 8JB	LONDON
	REINO UNIDO		
8874	CONCARDIS GMBH		
	HELFMANN - PARK 7	65760	ESCHBORN
	ALEMANHA		
8843	COÖPERATIEVE VERENIGING		
	SMART2PAY GLOBAL SERVICES U.A.	1231 LAREN	LAREN
	HOLANDA		
8913	CORPORATE & COMMERCIAL FX SERVICES LTD		
	22/14 SUITE 2, STRAIT STREET		VALLETA
	MALTA		
8828	CREDORAX (MALTA) LIMITED		
	SKY APARTMENTS, 177/179, BLOCK C, APT 14, MARINA STREET, PIETA		PIETA
	MALTA		
8759	CURRENCIES DIRECT LIMITED		
	51 MOORGATE, LONDON, EC2R 6BH		LONDON
	REINO UNIDO		
8815	CURRENCY MATTERS LIMITED		
	1 SWAN ALLEY, ORMSKIRK	L39 2EQ	LANCASHIRE
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8773	CURRENCY SOLUTIONS LIMITED		
	2ND FLOOR, HOBBS COURT, 2 JACOB STREET, LONDON, SE 1 2BG		LONDON
	REINO UNIDO		
8764	CURRENCY UK LIMITED		
	28 BATTERSEA SQUARE, LONDON, SW11 3RA		LONDON
	REINO UNIDO		
8783	CURRENCYFAIR LIMITED		
	26 PEMBROKE STREET UPPER, DUBLIN 2		DUBLIN
	IRLANDA		
8787	CUSTOM HOUSE FINANCIAL (UK) LTD.		
	12 APPOLD STREET, LONDON, EC2A 2AW		LONDON
	REINO UNIDO		
8777	CYBERSOURCE LTD.		
	THE WATERFRONT, 300 THAMES VALLEY PARK DRIVE, READING, BERKSHIRE, RG6 1PT		READING
	REINO UNIDO		
8836	DAOTEC PAYMENT GMBH		
	HACKHOFERGASSE 5	1190	WIEN
	ÁUSTRIA		
8825	DATA CASH SERVICES LIMITED		
	71 KINGSWAY	WC2B 6ST	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8822	DEUTSCHE CARD SERVICES GMBH			
	KALTENBORNWEG 1-3	50679	KÖLN	
	ALEMANHA			
8819	DIRECT MONEY TRANSFER UK LIMITED			
	10 HOGARTH ROAD	SW5 OPT	LONDON	
	REINO UNIDO			
8933	DIRECT PAYMENTS LIMITED			
	C/O RBK MONEY, LEVEL 33, 25 CANADA SQUARE	E14 5LQ	LONDON	
	REINO UNIDO			
8845	DOCDATA PAYMENTS B. V.			
	HOOFDSTRAAT 82	3972 LB	DRIEBERGEN	
	HOLANDA			
8941	DYNA MONEY TRANSFER LIMITED			
	7 CHESHAM PLACE	SW1X 8HN	LONDON	
	REINO UNIDO			
8820	EARTHPORT PLC			
	21 NEW STREET	EC2M 4TP	LONDON	
	REINO UNIDO			
8904	EAST ATLANTIC LTD			
	46 BURLINGTON ARCADE	W1J 0ET	LONDON	
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8853	EASYPAY AD			
	16, IVAN VASOV STREET	1000	SOFIA	
	BULGÁRIA			
8927	EASSEND LIMITED			
	EDGEWATER HOUSE, EDGEWATER BUSINESS PARK, 5B, EDGEWATER ROAD, COUNTY ANTRIM	BT3 9JQ	BELFAST	
	REINO UNIDO			
8792	EBURY PARTNERS UK LIMITED			
	52 GROSVENOR GARDENS	SW1WOAU	LONDON	
	REINO UNIDO			
8953	ECOMMPAY LIMITED			
	15 STRATTON STREET	W1J 8LQ	LONDON	
	REINO UNIDO			
8896	EFT GLOBAL LIMITED			
	PALAZZO PIETRO STIGES, 103, STRAIT STREET	VLT 1436	VALLETTA	
	MALTA			
8840	EIGER FOREIGN EXCHANGE LIMITED			
	6TH FLOOR, FAST INDIA HOUSE, 119-117 MIDDLESEX STREET	E1 7JF	LONDON	
	REINO UNIDO			
8753	ENVOY SERVICES LIMITED			
	31 PERCY STREET, LONDON, W1T 2DD		LONDON	
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8830	EUROPEAN MERCHANT SERVICES B.V.			
	WISSELWERKING 58	1112 XS	DIEMEN	
	HOLANDA			
8771	EXCHANGE 4 FREE LIMITED			
	HURLINGHAM STUDIOS, RANELAGH GARDENS, FULHAM, LONDON, SW6 3PA		LONDON	
	REINO UNIDO			
8857	FALCON INTERNATIONAL MSB LIMITED			
	212 ALMOND STREET, DERBY	DE23 6LY	DERBYSHIRE	
	REINO UNIDO			
8914	FAST INTERVALEU DEALERS LIMITED			
	6 PERCY STREET	WIT 1DQ	LONDON	
	REINO UNIDO			
8898	FE & ZE MONEY TRANSFER ENTIDAD DE PAGO, SA			
	CALLE PALENCIA 31 LOCAL 3	28020	MADRID	
	ESPAÑA			
8952	FERPAY LTD			
	UNIT 4, NORFOLK HOUSE, 163 LINCOLN ROAD	PE1 2 PN CA	PETERBOROUGH	
	REINO UNIDO			
8870	FIDUCIAIRE DE DISTRIBUTION INTERNATIONALE-FDI FRANCE			
	450 RUE FÉLIX ESCLANGON BP 22	73291 CEDE	LA MONTRE SERVOLEX	
	FRANÇA			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8827	FIRMA FOREIGN EXCHANGE CORPORATION (UK) LTD			
	SOPHIA HOUSE, 32-35 FEATHERSTONE STREET	EC1Y 8QX	LONDON	
	REINO UNIDO			
8882	FIRST DATA EUROPE LIMITED			
	JANUS HOUSE, ENDEAVOUR DRIVE	ESSEX SS14	BASILDON	
	REINO UNIDO			
8758	FIRST MERCHANT PROCESSING (IRELAND) LIMITED			
	BLOCK 6, BELFIELD OFFICE PARK, BEAVER ROW, CLONSKEAGH, DUBLIN 14		DUBLIN	
	IRLANDA			
8936	FOREIGN CURRENCY EXCHANGE LIMITED			
	SALISBURY HOUSE, 2ND FLOOR FINSBURY CIRCUS, LONDON WALL	EC2M 5QQ	LONDON	
	REINO UNIDO			
8887	FREEMARKETFX LIMITED			
	ADAM HOUSE, 7-10, ADAM STREET	WC2N 6AA,	LONDON	
	REINO UNIDO			
8875	FRIENDS MONEY TRANSFER LTD			
	246 ASHTON ROAD	OL8 1QN	OLDHAM - LANCASHIRE	
	REINO UNIDO			
8848	FRONTIER GLOBAL CONSULTANTS LIMITED			
	WEST ONE, 114 WELLINGTON STREET, LEEDS, WEST YORKSHIRE	LS1 1BA	LEEDS	
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8765	FTT GLOBAL			
	POLO HOUSE SUITE D, FORSYTH HOME FARM, BY-PASS ROAD, HURTMORE, GODALMING SURREY, GU8 6AD			HURTMORE
	REINO UNIDO			
8954	FX MASTER LIMITED			
	22-24 HIGH ROAD	NW10 2QD		LONDON
	REINO UNIDO			
8796	GLOBAL COLLECT SERVICES B.V.			
	PLANETENWEG 43-59 HOOFDDORP			HOOFDDORP
	HOLANDA			
8903	GLOBAL CURRENCY EXCHANGE NETWORK LIMITED			
	STABLE BLOCK, OASTS BUSINESS V. RED HILL, WATERINGBURY, MAIDSTONE	ME18 5NN		KENT
	REINO UNIDO			
8915	GLOBAL MONEY EXPRESS LIMITED			
	238-246 KING STREET	W6 0RF		LONDON
	REINO UNIDO			
8779	GLOBAL REACH PARTNERS LIMITED			
	62 CORNHILL, LONDON, EC3V 3NH			LONDON
	REINO UNIDO			
8946	GLOBAL WORLDWIDE FOREX LTD			
	FLAT 25, LEITH MANSIONS, GRANTULLY ROAD	W9 1LQ		LONDON
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8935	GOCARDLESS LTD			
	ROYAL LONDON HOUSE, 22-25 FINSBURY SQUARE	EC2A 1DX	LONDON	
	REINO UNIDO			
8881	GPS CAPITAL MARKETS LIMITED			
	THIRD FLOOR, 20 KING STREET	EC2V 8EG	LONDON	
	REINO UNIDO			
8760	GPUK LLP			
	51 DE MONTFORT STREET, DE MONTFORT BUSINESS CENTRE, LEICESTER	LE1 7BB	LEICESTERSHIRE	
	REINO UNIDO			
8823	GRAPHCROWN LIMITED			
	87 EDWARE ROAD	W2 2HX	LONDON	
	REINO UNIDO			
8951	HAFIZ BROS TRAVEL & MONEY TRANSFER LIMITED			
	144 CALDER STREET	LANARKSHIR	GLASGOW	
	REINO UNIDO			
8795	HALO FINANCIAL LIMITED			
	11 IVORY HOUSE, PLANTATION WHARF, LONDON SW11 3TN		LONDON	
	REINO UNIDO			
8818	HARTMANN CAPITAL LIMITED			
	LCS HOUSE, 44 WORSHIP STEET	EC2A 2EA	LONDON	
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8859	HERMEX INTERNATIONAL LIMITED			
	30 CROWN PLACE	EC2A 4EB	LONDON	
	REINO UNIDO			
8808	IFX (UK) LTD			
	SHARDELOES FARM, CHERRY LANE, AMERSHAM	HP7 0QF	BUCKINGHAMSHIRE	
	REINO UNIDO			
8866	INFINITY INTERNATIONAL LIMITED			
	25 CHRISTOPHER SREET	EC2A 2BS	LONDON	
	REINO UNIDO			
8900	INPAY A/S			
	BREDGADE, 25 H, 2.SAL	1260	KOBENHAVN K	
	DINAMARCA			
8785	INTER CITY MONEY CHANGERS LIMITED			
	1A PARSON STREET, KEIGHLEY, WEST YORKSHIRE BD21 3EY		KEIGHLEY	
	REINO UNIDO			
8834	INTERCARD FINANCE AD			
	76 A, JAMES BOUCHER BULV., HILL TOWER BUILDING, FL. 8		SOFIA	
	BULGÁRIA			
8813	INTERNATIONAL MONEY EXPRESS (IME) LIMITED			
	PENTAX HOUSE, NORTHOLT ROAD, SOUTH HARROW	HA2 0DU	MIDDLESEX	
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8816	INTERPAY LIMITED T/A TRANSFERMATE		
	IDA BUSINESS AND TECHNOLOGY PARK, RING ROAD		KILKENNY
	IRLANDA		
8865	I-PAY WORLDWIDE LIMITED		
	117 QUEENS ROAD	SE15 2EZ	LONDON
	REINO UNIDO		
8774	JALLOH ENTERPRISE LIMITED		
	SUITE 412, WIGHAM HOUSE, 16-30 WAVERING ROAD, BARKING, ESSEX, IG11 8QN		BARKING
	REINO UNIDO		
8775	JCB INTERNATIONAL (EUROPE) LIMITED		
	EXCHANGE TOWER, 1 HARBOUR EXCHANGE SQUARE, LONDON, E14 9GE		LONDON
	REINO UNIDO		
8889	KA-CHING PAYMENTS LIMITED		
	52 BROADWICK STREET	W1F 7AL	LONDON
	REINO UNIDO		
8755	KALIXA ACCEPT LIMITED		
	2ND FLOOR, SHOPSHIRE HOUSE, 179 TOTTENHAM COURT ROAD, LONDON, W1T 7NZ		LONDON
	REINO UNIDO		
8884	KANTOX LTD		
	LONGCROFT HOUSE, 2 - 8 VICTORIA AVENUE	EC2M 4NS	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8768	KBR FOREIGN EXCHANGE PLC			
	RIVERSIDE BUSINESS CENTRE, FORT ROAD, TILBURY, RM18 7ND		TILBURY	
	REINO UNIDO			
8957	KHYBER MONEY EXCHANGE LTD			
	379 GREEN STREET	E13 9AU	LONDON	
	REINO UNIDO			
8948	KMB ENTREPRISES MONEY TRANSFER LIMITED			
	88 CALEDONIAN ROAD, ISLINGTON, KING'S CROSS	N1 9DN	LONDON	
	REINO UNIDO			
8794	KS MONEY TRANSFER LIMITED			
	19 TWEEDALE STREET, ROCHDALE, LANCASHIRE, OL11 1HH		ROCHDALE	
	REINO UNIDO			
8786	LCC TRANS SENDING LIMITED			
	UNIT 3 & 4 SYCAMORE COURT, ROYAL OAK YARD, 168 - 170 BERMONDSEY STREET, LONDON SE1 3TQ		LONDON	
	REINO UNIDO			
8930	LEMON WAY			
	14 RUE DE LA BEAUNE, BAT C, 5 ^e ÉTAGE	93100	MONTREUIL	
	FRANÇA			
8807	LUFTHANSA AIRPLUS SERVICEKARTEN GMBH			
	HANS-BOCKLER-STRASSE	7 63263	NUE-ISENBURG	
	ALEMANHA			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8902	LXM FINANCE LLP		
	13-14 HOBART PLACE	SW1W 0HH	LONDON
	REINO UNIDO		
8928	M USMAN INTERNATIONAL MONEY EXCHANGE LIMITED		
	UNIT 1, FIRST FLOOR, HIMALYA SHOPPING CENTRE, 65, THE BRODWAY, SOUTHALL	UB1 1JY	MIDDLESEX
	REINO UNIDO		
8826	MERCURY FOREIGN EXCHANGE LIMITED		
	5 - 7 ST. HELEN'S PLACE, BISHOPSGATE	EC3A 6 AU	LONDON
	REINO UNIDO		
8960	MIDPOINT & TRANSFER LTD		
	5th FLOOR, ALDERMANS HOUSE, ALDERMANS WALK	EC2M 3UJ	LONDON
	REINO UNIDO		
8751	MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED		
	1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW		LONDON
	REINO UNIDO		
8862	MTI MONEY TRANSFER LIMITED		
	WALWORTH ENTERPRISE CENTRE, DUKE CLOSE, WEST WAY, W.INDUSTRIAL EST.	SP10 5AP	ANDOVER
	REINO UNIDO		
8811	NETELLER (UK) LIMITED		
	3rd FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, MOUNT PLEASANT, CAMBRIDGE	CB3 0RN	CANBRIDGESHIRE
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8842	NETGIRO SYSTEMS AB		
	TEXTILGATAN 31	SE-120 30	STOCKHOLM
	SUÉCIA		
8932	NEW ARIANA EXCHANGE LIMITED		
	ASHLEY HOUSE, 86-94 HIGH STREET, HOUNSLOW	TW3 1NH	MIDDLESEX
	REINO UNIDO		
8909	NOBLE EXCHANGE INT LTD		
	198 HIGH STREET	E17 7JH	LONDON
	REINO UNIDO		
8892	NUMEX FOREIGN EXCHANGE CORPORATION (UK) LTD		
	OFFICE G2, 22-24 CORSHAM STREET	N1 6DR	LONDON
	REINO UNIDO		
8829	OANDA EUROPE LIMITED		
	52 GROSVENOR GARDENS	SW1W OAU	LONDON
	REINO UNIDO		
8851	OII BRASIL LIMITED		
	357-359 SEVEN SISTERS ROAD	N15 6RD	LONDON
	REINO UNIDO		
8812	OPAL TRANSFER LIMITED		
	43 GROSVENOR GARDENS	SW1W 0BP	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8916	OPT FX LIMITED			
	ALBERT BUILDINGS - 49 QUEEN VICTORIA STREET	EC4N 4SA	LONDON	
	REINO UNIDO			
8925	ORCHID MONEY TRANSFER LIMITED			
	162 CANNON STREET ROAD	E1 2LH	LONDON	
	REINO UNIDO			
8929	PAK EXCHANGE LIMITED			
	17 HIGH STREET LIMITED	E6 1HS	LONDON	
	REINO UNIDO			
8867	PAY2GLOBAL LIMITED			
	5 ST HELEN'S PLACE	EC3A 6AU	LONDON	
	REINO UNIDO			
8944	PAYMASTER24 LTD			
	COMPASS HOUSE, CHIVERS WAY, HISTON	CB24 9AD	CAMBRIDGE	
	REINO UNIDO			
8803	PAYSAFECARD.COM WERTKARTEN VERTRIEBS GMBH			
	AM UERO PLATZ 2	1120	WIEN	
	AUSTRIA			
8835	PAYSQUARE B.V.			
	EENDRACHTLAAN 315	3526 LB	UTRECHT	
	HOLANDA			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8926	PAYTRAIL OYJ			
	INNOVA 2, LUTAKONAUKIO 7	40100	JYVASKYLA	
	FINLÂNDIA			
8838	PAYVISION B.V.			
	KEIZERSGRACHT 668C	1017 ET	AMSTERDAM	
	HOLANDA			
8798	PLUTUSFX, LTD			
	9 DEVONSHIRE SQUARE, LONDON, EC2M 4YF		LONDON	
	REINO UNIDO			
8950	POWERCASH21 LIMITED			
	11-13 PILIOU QUALITY TOWER A	6037	LARNACA	
	CHIPRE			
8802	PREMIER FX LIMITED			
	11TH FLOOR, CITY TOWER 40 BASINGHALL STREET	EC2V 5DE	LONDON	
	REINO UNIDO			
8922	PREMIER TRANSFER LIMITED			
	795 HARROW ROAD, KENSAL GREEN	NW10 5PA	LONDON	
	REINO UNIDO			
8918	REALEX FINANCIAL SERVICES LIMITED			
	THE OBSERVATORY, SIR JOHN ROGERSON'S QUAY		DUBLIN	
	IRLANDA			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8850	REGENT FOREIGN EXCHANGE LIMITED		
	124 NEW BOND STREET	W1S 1DX	LONDON
	REINO UNIDO		
8956	REMITIX LIMITED		
	THE GRANGE, MOAT LANE, NEW BUCKENHAM	NR16 2AU	NORFOLK
	REINO UNIDO		
8897	RVB CURRENCY UK LTD		
	18 SAVILE ROW	W1S 3PW	LONDON
	REINO UNIDO		
8767	SAFE TRANSFER LTD.		
	44 POLAND STREET	W1F 7LZ	LONDON
	REINO UNIDO		
8947	SAFECHARGE LIMITED		
	5 LIMASSOL AV., EUROSURE BUILDING, 1ST FLOOR	2120	NICOSIA
	CHIPRE		
8847	SAFETYPAY EUROPE ENTIDAD DE PAGO, SA		
	CORAZÓN DE MARIA 6	28001	MADRID
	ESPAÑA		
8876	SARHAD MONEY EXCHANGE U.K LIMITED		
	151 TOLLER LANE	BD8 9HL WE	BRADFORD
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8924	SAXO PAYMENTS A/S		
	PHILIP HEYMANS ALLÉ 15	2900	HELLERUP
	DINAMARCA		
8883	SECURETRADING FINANCIAL SERVICES LIMITED		
	167, MERCHANTS STREET	VLT 1174	VALLETTA
	MALTA		
8885	SERVIZI TELEMATICI FINANZIARI PER IL TERZIARIO SPA (SE.TE.FI. SPA)		
	VIALE G. RICHARD, 7		MILAN
	ITALIA		
8856	SIGEU GLOBAL SERVICES LTD		
	THE PODIUM, 1 EVERSOLT STREET, 2ND FLOOR	NW1, 2DN	LONDON
	REINO UNIDO		
8790	SIX PAYMENT SERVICES (EUROPE) SA		
	10 PARE D'ACTIVITÉS SYRDALL	L-5365	MUNSBACH
	LUXEMBOURGO		
8961	SMART CURRENCY EXCHANGE LIMITED		
	1 LYRIC SQUARE, HAMMERSMITH	W6 0NB	LONDON
	REINO UNIDO		
8824	STERLING EXCHANGE LIMITED		
	45 LUDGATE HILL	EC4M 7JU	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8873	SUNRISE REMITTANCE (UK) LIMITED			
	12 KENWAY ROAD	SW5 ORR	LONDON	
	REINO UNIDO			
8821	SWFX LIMITED			
	20 ST. JAMES'S STREET	SW1A 1ES	LONDON	
	REINO UNIDO			
8905	TALBOT FX LLP			
	16 EASTCHEAP	EC3M 1BD	LONDON	
	REINO UNIDO			
8801	THE CURRENCY CLOUD LIMITED			
	6-8 FENCHURCH BUILDINGS, FENCHURCH STREET	EC3M 5HT	LONDON	
	REINO UNIDO			
8879	THE FOREMOST CURRENCY GROUP LIMITED			
	SUTTON COURT, CHURCH YARD, HERTFORDSHIRE HP2235BB		TRING	
	REINO UNIDO			
8846	TI BI AI CREDIT EAD			
	DAMITAT HADJIKOTSEV Nº 52-54	1421 SOFIA	SÓFIA	
	BULGÁRIA			
8872	TRANS-FAST REMITTANCE (LONDON) LIMITED			
	27 GROSVENOR GARDENS	SW1W	LONDON	
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8805	TRANS-FAST REMITTANCE LTD	12 HALLMARKTRADING ESTATE, FOURTH WAY, WEMBLEY, MIDDLESEX	HA9 0LB	MIDDLESEX
		REINO UNIDO		
8942	TRANSFERGO LTD	9TH FLOOR, 107 CHEAPSIDE	EC2V 6DN	LONDON
		REINO UNIDO		
8814	TRANSGLOBAL PAYMENT SOLUTIONS LIMITED	PRIMIER HOUSE, 10 GREYCOAT PLACE	SW1P 1SB	LONDON
		REINO UNIDO		
8776	TRUST PAY A.S.	ZA KASÁRNOU 1, 831 03 BRATISLAVA		BRATISLAVA
		ESLOVÁQUIA		
8912	TRUSTLY GROUP AB	SANKT GORANSGATAN 63	112 38	STOCKHOLM
		SUÉCIA		
8937	TT EXPRESS UAB	LAISVĖS AL.102, P.O. BOX 261	LT-44004	KAUNAS
		LITUÂNIA		
8791	TTT MONEYCORP LTD	2 SALOANE STREET	SWIX9LA	LONDON
		REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8949	UAB "WORAPAY"			
	V. MACIULEVICIAUS G. 53	LT-04310	VILNIUS	
	LITUÂNIA			
8763	UAE EXCHANGE UK LIMITED			
	14-15 CARLISLE STREET, LONDON, W1D 3BS		LONDON	
	REINO UNIDO			
8959	UKFOREX LIMITED			
	1ST FLOOR, 85 GRACECHURCH STREET	EC3V	LONDON	
	REINO UNIDO			
8939	UNION NEPAL SERVICES LIMITED			
	31 SUTLEJ ROAD	SE7 7DD	LONDON	
	REINO UNIDO			
8940	UNIVERSAL FOREIGN EXCHANGE LIMITED			
	STERLING HOUSE, FULBOURNE ROAD	E17 4EE	LONDON	
	REINO UNIDO			
8901	VALBURY CAPITAL LIMITED			
	4 ROYAL MINT COURT	EC3N 4HJ	LONDON	
	REINO UNIDO			
8817	VFX FINANCIAL PLC			
	5 ST HELEN'S PLACE, BISHOPSGATE	EC3A 6AU	LONDON	
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8810	VINCENTO PAYMENT SOLUTIONS LIMITED			
	SHROPSHIRE HOUSE, SECOND FLOOR, 179 TOTTENHAM COURT ROAD	W1T 7NZ	LONDON	
	REINO UNIDO			
8907	VIVA PAYMENT SERVICES, SA			
	2 KAPODISTRIOU AVENUE	151 23 MAR	ATHENS	
	GRÉCIA			
8945	VS1 PAYMENT SERVICES LIMITED			
	CRUSADER HOUSE, 145-157, ST. JOHN STREET	EC1V4PY	LONDON	
	REINO UNIDO			
8878	WA INTERNATIONAL LIMITED			
	103 HIGH ROAD	NW10 2 SL	LONDON	
	REINO UNIDO			
8770	WESTERN UNION PAYMENT SERVICES UK LIMITED			
	SPACE ONE, 1 BEADON ROAD, LONDON, W6 0EA		LONDON	
	REINO UNIDO			
8757	WORLD FIRST UK LIMITED			
	REGENT HOUSE, 16-18 LOMBARD ROAD, LONDON, SW11 3RB		LONDON	
	REINO UNIDO			
8938	WORLDBRIDGE PAYMENT SERVICES SA			
	11, MENEKRATOUS ST.	11636	ATHENS	
	GRÉCIA			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8752	WORLDPAY LIMITED			
	LEVEL 8, PREMIER PLACE 2 & A HALF, DEVONSHIRE SQUARE, LONDON, EC2M 4BA			LONDON
	REINO UNIDO			
8841	XPEREDON PAYMENT SERVICES, LTD			
	3 BEESTON PLACE, BELGRAVIA	SW1WOJJ		LONDON
	REINO UNIDO			
8788	XPRESS MONEY SERVICES LIMITED			
	14 - 15 CARLISLE STREET, SOHO, LONDON, W1D 3BS			LONDON
	REINO UNIDO			
8943	ZAK MONEY EXCHANGE LTD			
	70 ILFORD LANE, ILFORD	IG1 2LA		ESSEX
	REINO UNIDO			
8891	ZENPAY UK LIMITED			
	11/F PARKER TOWER 43-49 PARKER STREET	WC2B 5PS		LONDON
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES		
8888	EUROTRANSFER MONEY OOD		
	26, STOYAN MIHAYLOVSKI STRT., 5TH FLOOR	1164	SOFIA
	BULGARIA		
8931	FAST INTERVALUE DEALERS LIMITED		
	6 PERCY STREET	W1T 1DQ	LONDON
	REINO UNIDO		
8871	FIDUCIAIRE DE DISTRIBUTION INTERNATIONALE-FDI FRANCE		
	450 RUE FÉLIX ESCLANGON BP 22	73291 CEDE	LA MOTTE SERVOLEX
	FRANÇA		
8923	INTERNATIONAL MONEY EXPRESS (IME) LIMITED		
	PENTAX HOUSE, NORTHOLT ROAD, SOUTH HARROW	HA2 0DU	MIDDLESEX
	REINO UNIDO		
8806	LCC TRANS-SENDING		
	UNITS 3&4 SYCAMORE COURT, ROYAL OAK YARD, 168-170 BERMONDSEY STREET	SE1 3TQ	LONDON
	REINO UNIDO		
8750	MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED		
	1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW		LONDON
	REINO UNIDO		
8854	NEC MONEY TRANSFER ENTIDAD DE PAGO, SA		
	CALLE AMPARO Nº 83, LOCAL	28012	MADRID
	ESPAÑA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8852	S.C. MERIDIANA-TRANSFER DE BANI, S.R.L.		
	STR. AUTOGÂRII NR. 1	SIBIU DISTRI	SIBIU
	ROMÉLIA		
8837	SAFE TRANSFER LIMITED		
	44 POLAND STREET	W1F 7LZ	LONDON
	REINO UNIDO		
8855	SIGEU GLOBAL SERVICES LTD		
	THE PODIUM, 1 EVERSOLT STREET, 2ND FLOOR	NW1, 2DN	LONDON
	REINO UNIDO		
8754	WESTERN UNION PAYMENT SERVICES IRELAND LIMITED		
	UNIT 9 , RICHVIEW BUSINESS PARK, CLONSKEAGH, DUBLIN 14		DUBLIN
	IRLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL		
8832	AFTAB CURRENCY EXCHANGE LIMITED - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	RUA ARCO MARQUÊS DO ALEGRETE, LOJA 4F, PALÁCIO DOS ABOIM	1100-034	LISBOA
	PORTUGAL		
8864	CURRENCIES DIRECT LIMITED		
	AV 5 DE OUTUBRO, N.º 246	8135-103	ALMANCIL
	PORTUGAL		
8781	GO TRANSFER LIMITED		
	RUA DO CONDE REDONDO, 41 - 1170-144 LISBOA		LISBOA
	PORTUGAL		
8800	LCC TRANS-SENDING LIMITED		
	RUA TOMÁS RIBEIRO, 40	1050-230	LISBOA
	PORTUGAL		
8863	MONTY GLOBAL PAYMENTS, S.A.U.		
	AVENIDA S. MIGUEL, Nº. 249 - ESCRITÓRIO 19	2775-750	CARCAVELOS
	PORTUGAL		
8955	PREMIER FX LIMITED		
	RUA SACADURA CABRAL - EDIFÍCIO GOLFE 1A	8135-144	ALMANCIL
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO		
800	BBVA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	EDIFÍCIO INFANTE, AV. D.JOÃO II, LOTE 1.16.05, 2º ANDAR	1990 - 083	LISBOA
	PORTUGAL		
642	BNP PARIBAS FACTOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA DA BOAVISTA, Nº 3523, 6º, SUL	4100 - 139	PORTO
	PORTUGAL		
305	BPN CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 132	1050 - 020	LISBOA
	PORTUGAL		
965	CAIXA LEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 175, 12º ANDAR	1050 - 053	LISBOA
	PORTUGAL		
252	CREDIAGORA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	SINTRA BUSINESS PARK, EDIFÍCIO 1L, ZONA INDUSTRIAL DA ABRUNHEIRA	2710 - 089	SINTRA
	PORTUGAL		
780	FGA CAPITAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, Nº 15 - 2º EDIFÍCIO ATLAS IV, MIRAFLORES	1495 - 139	ALGÉS
	PORTUGAL		
307	FORTIS LEASE PORTUGAL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AV. 5 DE OUTUBRO, N.º 206 - 3.º	1250 - 011	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

817	GMAC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO,SA		
	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, 9/9A, 2º PISO, ARQUIPARQUE, MIRAFLORES	1495 - 131	ALGÉS
	PORTUGAL		
306	MERCEDES-BENZ FINANCIAL SERVICES PORTUGAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	LUGAR DA ABRUNHEIRA, S.PEDRO DE PENAFERRIM, SINTRA	2714 - 530	SINTRA
	PORTUGAL		
796	MONTEPIO CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	RUA JÚLIO DINIS, 158/160, 2º ANDAR	4050 - 318	PORTO
	PORTUGAL		
881	ONEY- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, 9, SALA 1	1495 - 139	ALGÉS
	PORTUGAL		
955	OREY FINANCIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	RUA PROF. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 17, 6º ANDAR	1070 - 313	LISBOA
	PORTUGAL		
255	RCI GEST - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12-E	1950 - 096	LISBOA
	PORTUGAL		
314	SOFID -SOCIEDADE PARA O FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA CASAL RIBEIRO, Nº 14 - 4º ANDAR	1000 - 092	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

695 **SOFINLOC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, Nº 5 - 14º ANDAR

1600 - 100 LISBOA

PORTUGAL

698 **UNICRE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, 122 - 9º

1050 - 019 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS

685 **FINANGESTE - EMPRESA FINANCEIRA DE GESTÃO E
DESENVOLVIMENTO, SA**

RUA RODRIGO DA FONSECA, 53, 2º

1250 - 190 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO
533	LUSOGRUPOS - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE COMPRAS EM GRUPO, SA RUA DE AUGUSTO LUSO, 126 4050 - 072 PORTO PORTUGAL
508	SUPER C - SUPERGRUPOS, SOCIEDADE PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE COMPRAS EM GRUPO, SA RUA ACTOR TABORDA, 44 - A 1000 - 008 LISBOA PORTUGAL
509	TOTOGEST - POUPANÇA PRÉVIA PARA FINS DETERMINADOS, LDA (*) LARGO CONDE BARÃO, 12 - 2.º 1200-118 LISBOA PORTUGAL

(*) Sociedade em atividade para liquidar os grupos existentes (sem admissão de novos participantes)

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código SOCIEDADES CORRETORAS

233 **BIZ VALOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA**

RUA DR. ANTÓNIO CÂNDIDO, Nº. 10 - 3º. ANDAR 1050 - 076 LISBOA

PORTUGAL

225 **DIF-BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA**

RUA ENGENHEIRO FERREIRA DIAS, 452, 1º 4100 - 246 PORTO

PORTUGAL

777 **FINCOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA**

RUA DUQUE DE PALMELA, Nº 37, 3º ANDAR 1250 - 097 LISBOA

PORTUGAL

313 **GOLDEN BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA**

AVENIDA DA BOAVISTA, N.ºS 2427/2429 4100 - 135 PORTO

PORTUGAL

981 **LUSO PARTNERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA**

RUA CASTILHO, N.º 90 - 4.º ESQ. 1250 - 071 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SOCIEDADES DE FACTORING
771	EUROFACTOR PORTUGAL- SOCIEDADE DE FACTORING, SA AVENIDA DUQUE DE ÁVILA, 141, 3º DTO. 1050 - 081 LISBOA PORTUGAL
248	FINANFARMA - SOCIEDADE DE FACTORING, SA RUA MARECHAL SALDANHA, Nº 1 1200 - 403 LISBOA PORTUGAL
699	POPULAR FACTORING, SA RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51 1099 - 090 LISBOA PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA		
251	AGROGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA		
	RUA JOÃO MACHADO, Nº 86	3000 - 226	COIMBRA
	PORTUGAL		
304	GARVAL - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA		
	PRACETA JOÃO CAETANO BRÁS, Nº 10 - 1º ABC	2005 - 517	SANTARÉM
	PORTUGAL		
302	LISGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA		
	RUA HERMANO NEVES, Nº 22, FRACÇÃO 3-A	1600 - 477	LISBOA
	PORTUGAL		
303	NORGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA		
	AVENIDA DA BOAVISTA, Nº 2121, 3.º ANDAR, ESCRITÓRIO 301/304	4100 - 134	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código SOCIEDADES DE INVESTIMENTO

942 **PME INVESTIMENTOS-SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA**

RUA PEDRO HOMEM DE MELO, Nº 55, 3º PISO, S/309 4150 - 599 PORTO

PORTUGAL

502 **S. P. G. M. - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA**

RUA PROFESSOR MOTA PINTO, 42 F, 2º, SALA 2,11 4100 - 353 PORTO

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA
670	BBVA LEASIMO - SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA, SA
	AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 222
	1250 - 148 LISBOA
	PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM

231 **ATRIUM INVESTIMENTOS - SOCIEDADE FINANCEIRA DE
CORRETAGEM, SA**

AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35 - 2º ANDAR 1050 - 186 LISBOA

PORTUGAL

311 **SARTORIAL-SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA**

RUA DO PASSEIO ALEGRE, Nº 576 4150 - 573 PORTO

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO		
1001	ASK III - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, Nº 61 - 7º	1250 - 017	LISBOA
	PORTUGAL		
995	ATLANTIC - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	PRAÇA DE LIÉGE, Nº 86, FOZ DO DOURO	4150 - 455	PORTO
	PORTUGAL		
816	ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		
665	FIBEIRA FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, Nº. 1 - 11º ANDAR	1050 - 094	LISBOA
	PORTUGAL		
333	FIMOGES - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA ALMIRANTE GAGO COUTINHO, N.º 26 - 6.º ANDAR	1000-017	LISBOA
	PORTUGAL		
334	FLORESTA ATLÂNTICA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	RUA ABRANCHES FERRÃO, Nº 10 - 7º G	1600 - 001	LISBOA
	PORTUGAL		
794	FUND BOX - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	RUA TOMÁS RIBEIRO, Nº 111	1050 - 228	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

649	FUNDGER - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA
		PORTUGAL		
996	FUNDIESTAMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA	AVENIDA DEFENSORES DE CHAVES, N.º 6, 3.º ANDAR	1049-063	LISBOA
		PORTUGAL		
606	GEF - GESTÃO DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS, SA	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 2, 17.º	1070 - 102	LISBOA
		PORTUGAL		
662	GESFIMO - ESPÍRITO SANTO, IRMÃOS, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA	AV. DA LIBERDADE, N.º 108, PISO 2	1250-146	LISBOA
		PORTUGAL		
949	IMOFUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA	AVENIDA DA FRANÇA, N.º 222, 5.º	4050 - 276	PORTO
		PORTUGAL		
864	IMOPOLIS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA	AVENIDA DO FORTE, N.º 3, EDIFÍCIO SUÉCIA IV, PISO 0	2795 - 504	CARNAXIDE
		PORTUGAL		
831	IMORENDIMENTO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA	PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131, ESCRITÓRIO 210 - EDIFÍCIO PENÍNSULA	4150 - 146	PORTO
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

308	INTERFUNDOS - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	AV. PROF. DR. CAVACO SILVA, PARQUE DAS TECNOLOGIAS, EDIFÍCIO 3	2744 - 002	PORTO SALVO	
	PORTUGAL			
335	LIBERTAS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	LARGO RAFAEL BORDALO PINHEIRO, Nº 16	1200 - 369	LISBOA	
	PORTUGAL			
859	MARGUEIRA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA			
	PARQUE TECNOLÓGICO DA MUTELA, AVENIDA ALIANÇA POVO MFA	2800 - 253	ALMADA	
	PORTUGAL			
407	MONTEPIO VALOR - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA			
	AVENIDA DE BERNA, N.º 10 - 1.º	1050 - 040	LISBOA	
	PORTUGAL			
219	NORFIN - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA			
	AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35, 4º	1050 - 186	LISBOA	
	PORTUGAL			
836	REFUNDOS-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, Nº 14 - 11º	1050 - 121	LISBOA	
	PORTUGAL			
844	SELECTA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA DE SÃO CAETANO À LAPA, Nº 6, BLOCO C - 1º ANDAR	1200 - 829	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

337	SGFI - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, Nº 9, 1º ANDAR	1495 - 131	ALGÉS
		PORTUGAL		
615	SILVIP - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, 6, 7º ANDAR, ESQ	1050 - 121	LISBOA
		PORTUGAL		
517	SONAEGEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA	LUGAR DO ESPIDO, VIA NORTE	4470 - 177	MAIA
		PORTUGAL		
545	SQUARE ASSET MANAGEMENT, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3 - 12.º ANDAR, FRACÇÃO "M"	1070 - 274	LISBOA
		PORTUGAL		
841	TDF-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 2	2780 - 377	OEIRAS
		PORTUGAL		
858	TF TURISMO FUNDOS - SGFII, SA	RUA IVONE SILVA, Nº 6 - 8º ANDAR DTO	1050 - 124	LISBOA
		PORTUGAL		
876	VILA GALÉ GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA	HOTEL VILA GALÉ ESTORIL - AVENIDA MARGINAL	2765 - 249	ESTORIL
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO		
975	AMP GESTÃO DE ATIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 49, 6.º ESQ.	1250-139	LISBOA
	PORTUGAL		
746	BANIF GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA 24 DE JULHO, N.º 98	1200 - 870	LISBOA
	PORTUGAL		
547	BARCLAYS WEALTH MANAGERS PORTUGAL - SGFIM, SA		
	AVENIDA DO COLÉGIO MILITAR, 37F, 6º ANDAR, TORRE ORIENTE	1500-180	LISBOA
	PORTUGAL		
814	BBVA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 222	1250 - 148	LISBOA
	PORTUGAL		
580	BPI GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	LARGO JEAN MONNET, 1, 5º	1269 - 067	LISBOA
	PORTUGAL		
581	CAIXAGEST-TÉCNICAS DE GESTÃO DE FUNDOS, SA		
	AVENIDA JOÃO XXI, 63, 2º	1000 - 300	LISBOA
	PORTUGAL		
630	CRÉDITO AGRÍCOLA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, 23	1050 - 185	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

297	DUNAS CAPITAL - GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 229, 3º	1250 - 142	LISBOA	
	PORTUGAL			
616	ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41	1250 - 015	LISBOA	
	PORTUGAL			
332	FUND BOX - SOCIEDADADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	RUA TOMÁS RIBEIRO, Nº 111	1050-228	LISBOA	
	PORTUGAL			
487	INVEST GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1 - 11º	1070 - 101	LISBOA	
	PORTUGAL			
341	MCO2 - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 10º PISO	1070 - 274	LISBOA	
	PORTUGAL			
650	MILLENNIUM BCP GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA			
	AVENIDA PROFESSOR DR. CAVACO SILVA, PARQUE DAS TECNOLOGIAS, EDIFÍCIO 3	2744 - 002	PORTO SALVO	
	PORTUGAL			
338	MNF GESTÃO DE ACTIVOS - SGFIM, SA			
	PRAÇA DO PRÍNCIPE REAL, Nº 28, 1º E 2º	1250 - 184	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

767	MONTEPIO GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA		
	AVENIDA DE BERNA, N.º 10, 3.º	1050 - 040	LISBOA
	PORTUGAL		
339	OPTIMIZE INVESTMENT PARTNERS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AV.FONTES PEREIRA DE MELO, Nº 21 - 4º	1050 - 116	LISBOA
	PORTUGAL		
750	PATRIS GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	RUA DUQUE DE PALMELA, N.º 37, 3º ANDAR	1250 - 097	LISBOA
	PORTUGAL		
835	POPULAR GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA		
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA
	PORTUGAL		
677	SANTANDER ASSET MANAGEMENT - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	RUA DA MESQUITA, Nº 6	1099 - 002	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS		
984	FINANTIA-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS,SA		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, Nº.5 - 1º.	1600 - 100	LISBOA
	PORTUGAL		
241	NAVEGATOR - SGFTC, SA		
	RUA CASTILHO, Nº 20	1250 - 069	LISBOA
	PORTUGAL		
250	PORTUCALE, SGFTC, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, Nº 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS		
247	ALTAVISA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	RUA ROBERTO IVENS, Nº 1280 - 1º ANDAR, SALA 6	4450 - 251	MATOSINHOS
	PORTUGAL		
298	ASK PATRIMÓNIOS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N.º 61, 7.º	1050 - 093	LISBOA
	PORTUGAL		
641	BMF - SOCIEDADE DE GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	QUINTA DA BELOURA , BELOURA OFFICE PARK, EDIFÍCIO 7 - 2º	2710 - 444	SINTRA
	PORTUGAL		
1009	CASA DE INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	PRAÇA DA JUSTIÇA, Nº 191 - 1º ANDAR - SALA 1	4715 - 125	BRAGA
	PORTUGAL		
658	ESAF - ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41, R/C	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		
829	F&C PORTUGAL, GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	RUA DE CAMPOLIDE, Nº 372, 1º	1070 - 040	LISBOA
	PORTUGAL		
249	FORTUNE - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AVENIDA SIDÓNIO PAIS, 14, R/C ESQº	1050 - 214	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

299	GGH PARTNERS PORTUGAL - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA		
	RUA BARATA SALGUEIRO, N.º 30, 7.º ESQUERDO/8.º,	1250 - 044	LISBOA
	PORTUGAL		
542	GOLDEN ASSETS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AVENIDA DA BOAVISTA, NºS. 2427/2429	4100 - 135	PORTO
	PORTUGAL		
600	GROW INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AVENIDA ENGº DUARTE PACHECO, Nº 26	1070 - 110	LISBOA
	PORTUGAL		
217	IBCO - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AVENIDA PRAIA DA VITÓRIA, 71 - 6º A, EDIFÍCIO MONUMENTAL	1050 - 183	LISBOA
	PORTUGAL		
296	INVESTQEUST - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA		
	RUA CASTILHO, Nº 75 - 6º ESQUERDO	1250 - 068	LISBOA
	PORTUGAL		
223	PEDRO ARROJA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AV. MONTEVIDUE, Nº 282	4150 - 516	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS

186 **BANQUE PRIVÉE ESPÍRITO SANTO, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DA LIBERDADE Nº 131 - 4º ANDAR DTO. 1250 - 147 LISBOA

PORTUGAL

260 **ST. GALLER KANTONALBANK, AG - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 190 - 5.º A 1250-147 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.		
183	AS "PRIVATBANK" SUCURSAL EM PORTUGAL		
	ALAMEDA DOS OCEANOS, EDIFÍCIO MAR DO ORIENTE, LT. 1.07.1Y, ESCRIT. 3.6	1990-203	LISBOA
	PORTUGAL		
99	BANCO DE CAJA DE ESPAÑA DE INVERSIONES, SALAMANCA Y SORIA, SA- SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 73-D	1050 - 049	LISBOA
	PORTUGAL		
22	BANCO DO BRASIL AG - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35 - 7º	1050 - 186	LISBOA
	PORTUGAL		
244	BANCO GRUPO CAJATRES, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	RUA EÇA DE QUEIRÓS, Nº 29	1050 - 095	LISBOA
	PORTUGAL		
266	BANK OF CHINA (LUXEMBOURG), SA LISBON BRANCH - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	RUA DUQUE DE PALMELA, NºS. 35, 35A E 37	1250-097	LISBOA
	PORTUGAL		
70	BANQUE PSA FINANCE (SUCURSAL EM PORTUGAL)		
	RUA VASCO DA GAMA, 20	2685-244	PORTELA
	PORTUGAL		
32	BARCLAYS BANK, PLC		
	AVENIDA DO COLÉGIO MILITAR, 37 F, 13.º ANDAR, TORRE ORIENTE	1500-180	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

172	BMW BANK GMBH, SUCURSAL PORTUGUESA			
	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 11 - ESPAÇO BMW (PISO 2)	2740 - 270	PORTO SALVO	
	PORTUGAL			
34	BNP PARIBAS			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 206	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
238	BNP PARIBAS LEASE GROUP, SA			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 203 - 3º	1050-065	LISBOA	
	PORTUGAL			
257	BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AV. D. JOÃO II, 1.18.01, BLOCO B, 9º ANDAR	1998-028	LISBOA	
	PORTUGAL			
514	CATERPILLAR FINANCIAL CORPORACION FINANCIERA SOCIEDAD ANONIMA ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO-SUCURSAL EM PORTUGAL			
	EDIFÍCIO BARLOWORLD STET, RUA DA GUINÉ	2685 - 338	PRIOR VELHO	
	PORTUGAL			
169	CITIBANK INTERNATIONAL PLC - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	RUA BARATA SALGUEIRO, Nº 30 - 4º - EDIFÍCIO FUNDAÇÃO	1269 - 056	LISBOA	
	PORTUGAL			
921	COFIDIS			
	AVENIDA DE BERNA, 52 - 6º - ESPAÇO BERNA	1050 - 042	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

267	CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG), SA - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AV. DA LIBERDADE, N.º 180 A, 8º ANDAR	1250-146	LISBOA
	PORTUGAL		
259	DE LAGE LANDEN INTERNATIONAL, B.V.- SUCURSAL EM PORTUGAL		
	RUA DOS MALHÕES - EDIFÍCIO D.MANUEL I, PISO 0, QUINTA DA FONTE	2770 - 071	PAÇO DE ARCOS
	PORTUGAL		
43	DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT-SUCURSAL EM PORTUGAL		
	RUA CASTILHO, 20	1250-069	LISBOA
	PORTUGAL		
265	DEUTSCHE LEASING IBÉRICA, E.F.C., S.A.U. - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AV. DA REPÚBLICA, N.º 6, 6º DTO	1050-191	LISBOA
	PORTUGAL		
185	DEXIA SABADELL, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 180 E - 3º DTº	1250 - 146	LISBOA
	PORTUGAL		
173	EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE - SUCURSAL PORTUGUESA		
	RUA D.PEDRO V, 130	1250 - 095	LISBOA
	PORTUGAL		
82	FCE BANK PLC		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 249 - 5º ANDAR	1250 - 143	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

151	FINANCIERA EL CORTE INGLES, E.F.C., SA (SUCURSAL EM PORTUGAL)			
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 31	1069 - 413	LISBOA	
	PORTUGAL			
240	HYPOTHEKENBANK FRANKFURT AG - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, 1, EDIFÍCIO ATRIUM SALDANHA, 8º - F	1050 - 094	LISBOA	
	PORTUGAL			
500	ING BELGIUM SA/NV - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA DA LIBERDADE Nº 200, 6º	1250 - 147	LISBOA	
	PORTUGAL			
85	ITAÚ BBA INTERNATIONAL PLC - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 11º	1099-048	LISBOA	
	PORTUGAL			
940	LICO LEASING SA, ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO - SUCURSAL			
	AV. D. JOÃO II, LOTE 1.06.2.3, 1.º B	4150 - 360	PORTO	
	PORTUGAL			
170	NGG BANCO, SA, SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA MARECHAL GOMES DA COSTA, N.º 1131	4150-360	PORTO	
	PORTUGAL			
5	POPULAR SERVICIOS FINANCIEROS, E.F.C., SA - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131 - EDIFÍCIO PENÍNSULA - SALA 303	4150 - 146	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

171	RCI BANQUE SUCURSAL PORTUGAL			
	RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12 E	1950 - 096	LISBOA	
	PORTUGAL			
403	UNION DE CRÉDITOS INMOBILIÁRIOS, S.A., ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CRÉDITO (SOCIEDAD UNIPERSONAL) - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1 - 14º	1070 - 102	LISBOA	
	PORTUGAL			
264	VOLKSWAGEN BANK GMBH-SUCURSAL EM PORTUGAL			
	ALFRAPARK, EDIFÍCIO G, R/C, ESTRADA DE ALFRAGIDE	2614-519	AMADORA	
	PORTUGAL			

